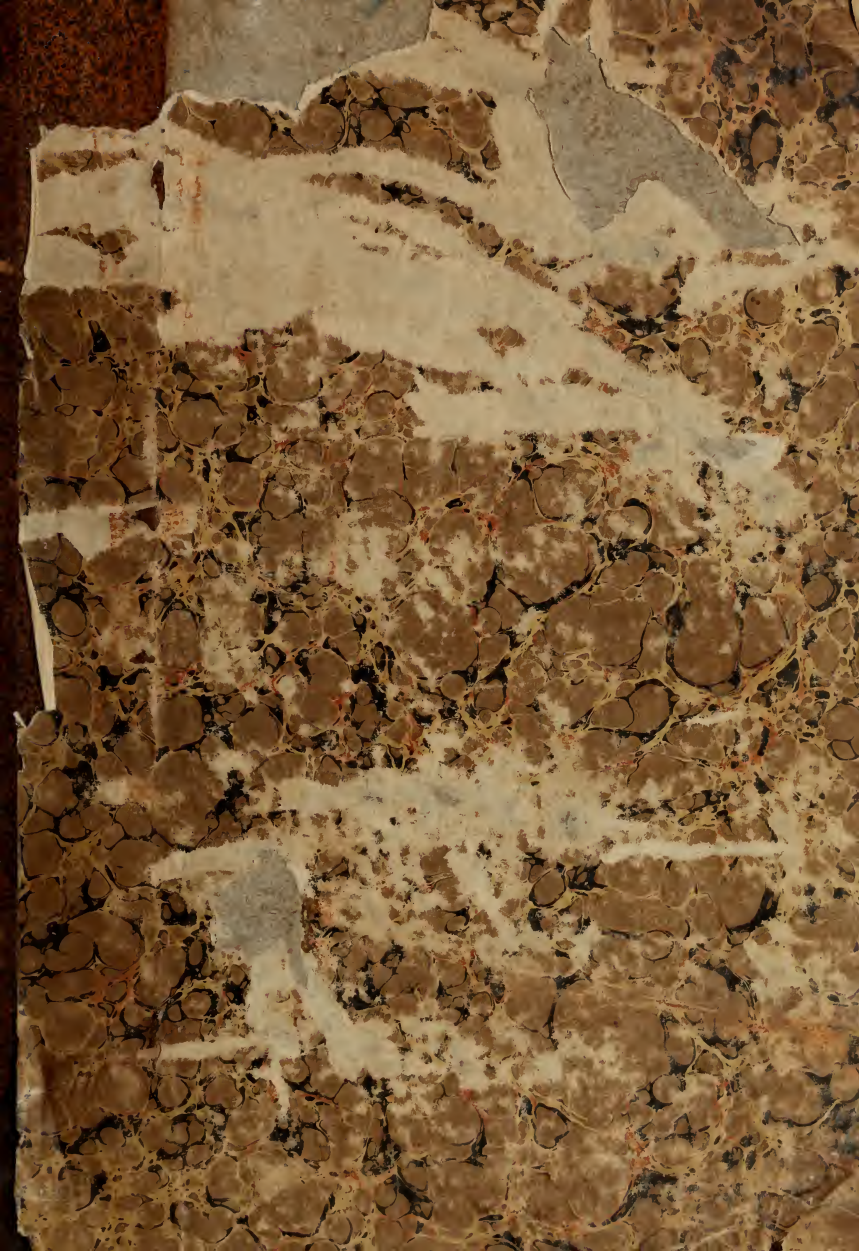

KB184 285

Presented to the

LIBRARY *of the*

UNIVERSITY OF TORONTO

by

Gomes de Rocha Madahil

COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

PARTE II.

DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

A compilação das ordenações foi feita em 1603 – Alvará de 11 de Janeiro de 1768

A transferencia da Casa da Civel p.a o Porto foi pedida nas cortes de Evora de 1535 e mandada pela lei de 27 de Julho de 1582

Digitized by the Internet Archive
in 2012 with funding from
University of Toronto

http://archive.org/details/ordenaeseleisdor01port

ORDENAÇÕES
E
LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL,
RECOPILADAS PER MANDADO DELREI
D. FILIPPE O PRIMEIRO.

Nona Edição, feita sobre a primeira de Coimbra de 1789, confrontada e expurgada pela original de 1603.

TOMO I.

COIMBRA,
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1824.
Com Privilegio Real.

Ordenará semelhantemente (*o Professor*) as suas Lições pela mesma ordem e serie dos Livros e Titulos da sobredita Compilaçaõ Filippina ; por ser esta a Fonte Authentica das Leis, que se devem substanciar e explicar methodicamente aos Ouvintes ; para mais os obrigar a que recorrão a ella ; para auxiliar-lhes a memoria ; e para facilitar-lhes o indispensavel e continuo uso, que della deveráõ sempre fazer.

Estatt. da Universidade Liv. II. Tit. VI. Cap. III. §. 3.

(Depois do Front.)

PRIVILEGIO.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo cessado pela suppressão do extincto Mosteiro de S. Vicente de Fóra, antes occupado pelos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, o Privilegio exclusivo da Impressão do Codigo de Direito Patrio, chamado *Ordenações do Reino*, que havia sido privativa e restrictamente concedido ao sobredito Mosteiro: E tendo pela Nova Fundação da Universidade de Coimbra estabelecido a Corporação mais propria para vigiar sobre a importante Edição de hum Corpo de Leis, que constitue o Codigo de Direito Patrio; regulando-se pelos luminosos e bem depurados Estudos, que nella mandei fundar: Hei por bem, que do dia da data deste por diante fique pertencendo á dita Universidade o referido Privilegio, que teve o dito Mosteiro extincto; por quanto delle Faço mercê á mesma Universidade para o gozar, e delle se servir tão amplamente, como o fez o dito Mosteiro até o tempo da sua extincção: De tal maneira, que aindaque o sobredito Codigo das *Ordenações do Reino* haja de ter para o diante ou Mudança, ou Revogação, ou Ampliação em parte, ou em todo, que o faça alterar sensivelmente; sempre a Impressão delle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita Universidade.

Pelo que Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Meu Lugar Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra; á Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia e Ordens; Governador da Relação e Casa do Porto; Senado da Camera: e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará deva pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E este valerá, como se passasse pela Chancellaria, postoque por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; não obstantes quaesquer Ordenações, que o contrario determinem, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando em tudo o mais no seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Dezembro de 1773.

REI . . .

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê

á Universidade de Coimbra do Privilegio exclusivo para a Impressão das Ordenações do Reino, *que antes havia sido concedido ao Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra, e ficou cessando pela extincção do mesmo Mosteiro; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Cumpra-se, e registe-se. Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1774.

Marquez Visitador.

No Livro da Providencia Literaria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Janeiro de 1774.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

PROLOGO

E

LEI DE CONFIRMAÇÃO.

DOm João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India e Brazil. A todos os Subditos e Vassallos destes meus Reinos, Senhorios e Estados de Portugal, saude, etc. Considerando Eu quam necessaria he em todo o tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para governança e conservação da Republica e do Estado Real, a qual ao Rei principalmente convem, como virtude sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem sempre rever e esmerar: porque assi como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar a cada hum o seu, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em distribuir e apremiar cada hum segundo seus merecimentos: E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos máos com temor das penas, donde resulta a paz e concordia na Republica (porque

o

o castigo dos máos he conservação dos bons), assi deve fazer o bom Rei, pois que por Deos foi dado, não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos, e aproveitar a seus Subditos, como a proprios filhos : E como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantém, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura : Por tanto, aindaque nas Armas e guerras em defensão do Reino, e contra os inimigos delle e da nossa Santa Fé Catholica em diversas partes me acho occupado : desejando manter e conservar meus Subditos e bons Vassallos em perpetua paz, amor e bons costumes, tanto que entrei na legitima Successão e Restituição da Coroa destes meus Reinos de Portugal, houve por necessario entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia e assocego, que se della segue : pelo que vendo que depois da recopilação dos cinco Livros das Ordenações, que o Senhor Rei Dom Manoel, meu Progenitor e tres-Avô de gloriosa memoria, mandou fazer, succedendo fazerem-se depois muitas Leis, que andavão fóra das Ordenações, se fez nova recopilação e reformação das ditas Ordenações no anno de mil e quinhentos noventa e cinco, publicadas no anno de mil seiscentos e tres pelos Reis

Catholicos de Castella, meus primos (tendo occupada esta Coroa, Reinos e Senhorios della com violencia), das quaes se usou até o presente: Logo ao tempo de minha legitima Acclamação, Restituição e Juramento solenne, e posse destes meus Reinos e Coroa de Portugal, tendo principalmente presente, com o cuidado da defensão delle com as Armas, o zelo de boa administração de Justiça na paz e socego da Republica, que prefiro a todo outro respeito; houve por bem de mandar por Lei geral, que tudo o que estava ordenado, feito e observado até o primeiro de Dezembro de 1640 (em que fui acclamado e restituido á legitima successão desta Coroa), se cumprisse e guardasse, como se por mim, e pelos Senhores Reis naturaes, meus predecessores, fôra feito, em quanto não ordenasse o contrario. E porque a occasião da guerra, prevenção e disposição da segurança e defensão do Reino para meio da paz e socego publico delle, e confederação e commercio dos Principes Christãos não dão lugar para logo satisfazer ao que pelos tres Estados em Cortes se me tem pedido, de entender na reformação e nova recopilação das Ordenações com supplemento das Leis, que depois se fizerão, e com a alteração, que com a occasião presente for necessario haver, prover e reformar, e o que accresceu por Capitulos de Cortes dos tres Estados, e particulares dos Póvos, sendo sempre minha tenção, que as que ultimamente estavão feitas,

Nos Reis de Portugal de 1446 e diz q. a Compilação das Ord. do Reino foi feita no anno de 1502 e inscripta à Contento a do Conde Pedro Pinto Quinto em o Republica de Veneza Lendo um dos antigos de D. Duarte ou mais o D. Republica nas mas Leis q. publicadas ao Reyno e Mosteiros, mas as quiseram, tb. por lei q. se fizessem pois mais de Publicadas, [illegible]

tenhão vigor e se guardem : Hei por bem, de minha certa sciencia, poder Real e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco Livros das Ordenações e Leis, que nelles andão, se cumprão e guardem, como se até o presente praticárão e observárão, como se por mim novamente forão feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas, em tudo o que não estiver por mim feito em minhas Leis e Provisões e outras, validamente depois dellas feitas, praticadas e observadas, em quanto não mandar fazer a dita recopilação, e não mandar o contrario. E quero e mando, que em todos meus Reinos e Senhorios se guardem e pratiquem, como até aqui ; e por ellas se julguem e determinem os casos, que occorrerem: para o que revogo e annullo todas e quaesquer Leis e Ordenanças, postoque ordenadas em Cortes, que até o tempo da publicação das ditas Ordenações em 11 de Janeiro do dito anno de 603 estavão feitas, e fóra dellas fossem achadas: salvo as que se acharem escriptas em hum Livro da Casa da Supplicação, que por serem sobre as cousas, que se podem mudar e alterar com os tempos, se mandou que se não encorporassem nos ditos cinco Livros da Ordenação. As quaes Leis separadas, e semelhantes, que até o presente estão em observancia, e não são feitas contra a liberdade, prerogativas e franquezas desta Coroa, quero se guardem, como nellas se contém : Resalvando outrosi as Ordenações de minha Fazenda, e

Artigos de Sisas, que se guardaráõ inteiramente, e Foraes, e Provisões de privilegios particulares, e Regimentos legitimamente feitos e observados. Dada em Lisboa a 29 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu a fiz escrever.

REI.

DOm Filippe, per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. A todos nossos Subditos e Vassallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal: Por quanto ElRei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, pelas causas, que a isso o movêrão, mandou per pessoa do seu Conselho e Desembargo copilar as Ordenações e Leis, que forão feitas em tempo delRei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu bisavô, e fazer nova copilação, a qual

se não acabou de imprimir em dias de sua vida : Vendo Nós quam necessaria obra era, mandámos que se acabasse de imprimir, e publicasse na fórma e modo, em que stava feita em tempo delRei meu Senhor e Pai : a qual approvamos e confirmamos, e queremos, que em todos nossos Reinos e Senhorios de Portugal se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e per as ditas Leis se julguem, determinem e decidão todos os casos, que occorrerem ; para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, postoque stabelecidas e ordenadas fossem em Cortes, que têqui forem feitas, que fóra desta copilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se podem revogar e mudar pelos tempos, mandamos que se não incorporem nestes cinco Livros das Ordenações ; as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém : E resalvando outrosi as Ordenações de nossa Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que andão fóra destes cinco Livros, porque as taes Ordenações se guardaráõ inteiramente, como em ellas se contém. Dada em Lisboa a onze de Janeiro. Pero de Sexas a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil e seiscentos e tres.

REI.

PROLOGO.

DOm Filippe, per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India. A todos nossos Subditos e Vassallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saude, etc. Considerando Nós quam necessaria he em todo tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e do Stado Real, a qual aos Reis convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem elles sempre rever e esmerar: porque assi como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assi o bom Rei deve ser sempre hum, e igual a todos em retribuir e apremiar cada hum segundo seus merecimentos: E assi como a Justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquellès, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos máos com temor das penas, donde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rei, pois

per Deos foi dado principalmente não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Póvos e aproveitar a seus Subditos, como a proprios filhos: e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura: Por tanto, postoque nas Armas e continuas guerras contra os inimigos da nossa Santa Fé Catholica em diversas partes sejamos occupados: desejando conservar e manter nossos Subditos e Vassallos em perpetua paz e bons costumes: vindo a succeder na Coroa destes Reinos e Senhorios, houvemos por mui necessario entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia e assocego, que se della segue: polo qual vendo Nós, que depois da recopilação dos cinco Livros das Ordenações, que ElRei Dom Manoel, meu Senhor e Avô, de gloriosa memoria, mandou fazer, se fizerão novamente outras muitas Leis pelos Senhores Reis nossos antecessores e per Nós, as quaes andavão de fóra dos ditos cinco Livros espalhadas, em modo que os Julgadores não tinhão dellas noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, e em algumas havia diversos entendimentos, e per outras não era provído a muitos casos, que occorrião: Querendo a isso prover, determinámos com pessoas do nosso Conselho e Desem-

bargo reformar as ditas Ordenações, e fazer nova recopilação, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que o não são, se possão bem entender: a qual obra bem examinada e emendada, reduzida em cinco Livros, mandámos imprimir e publicar, e a approvamos e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos e Senhorios se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e per as ditas Leis se julguem e decidão todos os casos, que occorrerem: para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, postoque fossem stabelecidas e ordenadas em Cortes, que atéqui forem feitas, que fóra desta recopilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se podem revogar e mudar pelos tempos, mandámos que se não incorporassem nestes cinco Livros das Ordenações, as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém; e resalvando outrosi as Ordenações da nossa Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que andão fóra dos cinco Livros, porque as taes Ordenações se guardaráõ inteiramente. Dada em Madrid a cinco dias do mez de Junho. Thomé de Andrada a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e noventa e cinco. Este os fizeram os D. Paulo Affonso, Rodrigo Vasques de Abreu, Pedro Barbosa. REI. Damião de Aguiar. Conferidos [illegible]

PREFAÇÃO.

HAvendo-se de reimprimir pela terceira vez nesta Real Imprensa da Universidade as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, cuja impressão, com toda e qualquer mudança, revogação, ou ampliação, que sensivelmente as altere, em parte, ou em todo, é privativa e exclusivamente pertença sua em virtude do Privilegio, de que o Senhor Rei D. José de gloriosa memoria lhe fizera mercê pelo seu Regio Alvará de 16 de Dezembro de 1773, á testa dellas impresso; lembrou logo a quem da nova edição se encarregára, persuadido de sua importancia, como um Corpo que é de Leis, que constitue o Codigo de Direito Patrio, regular-se nesta terceira impressão pelos luminosos principios e depurados estudos, que o mesmo Augusto Soberano alli indicára, e de proximo havia lançado e fundado nos novos e sabios Estatutos, que a esta Universidade dera no precedente anno de 1772. Era por tanto o primeiro passo, que se devia dar, e que com effeito se deo, o de seguir e restampar fielmente o texto da primeira edição, dada em Lisboa, no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, da Ordem dos Conegos Regulares, por Pedro Crasbeeck no anno de 1603. fol.; a cuja Ordem fizera Filippe III. mercê da impressão por tempo de 20 annos pelo Alvará de 16 de Novembro de 1602, prorogado depois por mais 10 annos o Privilegio da dita impressão por Filippe IV. no Alvará de 17 de Setembro de 1633, em virtude do qual se reimprimírão as ditas *Ordenações* pela terceira vez alli mesmo, e no mesmo Real Mosteiro, por Jorge Rodrigues e Lourenço Crasbeeck, Impressor d'ElRei, no anno de 1636 fol. (1).

(1) Temos esta edição por 3.ª, e não por 2.ª, como outros, porque realmente o é, como precedida já por outra com o mesmo frontispicio e anno de 1603, e com o mesmo numero de paginas, que a 1.ª e 3.ª, mas realmente differente d'uma e outra em muitos lugares, segundo o

Sem embargo porém de ser o texto da 1.ª edição o que se tinha de representar nesta, pareceo conveniente tomar por base della a 1.ª feita nesta R. Imprensa em 1789. 4.º 3. vol., como aquella que, não menos que sua reimpressão em 1806, se acha mais derramada e manuzeada entre nós pela commodidade de sua manual fórma e pouco tomo, confrontada porém e expurgada por aquella 1.ª de 1603, em ordem a poder servir a nova *Errata* a uma e outra edição Academica em beneficio e utilidade publica (2). Nella se referem individualmente as mais notaveis, com que progressivamente se foi bastardeando e depravando a pureza e integridade do texto original em todas as edições *Vicentinas* posteriores,

---

exame critico, que nella fizemos, confrontando-a com a 1.ª em todo o curso de nossa edição. Nella se achão já emendadas algumas (34) das erratas, que se havião estampado no fim da 1.ª, e igualmente algumas (17) da ERRATA DE JORGE DE CABEDO, impressa em Lisboa em casa de Pedro Crasbeeck no mesmo anno de 1603. Entre os muitos exemplares, que vimos, da 1.ª edição, nenhum topámos da que temos por 2.ª, senão o de que nos servimos, e tivemos sempre á vista, o qual pertence á Livraria do R. Collegio das Ordens Militares. A estas 3 edições seguírão-se outras 3, feitas igualmente no R. Mosteiro de S. Vicente de fóra, sendo a 4.ª a que por mandado do Senhor Rei D. Pedro II. se imprimio em Lisboa por Manoel Lopes Ferreira em 1695. fol.; a 5.ª a que por mandado do Senhor Rei D. João V. se imprimio em Lisboa Oriental pela Officina Patriarchal da Musica no anno de 1727. 8.º 3. vol.; e ultimamente a 6.ª a que novamente se imprimio por mandado do mesmo Augusto Senhor em 1747. fol. 3. vol. Deixamos de mencionar aqui a pretensa edição de 1708. 8.º 3. vol., sem embargo de vir ella mencionada na *Histor. Jur. Civ. Lus.* §. XCIX. not., nas *Prelecções de Direito Patrio Publico e Particular*, Part. I. Tit. I. §. 13. not. *(t)*, e anteriormente no *Demetrio Moderno, ou o Bibliografo Juridico Portuguez*, etc., Liv. I. Cap. VIII. p. 55., por estarmos quasi persuadidos de sua inexistencia, baldada toda a possivel diligencia, que pola descobrir temos feito em Livrarias publicas e particulares, e nomeadamente na R. Bibliotheca Publica da Corte, e na do mesmo R. Mosteiro de S. Vicente de fóra, aonde, mais que em nenhuma outra, era de esperar se encontrasse, se realmente existíra. Parece-nos ter derivado este erro da *Bibliotheca Lusitana*, Art. JOAÕ DAS REGRAS, aonde impropria e deslocadamente se faz inexacta menção das edições dos Codigos Manuelino e Filippino, dando-se por ultima deste aquella supposta edição, deixada em silencio a de 1727, que certamente já existia ao escrever o dito Artigo o A. da *Bibliotheca*, cujo Tom. 2.º se publicára em 1747.

(2) Esta *Errata* vender-se-ha separadamente, como necessaria e util aos que tem qualquer das edições anteriores de 1789 e 1806, cujas paginas quasi sempre se correspondem com as da presente edição.

cuja 6.ª de 1727 em 8.º, já muito adulterada e viciada, foi a de que indiscretamente se lançou mão, e servio de base á 1.ª *Conimbricense* de 1789, copiada quasi fielmente na 2.ª de 1806, sendo certo muito para estranhar, que em todas as *Vicentinas* se achem ainda por emendar muitas não só das primeiras erratas, indicadas no fim da 1.ª edição, mas ainda mesmo das da *Errata* mais copiosa, que fizera e publicára no mesmo anno de 1603, em que as *Ordenações* saírão, o Desembargador Jorge de Cabedo, Coadjutor que fôra nellas: cuja *Errata*, por quão rara se tem feito em nossos dias, ainda que reproduzida em parte no fim do Tom. II. da *Synopse Chronologica*, pag. 296 e segg., donde se emendárão algumas nas *Erratas* da 2.ª edição *Conimbricense* de 1806, pareceo conveniente e necessario acompanhar reimpressa com algumas breves Notas, juntamente com a 1.ª, esta 9.ª edição, em cuja nova *Errata* vão apontadas as que d'uma e outra nas antecedentes se achão inda por emendar (3).

Não obstante porém ser o texto original o que nos propuzeramos fielmente representar, emendado já por uma e outra *Errata*, foi com tudo muitas vezes forçoso e necessario emendar o dito texto contra a fé daquella 1.ª edição, cuja minguada 1.ª *Errata* (não passão de 43), não menos que a 2.ª *Cabediana* mais copiosa (andão quasi pelo mesmo), não abrangêrão o grão numero d'erros, que coárão na impressão, sobre os do Ms. original, que certo havia de ter não poucos, como transumpto que era em grão parte de

(3) Tambem se venderá separadamente a *Errata de* J. de Cabedo, sobre cuja muita raridade é um pouco exaggerado o A. da dita *Synopse Chronologica*, quando affirma não constar ter-se visto em nossos dias, ou existir, senão um exemplar: porque alem d'um, que possuimos, temos visto não menos de 3. É tambem pouco exacto o mesmo A. em affirmar que em quanto ás letras e palavras se acha pela mór parte emendado nas edições posteriores, e ainda na ultima, feita na Universidade em 1789; e que por isso só conservaria o que ainda nesta faltou por emendar. Por quanto não só ficárão por emendar algumas (7) da 1.ª *Errata* naquella *Conimbricense* e nas anteriores, como se vê e indica nos *Relatorios* da nossa com a abbreviatura de = 1. Er. =, mas tambem não poucas (12) da de Cabedo, indicadas com estoutra de = 2. Er. =

Leis Extravagg. e *Regimentos*; não só das *Ordenações Manuelinas*, que são as que constituem o mór fundo das ditas *Filippinas*. A estas fontes proximas pois, sempre que suspeitámos erro, nos soccorremos, guiados a cada passo pelo utilissimo *Indice*, que dellas nos deo um illustre e affeiçoado cultor de nosso Direito; e á vista dellas os descobrimos e emendámos, sem perdermos jámais daquella os justos limites da Critica discreta, cuja alçada fizemos por não exceder ousados, como já em parte o tinhão feito e indicado em alguns lugares os Editores *Vicentinos* e outros Escriptores nossos, cujo exemplo e indicação seguimos e aproveitámos discretos. Restituimos por tanto á sua integridade original o texto da 1.ª edição, emendando sómente contra a fé della o que a toda a luz da Critica era erro typografico, falta, ou salto de palavra, ou palavras, alem de muitos outros torpes erros de temerarias, pretensas emendas de linguagem mal entendida e peor substituida contra o teor daquelle texto, genio e syntaxe de nossa lingua, cujo estudo, como tão necessario ao Jurista, é largamente inculcado e recommendado nos *Estatt. dos Cursos Juridicos*, Liv. II. Tit. III. Cap. III. §. 44. e segg. Fôra largo processo referir individualmente os erros typograficos de escriptura e pontuação, que a cada passo se emendárão, restituindo e conformando pela mór parte aquella com a original, e rectificando esta segundo o contexto e sentido o requeria. Destes erros por tanto e emendas, por quão frequentes são, apenas damos conta em nossa *Errata* d'um, ou outro mais notavel e transcendente a todas as edições *Vicentinas* e *Conimbricenses*, que tivemos sempre á vista, e nunca deixámos de consultar, não menos que suas fontes, antes de toda e qualquer emenda, que fizemos (4).

---

(4) Taes são, entre outros muitos indicados nos *Relatorios*, *Officiaes* por *Officios*, e *vice versa*; *valos* por *vallas*; *Juizes* por *Juizos*; *vender* por *revender*; *causas* por *cousas*, e *vice-versa*; *fretes* por *feitos*; *Comarcas* por *Cameras*; *appropriedado* por *appropriado*; *barregados* por *barregueiros*; *Concelhos e terras* por *Concelhos de terras*; *em cada dous lugares* por *em cada hum dos lugares*; *inquirições*, *devassas* por *inquirições*.

Em quanto porém á falta, ou salto de palavra, ou palavras, e ás indiscretas emendas de linguagem mal entendida, assentáramos de dar, como com effeito damos, individual conta de todas ellas em nossos *Relatorios*, para que em todo o tempo conste quaes erão, e como se emendárão, e a nós se attribúa e impute o erro da temeraria e impertinente emenda, se por ventura nelle incorrermos, repondo-se em futura edição o antigo texto. Sobre cujas emendas, em quanto ás faltas, ou saltos, ainda que individualmente referidas nos ditos *Relatorios*, cumpre reunir aqui algumas das mais notaveis, e dizer em seu abono e justificação o que as póde salvar da nota de arrojadas e arbitrarias, pois certamente o não forão, como feitas sobre o texto original e suas fontes, seguindo o exemplo do illustre Magistrado em sua *Errata*, com o dos Editores *Vicentinos* nas posteriores edições, em que de volta com muitas indiscretas, impertinentes emendas se fizerão algumas com muito acerto e discrição contra a fé da edição original de 1603 (5).

Logo no Tit. 1.° do Liv. 1. §. 30. apparece uma notavel falta de palavra no ultimo periodo, cuja lição é: *E a primeira cousa, de que se informarão, se se correo a folha*, etc., devendo ler-se: *E a primeira cousa, de que se infor-*

---

devassas; julgado por *julgador; fructos novos e rendas* por *fructos, novos e rendas; Procurador á lide* em vez de *por Curador á lide; andar* por *mandar; procedeo* por *precedeo; desvariados* por *desvairados; da regatia* por *de regataria; lhe pagarem a mór valia* por *lho pagarem á mór valia; valiosa. E em tal caso* por *valiosa: Em tal caso; Açor terço* por *Açor terçó; accusador* e *accusadores* por *accusado* e *accusados; com os Juizes* por *como Juizes*, etc.

(5) Taes são, entre outras, as de *Officios* por *Officiaes; d'ante elles* por *diante elles; demandar* por *mandar; outro tanto* por *outros tantos; e quanto ao pagamento dos feitos* por *e quanto aos feitos* (1. 2. 17.); *por dous mercadores* em vez de *por mercadores* (1. 10. 11.); *pessoa alguma* por *pessoa* (1. 68. 30.); *e sem custas, ou custas do processo sómente* por *e sem custas do processo sómente* (1. 91. 32.); *senhorios* por *senhores* (2. 55. pr.); *não lhe poderá* por *lhe poderá; petições geraes* por *partições geraes; ao dar das roças* por *ao das roças; e defesas, em alguns casos porem* por *e defesas em alguns casos, porem; de qualquer qualidade* por *de qualidade* (5. 3. pr.); *superiores* por *priores* (5. 31.); *criadores* por *criados* (5. 115. 19.); *accusado* por *accusador* (5. 117. 22.); *oppoentes* por *appoentes* (3. 84. 12.); *Desembargadores dos aggravos* por *Desembargadores do aggravo*, etc.

*** ***

marão, *será*, *se se correo a folha*, etc., segundo se acha na fonte deste §., que é o 57. da *Reformação da Justiça* de 27 de Julho de 1582, e assim o emendámos. Outra falta inda mais notavel, como de palavras, é a que escapou no §. 10. do Tit. 6., aonde depois da oração: *e os despachão em Relação* houve o salto destoutra: *e assi despachão em Relação*, como se lê na fonte, que é o §. 14. do Tit. 4. na *Ord. Man.*, e assim o repozemos: como igualmente temos que se deve repôr aquelloutra falta, não menos notavel, que a concurrencia da mesma palavra, como no lugar antecedente, e de ordinario acontece em copias e composições typograficas, facilitára no §. 6. do Tit. 5., aonde logo no principio do segundo periodo, cuja lição é: *E se o Julgador, de que se a parte aggrava, for tal*, etc., se deo outro igual salto de oração inteira, pois se deve ler, como em sua fonte, que é a mesma *Ord. Man.* (5. 58. 3.): *E se o Julgador, de que se a parte aggrava, ou o caso, de que se aggrava, for tal*, etc., e assim o deixámos indicado nas *Emendas por fazer* do *Relatorio* do Liv. 1. Conforme a esta mesma (1. 11. pr.) se inteirou no principio do Tit. 12. do mesmo Liv. a ultima clausula, cuja minguada lição é: *assi para as contraditas, ou reprovas* em vez de *e assi para as contraditas, ou reprovas ás provas.* É outra falta mui notavel e transcendente, como as de mais, a todas as edições *Vicentinas* e *Conimbricenses*, a que passou no §. 40. do Tit. 88. do mesmo Liv., aonde no periodo segundo se lê: *o Provedor dos Orfãos* em vez de *o Provedor com o Juiz dos Orfãos*; como vem na propria fonte deste §., que é a Lei 22. das Cortes de 1538, relatada por D. N. do Liaõ (1. 19. 2. 11.), aonde tambem por erro se lê: *o Provedor do Juiz dos orfãos*, contra a fé da edição original das ditas Cortes, impressas em Lisboa por Germão Galharde em 1539. fol., de que possuimos um exemplar, a cuja vista fizemos a emenda do dito erro, indigitada pelas ultimas palavras do mesmo §. 40. ibi: *No qual termo assinarão o Provedor e Juiz*, etc. Este mesmo erro da edição original de Liaõ se acha com outros muitos na

nova de Coimbra de 1796, aonde se deve emendar, e ler, como naquella citada fonte se lê: a qual certamente não vio o A. da *Introducção ao Novo Codigo*, que aventando e indicando a falta, affirma (pag. 201.) que se deve ler, como em Liaõ: *o Provedor do Juiz dos orfãos*, cuja lição diz falsamente ser a da dita Lei 22. das Cortes de 1538. E bastem estes lugares, individualmente apontados e declarados, em quanto ao Liv. 1., em cujo largo e copioso *Relatorio* se acharáõ outros muitos, pelo mesmo teor emendados e suppridos; e deixando os do Liv. 2. por menos notaveis, dêmos sómente conta e razão d'alguns, que mais o são, nos Livros seguintes.

No 3.°, alem da evidente falta de palavras, que escapárão no §. 5. do Tit. 63., aonde a concurrencia da palavra *Tutor* fez dar o salto d'uma oração inteira, pois em vez da lição: *sem lhes ser dado Tutor, no caso que o tivessem*, se deve ler, como emendámos, e se acha na fonte (*Ord. Man.* 3. 49. 5.): *sem lhes ser dado Tutor, ou sem ser citado seu Tutor, no caso que o tivessem*; é mui notavel a emenda, que contra a fé do texto original e sua fonte (*Ord. da Nov. Ord. do Juizo* de 18 de Novembro de 1577. §. 2.) ousámos fazer, ainda que sobre mui reflexo exame, no principio do Tit. 88., aonde pela affirmativa: *se dará o feito a seu Procurador*, damos a negativa: *não se dará o feito a seu Procurador*. Temos este pretenso Filippismo por gratuito e mal imposto, sem embargo do que sobre este lugar escrevêra o sobredito A. da *Introducção ao Novo Codigo*, Cap. III. §. VIII., seguido pelo das *Prelecções de Direito Patrio*, já citado, Part. I. Tit. I. §. 12. not. *(q)*, e por forçosa e necessaria a negativa *não*, que certamente escapou ao copiar, ou imprimir, como o contexto e construcção da frase o está indicando, sem por conseguinte haver a pretensa contradicção e implicancia deste lugar com o do §. 11. do Tit. antecedente. Confirmaremos nosso juizo e emenda com exemplos parallelos do mesmo Codigo Filippino, em cuja edição original coára mais d'uma vez aquella nega-

tiva, cuja falta escapára não só na 1.ª *Errata*, mas ainda mesmo na 2.ª ao laborioso Magistrado, que zeloso a ordenára, desejando (são suas quasi formaes palavras) não houvesse erro nenhum (se possivel fosse) em obra, na qual muitos annos por mandado d'ElRei ajudára a trabalhar. Escapou a 1.ª vez neste mesmo Liv. 3. no Tit. 54. §. 1., cujo 2.º periodo assim principia: *A qual* (dilação) *acabada, lhe poderá mais reformar*, etc. É evidente a falta da negativa, que se acha na fonte (*Ord. Man.* 3. 41. pr.), e que continuou na 2.ª e 3.ª edição, até que na 4.ª e segg. discreta e advertidamente se restituio. De antiga mão se acha ella supprida em nosso exemplar da 1.ª edição, e igualmente no da 2.ª, que acima dissemos pertencer ao R. Collegio das Ordens Militares. Escapou a 2.ª vez no Liv. 4. Tit. 61. §. 7., aonde em vez da affirmativa: *podem gozar do beneficio do Velleano*, damos a negativa: *não podem gozar do beneficio do Velleano*, contra a fé de todas as edições *Vicentinas* e *Conimbricenses*, em que por discurso de tantos annos (ha hoje 222) se tem conservado erro tão palpavel e evidente, que como tal, não duvidámos emendar sobre o texto das fontes, assim proximas, como remotas, pois tal é a lição das *Ordd. Mann.* de 1521 (4. 12. 8.) e 1514 (4. 14. 10.), tal a das *Affons.* (4. 18. 10.). Esta mesma falta e emenda foi já advertida e indicada pelo mesmo A. da *Introducção ao Novo Codigo* (pag. 203.), cuja edição é muito anterior ás duas *Conimbricenses*. No mesmo 4.º Livro, entre outras muitas faltas, é uma das mais notaveis a do Tit. 59. pr., aonde a concurrencia da mesma palavra fez igualmente traspassar não poucas, de que atégora se não deo fé em edição alguma, pois que em todas se tem constantemente lido: *até que o principal devedor seja primeiramente demandado e condenado, e feita a dita execução*, etc., devendo ler-se: *até que o principal devedor seja primeiro demandado e condenado, e feita execução em seus bens, assi moveis, como de raiz; e feita a dita execução*, etc., segundo se acha na propria fonte deste lugar, que é o §. 1. do Tit. 46. na *Ord. Man.*

Ultimamente ; por não deixarmos de apontar algum entre os muitos do Liv. 5., referidos em seu competente *Relatorio*; baste mencionar aqui o salto, que se deo no §. 2. do Tit. 89.; aonde em vez de *ametade para quem accusar e descobrir* se deve ler: *ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar e descobrir*, como vem na sua fonte, que é a mesma *Ord. Man.* (5. 109. 2.).

Resta finalmente darmos conta das indiscretas, temerarias e impertinentes emendas de linguagem, que progressivamente se forão fazendo e introduzindo nas edições *Vicentinas* e *Conimbricenses* contra a fé do texto original, genio e syntaxe de nossa lingua, como acima dissemos, e agora faremos por mostrar, enfiando simples e individualmente as mais notaveis daquellas pretensas emendas, que em nossa *Errata* se achão de mistura com as demais (6). Taes são a nosso juizo as com que se foi alterando a orthografia antiga do dito texto original, cuja integridade e pureza muito por certo soffreo á conta da grande falta de Critica e pouca intelligencia da lingua, que taes emendas e substituições arguem em seus AA., incoherentes comsigo mesmos, pois ora emendavão, ora deixavão de emendar a mesma orthografia, fórma, ou frase da lingua, cuja ignorancia os tornava taes. São por tanto indiscretas e impertinentes as emendas de *Chancelleres* por *Chancereis*; *data* por *dada*; *Marechal* por *Marichal*; *detido* por *deteúdo*; *nestoutro* por *nistoutro*; *elle* por *ello*; *paús* por *paúes*; *antes* por *ante*; *Almotaceis* por *Almotacés*; *ourives* por *ouriveses*; *tal* por *al*; *recolher* por *colher*; *tutora* por *tutor*; *Cirurgiões* por *Cirurgiães*; *encanamentos* por *encámentos*; *acoutar* por *coutar*, e *vice versa*; *alheado*, *alhear*, *alheação* por *emlheado*, *emlhear*, *emlheação*; *graduado* por *agradua-*

(6) Entre as muitas, que emendámos, e de que não damos conta em nossa *Errata*, são as seguintes: *acostumado* por *costumado*; *afóra* por *fóra*; *amostrar* por *mostrar*; *antre* por *entre*; *arrecear* por *recear*; *atéli*, *atéqui* por *até alli*, *até aqui*; *carrego*, *encarrego* por *cargo*, *encargo*; *desdo* por *desde o*; *hi* por *ahi*; *menagem* por *homenagem*; *requere* por *requer*; *são* por *sou*; *summa* por *somma*; *tredor* por *traidor*; *Viso-Rei* por *Vice-Rei*, etc.

do ; parecer por *parece ; Cartas* por *quarta Carta ; inimigo* por *imigo ; pregoar* por *pregar; assi mesmo* por *isso mesmo ; causa* por *caso ; intrincado* por *intricado ; perjuro* por *perjurio ; sommar* por *asommar ; emprestimo* por *emprestido ; renovos* por *novos ; bastar* por *abastar ; avó* por *avóa ; haver* por *avir ; ligar* por *legar ; aljabeira* por *aljubeira ; credores* por *acredores ; boiz* por *boi ; peditorios* por *petitorios ; barca* por *barça ; Marchante* por *Merchante ; senhas , capellas* por *senhas capellas ; Impressor , Livreiro* por *Impressor Livreiro ; comprometter-se* por *comprometter* (3. 16. 7.) , cuja mal entendida emenda se fez contra a fé das primeiras quatro edições na 5.ª e 6.ª , seguidas pelas posteriores *Conimbricenses*.

E por occasião desta indiscreta emenda faremos aqui menção d'outras duas , não menos indiscretas que ridiculas , de linguagem mal entendida , e peor substituida , mandadas fazer nas *Erratas* , estampadas á testa da 4.ª edição *Vicentina* de 1695 , aonde por *apenhárão* se manda emendar *apanhárão* (1. 65. 62.) , e por *desencabeçarão , se desencabeçarão* (2. 33. 11.) , tudo contra a fé do texto original e suas fontes , sendo certo muito para notar a incoherencia de taes emendas , deixadas de fazer noutros lugares , como se deixou de fazer no §. 15. deste mesmo Tit. , em que se lê *desencabeçarão* igualmente neutro , como no citado §. 11. E ainda é mais notavel achar-se a primeira de taes emendas feita na 5.ª edição *Vicentina* de 8.º , e a segunda não só nesta 5.ª , mas até mesmo na 6.ª de 1747. Foi consequencia deste erro achar-se em nosso Diccionario falsamente auctorizada a significação reflexa e neutra deste verbo com aquelle e estoutro lugar dos §§. 11. e 15. De tanta importancia e momento , não só difficuldade , é a edição critica de um Livro Classico em qualquer lingua ; e a esta conta muito por certo ha que limpar na nossa , tão corrupta e viciada em quasi todas as edições e reimpressões de nossos bons AA. , com que se acha auctorizado um sem numero de artigos e accepções falsas e erroneas em nosso Diccionario , para cujo trabalho indiscretamente se

tem lançado mão de incorrectas, depravadas edições, como se lançou daquella 4.ª *Vicentina*, já sobre modo corrupta e adulterada. Nella e na subsequente de 8.º é onde pela primeira vez no *Regimento novo dos Desembargadores do Paço* se substituio ao nome de Filippe II. o do Senhor Rei D. João IV, subtrahida porém n'uma e n'outra a clausula de *meu sobrinho*, que só áquelle Principe podia quadrar a respeito do Senhor Rei D. Sebastião, e não ao substituido, como depois falsa e temerariamente se repoz na 6.ª e ultima edição *Vicentina* de 1747 com evidente anachronismo.

Fizemos quanto em nós foi porque esta saísse mais correcta, accurada e util, que nenhuma das antecedentes, como, se nos não enganamos, nos parece que sáe em grande beneficio e utilidade publica, tanto de nosso Foro, como e principalmente da Universidade; e em ordem a este fim, e a *facilitar* mais *o indispensavel e continuo uso*, que os *Estatutos* della requerem e ordenão, no lugar anteposto por epigrafe a esta Edição, que da *Compilação Filippina*, como *Fonte Authentica das Leis, devem sempre fazer os Ouvintes* dos Cursos Juridicos, é que emendámos e rectificámos as Epigrafes dos Titulos e iniciaes dos §§., a cada passo inexacta e desvairadamente citados, ajuntando a uns e outros em parenthese os seus competentes numeros, tornada assim mui prompta e facil a achada delles. Advertimos por ultimo que nenhuma emenda fizemos sobre as fontes, que não fosse em suas edições originaes, cujas antigas e modernas reimpressões sempre tivemos e temos por suspeitas; e por isso ainda mesmo sobre a *Ord. Man.* de 1521 démos sempre lugar á de 1514, quando em seu contexto concertavão por inteiro, e se respondião.

PRIMEIRO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.

TITULO PRIMEIRO.

Do Regedor da Casa da Supplicação.

Extinct pela Legislação Novissima. D. 24 Dez. 1822

Como a Casa da Supplicação seja o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importancia se vem a apurar e decidir, deve o Regedor della ter as qualidades, que para cargo de tanta confiança e auctoridade se requerem. Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem Fidalgo, de limpo sangue, de sãa consciencia, prudente, e de muita auctoridade, e letrado, se for possivel: e sobre tudo tão inteiro, que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo possa a todos guardar justiça igualmente. 2 E assi deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza e constancia, com que nos deve servir. Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para que como bom e leal deseje o serviço de nossa pessoa e stado. E assi deve tem-

perar a severidade, que seu cargo pede, com paciencia e brandura no ouvir as partes, que os homens de baxo stado, e pessoas miseraveis achem nelle facil e gracioso acolhimento, com que sém pejo o vejão, e lhe requeirão sua justiça, para que suas causas se não percão ao desamparo, mas hajão bom e breve despacho. E para que o Regedor, que hora he, e qualquer que pelo tempo for, possa melhor cumprir com sua obrigação e nosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, e specialmente este seu Regimento, e sempre viva a lembrança do grande cargo, que delle confiamos, para assi ser mais attento e sollicito no que deve fazer, e desencarregar nossa consciencia e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros Officiaes a nos bem servirem.

1 Tanto que o Regedor for provido do Officio, antes que comece servir, ou faça cousa alguma, que a elle pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller Mór em nossa presença, naquella fórma que se contém no livro da Relação, em que stá scripto: e ao pé do juramento assinará o Regedor com os que se acharem presentes, como testemunhas do tal acto.

Carta Regia de 10 de Nov. de 1633 Alv. 11 de Agosto de 1636

2 O Regedor, todos os dias que não forem feriados, pela manhãa virá á Relação, e fará vir os Desembargadores cedo, por quanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relogio de arêa, que será posto na mesa, onde o Regedor stá: O qual tempo se não gastará em practicas, ou occupações outras, não necessarias ao acto, em que stão.

Reform. da Carta Reg. 25 de Out. de 1678

3 O Regedor elegerá hum Sacerdote, que todos os dias pela manhãa diga Missa no Oratorio da Relação, antes de se começar o despacho.

Ass. 19 Jun. 1810

4 Acabada a Missa, os Desembargadores entrarão logo em despacho; e tanto que entrarem, não consentirá

o Regedor, que se levantem das mesas, em que stiverem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade, que se não possa excusar. A qual sendo passada, se tornaráõ logo a seus assentos e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum.

5 Tanto que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algum dos Scrivães, Guarda Mór da Relação, Porteiros, ou outros quaesquer Officiaes entrem nella, salvo quando forem chamados per campainha. E tanto que lhes for dito o para que forão chamados, se sairáõ, e não se chegaráõ ás mesas, onde os Desembargadores stiverem despachando. E os Porteiros starão sempre á porta da banda de fóra, para acudirem á campainha. Nem isso mesmo consentirá, que Fidalgos, ou outras pessoas, venhão á Relação, salvo quando forem chamados.

6 Para despacho dos feitos, o Regedor repartirá os Desembargadores per todas as mesas dos Officios ordenados, dando a cada mesa os que lhe bem parecer, segundo a qualidade e numero dos feitos: dando porém nos feitos crimes, em que alguma pessoa seja accusada por caso, que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, e não menos. E não sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absolver, metterá mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absolver, ou remetter ás ordens, ou outro qualquer caso, em que se houver de pôr no feito sentença diffinitiva, ou interlocutoria, que tenha força de diffinitiva, senão per mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores forem concordes, logo se porá desembargo, e se assinará, e dará á execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado e

Alv. Reg. de 4 de Fev. 1622 e Ord. 1. 1. 2. 5. 1. 2.

Regim. de 7 Junho 1605 §. 1. 2.

Este §. 2. 6. e 8. acharão se entendido pelo Aff.to da Casa da Supp.ca e Circ. de 29. de Abril de 1658 N.o 104 e Aff. de 18 de Agost. de 1691 N.o 150. Cart. Reg. 8 Fev. 1511. Alv. 4 Fev. 1649 ampliando o Reg. de 7 de Jun. 1605 § 1.o e Aff. 18 Julho 1691

provado nelle, que o réo stá em absolvição, ou em condenação, que não exceda cinco annos de degredo, possa pôr o feito com dous Desembargadores, para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena, que não passe de cinco annos de degredo, se porá sentença. E sendo differentes, dará o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que sejão tres em hum acordo, e conforme a elle se porá a sentença.

7 E mandamos, que nos outros feitos, que em Relação se houverem de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assi como tres, cinco, sete. E nos feitos crimes, onde não se mereceria morte, posto que provados fossem, o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador, para com elle serem dous; e sendo ambos conformes, se porá a sentença, e não o sendo, o Regedor dará outro Desembargador, ou Desembargadores, e como forem dous conformes, se porá a sentença, e se dará á execução.

8 E quando seis Desembargadores forem em algum feito de morte, e quatro delles forem em voto de condenar, posto que differentes nas condenações, e dous em absolver, ponha-se a sentença conforme aos quatro votos, que forem em condenar, reduzindo a maior condenação á menor, sem o feito ir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condenar, posto que differentes nas condenações, reduzindo os quatro votos da maior condenação á menor dos ditos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos, que per menos Desembargadores houverem de ser despachados.

9 E sendo caso que os Desembargadores das mesas sejão de votos differentes, de tal maneira que se

não possa pôr desembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros, que vejão o feito, sobre que for a differença: e o que a maior parte delles juntos acordar, se cumpra. E quando em algum feito, visto per todos os Desembargadores, que presentes forem, as vozes forem iguaes, o Regedor dará sua voz, e a parte, a que se acostar, prevalecerá; e segundo ella se porá a sentença, e assinaráõ sem postilla, nem outra declaração, per que se possa saber quaes forão em outro parecer; o que não haverá lugar nos feitos, que se despacharem per tenções scriptas nelles, porque nas taes sentenças assinaráõ sómente os que forem no parecer, per que a sentença foi vencida, e não os outros; porém poderáõ pôr junto aos seus sinaes: PRO VOTO, se em suas tenções não forem em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

10 E se o Regedor vir alguns feitos arduos, assi civeis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, e sentir que ha nelles algumas taes duvidas, que lhe pareça bem ajuntar mais Desembargadores, que os ordenados ao despacho dos taes feitos, fará ajuntar aquelles, que suspeitos não forem, e lhe parecerem necessarios, e com elles se desembarguem os ditos feitos, e isto fará, cada vez que necessario lhe parecer. Porém se o despacho do feito pender sobre embargos a algum desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores no despacho, senão os que forão no primeiro desembargo, ou sentença. E se lhe parecer que alguns dos ditos Desembargadores são suspeitos de tal suspeição, que a parte a não possa provar, ou por outra razão, que o mova a nol o fazer saber, então fará sobrestar no despacho, e nos informará da razão, por que lhe pareceo que se devem metter mais Desembargadores no despacho dos ditos embargos, para Nós nisso provermos como nos bem parecer.

Alv. 21 Junho de 1787

Carta Reg. 11 Outubro de 1811

11 E quando no despacho de alguns feitos, que perante Nós se despacharem em Relação, forem alguns Desembargadores do Paço, e as partes vierem com embargos á sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Desembargadores da Casa, que dos ditos embargos conheção.

12 E não consentirá que feito algum dos que mandamos desembargar em Relação, seja despachado, ou visto pelas casas dos Desembargadores, ou fóra da Relação, mas sómente pelo Juiz que for do feito, o qual depois de o ter visto, o levará á Relação, para ahi o despachar segundo seu Regimento. E provando-se que foi despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda que o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, e alem disso o Regedor lho stranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porém sendo os feitos primeiro vistos em Relação, se algum Desembargador, por não star bastantemente instruido, os quizer levar para os ver em sua casa, podel-o-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará trazer á Relação em hum breve termo, que lhe o Regedor assinará, e em outra maneira não.

Declarado pelo Alv. de 5 de Julho de 1653 Nº 109

13 E os feitos crimes e civeis, que em Relação houverem de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejão lidos pelo Juiz que for de cada hum delles, perante os Desembargadores, que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições e scripturas, que aos ditos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, e dahi por diante os outros Desembargadores, que ao feito stiverem; e o que pela maior parte for acordado, se cumprirá e dará á execução, sendo porém no despacho dos feitos civeis ao menos tres Desembargadores. E em todos os feitos sobreditos, que em Relação se despacharem

pelas mais vozes, como dito he, sempre a sentença, assi diffinitiva, como interlocutoria, será scripta pelo Juiz do feito, posto que seja em differente voto; e será outrosi assinada per todos os que no feito forem, e nelle derem sua voz, posto que alguns delles fossem de contrario parecer, e assinarão sem apostilla, nem outra declaração, per que se possa saber quaes forão de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo dito Juiz do feito sómente; e sendo absente, passará pelo Desembargador, que por elle servir, ou per aquelle, a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo, haja de ser assinada per dous Desembargadores, e hum delles for absente, passará pelo que presente for, e o Scrivão porá no fim da sentença, como não assinou o outro por ser absente.

14 E quando alguma das partes tiver suspeição a algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso per palavra informação ao Regedor; e elle com acordo dos outros Desembargadores, se stiverem no despacho do dito feito, a desembargará, como virem que he direito, e segundo per elle com a maior parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandará cumprir. E achando que he suspeito, commetterá o Regedor o tal feito a outro Desembargador, que suspeito não seja. E em quanto stiverem ás vozes sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

Declarado pelo Assn. de 18 de Jeiro de 1683 Nº 141. e 18 de Maio 1752 Nº 230 e 20 de Outro de 1623 Nº 37. Liv 6 Tit 10 Ord 1612 - § 19

15 E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde não houve suspeição procedida pelo Chanceller, e assi quando os Desembargadores se lançarem de suspeitos, antes de lhes virem com suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lanção, antes de ser procedida, o Rege-

Entendido pelo Assn. de 22 de Out.º 1629 Nº 45. e Assn. de Maio de 1752.

dor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito não seja, não admittindo ás partes roes de pejados, como atéqui se fazia.

16 E se acontecer algum delicto, que se houver de despachar na Casa da Supplicação, em que pareça que se deve proceder summariamente, o Regedor fará ajuntar em Mesa grande seis Desembargadores; e vista a qualidade do caso, e prova, e todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder summariamente, se procederá. Porém, sendo o reo Cavalleiro, ou dahi para cima, e condenado em morte natural, não se fará nelle execução, sem nol-o fazerem saber.

17 E para os Desembargadores dos Aggravos despacharem todos os feitos, que per bem do seu Regimento hão de despachar em Relação, o Regedor ordenará huma mesa ás terças feiras, quintas e sabbados, para nella despacharem os taes feitos: e na dita mesa os Desembargadores não se occuparáõ em outra cousa nos taes dias.

18 Item mandamos que nenhum Desembargador tome petição alguma, em que se requeira mandar ir os autos á Relação; e a parte, que a quizer dar, aggravando-se per tal petição dos Corregedores da Corte, e Julgadores da Cidade de Lisboa, ou dos lugares dentro de cinco legoas della, a dê ao Regedor, ou aos Porteiros da Relação, para que lha dem na mesa, e elle a veja com os Desembargadores dos Aggravos. E os ditos Porteiros, quando taes petições lhes forem dadas, as tomem, e com diligencia as appresentem ao Regedor, sem por isso levarem cousa alguma. E as petições, que se despacharem, per que mandem levar os autos á Relação, que forem sem sinal do Regedor, havemos por bem, que não valhão, nem se faça obra alguma pelo tal desembargo: e o Scrivão, que as ajuntar ao feito, seja suspenso do Officio per seis mezes. E posto que o Regedor seja em

em opinião, que os autos não venhão á Relação, se os Desembargadores dos Aggravos forem em mais vozes que venhão, porá seu sinal na dita petição. E se no mandar ajuntar estas petições houver desvairo entre os Desembargadores, de maneira que tres, ou mais votem, todos assinaráõ no despacho.

19 E para o Regedor melhor ordem ter no despacho das petições, ordenará que sempre na Relação stê hum sacco de dous repartimentos. E em hum delles fará metter as petições despachadas, e em outro as que o não forem: de modo que, quando se acabar a Relação em cada hum dia, fiquem todas as petições recolhidas no dito sacco. E as despachadas tirará o Porteiro, e não as dará da sua mão ás partes, mas as levará a cada huma audiencia dos aggravos, para o Desembargador, que a fizer, as mandar entregar ás partes, ou a seus procuradores. E não stando presentes, as torne o Porteiro a recolher e metter no dito sacco, donde as tirou, para as levar á outra audiencia seguinte com as mais, que forem despachadas.

20 Item o Regedor terá cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do spaço todos os feitos, que stiverem em Relação, que per petição junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo que nenhum delles fique no spaço das ferias por despachar.

21 E no mesmo fim de cada anno mandará fazer hum rol a cada hum dos Scrivães de todos os feitos, que na Casa da Supplicação no tal anno se despachárão finalmente, e de quantos lhe ficárão por despachar, para pelo dito rol sabermos os feitos, que cada hum Desembargador despachou, e os que ficão por despachar, e lhes mandarmos dar despacho no anno seguinte.

22 E bem assi, antes que entrem as ferias, elegerá hum Desembargador, que no tempo dellas veja os

Entendido pela Ord. de 23 Agosto de 1719 N.º 162

feitos, e cartorios dos Scrivães do Crime, e faça executar todas as penas e condenações de dinheiro, que naquelle anno se applicárão para as despesas da Relação, ou para outras obras pias.

23 E quando fallecer algum Desembargador, que tiver Officio na dita Casa, o Regedor nol-o fará logo saber, para Nós provermos na propriedade, ou servintia, como for mais nosso serviço. E em quanto não provermos, mandamos, que sendo vago o Officio de Chancèller, o sirva o Desembargador dos Aggravos mais antigo. E sendo o de algum dos Corregedores do Crime da Corte, ou do Civel, o sirva o companheiro, e o mesmo será, fallecendo algum dos Juizes de nossos feitos. E sendo vago o Officio de algum dos Desembargadores dos Aggravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuir ão de novo os feitos pelos outros. E nos mais Officios, que se servem per Desembargadores, o Regedor encommendará a servintia a outros Desembargadores da Casa, que Officios não tenhão, até Nós provermos.

24 E sendo algum Desembargador, que Officio tenha, absente, ou impedido, de maneira que não possa servir, ou desembargar os feitos, que a elle pertencem, ou os que lhe stiverem commettidos; o Regedor porá outro em seu lugar, que os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador absente, ou impedido, de maneira que por falta dos ditos Desembargadores principaes os feitos não sejão retardados. E tanto que cessar o dito impedimento, ou absencia, o Desembargador recolherá seus feitos no ponto e stado, em que os achar, sem ficar algum feito áquelle, a quem o dito Officio for commettido. E fazendo o Regedor commissão, seja sempre a pessoa, que tenha letras e partes para bem servir o tal cargo, que assi lhe for commettido; porém não fará a tal commissão a Desembargador, que Officio outro tenha na Casa. E vindo

alguma das partes com embargos a alguma sentença interlocutoria, ou diffinitiva, dada per aquelle, a quem o dito Officio foi commettido, elle conhecerá dos taes embargos, se na Casa stiver, e não stando nella, então conhecerá delles o Juiz proprietario do Officio.

Cart. Reg. 5 Março 1523. D. 29 de Julho 1568.

25 E quando algum Officio de Scrivão, Enqueredor, Distribuidor, Contador, Meirinho, Alcaide, ou outro similhante da Casa da Supplicação, se não servir, polo proprietario ser morto, absente, ou impedido, o Regedor não proverá pessoa alguma da servintia dos taes Officios; e stando Nós na Cidade de Lisboa (onde temos ordenado que a Casa sempre resida), nol-o fará saber, para Nós provermos a quem houvermos por bem. E não stando Nós na dita Cidade, poderá o Regedor prover na servintia dos ditos Officios per tempo de dous mezes sómente, os quaes acabados, os não reformará: e as pessoas, a que assi prover, serão das que já tem semelhantes Officios, e outras não. Porém nos Officios de Meirinhos, Alcaides, e seus Scrivães poderá prover as pessoas, que lhe parecer, que melhor podem servir, não passando o dito tempo de dous mezes.

Resolução de 24 de Junho 1653 - 3 Julho 1833

26 E poderá dar os Officios dos Sollicitadores, Caminheiros e Pregoeiros da Casa da Supplicação ás pessoas, que para ello lhe parecerem pertencentes, e lhes passará suas cartas.

27 E se algum Desembargador, ou Official tiver alguma tal necessidade, por que lhe convenha deixar de servir na Relação algum tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar e licença per alguns dias, com tanto que não passem de vinte em partes, ou juntamente per todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os ditos vinte dias, será per nossa special Provisão. E quanto á licença, que póde dar aos Scrivães da Corte, guardará o que he conteudo no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.*

Ampliado e revog. pelo Alv. 2 de 50 1613 - Cart. Reg. 3 Julho 2 1648

Interpretado pela Alv. de 15 de Jun. de 1724 §. 193.

28 As audiencias dos aggravos e appellações, e Juizo da Chancellaria se farão ás terças feiras, quintas e sabbados de cada semana. E as do Juizo dos feitos da Coroa e Fazenda, e Ouvidores do Crime, se farão ás segundas, quartas e sestas. E quando parecesse ao Regedor, que as audiencias se devião fazer em outros dias, por taes necessidades, ou casos, que sobreviessem, ordenal-o-ha, como for mais nosso serviço, e bom despacho dos feitos e das partes, em maneira que os feitos se não retardem, antes sejão com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito, que se deve ter.

Item.

29 O Regedor se informará cada mez, se as audiencias da Casa são bem feitas, e se os Scrivães de cada huma audiencia vão continuadamente primeiro que o Desembargador, e se tomão os termos nas audiencias, e os screvem logo nellas em seus livros e cadernos, que para isso terão. E assi, se o Meirinho das cadeas vai ás audiencias, como he obrigado; ou quando he occupado, se manda lá os homens, que são ordenados. E achando que os Desembargadores, que fazem as audiencias, não olhão por isso, os amoeste que o fação cumprir, castigando os que achar negligentes como for direito; do que mandamos ao Regedor, que tenha muito cuidado, porque de os Scrivães o não fazerem assi, se retardão os despachos dos feitos.

Interpretado pela Alv. de [illegible] de [illegible] por 16 de 27 de Abril de [illegible] 1771 [illegible]

30 E o Regedor com os Corregedores do Crime e seus Scrivães, e com os Desembargadores, que lhe parecer, visitará as cadeas huma vez ao menos em cada mez, na derradeira sesta feira, ou sabbado delle, fazendo audiencia geral aos presos, e trabalhando quanto for possivel, por se despacharem as suas causas com justiça e brevidade, principalmente dos que forem presos por casos leves. E a primeira cousa, de que se informaráõ, será, se se correo a folha, conforme ao que se dirá no Livro

quinto, Titulo (125): *Como se correrá a folha*: castigando os que acharem culpados.

31 E proverá sobre os Scrivães da Casa da Supplicação, se fazem fielmente seus Officios, e se são diligentes no serviço delles, ou de má resposta ás partes, ou scandalosos, ou lhes levão de suas scripturas mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos Distribuidores e Sollicitadores da Justiça, se cumprem com as obrigações de seus Officios, tirando em cada hum anno sobre isso devassa delles. E assi poderá tirar as testemunhas, que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixar de algum Scrivão. E o que achar que fazem mal, fará emendar, em modo que elles satisfação com o que devem. E achando alguns comprendidos em erros, por que mereção castigo nas pessoas, ou nos Officios, remetterá as culpas ao Juiz da Chancellaria. E podel-os-ha suspender, quando pela tal devassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, por que com razão o deva fazer. E tanto que forem suspensos, nol-o fará saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira, que nos parecer, não tolhendo porém ao Chanceller da Casa e ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos Scrivães, segundo em os Regimentos de seus Officios he declarado. E assi mais conhecerá o Regedor com os Desembargadores, que lhe bem parecer, da culpa do Julgador, ou Scrivão, em cuja mão se perderem os feitos, como se dirá no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos.*

32 E tirará cada anno devassa dos Advogados, que são negligentes e faltão nas Audiencias, e dos que retardão os feitos, e dos Juizes, que não dão á execução a Ordenação, que manda, que os Advogados sejão condenados em dez cruzados, não dando os feitos nos termos, que lhes for mandado. E assi tirará devassa de todos os mais Officiaes da Casa, para se saber como cada hum cumpre com sua obrigação.

33 Trabalhará de saber, como o Meirinho da Corte, e o das cadeas servem seus Officios, e se nelles satisfazem com as cousas, que são obrigados, e se trazem os homens, que lhes são ordenados, e se são taes, como cumpre para as cousas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que não deve em seu Officio, amoestal-o-ha; e sendo suas culpas taes, por que se deva proceder contra elle, mandal-o-ha fazer segundo ellas merecerem. E se achar que os homens, que tem, não são os que devem, e de que não houver boa informação, mandar-lhos-ha despedir, e tomar outros, que bem sirvão. E quanto ao Meirinho das cadeas, se achar que faz o que não deve, e for comprendido em erros, por que lhe pareça razão suspendel-o do Officio, podel-o-ha fazer, e mandará proceder contra elle, como lhe parecer justiça, e nol-o fará saber para provermos, como for nosso serviço. E ácerca dos homens guardará o que dito he nos do Meirinho da Corte.

34 Item proverá muito a miude sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu Officio, ou faz nelle o que não deve, mandando tirar sobre isto devassa: e trabalhará que por descuido, ou negligencia não possa fazer o que não deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se não fizer seu Officio, como he obrigado.

Reformado em Ath. 22 9bro 1613

35 E para que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará per sua letra os nomes dos Ouvidores, que hão de conhecer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, sem fazer outra alguma declaração.

36 E quando alguma parte per informação se aggravar de algum Official da Justiça, e no aggravo apontar cousa, que o infame, o Regedor em Relação com acordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia não he verdadeira, a farão emendar

ao que a poz, per prisão, e per pena corporal, ou pecuniaria, ou per reprehensão de palavra, segundo a qualidade do caso, e das pessoas. E achando que o Official foi infamado com razão, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros Officiaes da Relação; e se merecer mór pena que reprehensão, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emendar; e castigar com a pena, que virem que merece, conforme a qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prover e conservar os stilos e bons costumes ácerca da ordem dos feitos, que sempre se costumárão e guardárão na dita casa. E não consentirá que Desembargador algum entre, nem stê na Relação com spada, punhal, adaga, ou outra qualquer arma.

38 E bem assi lhe pertence procurar honra e mercê aos Desembargadores e outros Officiaes da Justiça da Casa, sobre que tem o Regimento, e fazer-lhes guardar seus privilegios. Alv. de 8 de Abril 1653.

39 E se alguns Senhores de terras, ou pessoas, que tem jurisdições, usarem de mais jurisdição, que a que pelas doações das ditas terras lhes he dada, o Regedor lho não consinta, e proceda contra elles, como per direito deve fazer. E olhe por isto, como por cousa mais principal, e as mais vezes que lhe for possivel, para se prover, como for nosso serviço. E sendo as pessoas, que isto fizerem, de qualidade que nol-o deva fazer saber, o dirá a Nós, ou nol-o screverá, não stando a Casa; onde Nós stivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encommendar e mandar.

40 Item ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quarteis, per rol per elle assinado. E no mantimento delles se não fará embargo a requerimento de credor algum, senão per mandado do Regedor; e o thesoureiro, que o houver

Reg. Liv. 2

Entendido pelo Alv. de 11 de Agosto de 1663 Nº 144. Reg. no 7 Junho 1665. S. B. L. 18. vigorou 1759

Entendido pelo Alv. de 27 de Abril 1634 Nº 56 e 2 de Agosto de 1674 Nº 130. Reg. no 13 de Nº 1674 - Ordenação nº 2.

Revogado no Cível por Lei de 16 Outubro 1815 - 4 Junho 1824 - 11 Agosto 1820

de pagar, não guardará algum outro embargo feito no dito mantimento; o qual lhe não mandará o Regedor embargar por divida alguma, senão quando achar que o Desembargador fez em seu Officio cousa, por que lhe deva ser embargado.

Entendido pelo Alv. de 23 de 10bro de 1644 Nº 84 ex. 19 Agosto 1644 Alv. 2 9bro 1760

41 E per seus Alvarás mandará pagar ao Scrivão de nossos feitos, Carcereiros, Guardas da cadea, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Sollicitador da Justiça, e quaesquer outros Officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, e Sollicitador, o fará com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, e sem ella não. E bem assi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Capellão della. Porém a nenhum Desembargador, nem Official mandará pagar o tempo, que não servio, salvo stando doente na Corte, ou indo per nossa licença, ou sua, fóra.

Alv. 22 10bro 1644

42 Item, mandará pagar das despesas da Relação ás testemunhas, que por bem de justiça forem mandadas vir á Corte testemunhar. As quaes nunca mandaráõ vir para se pagarem das despesas da Relação, senão per mandado do Regedor, que o mandará com acordo da Mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa, sobre que as mandão vir, todos conformes, como se dirá no Titulo (11): *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.*

Entendido pelo Alv. de 28 de 9bro de 1751 Nº 229

43 E ordenará hum Recebedor, que tenha carrego de receber o dinheiro, que se applicar ás despesas da Relação, e hum Scrivão de sua receita e despesa, e per Alvarás per elle assinados se farão as despesas delle, e se levaráõ em conta ao Recebedor. E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará faze a quitação da conta, e com sua vista será assinada per Nós.

44

44 E mandamos que na Relação haja hum livro assinado e numerado per hum Desembargador, que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão; no qual todos os Tabelliães e Scrivães das Cidades, Villas, Concelhos e Lugares do destricto da Casa da Supplicação, quando tirarem as Cartas de seus Officios, farão os sinaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação, quando cumprir a bem de justiça, se poderem ver e cotejar os ditos sinaes e letra. E outro tal livro haverá na Casa do Porto, para os Tabelliães e Scrivães dos Lugares e Concelhos do seu destricto.

45 Entre as cousas principaes do Officio de Regedor he, com cuidado e vigilancia saber como os Desembargadores e Officiaes, que para administração da justiça são deputados, vivem e usão de seus Officios, convem a saber, se são negligentes e remissos em seus despachos, ou se são scandalosos ás partes, ou se há nelles outros defeitos taes, por que seus Officios não sejão servidos, como o devão ser. E quando assi o achar per informação, ou fama, que disso haja, chamará o Desembargador, ou Official, que nos ditos defeitos, ou em cada hum delles for comprehendido, ou infamado, e apartadamente o amoeste que se emende, e considere como por respeito do Officio, que de Nós tem, he honrado e stimado antre os bons, e recebe de Nós mercê, e com outras mais palavras de amoestação, que segundo a qualidade da pessoa e do caso lhe parecer. E não se emendando pela primeira vez, dir-lho-ha a segunda em presença de outros Officiaes de semelhante Officio, para que a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se não achar emendado, e continuar em seu máo costume, o Regedor nol-o fará saber, para Nós com seu conselho lhe darmos o castigo, que por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado

Cart. de J.ro 1622

per certa informação, ou per fama publica, que o Desembargador, ou Official recebeo alguma dadiva; ou fez algum erro em seu Officio, nol-o fará saber logo, sem lhe fazer amoestação, para, sabida a verdade, lhe darmos a pena, que por tão graves casos merecer. E os que achar, que vivem bem, e fazem seus Officios como devem, louval-os-ha entre os outros, e nol-o fará saber, para receber de Nós a honra, favor e mercê, que merecer, para que a honra e mercê, que os taes de Nós receberem, e o castigo, que dermos aos que taes não forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de máos costumes, e viverem como devem.

Alv. de 7bro 1560

46 No derradeiro dia de Agosto em cada hum anno mandará fixar na porta da Relação Alvará, per que notifique aos Desembargadores, que he concedido spaço pelos dous mezes seguintes, e que ao terceiro dia de Novembro venhão continuar seus Officios á dita Casa na Cidade de Lisboa, onde reside. E mandará aos Scrivães e outros Officiaes della, que ao dito termo sejão presentes. E naquelle tempo do spaço levantará as residencias aos que andarem per carta de seguro, ou sobre alvará de fiança. E os que andarem presos sobre suas homenagens, ficaráõ na dita Cidade. E assi a huns, como a outros, mandará, que pareção na Relação ao dito termo.

47 E quando por algum caso mandarmos, que a Casa da Supplicação se mude da Cidade de Lisboa para alguma outra parte, mandará aposentar os Officiaes da Casa per hum Scrivão, que irá diante fazer o aposento, como o faz o nosso Aposentador. E se alguma pessoa se aggravar delle, o Regedor conhecerá do aggravo.

Carta de Lei de 20 de Julho de 1605 N.º 5

48 E quando o Regedor for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa. E não stando ahi o

Este titulo tem Reformas um o Regimento de 11 d'Abril de 1608 e mais o
D. 19 Out 1681. 3 Agto 1678 - 8 Junho 1725 - 3 Out 1721 -
mento de Elrei Alforria de 15 de Jun 1589 declarando em de 25 de
Out 1555 - 20 Abr 1665 - 18 Jan 1653 - Bullario 1745 - 26
Ab 1656 - 21 Jan 1752 - 24 18 Out 1835 - Ferreira e mais leis dos
Jan 1423

Chanceller, o Regedor deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos, que for mais antigo, ou nol-o fará saber, para provermos nisso, como for nosso serviço.

TITULO II.

Do Chanceller Mór.

O Officio de Chanceller Mór he de grande confiança, e de que muita parte da Justiça pende. Por tanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem e de bom entendimento, virtuoso, letrado e de bom acolhimento ás partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma difficuldade o possão fazer: e de tal entendimento e memoria, que saiba conhecer os erros e faltas das scripturas, que per elle hão de passar, e que se lembre, que não sejão contrarias humas a outras; e de tão bons costumes e auctoridade, que seja merecedor do lugar, em que per Nós he posto. E deve amar a Nós e a nosso Stado, de maneira que possa e saiba servir o dito Officio, como he obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos e povo.

1 E tanto que o dito Officio for provido, antes de o servir, nem delle em cousa alguma usar, o Presidente da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomará juramento na dita Mesa diante os Desembargadores, e em ausencia do Presidente lhe tomará o juramento o Desembargador mais antigo da dita Mesa.

2 Ao Chanceller Mór pertence ver com boa diligencia todas as cousas, que per qualquer maneira per Nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Desembargadores della, Provedor Mór das obras e terças, Anadeis Móres dos Espingardeiros, e

2 Revogado pelas leis posteriores mais e

Bésteiros, Monteiro Mór, Physico Mór, Cirurgião Mór forem passadas e assinadas, ou per quaesquer outros Officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirando as cartas e sentenças, que forem passadas na Casa da Supplicação, e pelos Desembargadores della. E vendo o Chanceller Mór pela decisão da carta, ou sentença, que ha de sellar, que vai expressamente contra as Ordenações, ou Direito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, per onde conste ser nenhuma, não a sellará, mas ponha-lhe sua glosa, quando as cartas, ou sentenças forem assinadas pelos ditos Officiaes. E stando a Corte fóra da Cidade de Lisboa, o Chanceller Mór passará as cartas e sentenças dos feitos e causas, que o Corregedor da Corte despachar, postoque a Corte stê dentro das cinco legoas donde a Casa da Supplicação stá. E indo o Corregedor do lugar, donde stivermos, á Casa da Supplicação despachar algum feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceller da Casa.

3 E quando o Chanceller Mór tiver dúvida a haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões assinadas per Nós de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou per outros Officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para com elles ver se passaráõ. E assentando, que não devem passar, as romperá logo, pondo nas costas dellas, como forão rotas, por se determinar, que não havião de passar. E quando lhes parecer, que devem passar com alguma declaração, ou limitação, pôr-se-ha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fará Provisão para se assinar per Nós. E quando o Chanceller Mór tiver dúvida em haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões feitas em nosso nome, e assinadas pelos ditos Desembargadores do Paço, ou outros Officiaes da Corte, de cousas, que elles podem assinar, praticará as

taes dúvidas com os ditos Desembargadores, e se cumprirá o que elles determinarem, assi ácerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra fórma com alguma limitação, ou declaração. E para se isto assi cumprir, irá em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as dúvidas; e quando assi for, não se trataráõ outros negocios, até se tomar determinação nellas. No despacho das quaes serão todos os Desembargadores, que se acharem na Mesa com o dito Chanceller Mór, e não será presente nenhum Scrivão da Camera, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou dúvidas postas ás Cartas, ou Provisões, que passarem os Védores da Fazenda, ou outros Officiaes della, parecendo aos ditos Desembargadores do Paço, que deve ser ouvido o Procurador de nossa Fazenda, lhe mandaráõ recado, para se achar presente o dia, em que o Chanceller Mór as levar á Mesa dos ditos Desembargadores do Paço.

4 Achando o Chanceller Mór algumas Cartas, ou Provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Clerezia, ou outra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as assinará, nem mandará sellar, até que falle com nosco. E as Cartas, em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará, sem primeiro serem registradas na Fazenda pelo Scrivão, que para isso for ordenado, e as Nós desembargarmos pela emmenta, sendo taes, que pela dita emmenta devão passar. E as Cartas, que per ella passarem, não as assinará, até ver a dita emmenta, a qual o Scrivão da Chancellaria lhe mandará mostrar. E o mesmo fará nas Cartas, que passarem per quaesquer Officiaes, que houverem de ir á emmenta. E as Cartas, que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará, sem ver o dito nosso passe.

5 O Chanceller Mór mandará aos Scrivães, que fação as Cartas e sentenças bem scriptas, e que por sua mingoa não sejão glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma glosada de modo, que se deva fazer outra de novo, se o erro for por culpa do Scrivão, o Chanceller Mór lhe fará logo tornar á parte o dinheiro, ou fazer-lhe outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores, que a passárão, elles pagaráõ ao Scrivão, e o Chanceller Mór determinará por cuja culpa se glosou.

6 Tanto que as Cartas forem vistas pelo Chanceller Mór, e achar que nellas não ha dúvida, para deixarem de passar, porá nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, e as mandará sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, e metter em hum sacco, que o dito Porteiro cerrará e sellará, e o levará direitamente á Casa da Chancellaria sem detença alguma, para se darem ás partes perante o Recebedor e Scrivão della.

7 O Chanceller Mór conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, e Desembargadores della, e a todos os mais Officiaes acima nomeados. E commetterá os feitos, em que houver os ditos Desembargadores e Officiaes por suspeitos, ou se elles lançarem, depois de ser a suspeição procedida per elle; e fará as commissões a outros Juizes, que lhe bem parecer: salvo nas suspeições, que julgar, dos Védores da Fazenda, porque depois de julgados por suspeitos, não commetterá os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes neste caso, ou lançando-se cada hum dos ditos Officiaes por suspeito, antes da suspeição procedida, nol-o requereráõ, para nomearmos outro Official, que do negocio conheça.

Extinto pelo Alv. de 11 de Dezembro 1614 e Rs. 16 de Agosto 1614.

8 E poderá julgar as suspeições postas a cada

huma das pessoas acima ditas, postoque lhe seja suspeito, não se tratando nas suspeições da honra, ou interesse consideravel da tal pessoa recusada: e tratando-se de qualquer das ditas cousas, não conhecerá da suspeição, e será dado outrem em seu lugar. E havendo dúvida se se trata de alguma das ditas cousas, a pessoa, a que fôr posta a suspeição, ao tempo de depôr a ella poderá allegar as causas, por que o dito Chanceller Mór não deve conhecer della, com as quaes a suspeição irá logo aos Desembargadores do Paço, que determinarão se deve conhecer della, ou não. E entretanto não irá com a suspeição por diante.

9 Ao Chanceller Mór pertence saber se alguns Scrivães, ou Tabelliães da Corte, ou do lugar, onde ella stiver, levão mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos e nossas Ordenações, e lhes fará tornar o que mais levárão. E se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá ao Corregedor do crime da Corte, que conhecerá disso, e os despachará em Relação. E isto se não entenderá nos Officiaes das Casas da Supplicação, ou do Porto; postoque a Corte stê no lugar, onde cada huma das ditas Casas ha de residir, porque então o conhecimento pertence aos Chancereis das ditas Casas.

10 Item o Chanceller Mór ha de publicar as Leis e Ordenações feitas per Nós, as quaes publicará per si mesmo na Chancellaria da Corte, no dia da dada das Cartas, e mandará o traslado dellas sob seu sinal e nosso sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto que qualquer Lei, ou Ordenação for publicada na Chancellaria, e passarem tres mezes depois da publicação, mandamos, que logo haja effeito e vigor, e se guarde em tudo, postoque não seja publicada nas Comarcas, nem em outra alguma parte, ainda que nas ditas Leis e Ordenações se diga, que *mandamos, que se publiquem nas*

Como o Chanceller [illegible] abolição pelo reg. [illegible] me-lhe a [illegible] mutyuant [illegible] de [illegible] do ser [illegible] neller e [illegible] saver depois [illegible] dia [illegible] ser e o Governo

Provincias determinou-se que as Leis se [illegible] a Diario [illegible] Corte [illegible] do governo, que [illegible] equivalente ao registo no Chancellaria [illegible] a Lei se tome [illegible] as Comarcas e depois de [illegible] publicadas [illegible] Governo que [illegible] 8 dias na Corte, e [illegible] na Provincia

Comarcas, por quanto as ditas palavras são postas para se melhor saberem, mas não para ser necessario, e deixarem de ter força, como são publicadas na nossa Chancellaria, passados os ditos tres mezes. Porém em nossa Corte haverão effeito e vigor, como passarem oito dias depois da publicação.

11 O Chanceller Mór determinará quaesquer dúvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar da Chancellaria de quaesquer Cartas, ou Alvarás, que per ella passarem, com os Desembargadores, que Nós para isso ordenarmos, sem appellação, nem aggravo. E todos os outros casos, de que o conhecimento lhe pertence, despachará per si só. E cada huma das partes, que delle se sentir aggravada, poderá aggravar per petição á Mesa dos Desembargadores do Paço.

12 O Chanceller Mór dará juramento a todos os Officiaes e pessoas abaixo declaradas, quando Nós os provermos novamente de Officios, e passarem suas Cartas pela Chancellaria: convem a saber, ao Condestabre, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Védores da Fazenda, Scrivão da Puridade, Almirantes, Marichal, Capitães dos lugares de Africa e das Ilhas, e a todos os Officiaes Móres de nossa Casa e do Reino, Fronteiros Móres, Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores e Juizes de fóra. E quanto he ao Regedor e Governador, e Védores da Fazenda, e Desembargadores, e Corregedores das Comarcas, Ouvidores e Provedores, e Juizes de fóra, dará o juramento na fórma conteúda no livro dos juramentos da Casa da Supplicação. E ao Condestabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados dará juramento, que bem e fielmente sirvão seus Officios, segundo per seus Regimentos lhes he ordenado, e guardem inteiramente nosso serviço, e direito e justiça ás partes.

13

13 E assi dará o dito Chanceller Mór juramento à todos os que Nós fizermos de nosso Conselho, o qual lhes será dado ao tempo, que tirarem suas Cartas da Chancellaria, os quaes jurarão em esta fórma: Que bem e fielmente nos darão seu conselho, quando per Nós lhes for requerido. E que inteiramente guardarão nossos segredos, sem os descobrirem em tempo algum, senão quando lhes for mandado per Nós, ou elles forem publicados. E assi qualquer cousa de nosso serviço, que toque a nossa pessoa e stado, elles nol-o farão saber o mais prestes que poderem.

14 E quando a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porá nas costas da Carta sua fé per seu sinal, como lhes deu o dito juramento. E a Carta, que passar, sem levar a dita fé, será nenhuma, e não se cumprirá, e ficará a Nós prover do tal Officio, como for nossa mercê.

15 E os Corregedores, Ouvidores, Provedores e Juizes de fóra, que servirem seus Officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, serão obrigados ás partes a toda a perda e dano, que por isso se lhes causar. E todo per elles feito será nenhum, e de nenhum vigor, como de não Juizes, nem Officiaes, postoque nossas Cartas tenhão.

16 E não passará Cartas, ou Alvarás alguns, que não levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizerão, levárão de feitio dellas.

17 E quando a nossa Corte não stiver na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, mandará o Chanceller Mór contar os feitos dos presos pobres, que na Corte se tratarem, e cumprirá em tudo o que se contém na Ordenação Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no §. (43): *E quanto ao pagamento dos feitos.* E sendo o Contador das custas suspeito, ou impedido, que não possa fazer a dita conta, ou depois de

feita a dita conta, as partes allegarem erros sobre ella, o Corregedor da Corte, que com nosco andar, commetterá as taes contas a huma pessoa, que bem e sem suspeita as possa fazer. E no caso dos erros, o dito Corregedor conhecerá delles, e os determinará, como lhe bem parecer. E quando alguma parte se aggravar de sua determinação, Nós proveremos quem disso haja de conhecer.

18 Poderá o Chanceller Mór mandar citar em todo caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas, onde a Corte stiver, per seu Alvará, ou Porteiro. E nos casos, em que por bem de seu Officio póde mandar citar alguma pessoa, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

19 E não sellará as Cartas, que per Nós forem assinadas, em que dermos licença a algumas Igrejas, ou Ordens, para comprarem bens de raiz até certa quantia, sem nas ditas Cartas ser posta clausula, *que lhes damos licença, que possão comprar quaesquer bens de raiz até a dita quantia, e mais não, com condição que os ditos bens não sejão em nossos Reguengos, nem em terras Jugadeiras, nem bens, que a Nós sejão obrigados fazer algum foro, ou tributo.* E que os nossos Contadores e Almoxarifes fação registrar a dita Carta de licença nos livros dos proprios. E ás compras, que por vigor della se fizerem, sejão presentes os ditos Almoxarifes. As quaes Cartas farão registrar no dito livro, em maneira que em todo tempo se possa saber, como as taes compras não passárão da dita quantia per Nós outorgada. E sendo caso, que sem as ditas clausulas passem, havemos por bem que sejão nenhumas e de nenhum vigor.

20 E não passará pela Chancellaria Carta alguma de privilegio de Bésteiro, passada pelo Anadel Mór, em que se contenha, que não pague Jugada de pão. E quando lhe for ter á mão a tal Carta, fará tirar a dita clausula.

21 Por se evitarem alguns inconvenientes de o Chanceller Mór passar pela Chancellaria as sentenças, que em alguns casos der, e Cartas, que per si passar, nos casos, em que o póde fazer, ou nos feitos, em que for autor, ou reo, mandamos que o Desembargador do Paço mais antigo no Officio passe as ditas Cartas e sentenças. E tendo o dito Desembargador do Paço alguma duvida, ou glosa, as determinará na Mesa, como acima fica dito que o ha de fazer o Chanceller Mór.

22 E quando o Chanceller Mór for impedido, ou tiver necessidade de se absentar da Corte, nol-o fará saber, para nomearmos quem por elle sirva, em quanto durar seu impedimento, ou absencia.

TITULO III.

Dos Desembargadores do Paço.

AOs nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos for pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilegios e liberdades ás pessoas, a que per nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejão, nem toquem a direitos, rendas e tributos nossos.

1 Item, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras.

2 Item, Cartas de restituição de fama, e de qualquer outra habilitação.

3 Item, Cartas de fintas, e Cartas de Officios de sesmarias nos lugares, em que a Nós pertence a dada, e não pertencer a outros nossos Officiaes per seus Regimentos.

4 E bem assi Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfãos, quando a elles vierem.

1, foram abolidas pela Lei de 19 Março 1608

5 Item, Cartas de inimizade nos casos, em que por stilo de nossa Corte se devem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros Julgadores.

6 Outrosi darão Cartas tuitivas, e Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes e esbulhados, postoque appellantes não sejão.

7 E Cartas de mancipação, e supplemento de idade. As quaes não passaráõ per outros Desembagadores, nem Officiaes de Justiça, nem per outras pessoas, de qualquer qualidade que sejão, que qualquer jurisdição tiverem, nem per seus Ouvidores. E passando-se per qualquer pessoa, que não for pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito; e o que a passar, perca o Officio, que tiver, e nunca mais o haja; e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos: e se for Senhor de terras, perca a jurisdição, que tiver.

8 E passaráõ outrosi, com nosso passe, as Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados e aos condenados. E no receber das petições dos ditos perdões terão a maneira seguinte.

9 Em todo o caso, em que houver parte, não tomaráõ petição, sem se offerecer com ella perdão de todas as partes, a que tocar, ou se forem dos casos conteúdos no (Liv. 5.) Titulo (116): *Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão.* E postoque as partes digão, que não querem accusar, ou que deixão o feito á Justiça, e offereção disso certidão, não lhes serão recebidas as petições, nem as taes certidões havidas por perdão; mas será necessario trazerem expresso perdão das partes.

10 E quando algum pedir perdão de morte em rixa, passados oito annos, fação vir as devassas: e tendo

perdão das partes, provando-se a morte em rixa, seja-lhe dado perdão, com tanto que vá servir aos lugares de Africa cinco annos cumpridos continuadamente, sem lhe ser dada licença para saír do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem diminuido o tempo delle. E se as mortes forem por cajão, mandaráõ trazer as inquirições, que sobre ellas forem tiradas; e tendo perdão das partes, sejão vistas e examinadas, e segundo as provas dellas, e culpas dos matadores, assi lhes sejão dados os perdões, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

11 E porque nas inquirições devassas, que assi são tiradas, ás vezes se não prova claramente a culpa, porém mostrão-se alguns indicios e presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios, que não são sufficientes para os culpados serem mettidos a tormento: havemos por bem que em taes casos possão ser perdoados com alguma pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas; com tanto que sejão as mortes em rixa, e os oito annos sejão passados, e que tenhão perdão das partes.

12 Na petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo, que o condenado tem servido o degredo; e se foi para lugar certo, offereça certidão authentica com o traslado da verba do livro, em que se assentou, quando começou a servir o degredo, e com prova de testemunhas, que per juramento digão, que sabem ter servido na maneira declarada em sua petição. E offerecerá a sentença de sua condenação, da qual se fará menção na Carta do perdão.

13 Havemos por bem que quando se moverem algumas duvidas antre os Desembargadores da Casa da Supplicação e os da Casa do Porto sobre feitos, se

pertencem a cada qual das Casas, os Desembargadores do Paço sejão disso juizes. E havida a informação necessaria, nos darão conta, e com nossa auctoridade determinaráõ em quaes das Casas se devem tratar os taes feitos. E o que ácerca disso per elles for determinado, mandamos ao Regedor e Governador o fação inteiramente cumprir e guardar.

14 E tomaráõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que tirarem algumas pessoas, por se quererem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da Governança das Cidades e Villas. E isto sendo nomeados no Desembargo do Paço para servirem os taes Officios, conforme as pautas, que a elle vem, e os despacharáõ finalmente, como for justiça. E dos ditos instrumentos se não tomará conhecimento em nenhuma das Relações, nem per outro algum Julgador.

15 E porque alem das cousas declaradas nesta Ordenação, lhe temos commettido o despacho de outros casos per hum Regimento, que lhes démos, para andar no Desembargo do Paço, mandamos que o cumprão e guardem, como em elle se contém.

TITULO IV.

Do Chanceller da Casa da Supplicação:

O Officio de Chanceller da Casa da Supplicação he o segundo della. E tanto que o Chanceller for delle per Nós provido, antes de o servir, o Regedor da dita Casa lhe dará juramento na Mesa grande, perante todos os Desembargadores, que presentes forem.

1 Ao dito Chanceller pertence ver com boa diligencia todas as Cartas e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as selle. E

vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso, per onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e pôr-lhe-ha sua glosa, e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passárão. E se entre o dito Chanceller e Officiaes, que o tal desembargo assinárão, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles for determinado. E tanto que o dito Chanceller propozer a glosa, se apartará, como se apartão os Desembargadores, que nas taes sentenças e Cartas forão; e não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores, que as houverem de determinar, o fação livremente, como lhes parecer justiça. E isto haverá lugar, assi nas Cartas e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que per hum, ou dous, ou mais passarem.

2 Mandará aos Scrivães, que fação as sentenças e Cartas, em maneira que sejão bem feitas e scriptas, e por sua culpa não sejão glosadas, nem as partes por isso deteúdas. E sendo alguma sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro for por culpa do Scrivão, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores, que a passárão, elles a pagaráõ ao Scrivão, que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

3 E tanto que as Cartas forem vistas pelo Chanceller, e achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, e as mandará perante si sellar ao

Porteiro da Chancellaria, e pôr em hum sacco, que o dito Porteiro cerrará e sellará. E assi bem cerrado e sellado o levará logo direitamente e sem detença á Casa da Chancellaria, para se darem as ditas Cartas perante o Recebedor e Scrivão della.

Entendido pelo Alv. de 6 de Nov. 1629 N.º 69. e 25 de Agosto de 1626 Alv. 6.

4 E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação; e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Desembargadores e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará, quando se houver de fazer commissão per bem de suspeição, posta a algum Desembargador, ou a outro Official da Casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor a algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver em Relação, ou no caso, em que se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

Entendido pelo Alv. de 22 de Jan. de 1626 N. 5.

5 E sendo o Chanceller suspeito ao Desembargador, ou Official, de cuja suspeição se tratar, se guardará o que dissemos no Titulo (2): *Do Chanceller Mór*, no §. (8): *E poderá*; e os acompanhados com outro Desembargador, em lugar do dito Chanceller, determinaráõ se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o dito Chanceller haver de conhecer da suspeição, ou se dar outrem em seu lugar. E o Chanceller não stará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao Chanceller pertence saber, se alguns Scrivães da Casa, ou Tabelliães do lugar, onde ella stiver, levão mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, as quaes fará cumprir e guardar, e lhes fará tornar o que mais levárão; e se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá

remetterá ao Juiz da Chancellaria. Porém, stando Nós em Lisboa, aonde a Casa reside, conhecerá sómente do que toca aos Scrivães da dita Casa, para lhes fazer tornar o que mais levárão, e mais não. Porque quando Nós stivermos na dita Cidade, o Chanceller Mór proverá sobre os Officiaes della, como em seu Titulo se contém.

7 Item, desembargará em Relação quaesquer duvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria de quaesquer Cartas, que per ella passarem, segundo he declarado no Titulo (20): *Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.*

Entendido pela ord. de 13 de Abril 1518 Nº 26. e 29 de Julho 1523 Nº 13

8 Item, stará ao exame dos Procuradores, que houverem de entrar na Casa da Supplicação, e lhes passará suas certidões de como forão examinados, e se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço per ella lhes mandaráõ fazer suas Cartas, e as assinaráõ, e serão selladas pelo Chanceller Mór.

9 E não passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizerão, levárão do feitio dellas.

10 Item, mandará contar os feitos dos presos pobres da dita Casa da Supplicação, e cumprirá em tudo a Ordenação deste Livro, no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no §. (43): *E quanto ao pagamento dos feitos.*

11 E nos casos, em que póde mandar citar per bem de seu Officio, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

12 E poderá mandar citar em todo o caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas donde a Casa stiver, per seu Alvará, ou Porteiro.

13 Item, o Chanceller despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor ordenar, as

Entendido pela ord. de 21 de Janeiro de 1515 Nº 23.

suspeições, de que per bem de seu Regimento lhe pertencer o conhecimento. E quando alguma pessoa se aggravar de algum desembargo, que o dito Chanceller per si só der, e elle stiver na Mesa ao tempo, que se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o dito aggravo.

14 E não passará as Cartas testemunhaveis, que se derem de alguns autos, e assi as Cartas, que se fizerem para tirarem inquirições per artigos, sem irem concertadas pelo Scrivão, que as fez, com outro Scrivão, que assinará ao pé da tal Carta, como a concertou.

15 E as sentenças, que der, e as Cartas, que per si passar, e as em que for autor, ou reo, as passará, e assinará o Desembargador dos Aggravos da dita Casa mais antigo no Officio. E as glosas, que o dito Desembargador pozer, ou duvidas, que tiver ás ditas sentenças, ou Cartas, despachará com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceller as houvera de despachar.

16 E quando o Regedor for absente, o Chanceller ficará em seu lugar.

17 E sendo o Chanceller impedido, ou tendo necessidade de se absentar da Casa, deixará o Sello a hum dos Desembargadores dos Aggravos, com parecer do Regedor. E fallecendo o Chanceller, o Regedor nol-o fará saber, para provermos na propriedade, ou servintia. E em quanto Nós não provermos, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo, como temos dito no Titulo (1): *Do Regedor.*

TITULO V.

Dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

QUerendo Nós dar ordem, que as causas, que na Casa da Supplicação se tratão, sejão brevemente despachadas, mandamos que na dita Casa haja os Desembargadores seguintes: Hum Chanceller da dita Casa, dez Desembargadores dos Aggravos e Appellações, dous Corregedores do Crime da Corte, dous Corregedores das Causas civeis della, dous Juizes dos Feitos de nossa Coroa e Fazenda, quatro Ouvidores das Appellações de casos crimes, hum Procurador dos Feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos Feitos da nossa Fazenda, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e quinze Desembargadores Extravagantes.

1 E os Letrados, que tomarmos para a Casa da Supplicação, entraráõ primeiro na Casa do Porto, e nella terão servido algum tempo.

2 E tanto que algum Desembargador for per Nós provido de algum Officio, o servirá per si, como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no dito tempo, o Regedor o não consentirá que vá a rol, para lhe ser pago seu ordenado, e nol-o fará saber, para provermos do tal Officio, como for nossa mercê.

3 E quando tomarmos algum Letrado para a Casa da Supplicação por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na Mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na fórma, que stá scripto no livro da Relação. E tanto que o dito juramento tomar, porá seu sinal ao pé do que stá scripto. E sem se screverem outros juramentos de novo, assinaráõ da mesma maneira os Desembargadores, que pelo tempo forem providos.

Entrud.º pelo Alv. de 23 de Novr.º de 1556 Nº 118.

Revogado em pte. pelo Regimt.º de 7 de Fevr.º de 1750 § 12.

4 E mandamos, que todos nossos Desembargadores, que não cumprirem e guardarem nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhes allegadas, paguem ás partes, em cujo favor forem allegadas, vinte cruzados, e sejão suspensos de seus Officios até nossa mercê, e por esse mesmo feito ficaráõ suspeitos ás ditas partes em os feitos, de que assi forem Juizes. E os desembargos e sentenças, em que assi não guardarem as ditas Ordenações, sejão nênhuns. E o mesmo mandamos a todos os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores, Ouvidores e Julgadores, sob a mesma pena.

5 E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos, ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor screver no livro da Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça, que he bem de nol-o fazer saber, para a Nós logo determinarmos, nol-o fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê.

6 E havemos por bem, que quando se alguma parte quizer aggravar de algum Julgador, que lhe não guarda e cumpre alguma nossa Ordenação, se o caso, em que diz, que se não guardou, for de qualidade, que se logo póde aggravar per petição, ou instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, o Juiz, ou Juizes

Superiores, que do aggravo podem conhecer, proveráõ tambem sobre a execução desta Ordenação, e darão a pena della aos inferiores, não sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador, de que se a parte aggrava, for tal, que delle não possão aggravar, assi por ser interlocutoria, em que ao tempo, em que se pronuncia, não se possa aggravar, como por caber em sua alçada, quando for diffinitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador, nestes casos, ou cada hum delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhecerá do tal aggravo, em que se a parte aggrava de lhe não ser guardada nossa Ordenação, e executará em todo as penas nesta Lei conteúdas. E se o aggravo for de algum Desembargador da Casa do Porto, ou de algum Julgador de caso, que se delle houvera appellação, houvera de vir á dita Casa, o Governador com outros tantos Desembargadores della conheceráõ disso, e darão á execução as penas desta Ordenação.

7 E porque as partes se não aggravem, como não devem, mandamos, que achando-se pelos Superiores, que do aggravo hão de conhecer, que se não aggravárão bem, sejão condenados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem ás partes contrarias. E não havendo ahi parte contraria, sejão condenados em dous mil reis para as despesas da Relação.

8 E mandamos a todos nossos Desembargadores, que não conheção dos feitos, que lhes claramente não pertencerem, e os remettão a seus Juizes competentes, tanto que requeridos forem per cada huma das partes, do dia, que pozerem nelle o primeiro desembargo, até oito dias primeiros, sob pena de pagarem ás partes as custas em dobro de todo o retardamento, e dos autos, que perante esses Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhuns. E o mesmo cumpriráõ os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores,

Ouvidores, Juizes de Fóra, e Juizes Ordinarios da nossa Cidade de Lisboa, sob a mesma pena.

9 Mandamos, que no caso, onde forem certos Desembargadores Juizes de algumas causas, assi como os do aggravo, e em alguma interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessario metter-se no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois que for posta a dita interlocutoria, o feito tornará áquelle, que foi de differente parecer; e conhecerá delle com os outros em tudo o mais, que no feito se houver de processar, assi como conhecêra, se dos outros não variára, e será obrigado seguir o desembargo, que pelos outros foi acordado, posto que elle fosse de outra opinião. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores, que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias são despachadas per diversos Desembargadores; porque serão obrigados os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas, ou posto que já outra vez stivessem ao despacho das interlocutorias, e fossem de contraria opinião. E isto se não entenderá quanto ao que toca á substancia da causa nas sentenças finaes, porque os Desembargadores, que houverem de despachar os feitos, em que são postas interlocutorias per outros, porão suas sentenças diffinitivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas per outros.

10 Item, mandamos, que posto que o Desembargador, que da causa conhecia, seja mudado, o feito não sáia da mão do Scrivão ordenado, salvo por suspeição, ou por outro semelhante impedimento.

11 E para bom despacho e brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algum feito finalmente concluso e visto em Relação se pozer interlo-

cutoria, para se haver de fazer alguma diligencia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança, assinada pelos Desembargadores, que nelle forem, o que se fará, tanto que a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier feita de huma maneira, ou de outra, para então se screver a sentença no feito, e se assinar, segundo a dita lembrança, vendo-se sómente o que novamente accrescer, sem se tornar a ler todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terá a ordem, que se dirá no Livro quinto, Titulo (124): *Da Ordem do Juizo nos feitos crimes*: §. (25): *E em todos.*

12 E quando per appellação, ou aggravo, ou per qualquer outro modo forem alguns feitos crimes á Relação, em que faltar alguma solennidade, ou se proceder nelles per via de devassa, não sendo os casos, de que por bem de nossas Ordenações se póde devassar, ou que per qualquer outra causa se possão anullar, conforme ás Ordenações e Direito, sendo os casos taes e tão provados, que pareça, que convem a bem de justiça castigarem-se os culpados, se não anullem os ditos feitos e autos; e o Desembargador, que delles for Juiz, dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em Mesa com os Desembargadores, que lhe parecer, para com informação do Desembargador Juiz da causa se supprirem os ditos defeitos, como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, e se castigarem os delinquentes conforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis se guardará o que se dispoem no Livro terceiro, Tit. (63): *Que os Julgadores julguem por a verdade sabida.*

Entendido pelo Alv. de 20 de Março 1606 §. 4.

13 E por se evitarem os inconvenientes, que poderia haver, se os Desembargadores, que estão em huma Mesa, só per informações e relações de outros assinassem os despachos, que se poem em outra Mesa, assi em feitos crimes, como civeis, sem serem presentes aos

ditos despachos, para ouvirem e conferirem huns com os outros as razões, per que se movem: mandamos que nenhum Desembargador assine no despacho, que se pozer em outra Mesa, em que não for presente, e o Regedor o não consentirá.

14 E quando os Desembargadores, que são obrigados tirar as inquirições nos feitos, de que são Juizes, conforme a Ordenação no Titulo (86): *Dos Enqueredores*, §. (3): *E quando*, forem occupados, de modo que per si as não possão tirar, ou sendo as testemunhas de tal qualidade, que não devão ir a casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, por que pareça ao Regedor, que elles o não poderáõ fazer: commetterá o tirar das ditas inquirições a outros Officiaes, que para isso lhe parecerem idoneos.

15 Item mandamos, que dous Desembargadores, que pelo tempo forem mais modernos na Casa da Supplicação, fação as audiencias aos feitos, que pertencem ao Juizo dos Aggravos e Appellações, e ao Juizo dos Feitos da Coroa e da Fazenda, e dos Ouvidores do Crime e Juiz da Chancellaria. E tendo algum delles impedimento, por que as não possão fazer, succederáõ nisso em seu lugar os Desembargadores, que ante delles forem mais modernos. E mandaráõ metter os feitos, que houverem de publicar, em um sacco perante si na Relação, o qual os Porteiros levaráõ á audiencia. E depois que os Desembargadores stiverem na séda, mandaráõ abrir o sacco, e tirar delle os feitos, e publicaráõ per si todas as sentenças, que nelles stiverem postas, e não as poderáõ haver por publicadas. E não commetteráõ as audiencias, que são obrigados a fazer, por serem mais modernos, a algum dos Advogados. E tendo justo impedimento, o farão saber ao Regedor, para que proveja outro Desembargador, que ante delles for mais moderno, que as faça. E o dito Regedor as não commetterá

a algum

a algum Advogado, e os Advogados não aceitaráõ as taes commissões, sob pena de suspensão de seu Officio.

16 E os Desembargadores, que Nós aposentarmos, ou escusarmos de ir á Relação, indo a ella, não terão voto, nem poderáõ ser em despacho algum, salvo tendo para isso special Provisão nossa.

17 E porque os hospedes, que vão pousar com os Desembargadores, lhes impedem o despacho dos feitos, mandamos, que nenhum Desembargador agazalhe hospede em sua casa, salvo se for seu ascendente, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher, ou criados seus, ou amos; e fazendo o contrario, Nós lho estranharemos, e daremos a pena, que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não cumprem. Não tolhemos porém, que os Desembargadores pousem huns com os outros, porque se não podem estorvar em seu despacho.

TITULO VI.

Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação.

Os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação pertence conhecer igualmente per distribuição dos feitos, que per aggravo a elles vierem da Relação da Casa do Porto, de casos civeis, que passarem de quantia de cem mil reis em bens moveis, e de oitenta em bens de raiz. E tomaráõ outrosi conhecimento dos aggravos, que saírem do Juiz das auções novas da dita Casa do Porto, passando das ditas quantias. E conheceráõ dos aggravos dos Corregedores da nossa Corte, e do Juiz da India e Mina, e dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz dos Alemães, Conservadores das Universidades de Coimbra e Evora, nos casos, que não couberem

Entendido pelo alv. de 27 de Fevr. de 1635 (P. 6.) e 11 de Janeiro de 1731 e 20 de Fevereiro de 1732

em suas alçadas. Dos quaes aggravos tomaráõ conhecimento, segundo he conteúdo no terceiro Livro, no Titulo (84): *Dos aggravos das sentenças diffinitivas:* e isto se não entenderá nos aggravos e appellações, que saírem dante os Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra entre ella e os recebedores de suas rendas e seus fiadores e abonadores, e quaesquer outras pessoas: porque estes hão de vir direitamente ao Juizo de nossa Fazenda, como se dirá no Titulo (10): *Dos Juizes de nossos feitos da Fazenda.* E a maneira, que terão no despacho dos ditos aggravos, he a seguinte.

Entendido pela ord. de 17 de Abril de 1418 Nº 131.

1 Sendo o feito sentenceado pelos Julgadores acima declarados, ou per outro, de que se possa aggravar para a Casa da Supplicação, se dous Desembargadores dos Aggravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, e a confirmarem, logo esse feito per esses dous assi concordantes seja findo e determinado, e se ponha a sentença. E se os ditos dous Desembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença, vá o feito a outro Desembargador dos Aggravos por terceiro; e se acordar com os dous, porão sentença conforme a seu acordo; e se este terceiro for differente dos dous, vá o feito a quarto: e se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a sentença per elles tres; e se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differente tenção, vá a quinto; e se o quinto concordar com alguma das duas tenções, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segundo o que pelos ditos tres for concordado. E se for em outra tenção differente, em maneira que não sejão conformes tres em huma tenção, corra os mais do aggravo, se os hi houver, até se acordarem tres em huma tenção, como fica dito. E tanto que os ditos tres forem acordados em huma tenção, logo se ponha sentença, ou a confirmar, ou a revogar.

E sendo visto o feito per todos os dos Aggravos, e não concordando os que assi são necessarios para se pôr a sentença, e não houver mais Desembargadores dos Aggravos, assi por algum ser suspeito, como por outra qualquer maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se póde concordar os ditos Desembargadores, que suas tenções tem postas, para se pôr sentença; e não os podendo concordar, chamará á dita mesa os mais Desembargadores, que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos ditos Desembargadores dos Aggravos, que já tem visto o feito, e postas tenções com os mais, que na mesa stiverem, o determinaráõ segundo forem as mais vozes, e assi se porá a sentença.

2 E em caso que os primeiros dous Desembargadores sejão differentes em suas tenções, e hum for em confirmar as sentenças, e outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E acordando-se com o que for em confirmar, porá logo a sentença conforme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o que he em revogar, ou for em outra nova tenção, então irá a quarto, e se terá a fórma, que dissemos no §. precedente.

3 E porque muitas vezes nas tenções são concordes em parte, e differentes em outra parte, ou concordes no principal, e differentes nas custas, por bem da qual differença vai a outros mais Desembargadores, segundo acima fica dito: mandamos, que o Desembargador, a que assi for por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tenção sómente na parte, em que for a differença; porque quanto na parte, em que já os outros Desembargadores ficão concordes, he adquirido direito áquelle, por quem são concordes; e segundo as ditas tenções se ha de pôr a sentença per os que concordárão, postoque na outra parte, ou nas custas, em que era a differença, se haja de pôr pelos mais Desembarga-

Extendido pelo Alv. de 21 de Fev.º de 1819. §. 29.

dores, que pozerão as mais tenções: a qual sentença se porá em aquillo, que acordarem sobre a differença, que foi a elles. E porque ás vezes são conformes tres Desembargadores na decisão do caso principal, e differentes nas custas, tanto que dous se acordarem nas custas, porão sentença, sem ir a mais Desembargadores. E sendo todos differentes na condenação das custas, irá o feito a outro Desembargador, no que toca ás ditas custas sómente; e como dous forem conformes, se ponha a sentença.

4 E os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharáõ per tenções todos os instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem dos Julgadores das Comarcas da repartição e destricto da Casa da Supplicação, como abaixo se dirá, não sendo instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, que pertenção a feitos crimes, ou que specialmente per nossas Ordenações pertenção a outros Julgadores. E como forem dous concordes a confirmar, ou revogar, porão o desembargo segundo suas tenções. E se forem differentes, irá a terceiro, ou quarto, e dahi por diante até serem dous concordes. E quando os aggravos forem do Juiz receber appellação á parte contraria, quer de sentença diffinitiva, quer de interlocutoria, tomaráõ os ditos Desembargadores conhecimento do tal instrumento, ou Carta testemunhavel, e não outro algum Julgador. E no caso que alguns instrumentos forem tirados dante alguns Desembargadores, que a algumas partes mandarmos com alçada, postoque Presidente levem, não tomaráõ conhecimento dos taes aggravos, mas viráõ a Nós direitamente.

5 E não tomaráõ conhecimento dos requerimentos de aggravos, sem as partes nelles fazerem declaração, como aggravão para os ditos Desembargadores. A qual declaração farão nos ditos requerimentos, ou petições, ou per termo nos autos.

6 Os Desembargadores dos Aggravos conheceráõ das petições de aggravo, que forem dadas ao Regedor, segundo em seu titulo he ordenado, e assi dos feitos que per desembargo, posto nas ditas petições, vierem á Relação. E conheceráõ dos aggravos, que a elles vierem per petições, ou instrumentos e Cartas testemunhaveis, de quaesquer lugares, que stejão dentro das cinco legoas da Cidade de Lisboa. E os aggravos, de que per petição podem conhecer, são os seguintes.

7 De todas as interlocutorias e mandados de quaesquer Juizes, ou Justiças da Cidade de Lisboa (nos casos, de que se delles póde aggravar per petição, que serão declarados no Livro terceiro, Titulo (20): *Da ordem do Juizo*) não tomará conhecimento outro algum Julgador da dita Cidade, nem os Corregedores da Corte; mas irão direitamente aos Desembargadores dos Aggravos, não sendo sobre cousas de nossa Fazenda, ou de nossos direitos, porque destes conheceráõ os Juizes, a que pertencer.

8 Item de todos os termos e mandados, que quaesquer Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem cada hum per si só nas audiencias, ou fóra dellas em feito civel, ou crime, que se ha de despachar em Relação, e de que não ha de haver aggravo da sentença diffinitiva: e bem assi de qualquer interlocutoria, que cada hum dos Desembargadores, que per seu Regimento per si só póde pôr em feito crime, postoque o haja de despachar em Relação, e pozer a dita interlocutoria per si só, poderáõ aggravar per petição para os ditos Desembargadores.

9 E bem assi se poderá aggravar das interlocutorias e mandados, que o Corregedor da Corte dos feitos civeis pozer, ou mandar nos feitos, de que elle conhecer per aução nova, ou outro Desembargador, a que

Sentd.º pelo Alf. de 25 de Agosto de 1670. Nº 159. e 18 de Agosto 1719 Nº 183. e 18 de Agosto de 1642. Nº 83.

Sentend.º pelo Alf. de 18 de Agosto 1642. Nº 83.

Sentd.º pelo Alf. de 5 de Março 1611. Nº 14.

commettermos algum feito, que per si só desembargue, sendo as ditas interlocutorias, ou mandados, em que se não receba per cada hum dos sobreditos alguma contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena, que se der para fóra do Reino, ou sendo sobre incompetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, e assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer não. E assi mais se poderá dos sobreditos aggravar nos casos conteúdos no Livro terceiro, Titulo (20): *Da Ordem do Juizo.*

10 E por quanto ás vezes os Desembargadores, que as audiencias fazem, e assi os que per seu Regimento cada hum per si só ha de despachar, por as partes não poderem aggravar dos termos e mandados, que na audiencia se havião de mandar, e assi das interlocutorias, que per elles só havião de passar, de que podião aggravar, não querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum per si só, conforme a seu Regimento, mas mandão fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despachão em Relação, e assi despachão em Relação o que per cada hum sómente havia de ser despachado, por tolherem o aggravo: querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Desembargadores, que as audiencias fazem, nos termos, que nas audiencias se sôem mandar, assi como dilações ás partes, e outros semelhantes, e bem assi nas cousas, que per seu Regimento hão de despachar cada hum per si, e de que podem aggravar, despacharem os ditos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possão aggravar dos taes despachos postos em Relação, assi como podérão aggravar, se per si só desembargárão tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

11 E as petições, per que se aggravarem de cada hum dos sobreditos Desembargadores, ou Julgadores conteúdos neste titulo, serão assinadas pelo Procurador do feito. E achando-se que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do que no feito se contém, ou he feita manifestamente contra Direito, ou que he frivola, e de materia, per que pareça que não he a parte aggravada, pagará o tal Procurador por cada petição, que assi fizer, dous mil reis para as despesas da Relação, e não será admittido a servir, sem mostrar como os tem pagos.

Semelhantemente ao Ord. L. 1. T. 48 §. 1. L. 1. T. 52. §. 7. e 8. L. 5. Tit. 100. n. 158. L. 5. Tit. 110. §. 4. a 7. e 8. tudo para a observancia das Leis

Appellações.

12 Item os ditos Desembargadores dos Aggravos tomaráõ conhecimento de todas as appellações de casos civeis, que saírem, e vierem a elles dante os Juizes do Civel, e dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e do Ouvidor da Alfandega, Provedor dos Residuos e Capellas, e do Provedor dos Orfãos, e do Conservador da Moeda, e das Ilhas, e do Reino do Algarve, e das Comarcas de antre Tejo e Guadiana, e da Estremadura, tirando as correições de Coimbra e Esgueira, que hão de ir á Casa do Porto; e assi conheceráõ das appellações da Comarca de Castel-branco, e dos feitos de aggravo do Conservador da Universidade de Coimbra nos casos, que não couberem em suas alçadas. E assi tomaráõ conhecimento dos instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis de casos civeis, que vierem de todos os sobreditos, e que não couberem em suas alçadas.

Hoje os Appellantes vão para diante aos respectivos Relatorios Decreto de 10 Janeiro 1832.

13 No despacho das appellações terão a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis afóra as custas, como forem dous conformes a confirmar, ou a revogar, porão sentença; e não sendo conformes,

Entend. pelo Alv. de 5 de Julho 1583 n.º 129.

irá o feito a terceiro, e aos mais que cumprir. E passando a quantia de dez mil reis até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte nos bens moveis, se porá a sentença, tanto que forem dous conformes em confirmar, ou tres em revogar. E os dias de apparecer despacharáõ em mesa, e sendo dous conformes, se porá a sentença; e no conformar dos votos das appellações e dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, e condenação de custas, se terá a ordem, que acima stá dito nas tenções dos feitos de aggravo.

Extinctos pelo Alvará de 20 de Janeiro de 1783 N.º 287.

14 Nos feitos, que vierem per aggravo aos Desembargadores, sendo o primeiro, a que for distribuido, em parecer, que o feito não stá em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se alguma diligencia, para a qual se deva pôr alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador; mas leval-o-há á Relação, e com outro Desembargador dos Aggravos, se a dita interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver, com dous Desembargadores dos Aggravos, quaesquer que na mesa se acharem, vejão o feito, e determinem a dita interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo, como for acordado. E não concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo, segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, e na que o tiver, serão tres conformes. E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de pôr interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porá o desembargo, e tornará o feito ao Desembargador, que o primeiramente vio, para que ponha nelle sua tenção final. Porém se a dita diligencia e interlocutoria não for pedida per alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu Officio, e for acordado pelos

pelos outros que he escusada, far-se-ha assento disso, assinado no feito pelos Desembargadores, que na dita interlocutoria forem, para depois não vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a dita diligencia. E sem publicação da dita determinação e assento, ficará logo o feito com elle, para pôr sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta mesma maneira se terá, postoque o primeiro tivesse posto sua tenção final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria: porque o que de tal parecer for, levará o feito á Relação, para se ver per elle, e pelos outros primeiros, que tenção final tiverem posta, se se podem concordar; e se não, com outros Desembargadores dos Aggravos; e não os havendo, ou sendo suspeitos, per outros, que o Regedor ordenar, e sempre se terá a maneira, que no primeiro Desembargador he dito. E isto mesmo se guardará nas sentenças, que vem per aggravo da Relação do Porto, em que não receberão alguns artigos de embargos, ou de nova razão, ou negarão licença á parte para os poder fazer; se o primeiro Desembargador, a que o feito for distribuido, ou o segundo, for em recebimento dos ditos artigos, o porá em mesa, e não porá tenção.

15 E quando algum dos ditos Desembargadores, a que for distribuida alguma appellação, e passar da quantia de dez mil reis afóra as custas, for de parecer, que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, e a porá em mesa com dous Desembargadores dos Aggravos, ora a interlocutoria leve tenção a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres conformes, se porá o desembargo, como for acordado. E não concordando, se porá com tantos, até que haja tres confórmes, guardando em todo o mais a ordem e fórma, que he dada acima nos feitos dos aggravos. E nos feitos, que não passarem de dez mil reis, o Desembargador,

que for em parecer de interlocutoria, a porá com outro; e sendo ambos confórmes, porão o desembargo, e não o sendo, o porá com terceiro, para que sejão dous confórmes.

Entend.º pelo Alv. de 7 d'Agosto de 1635 N.º 62. e 7 de Janeiro 1637. N.º 85.

16 E tanto que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, screverá sua tenção em hum papel apartado, o qual não ajuntará ao feito, e no fim da tenção porá o dia, mez e anno, em que a screveo, e a assinará; e elle mesmo a levará á Relação, e mandará levar o feito, e em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, e com elle lhe entregará a tenção, declarando ao pé della o dia, mez e anno, em que lha entrega com o feito. E o Desembargador, que o dito feito e tenção receber, a levará para casa em seu poder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito, se concordar com a tenção do primeiro, porá a sua, e a levará á Relação com o feito. E se for de qualidade, que baste serem dous confórmes, porão nelle sentença, e não o sendo, irá a terceiro, o qual terá a mesma ordem. E farão coser as tenções perante si, e depois de cosidas, porão a sentença, e no fim della declararáõ o dia, mez e anno, em que se screveo, e assinaráõ. O que se fará no dia da audiencia, em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada não ande o feito em poder de pessoa alguma, que possa saber e descobrir o conteúdo nas tenções e sentença. E esta mesma maneira terá o terceiro, quarto, ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de ir, até serem confórmes tantos, que bastem para se a sentença haver de pôr, como acima dito he. E o que se diz nos feitos do aggravo, se fará isso mesmo nos feitos das appellações.

17 E os Desembargadores, que os ditos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções, antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com

pessoa alguma, postoque seja Desembargador da Casa, não sendo algum dos que no feito forem Juizes, porque com esses poderáõ praticar o que lhes parecer necessario para despacho do dito feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as terão fechadas de sua mão, de maneira, que as não possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, e cousas acima ditas, lhes será estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que nisso tiverem.

18 E mandamos, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finar, ou for privado do Officio, tal tenção seja havida por nenhuma, e irá o feito a outro Desembargador dos Aggravos seguinte. E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que per quaesquer outros Desembargadores se houverem de despachar per tenções. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção, suspenso, será sua tenção valiosa. E sendo absente do Reino, não valerá a tenção, que tiver posta, salvo se stando Nós fóra deste Reino, o dito Desembargador for á nossa Corte per nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negocios, porque não he razão, indo a ella negociar o que lhe cumpre, com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção, que tiver posta.

Está revogado pelo Alv. de 19 de Março de 1620 nº 32. e 26 de Janeiro de 1750 nº 222.

19 Item darão ajuda de braço secular em Relação no destricto da dita Casa, citadas as partes, e visto o processo, achando que foi ordenadamente feito. A qual darão nos casos, e na forma, que se dirá no Livro segundo, Titulo (8): *Da ajuda de braço secular.*

20 Item os ditos Desembargadores não tomaráõ conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, postoque per alguma das partes lhes não seja apontado; e todo o processado depois do recebimento da appellação será nenhum, e mandaráõ cumprir as sentenças, de que assi for appellado. E a parte,

que de tal sentença appellou, postoque o Julgador recebesse a appellação, e a outra parte o não contradissesse, pagará as custas, ou o Julgador, que a mal recebeo; qual aos ditos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos aggravos das sentenças diffinitivas.

21 E quando os Desembargadores houverem de emendar alguma sentença, que a elles vier per aggravo, ou appellação, não dirão: *Emendando nisto, e accrescentando nistoutro;* mas dirão, que não he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou per todos, e emendando as ditas sentenças, ou revogando, declararáõ as causas, por que se assi movem.

22 E quando mandarem emendar alguns artigos, não declararáõ as cousas, em que se hão de emendar, porque não devem ensinar ás partes, nem a seus Procuradores, como hão de formar seus artigos.

TITULO VII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.

Entendido pelo Alv. de 18 Agosto de 1790 §. 44 Vol.

AOs Corregedores da Corte do Crime pertence o conhecimento per nova aução, de todos os maleficios commettidos no lugar, onde Nós stivermos, e de redor cinco legoas: com tal declaração, que se hum Cortezão commetter algum maleficio no lugar, onde a nossa Corte stiver, contra outro Cortezão, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinco legoas de redor, ou contra algum de fóra do dito lugar, e este Cortezão for accusado por o tal crime perante o Corregedor, onde quer que a Corte então stê, que elle não possa declinar seu juizo, e pedir que o remettão aos Juizes do lugar, onde o delicto for commettido.

1 E se a parte, ou Justiça o quizer accusar perante os Juizes do lugar, onde o delicto for commettido, e

e tem

elle requerer que o remettão ao Corregedor da Corte, mandamos que lhe seja remettido, ora seja accusado preso, ora solto, postoque a outra parte o não consinta. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Juizes do dito lugar, conheceráõ delle.

2 E se o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar, onde o crime (stando ahi a Corte) for commettido, o Corregedor lha dará com clausula, que se a parte antes o quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na dita Carta será assinado. E se parte alguma não accusar tal delinquente, ou por a não haver, ou não querer accusar, e for tal caso, em que haja lugar a Justiça, queremos, que se não livre, senão perante o Corregedor da Corte.

3 E se este, que o crime commetter no lugar, onde assi stiver a Corre, não for Cortezão, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do maleficio, como o accusador antes quizer, quer o tal accusador seja Cortezão, quer morador no lugar, onde a Corte stiver, ou fóra delle, em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, e o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, dê-lha o Corregedor para os Juizes do dito lugar do maleficio com a sobredita clausula, que se o ante quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na Carta seja assinado; e se o offendido for morador fóra do lugar, onde for feito o maleficio, e o delinquente quizer Carta de seguro, dê-lha o Corregedor para si. E se depois que perante elle o offendido vier á citação, disser que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio,

remetta-os lá, assinando certo tempo, a que lá pareção. E se não houver parte, queremos, que o tal delinquente possa ser accusado perante as Justiças do lugar, onde o crime for commettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quizer.

5 Porém não tolhemos, que em todos os casos sobreditos os ditos Corregedores com parecer do Regedor em Relação, e acordo dos Desembargadores, que elle ordenar, possão mandar vir á Corte os ditos feitos, quando entenderem, que por algum bom respeito, e bem da Justiça se deve assi fazer, ora os delinquentes sejão presos, ora soltos, mandando isso mesmo vir as pessoas dos accusados á Corte soltos, ou presos, como lhes bem e razão parecer.

6 E bem assi, se alguns Procuradores, ou Scrivães, que procurão e servem em nossa Corte e Casa da Supplicação perante os nossos Officiaes da Justiça, e os nossos Moradores, que de Nós hão moradia, ou mantimento, no tempo, em que o vencem: e bem assi todos os outros, que com cada hum dos sobreditos continuadamente viverem, e com elles andarem em nossa Corte e Casa da Supplicação, commetterem qualquer maleficio fóra da Corte, poderáõ ser accusados perante os ditos Corregedores, não os querendo antes accusar as partes nos lugares, onde commettêrão os maleficios. E não havendo partes, que os accusem, poderáõ ser accusados perante as Justiças do lugar, onde os maleficios commettêrão, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quizerem.

7 Item mandaráõ prender, e trazer á cadea da Corte todos aquelles, de que lhes for querelado de maleficios commettidos na Corte, e cinco legoas de redor, sendo as querelas taes, por que devão ser presos, com tanto que sejão primeiro certificados, que na Corte, ou dentro das cinco legoas forão commettidos os taes

maleficios, e conheceráõ delles no modo, que em cima dissemos.

8 E isso mesmo mandaráõ prender e trazer á cadea da Corte os de que lhes for querelado, ou forem culpados em casos de traição, heresia, aleive, moeda falsa, sodomia, tirada de presos da cadea, aindaque na Corte não hajão commettido os taes maleficios, sendo commettidos no destricto da Casa da Supplicação. E destes casos não darão Carta de seguro, senão os Corregedores da Corte, as quaes passaráõ dirigidas para si mesmos. E nos outros maleficios fóra da Corte, de que lhes for dada querela, ou elles tiverem culpas obrigatorias, para deverem ser presos, mandaráõ que o sejão, e se despachem nas terras e lugares, onde se disser haverem commettido os maleficios, os quaes mandaráõ prender per seus Alvarás, como diremos no Livro quinto, no Titulo (119): *Como serão presos os malfeitores.* Os quaes Alvarás não assinaráõ, até lhes as partes mostrarem os traslados das querelas, scriptas e assinadas pelo Scrivão, que as tiver; e nos ditos Alvarás se fará menção, como as partes querelosas levão os ditos traslados. Porém, se elles tiverem informação, que os malfeitores são taes pessoas, ou acostadas a taes, que razoadamente os Juizes dos ditos lugares não possão delles fazer cumprimento de Justiça, commettel-os-hão aos Corregedores das Comarcas, que fação delles direito, em modo que a Justiça não pereça. E esta mesma maneira terão nos maleficios, de que lhes forem requeridas Cartas de seguro.

9 E sendo as partes ambas moradores nas Comarcas assinadas á Casa do Porto, não poderáõ querelar diante dos Corregedores da Corte, nem elles lhes receberáõ querelas, salvo quando pela qualidade das causas, ou das pessoas Nós o commettermos a cada hum delles em particular. Porém, se algum morador das

ditas Comarcas commetter algum delicto nas Comarcas do destricto da Casa da Supplicação, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, e elles tomaráõ conhecimento das ditas culpas, e as determinaráõ como for justiça.

Dito pelo Alv. de 9 de Agosto de 1639 n. 2.

10 Item darão Cartas de seguro em caso de morte de homem, commettido nos lugares do destricto da Casa da Supplicação, e outro algum Julgador as não passará, e irão dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India passaráõ Cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os ditos seguros livraráõ. E aos moradores das Ilhas, e stantes em ellas, darão Cartas de seguro em todos os casos commettidos nellas, posto que sejão de morte, e irão dirigidas para os Juizes das ditas Ilhas, onde os delictos forem commettidos.

11 Darão isso mesmo Cartas de seguro de resistencia, ou offensa, que se diga ser feita contra algum Official da Justiça; e outro algum Julgador as não passará em nossos Reinos, salvo o Corregedor do Crime da Casa do Porto no seu destricto, e irão dirigidas para elles mesmos. Nas quaes Cartas se porá clausula, que se o dito Official da Justiça antes quizer accusar o delinquente no lugar, onde for feito o maleficio, que o possa fazer. E não querendo o dito Official accusar, ou accusando na terra, desistir da accusação, mandamos, que o feito seja remettido aos ditos Corregedores da Corte, para nelle procederem, e o determinarem em Relação, como for direito.

12 E de todos os outros maleficios commettidos fóra da Corte, nas Comarcas e lugares da jurisdição da Casa da Supplicação, darão isso mesmo Cartas de seguro, dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se disserem os maleficios serem commettidos: com tanto que não sejão dos maleficios acima ditos, de que as Cartas de

de seguro hão de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reino, dos quaes havemos por bem, que dirijão as Cartas para si, e conheção dos ditos casos.

13 E não darão Cartas de seguro nos erros dos Officios aos Tabelliães, porque dar as taes Cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte stiver apartada da Casa da Supplicação, porque então o Corregedor, que na Corte andar, dará as ditas Cartas de seguro aos Officiaes da Corte, e do lugar, onde ella stiver, e cinco legoas ao redor, daquelles erros, de que o conhecimento pertencêra ao Juiz da Chancellaria, se a Casa stivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos ditos Officiaes com os Julgadores, que Nós ordenarmos.

14 E qualquer pessoa, que tiver desembargo para Carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no Livro quinto, no Titulo (129): *Das Cartas de seguro.*

15 Item os ditos Corregedores desembargaráõ todos os feitos e processos crimes, que perante elles se tratarem, e assi os instrumentos e Cartas testemunhaveis sobre feitos crimes, que vierem per aggravo dos lugares e Comarcas da jurisdição da Casa da Supplicação. E quaesquer outros feitos crimes, que dante outros quaesquer Juizes á Corte vierem per remissão nos casos, em que per bem de nossas Ordenações se póde fazer a tal remissão; os quaes desembargaráõ em Relação com os Desembargadores, que pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, conforme ao que fica dito no Titulo (1): *Do Regedor.* E no despacho dos ditos feitos terão a ordem, que he dada aos Ouvidores do Crime da dita Casa. E as interlocutorias dos ditos feitos e processos, que perante elles se tratarem, poderáõ os Corregedores per si sós pôr. E quando as assi sós

pozerem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação per petição. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes despacharáõ sempre em Relação, conforme ao que se dirá no Livro quinto, Titulo (124): *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

Interpretado pelo Alv. de 1 de Abril 1621. n.º 34.

16 Item conheceráõ de quaesquer aggravos, que a elles per petição vierem, de feitos crimes, dante quaesquer Julgadores, que de casos crimes conhecerem no lugar, onde a Corte stiver, e até cinco legoas ao redor (tirando aquelles, que per special privilegio tiverem, de não responderem per petição aos ditos Corregedores); os quaes per si sós poderáõ mandar, que respondão, e desembargaráõ os ditos aggravos em Relação. E isto, não sendo aggravos, que saião dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Aggravos.

17 E se algum malfeitor de grave feito vier perante cada hum dos ditos Corregedores, de que elles hajão tal informação per evidentes indicios, per que lhes pareça, que deve logo ser mettido a tormento, e que sendo spaçado, se poderá aperceber o dito preso em tal maneira, que depois a verdade não poderá ser tão bem sabida: em tal caso, se o quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, e com alguns Desembargadores, que o dito Regedor para isso fará apartar logo, e com acordo dos sobreditos o poderá fazer, e de outra maneira não.

18 Item tomaráõ conhecimento, e despacharáõ per si sós per aução nova na Corte, e a cinco legoas ao redor, as penas de sangue, assi de feridas, como de mortes de homens, e penas de armas, e das armas perdidas, e de excommungados, que per nossos Meirinhos forem presos: e de todas as outras penas, que per nossas Ordenações, ou mandados forem postas por alguns casos, em que não seja posta outra pena de degredo,

ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que com pena de degredo, ou corporal forem postas, conheceráõ em Relação. E das que per si sós hão de conhecer, não farão longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderáõ as partes aggravar per petição á Relação para os Desembargadores dos Aggravos. E o que per elles for acordado em Relação, serão os ditos Corregedores obrigados cumprir e mandar dar á execução.

19 Item passaráõ as Cartas, per que damos os Officios de Meirinhos das cadeas da Corte e dos Meirinhos das Comarcas e Carcereiros, que Nós dermos.

20 Item darão Cartas de segurança Real na fórma, que diremos no Livro quinto, Titulo (128): *Das seguranças Reaes.*

21 Item enquereráõ nos lugares, onde Nós stivermos, e onde a Casa da Supplicação sem Nós stiver, sobre todos os Officiaes da Justiça, per os capitulos, e na fórma conteúda no Titulo (65): *Dos Juizes Ordinarios.* E se já sobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejão as ditas inquirições; e achando que não forão tiradas como devêrão, tirem outras, e procedão contra os culpados em maneira, que hajão castigo de seus erros e culpas. E assi devassaráõ cada seis mezes sobre os Carcereiros e Guardas da Cadea da Corte, se vendem pão, vinho, ou outra cousa alguma aos presos per si, ou per outrem. E procederáõ contra os culpados á execução das penas conteúdas no Titulo (33): *Do Carcereiro da Corte.*

22 Item farão correição nos lugares, onde Nós stivermos, e outra alguma Justiça a não fará, postoque o lugar, onde Nós stivermos, seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, indaque nas ditas terras têm seus Ouvidores. Porque onde os ditos

Corregedores stão, que principalmente representão nossa pessoa, não póde outra alguma Justiça fazer correição, nem conhecer dos feitos, que aos ditos Corregedores pertencem.

23 Outrosi mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes, que as ditas execuções, ou diligencias houverem de fazer, que as fação no dito termo, e as enviem pelos Caminheiros, que lhes as Cartas presentarem, sob alguma razoada pena, que lhes per elles Corregedores seja posta, segundo a qualidade do negocio, ou caso. A qual pena será para os ditos Caminheiros, se a elles demandarem, e não a demandando elles, seja para quem a demandar. A's quaes Justiças mandamos, que cumprão em tudo o que pelos ditos Corregedores lhes for mandado, dentro no termo, que lhes for assinado, sob as penas postas pelos ditos Corregedores.

24 Item os ditos Corregedores farão duas audiencias publicas em cada semana, ás terças e sestas feiras á tarde. E as não commetteráõ a pessoa alguma; e tendo impedimento, o farão saber ao Regedor para prover nisso.

Entendido pelo Alv. de 9 Julho 1814 N.º 141

25 Tiraráõ per si as devassas das mortes, ou ferimentos, que acontecerem no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, acudindo a isso com muita diligencia, a qualquer hora que o caso acontecer. E farão todas as diligencias para os culpados serem presos, tomando informação pelos feridos e pelos parentes dos mortos, e donde procedêrão os casos, e se sabem, ou presumem quem são os culpados, perguntando todas as testemunhas, que tiverem per informação, que do caso podem saber. E as devassas de morte

não commetteráõ a ninguem. Porém as dos ferimentos, depois de terem per si feitas as diligencias acima ditas, constando-lhes que os ferimentos não são de morte, nem de pessoas de qualidade para elles per si as haverem de tirar, as poderáõ commetter a qualquer Julgador do lugar, onde Nós stivermos, ou a dita Casa da Supplicação, ou a hum Enqueredor, que as tire com hum Scrivão dante elles. E os outros Julgadores, que per obrigação de seus Officios hão de tirar as devassas de mortes e ferimentos, as tiraráõ per si pelo sobredito modo, sem as commetterem a outrem.

26 Item cada hum dos ditos Corregedores correrá a Cidade de Lisboa de noite, huma vez ao menos cada semana.

27 E quando Nós stivermos fóra da Cidade de Lisboa, e o Contador das custas for suspeito, ou per algum impedimento outro não podér fazer as contas, o Corregedor da Corte, que com nosco stiver, as commetterá a huma pessoa, que bem e sem suspeita as possa fazer. E se depois da conta feita as partes allegarem sobre ella algum erro, o dito Corregedor conhecerá delle, e o determinará, como lhe bem parecer. E aggravando-se alguma parte de sua determinação, Nós proveremos quem do dito aggravo haja de conhecer. E assi conheceráõ dos salarios, que tem os Procuradores, Scrivães e Enqueredores, que na Corte andarem, para o que poderá mandar citar as partes, assi na Corte, como fóra della, como póde fazer o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

28 E bem assi conhecerá dos erros dos Scrivães da Corte, e dos Tabelliães e Scrivães do lugar, onde a Corte stiver, sobre levarem mais salario de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos e Ordenações, quando por isso merecerem outra maior pena, que restituirem o que assi mais levarem, sendo-lhe remettidos pelo Chanceller Mór.

29 E os ditos Corregedores da Corte tomaráõ conhecimento per aução nova dos feitos crimes dos moradores das Ilhas, que na Corte forem demandados, por nella serem achados, postoque os delictos fossem commettidos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino por delictos, que em cada hum delles houvessem commettido; porque tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas Cartas de seguro, porque em tal caso serão remettidos a quem suas Cartas forem dirigidas, postoque na Corte sejão achados. E dos crimes commettidos nas Ilhas, e dos que os moradores dellas commetterem nestes Reinos, tomaráõ querelas, e por ellas mandaráõ prender, sendo obrigatorias. Porém não tolhemos que as outras Justiças, que poder tenhão de as tomar, o possão fazer, sendo pelas partes requerido, guardando em todo seu Regimento e nossas Ordenações.

30 Quando Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor, que com nosco andar, passará as Cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos Officiaes, que com nosco andarem. E conhecerá dos feitos dellas com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da Corte poderáõ avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas per seu Regimento podem avocar. E os Corregedores da dita Cidade os não avocaráõ.

Entendo pelo Alv. de 18 de Agosto 1703 nº 1 §1.

32 Item darão Cartas para as nossas Justiças guardarem as Cartas de seguro, que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, sendo-lhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos Clerigos, ou Beneficiados lhes for requerido,

que lhes mandem guardar as sentenças, per que forem livres diante seus Juizes, passar-lhes-hão para isso nossa Carta, como se dirá no Livro segundo, Titulo primeiro.

33 Item aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das mulheres solteiras no lugar, onde stiver a Corte, e na Cidade de Lisboa, por serem amancebadas com pessoas, a que per bem de nossas Ordenações polo dito caso são postas penas. E serão Juizes dos ditos casos, e as despacharáõ em Relação. E outro algum Julgador não tomará as ditas querelas, nem serão presas as taes pessoas, senão per mandado dos ditos Corregedores, sob pena da pessoa, que perante outro Julgador as demandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para as despesas da Relação.

34 E quando Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor do Crime, que com nosco andar, conhecerá das causas civeis, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando Nós partirmos do dito lugar, deixará os feitos no dito lugar, e guardará a fórma, que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35 Item, quando algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiado, commetter algum crime em qualquer lugar de nossos Reinos e senhorios, responderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao civel, que descender de alguns danos, ou crimes per elle commettidos, para satisfação da parte, como diremos no segundo Livro, no Titulo (4): *Quando os moradores da Casa del Rei*, etc.

36 Item o dito Corregedor, quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, mande pregoar per quinze dias antes, que qualquer pessoa, a que tiverem tomadas casas, ou camas por

aposentadoria, que algum dano tiver recebido dos que nellas pousárão, se vá ao Scrivão dante elle, que lhe vá ver os danos das ditas casas, ou camas, ao qual mandamos, que tanto que lhe requerido for, vá a isso. E sendo-lhe mostrado o dano, que lhe fizerão, e affirmando per juramento, que lhe será dado pelo Scrivão, lho faça avaliar per dous Officiaes juramentados, para lhe ser pago per mandado do dito Corregedor.

TITULO VIII. Extendido pelo Alv. de 13 de 9bro 1690 nº 125.

Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis.

e 23 de 10bro 1715 nº 185 e 22 de Fevr. de 1742 nº 210

OS Corregedores da Corte dos feitos civeis usaráõ inteiramente de todo o Regimento, que temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto não contradisser ao que se contém em este Regimento specialmente a elles dado, não tocando em causas crimes. E farão os ditos Corregedores cada hum em huma semana dous dias audiencias publicas; convem a saber, á segunda feira, e á quinta á tarde; e as não commetteráõ a outrem. E sendo impedidos, o farão saber ao Regedor, para prover conforme a seu Regimento.

1 Item tomaráõ conhecimento geralmente no lugar, onde a Casa da Supplicação stiver, e a cinco legoas ao redor, per aução nova, de todas as causas civeis. E de fóra das cinco legoas poderáõ mandar citar nos casos da Lei *Diffamari* a requerimento da parte, que morar no lugar, onde a Corte, ou Casa da Supplicação stiver, ou cinco legoas ao redor, como se dirá no Livro terceiro, Titulo (11): *Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios*, etc.

2 E os feitos civeis, que a seu Officio pertencem, desembargal-os-hão fóra da Relação, por se não tolher o aggravo delles para os Desembargadores dos Aggravos, salvo

salvo se per nossa special Provisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença diffinitiva, que elles per si sós derem, as partes, que se sentirem aggravadas, poderáõ aggravar; e sejão-lhes recebidos os aggravos, se não couberem em sua alçada, que he até oito mil reis em bens de raiz, e dez nos bens moveis, afóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados, que nos ditos feitos pozerem, poderáõ aggravar per petição á Relação nos casos, que dissemos no Titulo (6): *Dos Desembargadores dos Aggravos*, e diremos no (Liv. 3.) Titulo (20): *Da ordem do Juizo.* E nos outros casos poderáõ aggravar no auto do processo.

3 Item tomaráõ conhecimento de todos os feitos civeis, per nova aução, dos Prelados isentos, que nestes Reinos não tem Superior Ecclesiastico, que de seus feitos possa conhecer, como se contém no segundo Livro, no Titulo primeiro.

4 Darão Cartas para serem citadas quaesquer pessoas, que tiverem jurisdição, ou lugares de senhorio, quando os autores os quizerem perante elles demandar, não sendo cousas, que pertenção ao Juizo dos nossos feitos da Coroa, ou Fazenda.

5 Conheceráõ de todos os feitos civeis, que per nosso special mandado vierem á Corte per remissão, antes da sentença diffinitiva, dante quaesquer Julgadores, e nos casos, em que per nossas Ordenações expressamente lhes dermos lugar, que os ditos Julgadores os remettão.

6 E tomaráõ conhecimento dos feitos civeis das viuvas e orfãos, e pessoas miseraveis, e de outras pessoas, que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes; por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defenderem, quando em seu Juizo quizerem litigar. E dos feitos das mais pessoas conteúdas no Livro terceiro, Titulo quinto e seis e doze, como ahi he declarado.

7 E darão Cartas para os Desembargadores da Casa da Supplicação trazerem seus contendores perante elles, donde quer que forem moradores, ainda-que seja sobre quererem demandar algumas pessoas, por lhes irem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos em casos, que não toquem a Direitos Reaes, porque tocando a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

8 E per aução nova conheceráõ dos feitos dos moradores das Ilhas, que forem demandados na Corte, ou na Casa da Supplicação, por serem achados nella, postoque os contractos sejão feitos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino por contractos, que nelles tenhão feitos, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares do Reino; porque tanto que forem citados perante quaesquer Juizes, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte na Casa da Supplicação; os quaes conheceráõ delles, e os determinaráõ finalmente pela ordem, que despachão os outros feitos.

9 Outrosi conheceráõ de quaesquer aggravos, que a elles vierem de feitos civeis per petição dante os Julgadores no lugar, onde stiver a Casa da Supplicação, e ao redor até cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa); e do que elles nos ditos aggravos mandarem, poderáõ as partes aggravar para os Desembargadores dos Aggravos. E dos aggravos dos ditos feitos civeis, que vierem per instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, de qualquer lugar, posto que seja dentro das cinco legoas, conheceráõ os Desembargadores dos Aggravos, e não os Corregedores.

10 E mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo (7): *Dos*

Corregedores da Corte dos feitos crimes: no paragrapho (23): *Outrosi mandamos.*

TITULO IX.

Dos Juizes dos feitos del Rei da Coroa.

AOs Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação per aução nova e per petição de aggravo na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, e cinco legoas ao redor, e de fóra da Corte dos lugares e Comarcas do destricto da Casa da Supplicação per appellação e per instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, de todos os feitos e demandas, que pertencem á Coroa dos nossos Reinos, assi por razão de Reguengos, como de Jugadas, e de todos os outros bens, que a Nós pertencem. E assi, sobre Dizimas, Portagens e outros quaesquer Direitos Reaes, postoque dos ditos bens e Direitos tenhamos feito mercê a algumas pessoas. E isto aindaque sejão demandados com nome e qualidade de força, ou per qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sisas e das rendas, fóros e tributos, que se para Nós arrecadão, porque nestes casos, quando se não tratar sobre a propriedade delles, mas sómente sobre as rendas, conheceráõ os Juizes dos nossos feitos da Fazenda. E em todos os casos sobreditos os ditos Juizes conheceráõ, aindaque seja entre partes, se direitamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos Direitos, e a elles possão trazer algum proveito, ou dano. Porque se a demanda for entre partes, que não neguem nossos Direitos, não pertence o conhecimento do tal caso aos Juizes dos nossos feitos da Coroa.

1 E não tolhemos, se os autores antes quizerem demandar as partes perante os Juizes, a que pertencia

o conhecimento, se ahi não stivera a Corte e Casa da Supplicação, que as possão perante elles demandar. E as appellações e aggravos viráõ aos Juizes dos nossos feitos.

2 E per instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, não darão determinação final em casos sôbre jurisdição, ou Direitos Reaes, assi ácerca da posse, como da propriedade. Sómente poderáõ dar determinação ácerca das interlocutorias, de que couber aggravo. Porém as pessoas, que tiverem doações de jurisdições, ou Direitos Reaes, poderáõ vir com embargos aos mandados e despachos, e autos, que as Justiças fizerem, parecendo-lhes que são contra as ditas doações, ou posse, que pretenderem ter nas ditas jurisdições, ou Direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas ditas Justiças, o Procurador de nossos feitos, ou Almoxarife, que na terra stiver, poderáõ contrariar os ditos embargos. E depois de se tratar per esta maneira o caso perante as ditas Justiças, e elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderáõ as ditas pessoas appellar das sentenças finaes, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador dos nossos feitos, que na terra stiver, elle, ou o Almoxarife appellaráõ dellas, e as taes appellações viráõ ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinaráõ e se cumpriráõ as sentenças, que nelle forem dadas: e não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles alguma interlocutoria, de que haja lugar aggravo, poderáõ as ditas partes aggravar, e tirar instrumentos para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for Justiça ácerca das interlocutorias sómente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos, e dando-se, será nenhuma e de nenhum vigor. E os taes instrumentos, que ao

Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharáõ, sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E nos instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao Juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador ácerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira, a sentença, per que o caso seja finalmente determinado, será nenhuma e de nenhum effeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre alguma interlocutoria, não sendo das que se contém no paragrapho precedente, despachar-se-há, como for Justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiva, sem ser necessario dar-se vista ao dito Procurador.

4 Não tomaráõ conhecimento dos feitos, que se tratarem entre partes sobre prazos, que os Donatarios dos Reguengos fazem, se se podem vender, ou não, em prejuizo dos filhos mais velhos; porque não se tratando de prejuizo consideravel, que possa vir á nossa Coroa, não pertence o conhecimento ao Juizo dos nossos feitos, mas ao dos Aggravos.

5 E conheceráõ de todos os feitos, que os Rendeiros das Sisas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores e Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor JESU CHRISTO, sobre se quererem escusar de pagar Sisa das propriedades, que comprão, ou vendem.

6 E pelo dito modo conheceráõ de todos os feitos, postoque sejão entre partes, que se ordenarem por razão de doações per Nós feitas, assi de bens, que a Nós pertenção de algum, que morreu abintestado, ou outros quaesquer vagos, ou outras cousas, a Nós devolutas por quaesquer causas, de que fizessemos mercê, ou doação a algumas pessoas.

7 Item conheceráõ em Relação de todos os feitos de passadores.

8 E não mandaráõ vir citadas á Corte nenhumas partes de fóra da Corte, e de cinco legoas ao redor, até primeiro serem vistas em Relação as informações, ou inquirições, per que entendão, que devem ser citadas. E quando for acordado per a maior parte dos Desembargadores, que com cada hum delles forem no despacho, então dêm Cartas, per que citem, segundo for acordado e posto per desembargo. Porém, se as citações se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que já sejão tratados perante elles, poderáõ per si sós mandar passar as Cartas sem acordo da Relação.

9 E tomaráõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que os Desembargadores e mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes não guardarem seus privilegios, quando os ditos instrumentos tocarem a cousas de Jugadas, ou de quaesquer outros Direitos Reaes. Porque dos instrumentos, que não tocarem aos ditos Direitos Reaes, tomaráõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

10 Não tomaráõ conhecimento de instrumentos de aggravo, que alguns Mareantes, ou Pescadores tirarem de serem constrangidos a servir em nossas Armadas, per mandado dos Védores da Fazenda, ou de quaesquer outros nossos Officiaes, nem de os obrigarem a ter armas; e pretendendo haverem de ser escusos por ràzão de seus privilegios, poderáõ requerer sobre ello aos ditos Védores da Fazenda.

11 Outrosi conheceráõ das causas sobre as jurisdições, e de quaesquer feitos e cousas, que a elles pertenção. E assi dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes seculares, que se derem por inhibidos pelas inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes não tomaráõ conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

12 Porém não tomaráõ conhecimento de aggravo,

que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertence; salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós, como Rei e Senhor, temos obrigação de acodir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não ás Ecclesiasticas, mandaráõ ás nossas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excommungados, por sempre assi se costumar, e não haver outro meio, para se não tomar nossa jurisdição.

13 E tomaráõ conhecimento das causas tocantes á appresentação das Igrejas do nosso Padroado, que se houverem de tratar no Juizo secular, postoque sejão do destricto da Relação do Porto.

14 Outrosi os Juizes dos nossos feitos tomaráõ conhecimento de todas as appellações de armas, e penas dellas. E assi das appellações de condenação da pena, e perdimento de armas depois do sino, e dos aggravos das ditas armas, e penas dellas, assi da Corte e Cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos aggravos, que das ditas armas e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Aggravos, segundo dissemos no Titulo (7): *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.*

Extd.ª pela Ord. de 18 de Janeiro de 1583. Liv. 1. Tit. 44.

15 Outrosi darão Cartas, que pertenção ás abertas e Valladores nossos, e conheceráõ dos feitos, que ás ditas abertas e vallas pertencerem. E assi conheceráõ dos feitos, que se processarem sobre as terras das Lezirias e Paúes nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora não, postoque dellas tenhamos feito mercê a algumas pessoas.

Extd.ª pela Ord. de 22 Agosto de 1652 Liv. 20

16 E os feitos, que em outros quaesquer Juizos se

tratarem, assi na Corte, como fóra della, em que o Procurador dos nossos feitos da Casa da Supplicação se oppozer, ou assistir, serão logo remettidos nos termos, em que stiverem, aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomaráõ conhecimento, e os despacharáõ em Relação. E isto se não entenderá nos feitos, que vierem per aggravo dante o Juiz da India e Mina, por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, postoque delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos, e nelles allegue por nossa parte. E conheceráõ dos aggravos, que vierem do Juizo da Coroa da Casa do Porto, e os despacharáõ em Relação, como despachão os mais feitos, que lhes pertencem.

Entendo pelo Alv. de 28 de Março de 1824 N.º 130.

17 E despacharáõ em Relação os feitos e instrumentos, que lhes pertencerem, com os Desembargadores, que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as sentenças e desembargos, segundo per todos, ou a maior parte delles for acordado, sem haver outro aggravo para nenhuma outra parte. E nos feitos, em que o nosso Procurador for parte, serão pelo menos tres confórmes, como se dirá nos feitos da Fazenda, no Titulo (10): *Dos Juizes dos feitos della.*

18 E mandamos, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo (7): *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes:* no paragrapho (23): *Outrosi mandamos.*

TITULO

TITULO X.

Dos Juizes dos feitos del Rei da Fazenda.

Os Juizes dos feitos da Fazenda despacharáõ em Relação pela maneira, que dissemos no Titulo (9): *Dos Juizes dos feitos da Coroa*, os feitos e instrumentos de aggravo, que pertencem a nossa Fazenda. E naquelles, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, se não porá sentença, salvo havendo tres votos confórmes em hum parecer. E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mór parte seja ao menos de tres votos confórmes. E na dita sentença assinaráõ tambem os Desembargadores, que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença, como forem dous votos confórmes. E não porão differença alguma nos sinaes, per que se possa saber, que forão de contrario parecer em parte, ou em todo. E tendo os ditos Juizes para despachar alguns feitos do negocio dos Contos, os despacharáõ primeiro, que outros alguns.

1 E despacharáõ isso mesmo os feitos da Fazenda, assi do negocio do Reino, como da India, Africa e Contos, e assi os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes, civeis e crimes, e instrumentos de aggravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhes ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores, que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios e feitos, que tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, stará sempre presente. Mas não tomaráõ conhecimento dos instrumentos de aggravo, que se tirarem dos Officiaes e Lançadores, que repartem as Sisas dos encabeçamentos, nem isso mesmo dos que se tirarem sobre a ordem e recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos e despacho delles

pertence aos Védores da Fazenda: postoque as partes se queirão per privilegios, que digão ter, isentar na dita repartição de pagar Sisa em todo.

2 E conheceráõ dos feitos, que se tratarem entre algumas pessoas sobre Officios, de que forem passadas Cartas, assinadas per Nós, ou pelos Védores de nossa Fazenda, e os despacharáõ em Relação, da maneira que despachão os mais feitos, de que o conhecimento lhes pertence, e haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazenda.

3 E sendo necessario para despacho dos ditos feitos fazerem-se algumas diligencias nos Contos do Reino e Casa, e nas Casas da India, Mina e Armazens, e na Alfandega da Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras casas, onde se recadem nossos Direitos na dita Cidade, ou dar alguns papeis, ou certidões dos livros dellas, ou responderem os Officiaes dos Contos e das ditas Casas algumas cousas, pertencentes ao despacho dos ditos feitos, e que nelles se mandem fazer e ajuntar, assi per despacho, posto per acordão em Relação, como per mandado em audiencia pelos ditos Juizes sómente: passaráõ para isso Precatorios, dirigidos ao Contador Mór e Provedores, e mais Officiaes Superiores das ditas Casas, na fórma, em que os Corregedores da Corte os passão para os ditos Provedores e Officiaes Superiores. E a mesma ordem terão nos Precatorios, que passarem para o Provedor das Vallas e Contador das Jugadas, Lezirias e Paúes. E sendo passados na dita fórma, os cumpriráõ os ditos Officiaes inteiramente, como per nossas Ordenações são obrigados.

4 E havendo-se de ajuntar alguns traslados de Regimentos, Provisões, ou outras quaesquer cousas, que stiverem registradas nos livros da Fazenda, que se hajão de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz

do feito passará Precatorio na fórma acostumada, dirigido aos Védores da Fazenda, para mandarem dar os ditos traslados, por quanto dos livros da nossa Fazenda não se deve dar traslado algum sem mandado dos Védores della.

5 Item os ditos Juizes tomaráõ conhecimento per simplices petições dos aggravos, que as partes disserem, que lhes fazem os Officiaes, de que os ditos Juizes podem conhecer per appellação, ou aggravo. E isto sómente, aggravando-se do despacho, que alguns Officiaes pozerem em alguns feitos, ou sobre o que mandarem nas audiencias.

6 E não conheceráõ das petições, em que as partes se aggravarem dos Almoxarifes, ou outros alguns Officiaes os obrigarem a pagar direitos de cousas, que não devem, ou mais daquelles, que devem, ou de lhes não guardarem ácerca disso os privilegios, que tiverem, ou lhes não fazerem pagamento de suas tenças, ou dinheiro, que de nossa Fazenda hão de haver, ou tratando-se nas ditas petições da jurisdição de alguns feitos da Fazenda: por quanto o conhecimento e despacho das taes petições pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda. E o mesmo será nas appellações e instrumentos de aggravo, que se tirarem sobre os ditos casos.

7 E havendo por bem que alguns feitos do dito Juizo se despachem perante Nós, será presente ao despacho delles o Védor da Fazenda, que servir.

8 E assi tomaráõ conhecimento de todos os feitos, em que o Procurador de nossa Fazenda se oppozer, ou assistir, e lhes serão remettidos, tanto que o dito Procurador se oppozer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos da Corte, como de todos nossos Reinos e Senhorios.

9 Item conheceráõ das appellações e aggravos,

que saírem dante o Provedor e Officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias e cousas, que á dita Alfandega pertencem, passando a quantia de sessenta mil reis, sendo appellado pelas partes condenadas, ou pelo Procurador dos feitos da dita Alfandega; ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condenadas em tudo o que contra ellas pedir, para o que os Scrivães dos ditos feitos lhe notificaráõ as sentenças. E não passando a quantia de sessenta mil reis, não entrando nisso a pena do dobro, ou tresdobro, terá alçada o dito Provedor e Officiaes sem appellação e aggravo. E quanto á pena crime, em que as partes encorrem por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre cousas e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomará o Provedor e Officiaes conhecimento, mas logo remetteráõ os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para ellés os despacharem em Relação.

10 E os ditos feitos, de que assi podem conhecer per appellação e aggravo, por passarem de sessenta mil reis, poderáõ ser avocados pelos ditos Juizes em quaesquer termos, em que stiverem, parecendo-lhes que ha justas causas para isso. E não passando da quantia dos sessenta mil reis, não poderáõ ser avocados pelos ditos Juizes antes da sentença, nem depois della.

11 E para se saber, se a valia dos descaminhados chega á quantia dos sessenta mil reis sem a pena do dobro e tresdobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles per dous mercadores sem suspeita, hum, em que se elle para isso louvará, e outro, em que se louvaráõ as partes; aos quaes o Provedor dará juramento dos Santos Evangelhos, e pelo dito juramento farão a dita avaliação, de que se fará termo nos autos, assinado per elles, para se saber se cabe na alçada do Provedor

e Officiaes, ou se se póde appellar de sua determinação, como atraz he declarado. E não concordando os dous louvados, se louvaráõ em terceiro, que o determine. E o que os ditos dous louvados assentarem, isso se cumprirá ácerca da dita avaliação.

12 Item conheceráõ de todos os feitos de injurias feitas, ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas, ou Officiaes dellas, sobre a recadação de nossas rendas, ou sobre seus Officios, per aução nova na Corte e Casa da Supplicação, ou fóra della cinco legoas ao redor, quer sejão autores, quer reos: e per appellação, quando vierem dante algum Contador, ou Almoxarife. Porém tratando-se os feitos sobre os ditos casos ante os Julgadores ordinarios, as appellações, que delles saírem, irão aos Ouvidores dos feitos crimes, e não aos Juizes de nossos feitos.

13 E conheceráõ de todos os feitos e causas, assi crimes, como civeis, em que per o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus Regimentos e obrigações de seus Carregos, os Officiaes das Casas da India e Mina e Armazens, e Capitães, Scrivães, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil, Capitães das Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores e Scrivães dos ditos Carregos das partes da India, Mina, Guiné, Angóla e Brasil. E conheceráõ outrosi das culpas das devassas, que lhe o Juiz da Mina per bem de seu Regimento he obrigado remetter, e as despacharáõ em Relação: e procurará nos ditos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos, que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda, por culpas, ou erros de seus Officios, se despacharáõ, assi o que toca ao crime, como ao civel, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando

as appellações vierem dos Corregedores, Ouvidores e Juizes do Reino, porque vindo dante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em seu titulo (14) se dirá.

15 Item tomaráõ conhecimento das appellações e aggravos, que saírem dante as Justiças e Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra, entre a dita Universidade e os Rendeiros e Recebedores, Fiadores e Abonadores de suas rendas, e quaesquer outras pessoas.

16 Tomaráõ outrosi conhecimento das causas, que tocarem aos nossos Armazens da Cidade de Lisboa, as quaes desembargaráõ pela ordem acima dita, sendo as taes causas sobre a renovação dos prazos dos ditos Armazens, ou arrecadação dos fóros delles; porque tratando-se da propriedade dos ditos prazos e validade dos titulos delles, ou commissos, ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E sendo caso, que Nós por algum respeito mandemos, que alguns feitos da Fazenda se despachem perante os Védores della, os Juizes, que forem dos ditos feitos, os irão despachar ao Conselho da Fazenda; e nem por isso deixaráõ de ficar ordinarios de seu Juizo, como erão, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que são de sportulas, mas levaráõ sómente a assinatura direita.

18 E mandamos aos ditos Juizes da Fazenda, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo (7): *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*, no paragrapho (23): *Outrosi mandamos.*

TITULO XI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

AOs Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do destricto da dita Casa, que não pertencerem a outro Juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores, de que saírem, como dissemos no Titulo (6): *Dos Desembargadores dos Aggravos*, no paragrapho (12): *Item os ditos Desembargadores.*

1 E para melhor e mais breve despacho dos feitos, cada hum dos ditos Ouvidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, cotando cada cousa, que de substancia for, para quando houver de dar delle relação, com facilidade poder mostrar e achar o que necessario for; assi como, onde foi dada querela, ponha na margem della: *Querela*; e se for jurada, porá na margem: *Jurada*; e onde stiverem as testemunhas nomeadas, porá: *Testemunhas*; e stando a querela perfeita, porá no fim della: *Perfeita*; e assi cotará as outras cousas substanciaes do mesmo feito. E esta regra terão todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

2 E se for denunciação sem juramento e sem testemunhas, ou com ellas e sem juramento, assi o cotará, e porá na cota: *Fallece tal cousa.* E cotará o Libello, Conclusão, Contestação, e os artigos, numerando cada hum delles, confissões, depoimentos. E em huma folha de fóra porá quaes artigos se provão, e per que maneira, e per que testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas, que forão nomeadas, são perguntadas; e se faltão algumas, ou sendo perguntadas como não devião, o communicará com seus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou

em outro lugar, onde mais livremente possão dizer a verdade, passaráõ para isso Carta. E se o feito for no lugar, onde Nós stivermos, ou a cinco legoas de redor, perguntem-nas elles per si. E sendo de mais longe, parecendo-lhes que cumpre virem dar seus testemunhos á Corte, mandaráõ vir as que lhes parecerem necessarias para bem de Justiça, se todos os Desembargadores, que ao desembargar do feito stiverem, forem nisso concordes, não sendo porém menos de cinco. E não sendo todos concordes, ou sendo no despacho menos de cinco Desembargadores, o dirão ao Regedor em Mesa grande, e com seu acordo e dos da dita Mesa, farão o que entenderem ser justiça. E as testemunhas, que per cada hum do ditos acordos á Corte vierem, serão pagas das despesas da Relação. E mandando-as vir de outra maneira, o Regedor as mandará pagar pelo mantimento dos Desembargadores, que as mandarem vir. E o que dito he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Corte e em todos os outros Desembargadores. E quando assi vierem as testemunhas e inquirições, e per ellas se provar alguma cousa do feito, verão se tem contraditas, e se procedem, ou não, ou se stão provadas. E o que acharem, cotaráõ na margem, e de fóra em huma folha porão: *Tal testemunha diz tal, em tal artigo; tem contradita; procede, ou não.* E assi vá cotando e assomando o feito de fóra; e se achar, que a testemunha não diz cousa, que ao feito toque, ponha no começo della: *Nihil;* e acabado assi o feito de ver, e cotado, guarde a folha, que tem em memorial de fóra, e o leve á Relação, onde será despachado.

3 E as appellações, que vierem das Ilhas, ou de outros lugares, a que se ha de ir per mar, desembargaráõ primeiro, que as outras do Reino, por as partes não perderem embarcação. E as outras, que vierem do Reino, despacharáõ pela ordem, que vierem, o que poderáõ

poderáõ ver pelos termos das presentações, salvo nos feitos, que tiverem já conclusos, que despacharáõ primeiro.

4 E bem assi todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias nos feitos dos presos, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo (7): *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*, no paragrapho (23): *Outrosi mandamos.*

5 E terão cuidado de saberem se se fazem as diligencias, que per bem de justiça são mandadas fazer. E pediráõ disso conta aos Scrivães dante elles. E achando-os negligentes, procederáõ contra elles conforme ao que diremos no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.*

6 Os Ouvidores farão livros, em que ponhão cada hum, quando vir os feitos e inquirições, os malfeitores, que acharem culpados, e dal-os-hão em scripto ao Corregedor da Corte, para os mandar prender e trazer, se taes pessoas e feitos forem, que se hajão de livrar na Corte, ou os mandará livrar nas terras, onde os maleficios forem feitos.

Entend.º pela Ord. de 1. Agt.º 1582 n.º 112.

7 E cada hum dos ditos Ouvidores despacharáõ em sua mesa apartada, e não despacharáõ huns com outros, para o que pediráõ Desembargadores ao Regedor.

8 E os ditos Ouvidores saberão, se os Scrivães, que ante elles screvem, guardão as Ordenações e Regimentos de seus Officios; e se dão livramento e despacho ás partes sem delonga, ou se lhos retardão, ou lhes dão más respostas, ou levão mais do que devem levar. E achando alguns culpados, procederáõ contra elles, ou o digão ao Regedor, para em Relação lhes ser dada a pena, que merecerem.

TITULO XII.

Do Procurador dos feitos da Coroa.

AO Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia e muito a miude requerer aos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almoxarifes e quaesquer outros Officiaes, que lhe dêm as informações, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por razão de nossas jurisdições, bens e Direitos, segundo informação, que lhe for dada. E razoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o dito Juiz, como perante outros quaesquer Juizes, que delles houverem de conhecer. E requererá aos Scrivães de nossos feitos, que lhe dem em rol os que tem, e que se tratão ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo forão começados, e o porque se não dá nelles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejão desembargados. E as inquirições, que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia; para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Juizes, Contadores e Almoxarifes a melhor informação que podér, para formar os artigos. E assi saberá per elles, ou per onde melhor podér, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, e assi para as contraditas, ou reprovas ás provas, dadas contra Nós.

1 E mandamos que o nosso Procurador não responda a citação alguma, que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle, nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma, nem

se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso special mandado. E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguem por cousa, que a Nós pertença, nol-o fará saber, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço. Porém nos feitos, em que lhe for mandado per desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar, oppor-se, ou assistir, como lhe parecer, que conforme a Direito deve fazer, e mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessario outro nosso special mandado. E postoque nos taes feitos assista, ou razoe, não serão as partes escusas de serem condenadas nas custas, se o merecerem. E não levará salario das partes, a que assistir, ou por cuja parte razoar.

2 E nos feitos, em que for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes e desembargar delles. E bem assi será presente ao despacho das suspeições, que pelas partes, ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, e conhecerem dos ditos feitos e causas, em que elle seja parte, assistente, ou oppoente; e não sendo presente aos desembargos, que nos ditos feitos e suspeições forem postos, sejão nullos.

3 E poder-se-há oppor e assistir em quaesquer feitos e causas, que se tratarem na Casa da Supplicação por razão de alguns Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos quererem impedir com excommunhões e censuras o effeito e execução de nossos mandados, e sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre isso todo o que cumprir: E assi sobre se haverem de guardar e dar á execução as nossas Ordenações, que fallão nos que impetrão em Roma Beneficios de nossos Vassallos e naturaes destes Reinos, e aceitão procurações e requerem contra elles. O que poderá fazer, postoque as partes vexadas contra fórma das ditas Ordenações não

requeirão, ou não possão ácerca disso requerer sua justiça.

4 E dará ordem, com que se fação as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirições, que se houverem de tirar per Cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteúdo.

Outro pelo esp. de 30 de Janeiro 1692 N. 115

5 Informar-se-há, se se tratão alguns feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, que sejão contra nossos Direitos e jurisdição, para os defender por nossa parte, assi per nossas Ordenações e artigos acordados e approvados pelos Reis, que ante Nós forão, como per Direito commum e per qualquer outro modo juridico. E se vir que usurpão nossa jurisdição, ou algum Direito nosso, poderá requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz competente para conhecer, se a jurisdição pertence a nossas Justiças. E o mesmo será, quando alguma pessoa se aggravar dos Juizes Ecclesiasticos, e for leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della, postoque as partes sejão pessoas Ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdição fundada em Direito. E por assi ser, póde o Juiz dos nossos feitos mandar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondão a razão, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser confórme a Direito, e sempre se praticar e usar nestes Reinos.

Item.

6 E quando os Juizes Ecclesiasticos não quizerem desistir de tomarem nossa jurisdição, os Juizes de nossos feitos darão Cartas áquelles, contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem, nas quaes lhes encommendaráõ, que não procedão contra elles, e nellas declararáõ, que a jurisdição pertence a Nós. E mandaráõ ás nossas Justiças, que não guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes, e que não os evitem,

nem prendão per suas censuras, nem levem delles penas de excommungados, nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas, não quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou não desistirem dos procedimentos, que tiverem feitos contra elles: Nós, como Rei e Senhor, os chamaremos per Cartas per Nós assinadas, stando elles fóra da Corte, e donde stá o Desembargo do Paço; e stando onde a Corte stiver, per recado nosso, para nos darem razão de como tomão nossa jurisdição, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço com o Juiz e Procurador dos nossos feitos, os quaes fallaráõ e disputaráõ sobre o caso; e não querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a tal jurisdição pertence a Nós, se guardará o que pelos ditos Desembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

7 E quando as Justiças Ecclesiasticas procederem per suas censuras contra os nossos Desembargadores e Justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum preso da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence procurar e defender a nossa jurisdição na fórma acima dita.

TITULO XIII.

Do Procurador dos feitos da Fazenda.

O Procurador dos feitos da nossa Fazenda irá todos os dias á Relação, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for man-

dado chamar para o dito Conselho, ou no principio de cada mez, como adiante diremos.

1 Item não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa ou demanda, nem se poderá oppor, nem assistir a ella, senão per nossas Provisões. E o despacho das petições, que as partes fizerem, per que peção licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda sómente; no qual, primeiro que dêm a tal licença, examinaráõ bem as causas, e se verá se se póde escusar fazer-se sobre ellas demanda, e determinarem-se per outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, per o qual se fará Provisão; e fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos, que se não cumprão, nem se faça per ellas obra alguma.

2 Item mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação, que for necessaria. E terá cuidado de ir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que stão os feitos, em que elle for parte, e da diligencia, que se nelles faz, e dar informação do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

Interpret. pelo Alv. de 29 de Janeiro 1751. §. 22.

3 E mandamos, que tanto que o nosso Procurador se oppozer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaesquer feitos, que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejão remettidos ao Juizo dos ditos feitos da Fazenda, em quaesquer termos que stiverem,

sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos de nossa Corte e Casa da Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reinos e Senhorios.

4 Item será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis, que a Nós tocarem, que forem dante o Juiz da India e Mina á Casa da Supplicação aos Desembargadores dos Aggravos della, a quem pertencem. E razoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista per despacho da Relação: e no dito Juizo dos Aggravos se despacharáõ, sem embargo de elle haver vista e razoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos, em que for parte, e nas suspeições, da maneira que temos dito no Titulo (12): *Do Procurador da Coroa.*

Está o preço de 10 de 1865. a R15

5 E bem assi, dará ordem, com que se fação as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirições, que se houverem de tirar per Cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteúdo.

6 Item o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, a que assistir, ou ajudar, por conservação de nosso direito, ou por quem razoar per despacho da Relação.

TITULO XIV.

Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

AO Desembargador, que servir de Juiz da Chançellaria, pertence passar as Cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem na Casa da Supplicação. E conhecerá dos feitos, que sobre ellas se ordenarem, e os desembargará em Relação.

1 Item dará Cartas de seguro aos Tabelliães e Scrivães, e aos outros Officiaes, de cujos Officios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as Cartas, quando as ditas pessoas as quizerem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem commettido em seus Officios, ou nos casos, que aos ditos Officios tocarem, e outro Julgador as não passará, postoque sejão os Corregedores do Crime da Corte. As quaes Cartas de seguro irão dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se disser serem os ditos erros commettidos, para perante elles se livrarem; os quaes darão appellação e aggravo para o dito Juiz da Chancellaria nos casos, em que se deve dar: e nos casos commettidos dentro das cinco legoas passará as Cartas dirigidas para si mesmo, para perante elle se livrarem. E per este modo poderá conhecer per aução nova dos sobreditos casos na Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor, e fóra das cinco legoas conhecerá per appellação e aggravo nos casos commettidos no destricto da Casa da Supplicação. E todos os feitos e instrumentos, assi de aução nova, como de appellação e aggravo, despachará em Relação: e isto, postoque os taes feitos sejão de Moedeiros, ou de pessoas, que tenhão privilegio de Moedeiros, por ser o Juizo da Chancellaria limitado, e nenhum outro Julgador poder conhecer de erros de Scrivães, senão elle, nem

nem o privilegio dos Moedeiros se extender aos taes Officiaes.

2 E conhecerá dos aggravos, que vierem dos Contadores das custas e dos salarios dos Procuradores, Scrivães, Tabelliães, Porteiros e Enqueredores. E quando os Procuradores, Scrivães e Enqueredores da Casa da Supplicação quizerem demandar por seus salarios algumas partes de fóra da Corte, o Juiz da Chancellaria as poderá mandar citar, por quanto as ditas pessoas podem trazer seus contendores á Corte sobre os ditos salarios e scripturas.

3 Item conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e Officiaes da Cidade de Lisboa, e ao Juiz dos Alemães: as quaes despachará em Relação com os Desembargadores, que o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o dito Juiz da Chancellaria suspeito ao Official, a que se intenta a suspeição, se guardará o que fica dito no Titulo (4): *Do Chanceller da Casa da Supplicação:* no paragrapho (5): *E sendo o Chanceller.* Mas não conhecerá das suspeições, postas aos Officiaes de fóra da Cidade de Lisboa, postoque sejão dos lugares, que stão dentro das cinco legoas. Nem conhecerá das suspeições dos Officiaes do lugar, em que a Casa da Supplicação stiver, quando por algum caso se mudar da dita Cidade; porque então conheceráõ as Justiças ordinarias, confórme a nossas Ordenações.

4 Item, quando algum Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento náõ podér fazer a conta, ou depois de feita, as partes allegarem erros sobre ella, commetterá a tal conta a huma pessoa, que bem e sem suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta, elle conhecerá delles, e determinará per si só o que lhe bem parecer, postoque seja entre pessoas dos Mestrados. E o Chanceller dos Mestrados

Sentença que lo Off. de 23 de Dez.º de 1634 n.º 3.

se não entremetterá nos ditos casos de erros de custas; quando as sentenças forem dadas per outros Julgadores, e não pelo mesmo Chanceller. E do que o dito Juiz da Chancellaria determinar per si só, assi neste caso, como nos outros todos, em que lhe não he ordenado, que despache em Relação, poderáõ as partes aggravar per petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do aggravo.

5 E não conhecerá de culpas e erros de Scrivães e Officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos ditos autos, que vem por residencia, pertence aos Desembargadores, a que o Nós commettermos, e não ao Juiz da Chancellaria.

6 E em todo o caso, que a seu Officio pertencer, poderá mandar citar fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor. E assi poderá dar licença á parte, ou a qualquer pessoa em seu nome, para poder citar dentro da Cidade perante huma testemunha ao menos, parecendo-lhe ser necessario; e a tal citação será valiosa.

7 E assi tomará conhecimento das appellações, que vierem á Casa da Supplicação sobre erros de Scrivães da Fazenda de todo o Reino, vindo as taes appellações dante os Corregedores, Ouvidores e Juizes Ordinarios: mas vindo dante os Contadores e Almoxarifes, e outros Officiaes da dita Fazenda, não tomará dellas conhecimento, por quanto pertencem aos Juizes da Fazenda.

TITULO XV.

Extinto pelo alv. de 12 de Janeiro 1864 art. 4.º 18

Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação.

AO Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocão á Justiça, com cuidado e diligencia, em tal maneira que por sua culpa e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser accusados na Casa da Supplicação per acordo da Relação. E levará de cada libello cem reis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça per mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso da querela o mais breve que podér, confórme a ella. Porém nos casos, onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que per ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias, que forem necessarias por bem da Justiça. Porém não razoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado per acordo da Relação.

1 Item será obrigado ver todas as inquirições devassas, que vierem á Corte aos Scrivães do Crime della, os quaes serão obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem, a oito dias, sob pena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquirições, tirará a rol todas as pessoas, que per ellas achar culpadas; o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.

2 Item o dito Promotor entregará as Cartas, que saírem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertenção, aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas, e tragão logo certidão da obra e diligencia, que per ellas fizerem. E o Sollicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas forão dadas aos Caminheiros, e o tempo, em que com as respostas dellas tornárão, para se ver se pozerão nisso a diligencia, que devião. E os que forem negligentes, apontal-os-ha o dito Sollicitador, e dil-o-ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos aquillo, que por suas negligencias não merecêrão.

3 Terá isso mesmo cuidado de ver nas respostas, que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas ião dirigidas, forão negligentes em cumprir o que lhes per ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, per quem taes Cartas passárão, que procedão contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

4 Item o Promotor ha de dar certidões aos Caminheiros, como tem servido como devião, para per ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5 E irá com o Sollicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez ás cadeas, e tomarão em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6 E mandamos, que em nenhuma Cidade, Villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação e do Porto, e assi nas correições em cada huma haverá hum Promotor dado per Nós. Porque nas outras Cidades, Villas e lugares o Tabellião, ou Scrivão, que for do feito, fará o libello, e dará as

testemunhas, como se contém no quinto Livro, no Titulo (124): *Da ordem do juizo nos feitos crimes.* E esta mesma ordem de dar as testemunhas terão os ditos Promotores. E do que o Tabellião ou Scrivão fizer como Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, sómente lho contaráõ ás regras, como outra scriptura do feito, que como Tabellião screve.

TITULO XVI.

Do Juiz dos feitos da Misericordia e Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

AO Desembargador da Casa da Supplicação, que for Juiz dos feitos da Misericordia e Hospital da Cidade de Lisboa, pertence conhecer dos feitos, que se tratarem entre partes sobre as cousas da dita Misericordia, e sobre os bens e propriedades do dito Hospital, e dos que a Misericordia e Hospital moverem contra algumas partes, ou as partes contra as ditas Casas sobre bens, propriedades e cousas dellas, e os processará per si só; e as interlocutorias, de que per bem das Ordenações se póde aggravar per petição, ou per instrumento de aggravo, e assi as sentenças finaes despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor der. E depois de os feitos starem conclusos em final, o dito Juiz porá sua tenção, e assi os mais Desembargadores, que pelo Regedor lhe forem dados. E tanto que tres forem confórmes nas tenções, porão a sentença confórme a ellas, e se cumprirá e dará á execução, sem mais appellação, nem aggravo, de qualquer quantia, ou valia que seja. E o dito Juiz screverá a sentença, postoque seja vencido; e quando se tirar do processo, irá per elle assinada.

1 E quanto ás outras interlocutorias e mandados,

de que se não póde aggravar per petição, ou instrumento, as despachará per si só, e as partes poderáõ dellas aggravar no auto do processo. E quando o feito stiver concluso em final, os Desembargadores, antes de pôrem final sentença, proveráõ em Relação sobre os aggravos do auto do processo, que as partes requererem, que se despache. E depois de cumpridos os despachos, que se pozerem sobre os ditos aggravos, despacharáõ os ditos feitos finalmente na maneira sobredita.

2 E fará as demarcações e medições de todos os bens e propriedades do dito Hospital, e das Capellas, que se a elle annexárão antigamente, por não terem Administradores, a que pertencesse a administração dellas. As quaes medições e demarcações fará, citadas as partes, com que os bens partirem e confrontarem, e com as mais solennidades, que de Direito se requerem. E movendo-se algumas duvidas ácerca das ditas medições e demarcações, conhecerá dellas, e as determinará e as despachará em Relação pela maneira acima declarada, sem appellação, nem aggravo, para depois de acabadas, se lançarem no livro do Tombo dos bens e propriedades do Hospital, que para isso ha, com o traslado dos titulos das ditas propriedades.

3 E o dito Juiz não entenderá no governo e administração da Misericordia e Hospital, nem nos arrendamentos, nem na despesa e receita das esmolas, rendas e fóros, que tiverem, nem nas pagas e satisfações dos Officiaes e pessoas, que as ditas Casas servirem, porque isso pertence ao Provedor e Irmãos.

4 E se ao Provedor e Irmãos parecer, que he necessario entender algum Letrado em alguma cousa, que tocar ao governo e administração do Hospital e Misericordia, o dito Desembargador o fará per sua commissão, como seu Ouvidor, e despachará as ditas cousas com o parecer do Provedor e de tres Irmãos da

mesa ao menos, de maneira que sejão cinco no despacho; e do que pela maior parte delles for determinado, não haverá appellação, nem aggravo.

5 E dos feitos, que tocão ás Capellas da Cidade de Lisboa e seu Termo, não tomará conhecimento, nem entenderá nas contas e cousas, que ás ditas Capellas pertenção, nem em encarregos de Morgados, porque isso pertence ao Provedor das Capellas e Residuos da mesma Cidade.

6 E quando algum herdeiro de algum defunto tangomáo, que fallecesse nas partes de Guiné, demandar ao Hospital, para que lhe restitua a fazenda, que do tal defunto ficou, e que o Hospital recadou por lhe pertencer, e lhe ser applicada per Provisões e Regimentos dos Reis nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer, que não foi citado, nem requerido, ou que faltou alguma solennidade das que conforme a Direito se requerem antes das ditas fazendas serem julgadas por perdidas, e se poderem entregar ao dito Hospital, a que são applicadas: o dito Juiz procederá ordinariamente, ouvindo ácerca disso o Procurador do Hospital, até no caso tomar final determinação, a qual não publicará, sem primeiro nos dar do caso e della conta. E fazendo-o em outra maneira, as sentenças, em que se não fizer menção, como dellas nos foi dado conta, se não darão á execução.

7 E o Juiz do Hospital fará as audiencias ás partes no lugar, onde se fazem as da Casa da Supplicação, dous dias em cada semana, ás horas, que o Regedor ordenar.

TITULO XVII.

Do Meirinho Mór.

O Meirinho Mór deve ser homem muito principal e de nobre sangue, que as cousas de muita importancia, quando lhe per Nós forem mandadas, ou per nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

1 E a seu Officio pertence prender pessoas de stado, e grandes Fidalgos e Senhores de terras, e taes, que as outras Justiças não possão bem prender: E assi levantar forças, que per as taes pessoas sejão feitas, quando per Nós lhe for mandado.

2 Item ao Meirinho Mór pertence pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte, o qual será Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto per nossa auctoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar por pertencente para servir no dito Officio.

TITULO XVIII.

Do Almotacé Mór.

O Almotacé Mór ha de andar continuadamente em nossa Corte; e terá cuidado de buscar tantos e taes Regatães, com que a Corte sempre seja abastada de todos os mantimentos, e que se obriguem a servir com as mais azemalas e melhores, que podérem. E lhes dará Cartas de seus privilegios, per elle assinadas, as quaes passaráõ em nosso nome e irão á emmenta, os quaes privilegios fará inteiramente guardar; e aos ditos Regatães se não guardaráõ os ditos privilegios, até terem as Cartas delles passadas pela nossa Chancellaria: os quaes Regatães elle mandará assentar em hum livro, que

que para isso terá, para saber quantos são, e para se haver de prover ácerca de seus serviços, segundo a necessidade, que disso houver. E bem assi os constrangerá, que cumprão em todo o que são obrigados, assi pelas Cartas de seus privilegios, como per este Regimento.

1 E serão obrigados os Regatães trazer á nossa Corte em qualquer lugar, que Nós stivermos, pão, vinho, carne, pescado e todos os outros mantimentos abastadamente, que necessarios forem, os quaes não trarão de dentro de cinco legoas, donde stivermos: e achando-se que os trouxerão de dentro de cinco legoas, mandamos, que sejão perdidos, ametade para as despesas da almotaçaria, ou para algumas obras publicas do lugar, onde Nós stivermos, que a Nós bem parecer, e a outra para o Meirinho da Corte, quando elle accusar; e quando não accusar, não leve mais que a quarta parte, e quem accusar, a outra quarta parte. E esta defesa não haverá lugar, quando Nós andarmos caminho; porque então poderáõ trazer os ditos mantimentos a huma legoa de redor. E outrosi não haverá lugar nos pescados, os quaes os ditos Regatães poderáõ comprar em quaesquer portos de mar, ou rios, postoque Nós em elles, ou perto delles stemos. E os ditos Regatães venderáõ os mantimentos, que assi trouxerem d'alem do dito limite, por almotaçaria, que o Almotacé Mór lhes porá, segundo lhe justo parecer. E defendemos que se não partão da Corte sem licença do Almotacé Mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, deixando porém seus mancebos e bestas, que sirvão na Corte, em quanto elles forem absentes.

2 E aos Regatães e vendeiros dos lugares, onde formos, o Almotacé Mór fará vender os mantimentos pelo Regimento e stado da terra, em que stavão antes de nossa chegada. E sobrevindo alguma mór carestia,

fallará com nosco, para Nós provermos ácerca do crescimento dos preços.

3 E o Almotacé Mór saberá de Nós os lugares, per onde e para onde havemos de ir, para mandar recado a cada hum delles, que fação prestes mantimentos em tal maneira, que quando chegarmos, haja em abastança o que for necessario. E tanto que chegarmos ao lugar, faça ajuntar os Juizes, Vereadores e Procurador e Almotacés, e saiba delles, como stá o lugar provido de Carniceiros, Almocreves, Padeiras, Taverneiros, e de outras cousas, que necessarias são para mantimento de nossa Corte. E proverá onde achar falta do necessario, e obrigará a cada hum dos sobreditos, que sirva com aquillo, que a seu officio pertencer. E proverá que o nosso Carniceiro corte cada dia a carne, que for obrigado.

4 E em cada lugar, onde formos, haverá logo do Scrivão da Camera os nomes das vintenas, ou dos lugares e casas, se hi vintenas não houver; e saberá parte de todos os palheiros, e per seus Alvarás mandará dar palha aos da nossa Corte, e o seu Scrivão levará de cada Alvará quatro reis. E no dar da palha haverá respeito á stada, que hi houvermos de star, segundo a que na Comarca houver, dando a cada besta para vinte dias huma rede, e pagar-se-ha ao dono da palha o que pelo Almotacé Mór for taxado. E o Azemel, que tomar a palha sem Alvará, ou sem a pagar, seja preso, e da cadea pague quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para o dono da palha.

5 E queremos, que cada Lavrador, que lavrar com huma charrua, ou com hum arado, e dahi para cima com trilhoada, ou singel, faça palheiro da palha, que houver, de que se não ha de aproveitar. E qualquer que palheiro não fizer, e deixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reis. E isto se entenda em Termo de

Lisboa, Cintra, Alemquer, Santarem, Torres-Novas, Coruche, Salvaterra, Benavente, e assi em os outros lugares, a que for mandado dizer pelo Almotacé Mór, que Nós havemos de ir ter o inverno.

6 O Almotacé Mór mandará pôr huma balança publica com pesos á porta do açougue, onde o nosso Carniceiro cortar a carne, com a qual stará o Porteiro da almotaçaria, ou hum homem do Meirinho, para ver se pesa bem, e como deve, a carne, que corta. E achando, que não pesa bem, e como deve, haja as penas, que forem postas pelo Regimento da Cidade, ou Villa, onde isso for, aos que são comprehendidos em não pesar bem. E da pena do dinheiro haverá ametade o que tiver a balança, e a outra será para a piedade. E esta mesma maneira terão com os Carniceiros das Villas e lugares, onde stivermos, quando a balança do Concelho hi não stiver.

7 Quando o Almotacé Mór vir que he necessario, fará vir os mantimentos per seus Alvarás dos termos dos lugares, onde stivermos, e assi das Comarcas de redor, não passando de oito legoas. E a cada vintena dará certidão do que trouxerem, feita pelo Scrivão de seu Cargo. E se alguma pessoa em particular quizer certidão do que trouxe, lha dará. E das ditas certidões não levará o Scrivão cousa alguma, por quanto por esse respeito lhe foi accrescentado o mantimento.

8 E se algum tomar per força alguns mantimentos, ou bestas nos lugares e Comarcas, onde stivermos, pagará as penas, que diremos no segundo Livro, no Titulo (50): *Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos:* e das ditas penas serão quinhentos reis (se a tanto chegarem as penas), ametade para as despesas da almotaçaria, e a outra para o Meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos reis nas ditas penas, será applicado para as partes, ou lugares ahi ditos.

9 Havemos por bem, que todos os que de alem de cinco legoas do lugar, onde Nós stivermos, trouxerem mantimentos á Corte, não paguem mais que meia Sisa, com tanto que não sejão moradores dentro das ditas cinco legoas. Porém se os que morarem dentro das cinco legoas forem pelos mantimentos além das cinco legoas per constrangimento, pagaráõ sómente a meia Sisa, com tanto que os não tragão dos termos dos lugares, onde viverem, postoque os termos sejão além das cinco legoas. E vendel-os-hão em lugar apartado nos lugares, onde bem se póde fazer, em maneira que se não misturem com os da Villa: os quaes venderáõ pelo miudo ás pessoas, que os houverem mister, e não a Regatães, nem a outras pessoas para revender; e se os venderem em grosso, paguem toda a Sisa. E isto, que dizemos do pagar da meia Sisa, não se entenderá, quando Nós stivermos na Cidade de Lisboa.

10 E defendemos aos das Villas e lugares, onde stivermos, e assi aos Regatães, que não comprem para revender cousa alguma dos ditos mantimentos. E os que o contrario fizerem, percão o que assi comprarem, ametade para quem os accusar, e a outra para a piedade. E isto alem das penas, que per nossas Ordenaçõés forem postas aos que comprão para revender. E quando o Almotacé Mór vir que os ditos mantimentos são poucos, mande-os repartir.

11 Ao Almotacé Mór pertence mandar nos lugares, onde a Corte stiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços e sterqueiras: e mandar penhorar os Almotacés, que achar negligentes, cada hum por trezentos reis por cada vez, a qual pena será ametade para as despesas da almotaçaria, e a outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, elle com os Officiaes desse lugar em Camera fação postura, e ponhão as penas, que lhes bem parecer, as quaes logo fará apregoar e cumprir.

12 E bem assi mandará pregoar, tanto que a algum lugar chegarmos, que tenhão os visinhos as praças e ruas limpas, e que ninguem lance sugidade alguma nos ditos lugares, sob a pena, que lhe bem parecer, não passando de quinhentos reis, e mais serem obrigados a pagar o que custar a alimpar a dita sugidade.

13 Outrosi ao Almotacé Mór pertence mandar alimpar e refazer os caminhos, calçadas e pontes nos lugares, onde stivermos, e de redor até cinco legoas, constrangendo para isso os Officiaes dos Concelhos.

14 E para o Almotacé Mór cumprir inteiramente o que pertence a seu Officio, mandamos ao Meirinho de nossa Côrte e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e a todos os Juizes e Justiças, Alcaides e Meirinhos das Cidades, Villas e Lugares de nossos Reinos, que cumprão seus mandados ácerca do que pertence a seu Officio, como e pela maneira que cumprem os mandados dos Corregedores da Corte. E da condenação das penas não haja delle appellação, nem aggravo até quantia de mil reis.

15 Mandamos, que todas as penas de dinheiro, que elle pozer nas cousas, que a seu Officio pertencem, ametade seja para o Meirinho de nossa Corte, e a outra para as despesas da almotaçaria. E para isto, que dito he, lhe damos jurisdição e alçada até a dita quantia de mil reis.

16 O dito Almotacé Mór não póde fazer correição das cousas sobreditas, que a seu Officio pertencem, senão no lugar, onde Nós stivermos, ou nossa Corte, e até cinco legoas de redor.

17 E terá hum Porteiro, para fazer as cousas, que lhe mandar, no que a seu Officio pertencer, o qual haverá mantimento e vestiaria, assi como o hão os Porteiros dante os Corregedores da Corte.

Peso do Pão das Padeiras.

18 E mandará ás Padeiras que dêm pão em abastança, segundo a ordenança, que lhe per elle será dada. E não o fazendo ellas assi, paguem as penas, em que achar que caírão, as quaes serão para as despesas da almotaçaria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o Meirinho, se primeiro as comprehender. E sendo achado pelos Almotacés do lugar, sejão para o Concelho.

19 Cada alqueire de trigo, depois de feito em pão, tem de peso os pães para se venderem duzentas e sessenta onças, que são dezaseis arrateis e quatro onças, de dezaseis onças cada arratel; e confórme a isto se fará avaliação e conta de cada pão pela maneira seguinte.

20 Valendo o trigo a quarenta reis o alqueire, fazendo delle dezaseis pães de hum arratel e huma quarta de onça cada pão, vem a cada pão dous reis e meio.

21 Item valendo a cincoenta reis, vem a cada pão do dito peso tres reis e hum oitavo de real.

22 Item valendo a sessenta reis, vem a cada pão a tres reis e tres quartos de real.

23 Item valendo a setenta reis, vem a cada pão do dito peso a quatro reis e tres oitavos de real.

24 Item valendo a oitenta reis, vem a cada pão do dito peso a cinco reis.

25 Item valendo a noventa reis, vem a cada pão do dito peso a cinco reis e meio e um oitavo de real.

26 Item valendo a cem reis, vem a cada pão a seis reis e hum quarto de real.

27 Item valendo a cento e vinte reis, vem a cada pão do dito peso a sete reis e meio: e este respeito se terá soldo á livra, valendo o trigo a móres preços.

Padrões da Corte.

28 E mandamos, que todas as medidas, pesos, varas e covados sejão tamanhos, como os da Cidade de Lisboa, e não sejão maiores, nem menores: e o Almotacé Mór trará comsigo os Padrões de todos os pesos e medidas, os quaes se farão á custa de nossa Chancellaria, e dahi se pagará huma besta para os levar; e em cada hum anno duas vezes, huma em Janeiro, e outra em Julho, no lugar, onde stivermos, fará affilar e igualar áquelles, que por necessidade de seus Officios hão de ter pesos, ou medidas, per que comprão e vendem, assi da Corte, como do dito lugar. E qualquer que for comprehendido per duas testemunhas, ou per sua confissão, com medida ou peso não marcado e não concertado e concordante com o Padrão, ou postoque seja justo e concertado com o Padrão, se marcado não for, pague duzentos e oitenta reis, e mais seja preso e punido confórme a nossas Ordenações e Direito, segundo a falsidade, ou malicia, em que for achado. Porém no caso, em que for achado o dito peso e medida marcada, e não concordante com o Padrão, se se mostrar que foi por culpa do Affilador, será relevado da dita pena, e o Affilador a pagará: e levará o Almotacé Mór de affilar os pesos e medidas o que se acostumar levar nos lugares, onde stivermos.

29 E os Carniceiros e Pescadeiras, assi da Corte, como do dito lugar, serão obrigados a affilar os pesos cada dous mezes huma vez.

30 Se os pesos e medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca, que traz o Almotacé Mór, e não forem justos e concertados com os Padrões, se no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle, em cujo poder for achado, duzentos e oitenta reis: e por erro de meia canada cento e

quarenta reis: e por erro de quartilho no almude, setenta reis: e dahi para baixo não pagará cousa alguma.

31 E se na arroba for achado de erro hum arratel, pague de pena duzentos e oitenta reis: e por erro de meio arratel na arroba, pague cento e quarenta reis: e dahi para baixo soldo á livra.

32 E se na vara, ou covado for achado erro de dous dedos, pague aquelle, em cujo poder for achada, duzentos e oitenta reis: e por erro de hum dedo, cento e quarenta reis: e por erro de meio dedo setenta reis.

33 Se no marco de prata for achado erro de meia onça, pague aquelle, em cujo poder for achado, quinhentos e sessenta reis: e por erro de quarto de onça, pague duzentos e oitenta reis: e por erro de oitava de onça, pague cento e quarenta reis: e por erro de meia oitava de onça, pague setenta reis: e dahi para baixo a esse respeito. E nos pesos de ouro, se for peso de cruzado, e for em elle achado erro de hum grão, pague aquelle, em cujo poder for achado, cento e quarenta reis: e por erro de dous grãos, pague duzentos e oitenta reis: e dahi para cima a esse respeito. E se for peso de qualquer outra moeda de ouro, e for erro de hum grão, pague setenta reis: e por erro de dous grãos, cento e quarenta reis: e dahi para cima a esse respeito: e de grão para baixo, não deve haver pena nos pesos de ouro.

34 E quanto ás outras medidas e pesos miudos, que aqui não são declarados, que forem marcados e não concertados com o Padrão, guarde-se ácerca disso a postura, ou usança de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, em que Nós stivermos: e não se levem outras móres penas, do que pelas ditas posturas, ou usanças se soem levar: e estas penas sejão para as despesas da almotaçaria, sendo o Almotacé Mór o que as achou, ou para o Meirinho, se primeiro os ditos erros achar: e sendo

achados

achados pelos Almotacés das Cidades, Villas, ou lugares, sejão as ditas penas para os Concelhos, e além disto as pessoas, em cujo poder as ditas medidas, ou pesos forem achados, sejão presos e punidos per Direito segundo a falsidade, ou malicia, em que forem achados.

35 O Meirinho da Corte poderá trazer Padrões de pesos e medidas, para ver mais a miude, se os Regatães da Corte pesão e medem verdadeiramente: e achando-os em erro, leve-lhes toda a pena. Porém o Almotacé Mór proveja cada mez os Padrões do dito Meirinho, e outrosi se o fez bem: e se achar que o fez como não deve, applique para as obras públicas as penas de quem o malfizer, e diga-o a Nós, para o castigarmos como merecer.

Padrões dos Concelhos.

36 E porque os Officiaes dos Concelhos saibão quaes e quantos Padrões, medidas e pesos são obrigados ter, e isso mesmo as pessoas, que por razão de seus Officios são obrigados ter pesos e medidas, o declaramos na maneira seguinte. Em as Cidades e Villas de nossos Reinos e Senhorios, que forem de quatrocentos visinhos, e dahi para cima, terão os Padrões de metal seguintes, convém a saber, hum quintal, que pesa cento e vinte oito arrateis de dezaseis onças o arratel, e tem em si dezaseis peças, convém a saber, a maior peça, que he a caixa, com sua cuberta do mesmo metal, que pesa meio quintal. Item tem outra peça de arroba. Item outra peça de meia arroba. Item outra peça de quarta, que pesa oito arrateis. Item outra peça de oitava, que pesa quatro arrateis. Item outra peça, que pesa hum arratel. Item outra peça, que pesa meio arratel, que he hum marco, que são oito onças. Item outra peça, que pesa quarto de arratel, que he meio marco, que são quatro onças, que he oitava de arratel. Item outra peça,

que pesa huma onça. Item outra, que pesa meia onça. Item outra, que pesa duas oitavas. Item outra, que pesa huma oitava. Item duas peças de meia oitava cada huma.

37 E os Concelhos, que forem de duzentos visinhos até quatrocentos, terão sómente meio quintal, e todos os pesos dahi para baixo acima declarados. E os Concelhos, que forem de duzentos visinhos, e dahi para baixo, terão sómente huma arroba, e todos os outros pesos de arroba para baixo, que ficão acima declarados. E não serão obrigados a ter pesos nenhuns de ouro.

38 Item todas as Cidades e Villas de nossos Reinos e Senhorios, de qualquer numero de visinhos que sejão, terão Padrão de vara e covado, e medidas de pão de alqueire, meio alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meio alqueire e quarta de alqueire. E as outras medidas miudas, segundo costume dos lugares.

39 E estes Padrões de pesos e medidas starão em huma arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca, ou almario stará na Camera, e o Procurador do Concelho terá huma chave, e o Scrivão da Camera outra: e per esses Padrões se concertaráõ quaesquer pesos e medidas outras, que se derem para o dito Concelho, ou para fóra delle; e serão marcados da marca do Concelho, assi estes, como outras quaesquer medidas, ou pesos, que per elles fizerem. As quaes marcas dos pesos e medidas starão com os Padrões bem guardadas na dita arca, ou almario. E serão avisados, que os ditos Padrões não sairáõ fóra da dita arca, sómente para a Casa da Camera, quando forem necessarios. E não os emprestaráõ a nenhuma pessoa, nem para por elles affilarem outros fóra da Camera, nem para por elles pesarem, sómente nella, como dito he. E por cada

vez que o contrario fizerem, pagaráõ mil reis os Officiaes, que nisso forem culpados; a qual pena será para as despesas da almotaçaria, ou para o Meirinho da Corte, se primeiro os comprehender na tal culpa, ou para o Concelho, se o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porém os Affiladores terão outros pesos e medidas concordantes com os sobreditos, para per elles affilarem ao Concelho, tirando meia arroba, e dahi para cima, porque estes não terá o Affilador, antes quando algum quizer affilar meia arroba, e dahi para cima, irá affilar á Camera.

40 E mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não tenha outros differentes pesos, nem per elles venda, compre, receba, nem entregue cousa alguma; e todos comprem, vendão, e entreguem per arratel de dezaseis onças, e a este respeito o quintal, em que ha cento e vinte oito arrateis das ditas dezaseis onças, e pelos outros sobreditos pesos. E qualquer que for achado ter os ditos pesos desordenados, e não affilados pelos ditos Padrões, ou com outros pesar qualquer cousa, por cada vez que nisso for comprehendido, ou lhe for provado per verdadeira prova, seja condenado nas penas, que per nossas Ordenações são postas aos que pesão com pesos falsos.

Pesos e medidas dos particulares.

41 E as pessoas particulares, que são obrigadas a ter pesos e medidas, são as seguintes.

42 Item os Ourivezes terão huma pilha de quatro marcos, convém a saber, dous marcos na pilha, e dous nos outros pesos miudos.

43 Os Regatães da Corte, que vendem pescado, terão oito arrateis, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, pelo Padrão da Corte. E os das Cidades, Villas e

lugares terão estes pesos affilados pelos Padrões dos Concelhos.

44 Os Carniceiros terão arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

45 Os Cerieiros terão arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, e dezaseis onças pelo miudo, que são hum arratel.

46 Os que fazem candêas de sevo terão dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel.

47 Os Caldeireiros terão arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas.

48 Os que fazem béstas de aço terão hum peso de quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

49 Os Boticarios terão dous arrateis, e meio arratel, duas quartas de arratel, e dezaseis onças pelo miudo, que são arratel, e oito oitavas pelo miudo, que são huma onça, para pesarem as mézinhas.

50 As Fruiteiras, que vendem fruita a peso, terão dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

51 Os que vendem sabão a peso, terão arratel, meio arratel, e quarto de arratel.

52 Os Marceiros e Specieiros, terão arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel, e hum arratel pelo miudo de onças e oitavas.

53 Os Moleiros e Atafoneiros e Acenheiros serão obrigados ter meio alqueire e maquia, e serão affilados duas vezes no anno, como dito he, sob a dita pena.

54 E estas pessoas acima scriptas serão obrigados ter cada hum os pesos acima declarados, e não os terão dobrados. E os irão affilar duas vezes no anno, como

dito he, pelos Padrões dos Concelhos, onde forem moradores, e os que andão em nossa Corte pelos Padrões do Almotacé Mór. Porém os Regatães, que vendem pescado, e os Carniceiros serão obrigados a affilar cada dous mezes huma vez, como acima he dito. E qualquer das ditas pessoas, que os ditos pesos não tiver, ou tiver dobrados, ou os não affilar no dito tempo, pague por cada vez duzentos e oitenta reis.

55 Os Tecelães de panno de linho terão meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

56 Os Tecelães de panno de lãa terão arroba, meia arroba, e quarta de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, e hum arratel, e dous pesos de meio arratel cada hum.

57 Os Tintoreiros terão huma arroba, meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meios arrateis, e outro arratel feito em onças e oitavas.

58 As Tecedeiras de véos terão oito onças, quatro onças, duas onças, huma onça, e meia onça.

59 Porém os ditos Tecelães e Tintoreiros e Tecedeiras não serão obrigados a affilar seus pesos mais que huma vez em cada hum anno, no mez de Janeiro: mas se não tiverem os ditos pesos todos, por qualquer que lhe faltar, pagaráõ a dita pena, e assi se os não affilarem em cada hum anno ao dito tempo.

60 Outrosi os Mercadores de panno de côr terão vara e covado; e os Trapeiros, que costumão vender panno de linho, ou burel, almafega, ou outra qualquer mercadoria, que se costuma vender per varas, terão varas, e as varas, ou covados serão duas vezes no anno affiladas, huma em Janeiro e outra em Julho, pelos Padrões do Concelho, sob a dita pena.

61 Os que costumão comprar, ou vender vinhos

em grosso, terão almudes e meios almudes. E os que venderem vinhos atavernados, terão canadas, meias canadas, quartilhos, e meios quartilhos.

62 E os que costumarem comprar e vender azeite em grosso, terão alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E os que venderem pelo miudo, terão aquellas medidas pequenas, que nas Cidades, Villas e lugares, onde venderem, se costumão ter.

63 Porém todas as sobreditas pessoas particulares, que per este Regimento são obrigados ter pesos, se viverem fóra das Cidades, ou Villas, não serão obrigados a affilar mais que uma vez no anno, no mez de Janeiro. E não as affilando ao dito tempo, incorreráõ nas sobreditas penas.

64 E as pessoas, que não costumão comprar e vender por razão de seus Officios, não serão constrangidas a ter pesos, ou medidas. E aquelles, que as quizerem ter por suas vontades, não serão obrigados a as affilar, nem marcar, senão huma só vez, quando as houverem; e poderáõ dellas usar, em quanto boas e verdadeiras forem, depois que assi marcadas forem e affiladas. Porém sendo-lhes achadas não marcadas, ou não justas e verdadeiras com os Padrões, incorreráõ nas penas acima declaradas.

65 E as sobreditas penas serão applicadas para as despesas da almotaçaria, ou para alguma obra publica, a que Nós as applicarmos, sendo o Almotacé Mór o que os erros achar, ou para o Meirinho da Corte, se elle os achar primeiro. E isto se entenderá, onde a Corte stiver, e não em outra parte. E sendo achadas pelos Almotacés das Cidades, Villas e lugares, sejão para o Concelho.

66 E as pessoas, que se sentirem aggravadas do Almotacé Mór, se poderáõ aggravar per petição a Nós, para no caso mandarmos o que for justiça. E não se

aggravaráõ delle para Tribunal algum, por quanto assi se costumou sempre.

TITULO XIX.

Do Scrivão da Chancellaria do Reino.

QUando provermos do Officio de Scrivão da Chancellaria, jurará antes de o servir, que bem e verdadeiramente o servirá, guardando inteiramente seu Regimento a serviço de Deos e nosso, e bem das partes. E nesta fórma tomará per si juramento aos que forem providos de Officios, de que na dita Chancellaria devem jurar, não sendo os Officios da qualidade, a que o Chanceller Mór per seu Regimento per si o haja de dar; o que fará nos dias das dadas das Cartas, que com elle depois de vistas e passadas pelo Chanceller Mór se hão de dar e despachar ás partes.

1 E tomado assi per elle o dito juramento aos taes Officiaes, assentará per sua mão, e sob seu sinal nas costas das Cartas dos Officios: *Eu N. tomei per mim juramento a N., e dou disso fé.* E sem isto não passará Carta de algum Officio. E se não levar a fé do dito Scrivão nas costas da dita Carta, de como lhe deu juramento da maneira que dito he, não lhe será a tal Carta guardada, nem poderá servir o tal Officio. E servindo-o, o poderáõ pedir a Nós, como se nelle fizesse taes erros, por que per bem de nossas Ordenações o deva perder.

2 Item dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle. E ponha em ellas a paga per sua mão, segundo fórma do Regimento da taxa da Chancellaria. E como pozer a paga na Carta, screverá no livro, per que esse Recebedor ha de dar conta do que receber. O qual livro guardará bem, por quanto afóra essa recadação se podem dar per elle muitos despachos. E se elle duvidar, ou a parte se aggravar delle,

leve-a ao Chanceller Mór, o qual dará determinação pela maneira, que fica dito em seu Regimento.

3 E no dar das Cartas terá esta ordem. As Cartas de pergaminho, que forem de registro, se darão primeiro, e depois os perdões, e assi outras em papel, que tambem forem de registro. E apôs os perdões e Cartas se darão outras quaesquer Cartas, que forem de sello redondo, e por derradeiro se darão os Alvarás e Provisões, sem nisso intervir favor de se darem primeiro huns que outros.

4 Item registrará todas as Cartas, que para registrar forem, convem a saber, todas as que passarem com sello pendente, não sendo sentenças, Cartas de seguranças Reaes, Cartas de mercês de cousas moveis. E registral-as-há de boa letra em livros, que para isso haverá, convém a saber: em hum livro registrará doações, padrões, Officios e aforamentos: e em outro todas as Cartas, que passão pelos Desembargadores do Paço: e em outro privilegios, liberdades, presentações de Igrejas, e todas as outras de quaesquer qualidades. E terá hum livro apartado, em que registrará as Cartas, per que fizermos mercê a algumas Ordens e Igrejas, que possão comprar bens de raiz.

5 E não consentirá, que parte alguma registre sua Carta, nem outra pessoa, mas todas as Cartas, que forem para registrar, registre-as elle, ou outros seus Scrivães, que para isso tenhão nosso Alvará, e que sejão juramentados. E qualquer pessoa, que sem nosso Alvará no dito Officio screver, haverá a pena de falsario. Porém o Scrivão da Chancellaria não será desobrigado das penas, que os ditos Scrivães, que por elle screverem, merecerem por quaesquer erros, que nos ditos Officios fizerem. E desque a Carta per elle, ou pelos ditos Scrivães for registrada, a concertará, e assine per sua mão em fim do registro de cada huma Carta. E se no registro

houver

houver alguma dúvida, interlinha, respançamento, ou borradura, resalve-a o dito Scrivão em fim do dito registro, e assine per sua mão de maneira, que nisso se não possa fazer falsidade, e se se fizer, que logo pareça. E tudo isto cumprirá assi o dito Scrivão principal, sob pena de privação do Officio.

6 E todas as Cartas, que forem de graça, que per Nós não forem assinadas, e o forem per nossos Officiaes, que per bem de seus Officios e Regimentos as taes Cartas devem passar, ponha em huma emmenta, e a trará a Nós, ao menos duas vezes na semana. E ponha nessa emmenta todas as forças das Cartas, e per quem passão; e as que Nós mandarmos, que passem, ou não, segundo o que Nós mandarmos, assi o screverá logo na emmenta, a qual Nós assinaremos, e o dito Scrivão a guardará muito bem; e depois que per Nós for assinada, a levará, ou mandará mostrar ao Chanceller Mór, para ao tempo do sellar das Cartas as concertar com ella, e logo se tornará ao dito Scrivão.

7 E porque a emmenta he a maior confiança, que no dito Officio há, se o dito Scrivão for doente, ou occupado em outras cousas, que per si a não podér despachar com nosco, não dará carrego a nenhum, que a traga a Nós, salvo se for homem de Nós bem conhecido, e per nosso Alvará approvado. E aquelle que com nosco despachar a dita emmenta, dará Cartas della, e lhe porá as pagas.

8 E quando acontecer, que na dada das Cartas alguma das partes não vier requerer as suas, e ficarem por dar, mandamos ao dito Scrivão, que as que ficarem, ponha todas em huma arca, de que elle tenha huma chave, e o Recebedor outra. E quando em outro dia houver de dar as Cartas, que novamente sellarem, então dem as outras, que ficarem; e as que ficarem por dar, sempre fiquem em sua guarda fechadas na dita arca, em

tal maneira, que se não possão furtar, nem fazer em ellas outra maldade alguma.

9 Item fará todas as Cartas dos desembargos, que pertencem ao Chanceller Mór, e screverá os processos, que forem ordenados perante elle, que a seu Officio pertencerem: e faça de maneira, que seja bem diligente nas cousas, que toquem a seu Officio, e requeira ao Chanceller Mór per seus desembargos, e falle com elle cada vez que cumprir sobre as duvidas, que tiver, ou quando as partes se aggravarem das pagas, como acima dito he.

10 E na recadação das dizimas das sentenças, que se derem na Corte pelos Officiaes, que nella andarem, quando a Corte stiver fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, terá a maneira, que se contém no Regimento do Scrivão da Chancellaria da dita Casa.

11 Mandamos ao Scrivão da Chancellaria, que ponha nas costas das Cartas e Alvarás, que per ella passarem, com o sinal da paga, os dias do mez e anno, em que forem despachados pela Chancellaria.

TITULO XX.

Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.

O Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle, e porá em ellas a paga per sua mão, e screverá no livro da receita; e se houver dúvida entre elle e a parte sobre a paga da Chancellaria, leve logo a Carta ao Chanceller, o qual a levará á Relação, e nella determinará a dita dúvida com os Desembargadores, que para isso o Regedor lhe ordenar.

1 E quando na dada das Cartas algumas ficarem por dar, por as partes as não irem requerer, o dito

Scrivão as ponha em huma arca, de que tenha huma chave, e o Recebedor outra, per maneira que se não possão furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes dará na outra dada seguinte, com as que se depois sellarem, e darão as Cartas, que ficarem de huma dada para outra.

2 Item deve ser diligente, e bem mandado nas cousas, que a seu Officio pertencem, e requeira ao Chanceller, e falle com elle cada vez que cumprir, sobre as duvidas, que tiver em seu Officio, ou quando se as partes aggravarem das pagas, como dito he.

3 E para o dito Scrivão saber como se hão de arrecadar as dizimas das sentenças, além do que na taxa da Chancellaria he conteúdo, e assi para a todos ser notorio, ordenamos, que as dizimas, vintenas, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem per esta maneira. Se a sentença condenatoria não passar de quantia de trinta mil reis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da Chancellaria toda a dizima, que nella montar, salvo se logo ahi mostrar e fizer certo, como o condenado não tem bens, nem fazenda, per que se possa haver o que lhe he julgado, e mais a dizima, se a pagasse pelo dito condenado; porque neste caso será entregue a sentença ao vencedor, sem pagar a dizima, e ficará resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condenado, se depois tiver bens, per que a possa pagar. E sendo a condenação de maior quantia, tirar-se-há a verba da dita condenação, para per ella se fazer Carta de execução, e se arrecadará a dizima, vintena, ou quarentena, que em tal caso couber, pelos bens do condenado, e não se tirará, nem desfalcará cousa alguma do que ao vencedor foi julgado. E não se achando tantos bens, per que se possa tudo haver, será primeiro pago o vencedor do que lhe for julgado, e pela mais fazenda do condenado (se a

tiver) se arrecadará para Nós, ou para o Rendeiro, que nesse tempo for, a dita dizima, vintena, ou quarentena, sem por isso o condenado poder ser preso; ficando resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, se ao tempo, que se devem arrecadar as dizimas, se não achárão bens do condenado, fazer execução pelos bens, que depois lhe forem achados, em qualquer tempo que seja.

4 E mandamos, que quando algum for accusado pela Justiça, e for absoluto, e que pague as custas de seu livramento, de taes custas se não pague dizima.

5 Nem outrosi se arrecadarão as dizimas das sentenças das partes condenadas pela primeira sentença, quando della se aggravar, antes se sobrestará na execução e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggravo, assi como se sobrestá na causa principal.

6 Item não se pagará dizima das sentenças, que os Corregedores das Comarcas e Ouvidores derem em feitos, de que conhecerem como Juizes, nos casos, em que lhes he permittido per seus Regimentos, que vierem per appellação ás nossas Relações, como diremos no Titulo (58): *Dos Corregedores das Comarcas* (§. 23).

TITULO XXI.

Do Meirinho, que anda na Corte.

O Meirinho Mór ha de pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte, para alevantar as forças, e semrazões, que nella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as cousas conteúdas neste Titulo. E este deve ser scudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto per nossa auctoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar para servir o dito Officio.

1 O Meirinho da Corte prenderá os que achar nos maleficios e arroidos, ou lhe for requerido per qualquer pessoa nos ditos arroidos. E antes que os leve á cadea, leval-os-ha perante o Corregedor. E geralmente prenderá todos aquelles, que per o Corregedor lhe for mandado, ou per quaesquer Officiaes nossos, per Alvarás per elles assinados, no que a seus Officios pertencer, e poder tiverem para mandar prender.

2 Item será obrigado correr de noite o lugar, em que Nós stivermos, áquellas horas, que per o Corregedor da Corte lhe fôr ordenado, e com elle irá sempre hum Scrivão, que para isso tiver nossa Provisão, e não outro: Salvo sendo o dito Scrivão impedido.

3 E irá fazer execuções de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor, ou per outro algum Julgador com o Porteiro e Scrivão. E levará o Meirinho de cada penhora e execução, sendo na Cidade de Lisboa e seus arrabaldes, trezentos reis á custa da parte condenada para elle e para seus homens: Com tanto que os ditos trezentos reis não excedão a vintena parte; mas não haverá nunca menos de cento e cincoenta reis, as duas partes para si, e a terceira parte para seus homens. E quando for fazer a dita diligencia fóra do lugar e seus arrabaldes, levará para si e para seus homens o que lhe for arbitrado pelo Regedor com dous Desembargadores em Relação, havendo respeito ao trabalho, que nisso levarem. O que tudo assi haverá á custa das partes condenadas, ou contra quem se fizerem as taes diligencias. O qual salario não levará ás partes, sem primeiro com effeito ter feitas as ditas penhoras. E todo o sobredito se guardará nas execuções, que forem feitas pelos Alcaides na Cidade de Lisboa.

4 E o dito Meirinho da Corte e os Alcaides e seus homens, sendo requeridos de nossa parte pelo Sollicitador dos feitos da Fazenda, assi para prender alguma

pessoa, que os Officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrando-lhe mandados para isso, ou para chegarem algumas testemunhas, que em nossos feitos hajão de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o farão logo, e cumprirão com brevidade o que lhe pelo dito Sollicitador for requerido, sem por isso levarem salario algum.

5 Item o Meirinho he obrigado a defender os Regatães, e assi todos aquelles, que á Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não fação força em tomarem o seu contra suas vontades; e fazendo-lha alguns, acudirá a isso como for justiça, e não o fazendo assi, pagal-o-ha per sua fazenda: salvo se a pessoa, que assi forçosamente o sobredito fizer, for tal, que elle per si o não possa remediar, porque então elle o fará saber ao Corregedor da Corte, para nisso prover.

6 Outrosi mandamos, que nenhum dos Meirinhos da Corte, nem das Correições e Ouvidorias, nem homem seu, possa encoimar sem hum homem bom juramentado, para isso elegido pelos Juizes e Officiaes do Concelho, e fazendo-o sem o dito homem bom, não lhe será dado fé.

7 E nenhum dos homens dos Meirinhos, Alcaides, nem dos Corregedores das Comarcas, Ouvidores e Juizes de fóra terá taverna: e tendo-a, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos.

Direitos, que póde levar.

8 O Meirinho Mór, ou aquelle, que na Corte andar por elle, levará de todos os Regatães, que na Corte andarem, de cada carrega de pescadas, que a ella trouxerem a vender, huma pescada até quatro carregas; e se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não levará mais.

9 De Congros, Toninhas, e de outro pescado grande, assi como Corvinas, Chernes, e outro semelhante levará huma posta do lombo de hum palmo, de cada carrega até quatro carregas, e mais não. E se não for carrega, assi como de hum, dous até tres peixes, não levará cousa alguma. E mais levará seu direito do outro pescado miudo, se com elle o trouxerem, até quatro carregas, como dito he.

10 Dos Saveis levará hum de cada carrega, até quatro carregas.

11 Dos Vesugos, Mugens, e outro qualquer pescado miudo, levará huma duzia de cada carrega, até quatro carregas. E se for peixe maior, meia duzia.

12 De Arraias, Canejas, ou Cações pequenos, levará de cada carrega hum peixe, até quatro carregas. E se forem grandes, levará huma posta, assi como dito he dos Congros e Toninhas.

13 Se trouxerem hum Solho, e o venderem ás postas, levará huma posta: e se o levarem junto para Nós, ou para alguma pessoa, não levará cousa alguma. E posto que tragão mais Solhos, não levará mais de huma posta de cada carrega, até quatro.

14 De Lingoados, Salmonetes, Lampreas, peixe scolar não leve cousa alguma.

15 Do vinho levará huma canada de huma carrega, até quatro carregas.

16 De pannos, calçado, trigo, fructas, e de outros quaesquer mantimentos, que trouxerem, não levará cousa alguma.

17 Item dos que vierem fóra do lugar e termo, onde Nós stivermos, e for per constrangimento, e trouxerem cevada, levará de cada carrega huma quarta, até quatro carregas, e dos outros mantimentos não leve cousa alguma: e isso mesmo não levará cousa alguma dos que vierem de fóra per sua vontade, nem dos que

vierem da Cidade, Villa, ou termo a dentro, postoque venhão per constrangimento.

18 E dos Regatães e Carniceiros, que na Corte andarem (não sendo nosso Carniceiro, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Infantes), levará de cada Boi, ou Vacca hum lombo; e de cada Porco hum lombo dos pequenos; e de cada Carneiro as tubaras.

19 E faça de tal maneira, que os direitos, que ha de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, os requeira no dito dia, ou até o outro, a mais tardar. E não o fazendo, os não possa mais demandar, nem seja sobre isso ouvido em Juizo.

20 Item dos da Villa e termo, onde Nós formos, e assi de todos os que á Corte trouxerem de suas vontades a vender pão, vinho, carnes, pescado, e outros quaesquer mantimentos, não levará cousa alguma.

21 E em quanto Nós stivermos em a Cidade de Lisboa, ou em seu termo, o Meirinho não levará cousa alguma, porque atégora o não levárão: salvo dos Regatães da Corte, se ahi quizerem star e vender.

22 Item o Meirinho da Corte levará penas de excommungados, e dos barregueiros casados e de suas barregãs, e mancebas dos Clerigos, Frades e Religiosos, que prender e accusar. E as coimas das bestas, que achar em dano, e das mulas e dos cavallos menos de marca, quando forem defesos: e todas as outras penas, que ha de levar, segundo as Ordenações, que expressamente mandão, que sejão para o Meirinho: E assi as armas, que tomar na Corte. As quaes penas de armas, mulas e coimas acima ditas se partiráõ per esta maneira: levará o Meirinho ametade; e seus homens, que com elle forem, ou as acharem, a outra ametade. E não leve mais direitos do que nesta Ordenação he conteúdo. E faça as cousas, como lhe he mandado, sob pena de perder o Officio; e mais haverá a pena, que per nossa Ordenação he posta

posta áquelles, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.

23 Item, onde quer que Nós formos, sejão dadas pousadas ao Meirinho para elle e seus homens, e para os Regatães e Carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhe dê as pousadas, como vir que cumpre.

TITULO XXII.

Do Meirinho das Cadeas.

O Meirinho das cadeas ha de star na Relação todos os dias, que se fizer, prestes para fazer o que cumprir a seu Officio, e lhe mandarem, de prender e trazer presos, e qualquer outra cousa, que a bem de justiça cumprir. E haverá mantimento para si e para doze homens, que com elle andarão, para fazerem o que cumprir a seu Officio.

1 E quando for occupado em alguma cousa, que cumpra a bem de justiça, ou per nosso mandado, ou do Regedor, ou dos Corregedores da Corte, deixar de vir á Relação, deixará nella cada dia dous homens seus, os quaes starão nella, até se acabarem as audiencias todas, que se fazem á saída da Relação. E o Meirinho, que sem o tal mandado deixar de star na Relação, como dito he, ou quando nella não stiver, por ter a sobredita licença, não deixar os ditos homens, perderá dous tostões por cada vez, os quaes lhe serão descontados de seu mantimento. Porém, no caso que elle deixar os homens, e elles, ou cada hum delles se for antes das audiencias acabadas, o Meirinho fará disso certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada hum delles os duzentos reis. E mandamos a todos os Desembargadores, que fizerem as audiencias, que cada vez que não acharem na audiencia

ao Meirinho, ou os dous homens, o fação logo saber ao Regedor, para os punir, como dito he.

2 E o Meirinho e seus homens hão de levar os presos ás audiencias dos Corregedores e Ouvidores, ou quando per cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer o Carcereiro, que ponha boa guarda nos presos. E não o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constranjão, e provejão de maneira, que sejão bem guardados; e de outro modo Nós castigaremos aquelle, por cuja negligencia se seguir algum dano á Justiça. E ha de prender e correr de noite, na fórma que fica dito no Titulo (21): *Do Meirinho, que anda na Corte* (§. 1. e 2.).

3 E fará as diligencias, que lhe forem requeridas pelo Sollicitador da Fazenda, sem por isso levar salario, como se disse no Titulo (21): *Do Meirinho, que anda na Corte* (§. 4).

4 E será Juiz das mulheres solteiras, que andão na Corte, convém a saber, de roidos, que humas com outras tiverem de palavras sómente: e levará de cada huma dellas quatro reis cada Sabbado, por quanto elle ha de mandar varrer a casa das Audiencias dos Corregedores da Corte, que ellas havião de varrer, segundo costume antigo.

5 E ha de haver dos homens, que per Justiça morrerem, huma carceragem do monte mór, por cada hum, que for justiçado. E assi levará a parte das carceragens, que se dirá no Titulo (34): *Das carceragens da Corte* (§. 5).

6 E acontecendo algum caso, por que a Casa da Supplicação se sáia de Lisboa, irá com a cadea da Corte, quando for de hum lugar para outro, para fazer receber e aprisoar os presos nos lugares, onde chegar. E quando a cadea houver de partir, lhe darão tanta gente, que baste, postoque haja bolsa, e postoque tenhão privilegio para não receberem presos, por quanto os taes privilegios se não entendem, quando a cadea

da Corte vai per a terra privilegiada. E terá cuidado de levar duas vezes em cada hum dia per si, ou per seus homens todos os presos fazer suas necessidades aos lugares para isso assinados, quando não houver outro remedio, para sua ida fóra se poder escusar. E não consentirá, que os presos sejão mal tratados, nem lhe seja feita semrazão per pessoa alguma.

TITULO XXIII.

Do Scrivão dos feitos del Rei.

O Scrivão dos nossos feitos porá boa diligencia em os guardar, e fará rol delles, e dal-o-ha ao nosso Procurador; e se vir, que o Juiz, ou Procurador, não são diligentes ao desembargar e requerer, faça outro rol delles, pondo o dia, em que forem começados, se vierem per appellação, e o dia, que á Corte chegarem; e dal-o-ha a Nós, ou ao Regedor, para o ver, e fazer desembargar aquelles, que entender que cumpre, e reprehender aquelles, por cuja negligencia forem retardados.

1 Item fará com diligencia todas as Cartas de quaesquer desembargos, que saírem para se fazerem quaesquer diligencias, ou para se tirarem inquirições em nossos feitos, e as dará a assinar ao Juiz delles, per quem houverem de ser assinadas. E tanto que forem assinadas, as entregará ao nosso Sollicitador, para as fazer sellar. E como lhe forem dadas, o dito Sollicitador e o nosso Procurador farão fazer as ditas diligencias, como nas Cartas for conteúdo.

2 E como o feito for desembargado per sentença diffinitiva, fará logo a sentença, e se for dada por nossa parte, a fará assinar e passar pela Chancellaria. E tanto que for passada, será trasladada em hum livro, em boa

letra; e depois que for trasladada e concertada, dal-a-ha ao nosso Procurador da Coroa, ou da Fazenda, segundo o caso for, aos quaes mandamos, que fação fazer per ella execução. E depois de feita, torne-se a sentença ao Scrivão, que guardará bem as ditas scripturas e feitos desembargados. E as sentenças, depois de executadas, dará ao Guarda Mór da Torre do Tombo, para nella se lançarem com as outras nossas scripturas; ao qual mandamos, que as tome e ponha em hum armario, para isto ordenado na dita Torre. E depois que o dito livro for acabado, será posto na dita Torre no dito armario, e far-se-ha outro livro como o primeiro, em que registre as sentenças, que depois forem dadas, e scripturas. E como for acabado, faça-o encadernar e ajuntar com o outro. E assi se fará ao diante, sendo acabados quaesquer dos outros livros, os quaes livros e sentenças, nelles registradas, mandamos, que fação fé. E o dito Scrivão seja diligente em todas estas cousas, em modo que por sua culpa se não percão feitos alguns, ou scripturas: e que os ditos registros se guardem, como dito he, sob pena de privação do Officio, e de lho stranharmos, como houvermos por bem.

3 E os feitos, em que o nosso Procurador for parte, assistente, ou oppoente, e que já forem findos, e assi os feitos e instrumentos sobre Jurisdições, Castellos e Alcaidarias Móres, e feitos de grande substancia, e de pessoas poderosas, não se darão os proprios do dito Juizo para outro algum. E sómente se darão os traslados, que as partes pedirem, sendo mandado pelos Juizes, que para isso poder tiverem.

4 E ao Scrivão de nossos feitos pertence carregar em receita sobre o Guarda Mór da Relação as peças ordenadas ao serviço della, para virem a boa arrecadação.

TITULO XXIV.

Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.

Fieis e entendidos devem ser os Scrivães da nossa Corte, e que saibão bem screver e notar, de maneira que as Cartas e notas, que fizerem, mostrem ser feitas per homens de bom juizo e entendimento.

1 Os Scrivães da Corte hão de ser examinados pelos Desembargadores do Paço, tanto que houverem nossa Provisão, per que lhe fazemos mercê dos Officios, antes que hajão as Cartas delles, se sabem screver e notar, de maneira que sejão pertencentes para os ditos Officios, ou se são infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamente não caibão nelles. E segundo o que acharem per o exame, assi devem mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós seus defeitos, para fazermos como for nossa mercê. E hão de jurar na Chancellaria.

2 E mandamos, que nenhum Scrivão se parta da Corte sem licença e mandado daquelles, perante quem screver, e do Regedor. E fazendo o contrario, será suspenso do Officio per hum anno. A qual licença lhe não poderáõ dar para mais, que para tres mezes em cada hum anno. E partindo-se com licença dos sobreditos, deixará todos os feitos a hum dos outros Scrivães do Juizo, em que assi screver, e lhe dará informação delles, de maneira que não sejão as partes detidas por esta razão. E o que se partir, sem deixar os feitos na maneira sobredita, pague todas as custas, perdas e danos, que pela dita maneira as partes receberem. E indo-se com licença, se andar lá mais de tres mezes, perca o Officio. E se no dito auditorio não houver mais que esse

Scrivão, não lhe poderáõ dar licença para se ir, nem pôr outro em seu lugar.

3 Todos os Scrivães da Corte, e de cada Officio, serão diligentes e presentes em cada hum dia nas audiencias dos Desembargadores e Officiaes, perante quem screverem, em tal modo, que não errem as audiencias; e terão nellas cada hum seu livro encadernado, em que screvão os termos dellas, e o que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos ditos livros declararáõ distinctamente a pessoa, que fazia a audiencia, e o dia, em que a fazia. E não screveráõ nas audiencias, nem trataráõ cousa alguma fóra dos termos, em quanto ellas durarem. Nem mandaráõ a ellas seus screventes, para per elles tomarem os termos, e os Julgadores os não consentiráõ; mas condenaráõ os Scrivães, que per outrem mandarem tomar os ditos termos, ou não levarem os ditos livros, em suspensão de seus Officios até nossa mercê.

Extr.ª pelo Alv.ª de 11 de Maio 1713 n.º 140. e 23 de Maio 1758 n.º 237

4 Os Scrivães dante os Desembargadores do Paço hão de ter hum Distribuidor, e os dos Aggravos outro, assi como tem os Scrivães dante os Corregedores da Corte, e os Scrivães dante os Ouvidores. E nenhum Scrivão tome feito, nem faça Carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o que lhe for distribuido pelos ditos Distribuidores, postoque diga, que são dependencias de outros feitos, de que já foi Scrivão, salvo sendo execução de sentença, que tirar do processo do feito, de que for Scrivão, ou que emanar dos ditos feitos: porque nas taes execuções poderá screver sem distribuição. E sómente se haveráõ por dependencias para este effeito as ditas execuções. Porém sendo sentenças, que vierem de outros Juizos, para se executarem na correição da Corte, se distribuiráõ entre os ditos Scrivães. E fazendo algum delles o contrario, pague o interesse ao outro Scrivão, a que houvera de ir per distribuição; e

pagará outrosi as custas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos reis para a piedade, e pela segunda seja suspenso per seis mezes, e pela terceira privado do Officio.

5 E seja cada hum Scrivão avisado, que sómente screva as cousas, que a seu Officio pertencem, e não usurpe o Officio alheo per maneira alguma: salvo sendo-lhe specialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, e do feito conhece em falta e absencia do Scrivão, cujo for o dito feito; porque de outra maneira não o deve mandar fazer, com tanto que a absencia não passe de oito dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o absente mandar screver, seja Scrivão dante o mesmo Julgador, porque a outro Scrivão algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceller proveja nisso com justiça. E fazendo algum Scrivão o contrario do que dito he, pela primeira vez pague áquelle, cujo Officio usurpar, em dobro tudo aquillo, que assi houver, e pela segunda em tresdobro, e pela terceira, além do tresdobro, seja suspenso do Officio per hum anno.

6 E os Scrivães dos Aggravos não screveráõ, nem porão appresentação nos instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, antes de lhes serem distribuidos, sob pena de perdimento dos Officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão a appresentação, e os farão conclusos: dos quaes instrumentos os ditos Scrivães não darão vista á parte, que os trouxer, salvo se a parte contraria daquelle, que aggravou, for presente, e consentir, que elle e a outra parte hajão vista. Porém, se o aggravante ajuntar ao instrumento de aggravo, antes que o appresente, alguma petição, per que declare seu aggravo, não lhe será tirada, e per a tal petição assi junta não será contada vista ao Scrivão. E vindo

a outra parte contraria do que aggravou, antes que o instrumento seja finalmente despachado, e achando que o aggravante ajuntou a elle alguma petição, ser-lhe-ha dada vista do instrumento, se a quizer, para responder á dita petição e allegar de seu direito; e neste caso contar-se-ha vista ao Scrivão desta só parte, que a pedio. E se depois que o Julgador vir o dito instrumento, mandar, que o aggravante, ou parte contraria declare qualquer cousa, neste caso se contará tambem ao Scrivão vista daquella parte, ou partes, que a houverem. E será avisado o Scrivão do instrumento, ou Carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais á parte, e a guarde, como he obrigado guardar todos os feitos; salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque então o dará á parte, para o levar a quem pertencer.

7 E mandamos aos ditos Scrivães, que as Cartas, que os Julgadores, cujo for o desembargo, lhes mandarem fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhãa. Porém se o Julgador vir, que se não póde fazer no dito tempo, assine para isso tempo conveniente.

8 Item farão e tiraráõ as sentenças dos processos, na fórma que diremos no terceiro Livro, Titulo (66): *Das sentenças diffinitivas* (§. 10).

9 E no continuar dos feitos e concertar as scripturas, terão a maneira, que tem os Tabelliães do Judicial, como em seu Titulo (79) se dirá.

10 E farão concertar todos os autos, que derem em Carta testemunhavel, e as Cartas, que fizerem para se tirarem inquirições per artigos; e não pondo o dito concerto, perderáõ os Officios, e pagaráõ ás partes toda a perda, dano e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E os Julgadores não assinem taes Cartas e autos sem o dito concerto, nem os Chancereis as passem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em os

os Scrivães dante os Corregedores das Comarcas e Ouvidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.

11 E porque muitas vezes o Contador das custas não póde contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo não são scriptos os dias, em que a parte appareceo; mandamos a todos os Scrivães, que em os termos dos processos screvão os dias, em que pessoalmente as partes em Juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem ver jurar as testemunhas, postoque tenhão Procuradores. E se o assi não fizerem, paguem em dobro á parte todo o dano e perda, que por isso receber.

12 E se alguma parte offerecer em Juizo alguma scriptura em ajuda de seu feito, e depois de ser em poder do Scrivão, a parte, que a deo, a tornar a pedir, não lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

13 E defendemos aos Scrivães sob pena de perdimento dos Officios, que não peção ás partes papel, nem pergaminho, nem lho fação pagar per nenhuma via, porque da Chancellaria o hão de haver para as Cartas, que per ella passão. E quanto ao papel para os processos, devem-no elles de comprar, e não as partes. E fazendo o contrario, sejão suspensos dos Officios per hum anno. E não farão Carta alguma sem mandado daquelle, cujo for o desembargo.

14 E porão per suas mãos as pagas nas scripturas no modo e sob as penas, que o hão de fazer os Tabelliães das Notas, como em seu Titulo (80. §. 16) se dirá.

15 E tendo algumas pessoas, que os ajudem a screver, porão os ditos Screventes no fim das scripturas, que fizerem, o que levão dellas, não sendo porém menos da quarta parte do que se montar na scriptura. E os proprietarios, ao tempo que sobscreverem, porão a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pessoas,

que forem criados dos ditos Scrivães, a que elles dêm o necessario. E fazendo o contrario, pola primeira vez tornem tudo o que levarem á parte, e paguem outro tanto para os presos: E pola segunda hajão a mesma pena, e sejão suspensos dos Officios seis mezes: E pola terceira sejão privados dos Officios.

16 E mandamos que os ditos Scrivães ponhão em todas as Cartas e sentenças e termos, que screverem, o dia, mez e anno, em que fazem as ditas Cartas, sentenças, ou termos, e assi o nome delle Scrivão, sob pena de perdimento do Officio, não screvendo cada huma das ditas cousas; e mais pagará á parte, que por isso for danificada, todo interesse, perda e dano, que por isso receber. E o dia, mez e anno porão juntamente, e não separado, como atégora se fazia.

17 E darão despacho ás partes sem detença, não lhes dando más respostas. E fazendo o contrario, e sendo provado per huma testemunha sómente, sem suspeita, sejão suspensos dos Officios per hum mez, ou mais, segundo o excesso das palavras: e seja logo feita a emenda sem outra figura de Juizo áquelles, que assi injuriarem, ou derem más respostas, em tresdobro do que lhes seria julgado, se lho outra pessoa dissesse. E não querendo a parte a dita emenda, recadar-se-ha para a arca da piedade. E havendo hi accusador, haverá o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do Crime, qual a parte injuriada mais quizer.

18 Item os Scrivães das audiencias não advogaráõ, nem procuraráõ em alguns feitos, nem poderáõ substabelecer, postoque procurações para isso tenhão; salvo se for per nosso mandado, ou em seus feitos, ou daquelles, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

19 E os Scrivães serão avisados, que requeirão

aos Juizes, que assinem as sentenças diffinitivas e interlocutorias, que per elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as assinando no dia, em que as derem, ou até o outro dia, pagaráõ ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar. E assi fação assinar as partes as confissões e respostas, que derem a algumas perguntas, que em Juizo lhes forem feitas perante elles Scrivães, ou fóra do Juizo em algum auto, que forem fazer per mandado do Julgador, em feitos, ou causas crimes, ou civeis, o que todo farão assinar nesse dia. E não o querendo as partes assinar, notificaráõ ao Juiz do caso, como as partes o não querem assinar, e as causas porque. O qual Juiz perguntará duas, ou tres testemunhas per os ditos termos, scriptos pelos Scrivães, que as partes não quizerão assinar. E dizendo as testemunhas, que he verdade que as partes confessárão, ou disserão o conteúdo nos ditos termos, será dado tanto credito aos ditos termos, como se fossem pelas partes assinados. E não o dizendo assi as testemunhas, aos taes termos se não dará fé alguma.

20 E sendo a dita confissão, ou resposta feita em alguma causa crime, mandamos ao Scrivão, que requeira a parte nesse dia, que assine, e não querendo assinar, o diga ao Julgador; o que todo assentará per termo, declarando a causa, por que a parte a não quiz assinar, e o Julgador assinará o dito termo da confissão, ou resposta, e o mesmo Scrivão, que a screveo, e outro Scrivão, que presente stiver ás ditas perguntas, ou confissão. E não havendo ahi outro Scrivão, será assinado per duas testemunhas, que presentes staráõ ás perguntas e confissões. E feita a dita diligencia, será dada tanta fé ao dito termo, como se pela parte fosse assinado. E os termos das confissões, ou respostas, assi em causa civel, como crime, que na sobredita maneira não forem feitos, havemos por nenhuns, e de nenhum effeito.

21 E quanto aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciações, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenças, que em Juizo se fizerem, procurações *apud acta*, o Scrivão requererá as partes, que as fizerem, dentro no mesmo dia, que as assinem. E não as querendo assinar, serão de nenhum effeito; e ô Scrivão que screver os ditos termos, e os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até o dia seguinte como a parte não quiz, nem foi assinar, sendo-lhe per elle requerido, e sendo o feito civel, pagará á parte toda a perda e dano, que por sua negligencia, ou culpa se causar. E se o feito for crime, alem da pena sobredita, será suspenso do Officio um anno. E a todos os outros termos, que não forem dos sobreditos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossem assinados per as partes, postoque per ellas assinados não sejão.

22 E porque muitas vezes por negligencia dos Julgadores, ou de seus Scrivães se perdem alguns feitos, de que se segue muito dano ás partes, e perda de sua justiça; mandamos, que o Scrivão, que tiver o feito, tanto que for concluso, o leve per si ao Desembargador, a que primeiro for distribuido, e não lho mande per moço, nem per outra pessoa alguma; e quando lho entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borradura, ou outro vicio algum, e de tudo fará um termo no feito, em que declare o lugar, mez e anno, em que lho entrega, que será assinado pelo dito Desembargador, sob pena de o Scrivão ser suspenso per tempo de dous mezes, cada vez que o assi não cumprir. E cada hum dos Desembargadores, que dos ditos feitos conhecer, quando vir que o Scrivão não cumpre o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo, e o mesmo fará o Chanceller da Casa, quando vier á sua noticia, se já não stiver feito pelo Desembargador; e não

querendo o Desembargador assinar no feito, não lho dê, e vá ao outro dia á Relação, aonde stiver o dito Desembargador, e o diga ao Regedor, para o reprehender e lhe fazer pagar as custas ás partes, as quaes lhe logo serão pagas.

23 E depois que o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que assinará no dito feito, como o recebeo, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o dito feito receberem.

24 E perdendo-se o feito em poder de algum dos Desembargadores, tendo-o recebido, e assinado no feito, como dito he, pagará á parte, ou partes as despesas, que no tal feito tinha feitas de sua pessoa e processo, e assi da dilação e perda de sua justiça; e haverá mais qualquer outra pena crime, ou no Officio, se parecer que pelo tal caso a merece, o que tudo determinará o Regedor com alguns Desembargadores, que lhe bem parecer.

25 E o Scrivão, que o feito entregar sem o termo sobredito, perdendo-se o feito, não lhe será recebida prova alguma a dizer que o tem entregue, e haverá as penas, que acima estão ditas no paragrapho (22): *E porque*. E em nenhum caso lhe poderá ser dada menos pena, que de suspensão do Officio, até o feito ser reformado e achado, o que tudo determinará o Regedor com os Desembargadores, que lhe bem parecer. E se o Scrivão per qualquer outro modo perder o feito, e não dér delle a conta, que deve, alem de pagar as perdas, danos e custas ás partes, será privado, ou suspenso de seu Officio de Scrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso e culpa, que tiver.

26 E se for duvida entre o Scrivão e o Procurador sobre o perdimento do feito, não será crido o Scrivão: salvo se provar, como lho entregou.

27 Outrosi mandamos a todos os Scrivães, que por nossa parte, ou pelos Rendeiros e Feitor da Chancellaria forem requeridos, que dêm e mostrem per seus assinados as condenações das sentenças, que elles as dêm logo, sob pena de privação de seus Officios.

28 E serão obrigados os Scrivães fazer as diligencias e citações, que para nossos feitos forem necessarias fazer-se, e execuções das Cartas e sentenças, que aos ditos feitos pertenção, com diligencia: E sem por isso levarem cousa alguma, sendo-lhes mandado per qualquer Julgador, que do caso conheça, ou requerido per algum dos Procuradores, ou Sollicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pola primeira vez pagaráõ dez cruzados para as despesas da Fazenda, ou Relação, donde a Carta saír. E sendo de outros Julgadores, será a dita pena para os Captivos. E por a segunda vez serão privados dos Officios, e não os poderáõ mais haver sem nosso special mandado. E os Corregedores, Contadores e Juizes farão executar as ditas penas. E não as executando, serão executadas em cada hum dos ditos Julgadores.

29 E todos os Scrivães e Porteiros, a que o Sollicitador dos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda requerer de nossa parte, que vão chamar Fidalgos e pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, o farão com muita brevidade e diligencia; e os requereráõ que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relação, e dello darão razão aos Julgadores, que os houverem de tirar, para procederem contra as pessoas, que não forem testemunhar. E bem assi citaráõ as partes, que lhes for mandado, para ver jurar testemunhas, ou para fallar a algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as Cartas, que houverem de fazer, as farão com brevidade, e feitas e assinadas pelos Juizes, as entregaráõ ao Sollicitador, para

as passar pela Chancellaria, e as dar aos nossos Procuradores, para as mandarem.

30 E os Scrivães, a que forem pedidos per mandado de alguns Desembargadores traslados de algumas sentenças, contractos, scripturas, feitos e inquirições, que pertenção a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, em que o nosso Procurador he parte, os dêm fielmente concertados sem tardança alguma, sem por isso pedirem dinheiro algum. E o que assi o não cumprir, pagará por cada vez vinte cruzados para os Captivos. E o que se contém neste paragrapho, e nos dous proximos precedentes, se cumprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reinos e Senhorios, onde se as taes diligencias houverem de fazer.

31 E assi darão quaesquer feitos, que lhe forem pedidos pelo nosso Procurador da Coroa, ou Fazenda, per seu assinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: e lhos levaráõ para os verem, e tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregaráõ ao Sollicitador, para que lhos leve, e cobraráõ dos ditos Procuradores conhecimento, per que se obriguem a lhos tornar, como forem vistos. E isto cumpriráõ com toda diligencia, sem por isso levarem cousa alguma, sob pena de vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador. Porém os feitos, que os ditos Procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderáõ tel-os em suas casas mais que hum dia.

32 Outrosi todos os Scrivães dante os Corregedores e Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores, que screverem em feitos crimes, screvão nelles com muita diligencia, e fação logo todas as Cartas, que saírem para se fazerem diligencias, ou execuções, e as dêm a assignar aos Desembargadores, per quem houverem de ser assinadas. E tanto que assinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer

sellar, e enviar pelos Caminheiros aos lugares, para onde vão dirigidas. O que assi mandamos que se faça nos ditos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, ora delles na Corte haja partes, ou requerentes, ora não.

33 E aos Scrivães dante os Corregedores do Crime da Corte pertence screver as devassas sobre mortes e arrancamentos de armas, ou ferimentos, que se na Corte fizerem. E dos casos, de que devassarem, poderáõ receber querelas com os ditos Corregedores, e farão todos os livramentos, que se sobre as ditas devassas derem, em quanto se per ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido (ora ahi haja parte, ora se dê libello por parte da Justiça), logo se deve distribuir entre elles. E hão de screver todas as penas das armas e de sangue, que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso Rendeiro forem demandadas; e tiraráõ sobre ello as inquirições judiciaes, das quaes não levaráõ dinheiro, por bem do mantimento, que por isto hão.

34 E quando alguns presos forem remettidos ás Ordens, e seus feitos se tratarem e começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz onde stá a Casa da Supplicação, ou a do Porto, ou per nosso special mandado o proprio feito for trazido á Corte, os ditos feitos se trasladem, e os traslados concertados com os proprios sejão enviados, cerrados e sellados, aos Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierem á Corte per appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado, que da terra vier, seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remettidos, quer na mór alçada e causa da appellação crescessem novos autos, quer não. Porém ao Julgador da mór alçada fique (se vir que os novos autos, que na causa da appellação crescêrão, são necessarios por bem da Justiça) os mandar trasladar primeiro á custa da parte remettida,

remettida, para serem levados á terra, e juntos ao proprio original da appellação, e com elles e com o proprio original da terra ter a Justiça secular o teor de todo, assi como vai nos autos.

35 E todas as inquirições devassas de mortes, que os Juizes hão de mandar á Corte, serão entregues ao Distribuidor; o qual sem as abrir, as distribuirá a cada hum dos ditos Scrivães, e lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas enviará pelo mesmo Caminheiro, que as trouxer; e os conhecimentos, que se derem aos que as ditas devassas entregarem, serão feitos pelo dito Scrivão, e assinados per elle e pelo Distribuidor, do qual conhecimento levaráõ sómente quatorze reis, cada hum delles sete reis; os quaes quatorze reis recadará o Scrivão do que primeiro se vier livrar, e dará ametade ao Distribuidor. E do dia, que o Scrivão qualquer inquirição devassa houver, a oito dias, será obrigado leval-a per sua propria pessoa, e a não mandará per moço, nem per outrem ao Promotor da Justiça, para della tirar a rol todos os culpados, e requerer aos Corregedores, que os mandem prender. E tudo isto cumprirãõ sob pena de perdimento dos Officios. E per esta maneira as levaráõ ao Julgador, quando a elle houverem de ir. E se as quizerem mandar pelo Sollicitador da Justiça, o poderáõ fazer; o qual lhas levará logo, e lembrará, que as despache. Porém se as taes devassas vierem á Corte per Carta, para alguns homiziados haverem perdão, devem vir aos Desembargadores do Paço, e os Scrivães dante elles screvão os despachos, que nellas derem.

36 Item cada hum dos ditos Scrivães fará hum livro, em que screva as sentenças, que cada hum dos ditos Corregedores der, que sejão de quinhentos e quarenta reis para cima, pondo o dia, mez e anno, e lugar, em que he dada, e onde morão as partes, e a causa, ou quantidade, que he julgada, fazendo tal declaração dos

Dita pelo Alv. de 16 8bro de 1667, L. 6 121.

nomes das partes, que em certo se possa saber quem são, e onde morão. O qual livro levaráõ em fim de cada hum mez á Chancellaria, para per elle e pelo Scrivão da Chancellaria se saber, se são tiradas todas as ditas sentenças, e a dizima e a Chancellaria, para Nós recadadas. E as que não forem tiradas, o Scrivão da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, e faça as Cartas de execução, per que as dizimas das taes condenações se recadem.

37 Item todas as inquirições, capitulos e cousas de malfeitorias de qualidade, que alguma parte possa pretender satisfação, ou interesse de alguma perda, ou dano (postoque a não demande), que do Reino vem á Corte, ora venhão per nosso mandado, ora sem elle, hão de vir aos ditos Scrivães, e per elles se distribuiráõ igualmente. E aquelle, a que for distribuido, screverá nos livramentos, que os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador, a que o Nós commettermos, sobre elles derem, quer o dito livramento haja de correr com a Justiça, quer com a parte, ora o feito venha já processado da terra, ou por processar, ou per nosso mandado, ou sem elle.

38 E ao Scrivão, que screver ante o Corregedor, que em nossa Corte andar, pertence screver todas as malfeitorias, que se fizerem, e danificamentos de camas e casas de aposentadoria de nossa Corte, tirando aquella roupa, que parecer que se gasta em seu serviço. E o dito Corregedor ha de ordenar, que sejão pagas, segundo stá declarado em seu Regimento. E o dito Scrivão trará em hum livro todos os Regatães e molheres solteiras, e aos Regatães ha de fazer seus privilegios, como sempre se usou.

39 E os Scrivães dante os Ouvidores da Casa da Supplicação e da do Porto cada mez lhes darão conta se são feitas as diligencias, que per bem de Justiça são

mandadas fazer, e a causa, por que se não fizerão. E o que assi o não cumprir, encorrerá em pena de suspensão de seu Officio, na qual cada hum dos Ouvidores condenará o Scrivão dante elle, sem appellação, nem aggravo, não passando a tal suspensão de seis mezes.

40 E para que se não dê occasião aos Scrivães dante os Ouvidores do Crime de fazerem as partes tomar os Procuradores, que elles querem, e não os que querem as mesmas partes, e de razoar os feitos por causa das vistas, que pagão: mandamos que nenhum Scrivão dante os Ouvidores tome procuração das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem de outra maneira dê vista para razoar os ditos feitos, nem obrigue as partes a tomar Procuradores contra suas vontades.

41 E os Scrivães não deteráõ em maneira alguma os feitos, por dizerem que as partes lhes não pagão, mas farão tudo o que nelles devem fazer, e requereráõ aos Julgadores, que lhes fação pagar o que hão de haver das partes, e os Julgadores lho mandem logo pagar. E os que pagar não quizerem, sejão logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem, que o devão ser, e paguem da cadêa.

42 E porque ás vezes as partes se vão da Corte, tanto que seus feitos são findos, sem pagarem aos Scrivães, mandamos que a parte vencedor, ora seja autor, ou réo, assi em feito civel, como crime, se tirar sentença, pague na Corte aos Scrivães della todo o que no feito lhe for contado da sua scriptura, assi da parte do vencedor, como do vencido; e por-se-ha na sentença huma clausula, que diga: *E bem assi fareis execução em tantos bens do dito condenado, per que o dito vencedor haja mais tanto, que pagou por elle ao Scrivão deste feito em nossa Corte, que ao dito vencido pertencia pagar, e não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença for de absolvição, e sem custas, salvo se o vencedor e o vencido forem moradores

em hum lugar; porque se forem moradores em differentes lugares, não será o que houve a sentença de absolvição, e sem custas, obrigado pagar ao Scrivão o que lhe a outra parte dever, que pois elle não ha de fazer execução pela sentença, para haver para si cousa alguma, não deve ser constrangido a ir fóra de sua casa recadar o que ao Scrivão he devido. Mas em tal caso o Scrivão mande fazer execução nos bens daquelle, que lhe não pagou, como se faz pelas dizimas das sentenças, que para Nós se recadão.

43 E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação per nova aução se tratarem, ou per appellação, ou aggravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem, que são tão pobres, que não tem per onde pagar o salario aos Scrivães: mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta, que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salario, e ao Procurador dos pobres (se por elles procurou), lhes mande pagar ametade de seus salarios do dinheiro da Chancellaria da dita Casa. E per seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivão della, para lhe serem levados em conta, e para a outra ametade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem per onde pagar.

44 E todo o que dito he ácerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos, que forem remettidos ás Ordens, ou tornados á immunidade da Igreja, ou a algum Couto de nossos Reinos, aonde stavão acoutados.

45 E tanto que os feitos crimes dos presos forem

finalmente desembargados, os Scrivães os levaráõ no mesmo dia, que se publicarem, aos Contadores; os quaes os contaráõ logo até per todo dia seguinte, a mais tardar, e não os reteráõ mais em seu poder por seu salario, nem do Scrivão, nem Procurador; mas logo os entregaráõ ao Corredor das folhas, que disso tiver cuidado, ou ao Sollicitador da Justiça, qual os primeiro pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderáõ haver Alvará de embargo dos Juizes dos ditos feitos, e não serão soltos até pagarem. E tendo os taes presos alguma fazenda, poderáõ os ditos Officiaes requerer per ella seus pagamentos, que lhes os ditos Juizes mandaráõ fazer, não sendo porém seus feitos embargados, nem retardados. E por cada vez que os Contadores, ou Scrivães o contrario fizerem, pagaráõ mil reis para as despesas da Relação, e perderáõ o que dos taes feitos houverem de levar, ou tiverem levado.

46 E serão avisados os Scrivães, que tanto que o feito for findo, dentro de hum mez o mandem ao Contador das custas, para o contar, postoque per nenhuma das partes lhes seja requerido, em modo que se saiba se levárão mais de alguma das partes, do que per Direito lhes era devido. E não o mandando no dito tempo, incorreráõ em pena de perdimento dos Officios. O que haverá lugar nos Scrivães das audiencias, Tabelliães, Scrivães dos Concelhos, Scrivães de quaesquer nossos Officios, de qualquer qualidade que sejão.

47 E nenhum dos ditos Scrivães leve mais das scripturas, do que lhe direitamente montar, e per nossas Ordenações lhe he taxado, nem dos processos, que screver. E fazendo o contrario, haverá as penas conteúdas no Livro quinto, Titulo (72): *Da pena, que haveráõ os Officiaes, que levão mais*, etc. E bem assi, não tomem pão, vinho, nem outras cousas, de qualquer qualidade que sejão, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos

Officios, e de haverem as mais penas declaradas no Livro quinto, no Titulo (71): *Dos Officiaes del Rei, que recebem serviços, ou peitas.* E quando receberem alguma cousa adiantado, antes de lhes ser contado, das partes, que perante elles feitos trouxerem, não se poderáõ escusar, por dizerem, que lho descontárão, ou descontaráõ de seu salario. O que outrosi haverá lugar nos Tabelliães e Scrivães, de qualquer qualidade que sejão.

48 E todo o que neste titulo he dito, cumpriráõ e guardaráõ os Scrivães e Tabelliães dante quaesquer outros Julgadores naquillo, em que se a elles podér applicar.

TITULO XXV.

Do Guarda Mór da Casa da Supplicação.

O Guarda Mór da Relação em cada hum dia pela manhãa cedo concertará as mesas, cadeiras e pannos, e todo o mais necessario para o despacho, como he costume: de modo que quando os Desembargadores chegarem, se possão logo assentar a despachar, e não haja occasião de se deterem por falta do sobredito. E terá cuidado de guardar a tapeçaria e o mais movel do serviço da Relação, de maneira que de tudo dê boa conta, quando lhe for mandado. O que todo lhe será entregue per mandado do Regedor, e carregado em receita pelo Scrivão dos nossos feitos.

1 E guardará a porta da Relação em cada hum dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, salvo per mandado do Regedor, e não deixará entrar pessoa alguma dentro, senão per seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por então não póde entrar, e que mande per scripto o que lhe cumprir, a quem quizer. E elle terá cuidado de levar os ditos scriptos, e trazer as respostas, sem por isso levar

cousa alguma. E não se chegará ás mesas do despacho, senão quando for chamado per campainha, e tanto que lhe for dito o para que foi chamado, se sairá logo: e fazendo o contrario, o Regedor o castigue como lhe parecer.

TITULO XXVI.

Do Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação.

O Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação será diligente em maneira, que por sua mingoa e negligencia não se dilatem os feitos da Justiça e dos presos. Para o que terá hum livro encadernado de tanto papel, quanto for necessario para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se houverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Scrivães. E no titulo de cada Scrivão fará declaração de cada preso, de seu nome, appellido, e terra, donde he natural, e caso, por que he accusado, e quem he Juiz do feito e Procurador.

1 E mais adiante assentará per Itens os que se livrarem per Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, com as mesmas declarações, declarando outrosi se as Cartas são com defesas, ou negativas, e os Alvarás de quanto tempo, e de que casos são. E da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

2 E em outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, e as que do Reino a ella vierem, para o que irá cada mez huma vez a casa de cada hum dos Scrivães e do Distribuidor; os quaes lhe mostraráõ as devassas, e perante elles fará os ditos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça, que as veja, para cumprir o que se contém em seu Regimento.

E os Scrivães e Distribuidor não lhe negaráõ devassa alguma, sob pena de privação de seus Officios.

3 E irá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadea da Corte, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declarações do principio deste titulo.

4 E será sempre presente com o seu livro nas audiencias dos Corregedores do Crime da Corte, e lembrará todos os ditos feitos, lendo o Item de cada hum, começando pelo rol do Scrivão mais antigo. E requererá ao Julgador, que mande ao dito Scrivão, que declare os termos, em que o feito stá, ouvindo o preso e o accusador, ou o Promotor da Justiça; e não sendo presente o Promotor, fará o Sollicitador pôr o feito em termos. E depois da audiencia acabada, irá saber do Scrivão, se screveo o que na audiencia passou, specialmente nos feitos, em que a Justiça he parte. E requererá que se fação todas as diligencias, que cumprirem ao feito, e que pelo dito Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte accusará a negligencia dos Officiaes, que erão obrigados a fazel-as, para o Julgador prover, como for justiça. E quando os feitos stiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, e se cumprir, ao Regedor.

5 E quando os feitos dos presos stiverem em dilação, saberá quaes testemunhas se hão de perguntar por parte da Justiça, e fal-as-ha com diligencia citar, para virem dar seus testemunhos. E se não vierem, requererá os Julgadores, que os constranjão. E o mesmo fará ás testemunhas, que os presos pobres nomearem. Porém, se forem taes pessoas, que devão ser perguntadas em suas casas, faça com o Scrivão e Enqueredor, que as vão lá perguntar: e se forem nisso negligentes, diga-o aos Julgadores, a que pertencer.

6 E por quanto os que se livrão per Alvarás de fiança, são obrigados apparecer em todas as audiencias, e fallarem a seus feitos; mandamos, que não apparecendo elles, ou não se fallando por sua parte, o Sollicitador os faça pregoar, e falle nos seus feitos pelos assentos do livro. E havendo delles culpas obrigatorias, passados os termos, em que houverão de apparecer, o Julgador os mandará prender, por não seguirem os termos dos Alvarás. E a mesma ordem se terá com os seguros.

7 E em titulo apartado fará assento de todas as Cartas de inquirições e diligencias, que se houverem de fazer per bem da Justiça, declarando o nome do Julgador, que assinou cada huma, e do Scrivão, que a fez, e do Caminheiro, a que se entregou, e em que dia lhe foi entregue, e sobre que caso, e para quem foi dirigida, no qual assento assinará o dito Caminheiro perante o Promotor. E terá lembrança, quando o Caminheiro tornar, de lhe pedir a certidão da diligencia, se for feita, ou da pessoa, a que entregou a Carta, a qual certidão juntará ao feito. E havendo dilação no fazer da dita diligencia, requererá ao dito Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa, que a houvera de fazer: e sendo necessario, o fará saber ao Regedor.

8 E terá outro livro, em que pela mesma ordem assentará as appellações dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores; pelo qual livro fallará nos feitos, em que não houver accusador, que stiverem conclusos, e nos que os Procuradores erão obrigados a dar. E os fará pôr em termos nas audiencias dos ditos Ouvidores, e nas Cartas de inquirições e diligencias das ditas appellações guardará o que fica dito nas diligencias dos feitos da correição.

9 E mandamos, que quando as ditas devassas, ou inquirições, antes de abertas e publicadas, houverem de ir aos Julgadores, ou ao Promotor, os mesmos Scrivães

as levem per si, e as não mandem per moços, nem per outra pessoa alguma. E o Scrivão, a que forem distribuidas, dará dellas conhecimento ao Caminheiro, assinado per elle e pelo Distribuidor, sem por isso levar cousa alguma ao dito Caminheiro, ou á pessoa, que lhas entregar.

10 E o Sollicitador fará lembrança na audiencia ao Julgador, que a fizer, que pergunte ao Distribuidor quantas devassas lhe trouxerão, e se são distribuidas, e não o sendo, as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Sollicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima ditas. E irá a casa dos Scrivães lembrar-lhes, que as mandem aos Julgadores, ou ao Promotor, e se os Scrivães as quizerem mandar per elle, as levará. E nas audiencias fallará nellas, para que o Promotor com brevidade venha com libellos, e faça o mais, que a seu Officio pertença. E o Sollicitador, que o assi não cumprir, pola primeira vez será suspenso per seis mezes: e pola segunda per hum anno: e pola terceira será privado do Officio, e haverá as mais penas, em que segundo nossas Ordenações polos ditos casos incorrer.

TITULO XXVII.

Dos Distribuidores da Corte e Casa da Supplicação.

MAndamos, que onde houver dous Scrivães, haja hum Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, Cartas, desembargos, ou autos, que lhes pertencerem fazer, em modo que todos sejão igualados nas scripturas.

1 E na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverá hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que per bem de seu Regimento lhe

hão de ser distribuidas: E para distribuir entre os Scrivães dante os ditos Desembargadores do Paço as Cartas, que houverem de fazer.

2 E na Casa da Supplicação haverá hum Distribuidor entre os Desembargadores dos Aggravos, e os Juizes dos nossos feitos e Ouvidores, Scrivães e Contadores dos ditos Juizos.

3 Querendo dar fórma, que aos ditos Desembargadores dos Aggravos sejão distribuidos a hum tantos feitos, como a outro, mandamos, que haja hum só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos e instrumentos de aggravo e appellações entre os ditos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Scrivães, distribuirá logo a qual Desembargador vai o feito, e lho carregará na distribuição, e o porá logo per sua letra no feito. E os feitos, que da Casa do Porto vierem á Casa da Supplicação, e nella tem certos Scrivães, tanto que vierem ao aggravo, antes das partes razoarem, os distribuirá entre os Desembargadores, e lhes porá a que Desembargador vão. E fará no dito livro hum titulo dos feitos grandes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis e dias de apparecer, em modo que sejão distribuidos a cada Desembargador tantos grandes e pequenos, e tantos instrumentos de aggravo, como a outro. E assi os distribuirá por grandes, ou pequenos aos Scrivães, como aos Desembargadores. E todos os instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis serão distribuidos; e os Scrivães, a que distribuidos forem, lhes porão a appresentação, e os farão conclusos. E em quanto distribuidos não forem, não lhes porão appresentação, sob pena de perdimento dos Officios.

Entrou pelo alf. de 24 de Julho 1735 N.º 199. e 3 de Mar.º 1735 N.º 200

4 E o dito Distribuidor distribuirá outrosi os feitos, appellações, instrumentos, Cartas testemunhaveis, e dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos e

da Fazenda houverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Scrivães, que screverem per distribuição.

5 E assi mesmo distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os Ouvidores e Scrivães dante elles, fazendo dellas tantas partes, quantos são os Ouvidores do Crime, sem declarar a qual delles ha de ir, por quanto esta declaração pertence ao Regedor da Casa da Supplicação, como em seu Titulo (1. §. 35) se contém.

Entd.o pelo Alv. de 28 de Janeiro 1643. d'82.

6 E bem assi haverá hum Distribuidor, que distribua os feitos, scripturas e Cartas, que houverem de screver os Scrivães dante os Corregedores da Corte, a cujas audiencias será obrigado ir e levar o livro da distribuição; e lhe serão entregues as devassas, que do Reino vem aos Scrivães do Crime, e as distribuirá entre elles cerradas como vierem, sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuição, pelo titulo, que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo Caminheiro, ou pessoa, que lhas entregar, as enviará ao Scrivão, a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao Caminheiro, asssinado per elle e pelo Distribuidor. E levará a audiencia o livro da distribuição, e nella distribuirá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

7 E os autos das prisões não se distribuiráõ, mas serão entregues aos Scrivães dos feitos. Nem se distribuiráõ as execuções das sentenças, mas screveráõ nellas os Scrivães, que forão dos feitos, quando as execuções se tratarem perante os Juizes, que derão as sentenças. E as sentenças, que vierem de outros Juizes, para se executarem na correição da Corte, se distribuiráõ entre os Scrivães della, e o mesmo será em outros quaesquer Juizos. E os feitos principiados nas ferias, se distribuiráõ entre os Scrivães, que ao tal tempo forem presentes nas audiencias, que os Corregedores fizerem.

8 E as distribuições se farão em cada hum dia no lugar e horas, que sempre se costumárão fazer. E dar-se-há distribuição aos Scrivães presentes, e não aos absentes: porém sendo algum absente per nosso mandado, ou do Regedor, ou per outro caso, que pertença a nosso serviço, ou per alguma evidente necessidade (o que lhe será crido per seu juramento, que o Chanceller lhe dará), não lhe será negada distribuição, e ser-lhe-há feita entrega, depois que vier, se a absencia for per poucos dias, de maneira que não fique outrem servindo seu Officio. E sendo absente sem a dita licença, ficará por entregar.

9 E depois que hum feito for distribuido, posteque as partes se concertem em principio da demanda, não se riscará do livro da distribuição, nem se dará ao Scrivão outro feito em lugar daquelle.

10 E os Distribuidores levaráõ de cada feito, ou auto, ou outra cousa, que distribuirem, seis reis. E não levaráõ busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito for distribuido.

Lido pelo Supp. Rio de Janeiro 1745 N.º 209.

TITULO XXVIII.

Do Thesoureiro dos depositos da Corte e Casa da Supplicação.

Mandamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joias e quaesquer penhores, de qualquer sorte e qualidade que sejão, que per via de justiça, ou per qualquer outro modo se mandarem depositar, ou sequestrar na Corte e Casa da Supplicação, se depositem em mão do Thesoureiro dos depositos de nossa Corte e Casa da Supplicação. E bem assi todas as quantias de dinheiro e penhores, que quaesquer pessoas quizerem entregar e

depositar em Juizo para guarda e conservação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Scrivão de seu Carrego em hum livro, que para isso terá, o qual será numerado, e as folhas assinadas no principio de cada lauda pelo Julgador, ou pessoa, per Nós para isso ordenada. O qual Scrivão fará assento apartado no dito livro de cada entrega, que se fizer ao dito Thesoureiro, assi per mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou per outro qualquer modo, com declaração do dia, mez e anno, e da quantia do dinheiro, peso, sorte e valia de cada huma das peças de ouro, ou de prata, joias e outros penhores, e das pessoas, cujos são, e por que causa e razão se depositão, e per cujo mandado, com todas as demais declarações necessarias, para não poder haver engano, ou enleio. E em cada assento assinará o Thesoureiro e o Scrivão, e de todo o que lhe assi for entregue e carregado em receita, dará ás partes conhecimentos em fórma.

1 E serão obrigados o Thesoureiro e Scrivão ir per todos os auditorios da Corte e Casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiencias, para saber se ha alguns depositos para receber: e havendo-os, lhes serão logo entregues e carregados em receita pelo modo sobredito. E além disso cada Scrivão dos ditos auditorios terá seu caderno, no qual assentará todo o dinheiro e penhores, que ao dito Thesoureiro for mandado entregar no Juizo, de que for Scrivão, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos ditos Scrivães, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o que lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias e penhores não poderáõ ser postos, nem depositados em mão de outra alguma pessoa. E sendo-o, a pessoa, que em outra mão depositar, não ficará desobrigada

de fazer o tal deposito, antes será constrangida a depositar outra vez na mão do dito Thesoureiro. E o Scrivão de qualquer Juizo, que screver auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão delle, para a ajuntar aos autos, ou para a ter em seu poder, pola primeira vez que nisso for comprehendido, será suspenso de seu Officio até nossa mercê, e pola segunda vez o perderá sem remissão. E o Julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa, será outrosi suspenso até nossa mercê. E além disso assi o Scrivão, como o Julgador, pagaráõ ás partes toda a perda e dano, que dahi se lhes causar.

2 E assi mandamos, que seja entregue e carregado em receita ao dito Thesoureiro pelo modo sobredito o dinheiro da condenação das partes nos ditos Juizos e sportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas, a que pertencer: E assi todo o dinheiro das condenações applicadas á Redempção dos Captivos, até ser entregue ao Thesoureiro da dita Redempção, não o podendo elle logo receber. E o dito Thesoureiro dos depositos haverá todos os privilegios e liberdades concedidas aos Officiaes da Corte.

TITULO XXIX.

Do Scrivão das fianças da Corte.

O Scrivão das fianças da Corte em principio de cada hum anno fará hum livro, em que registrará os Alvarás de fiança, e de reformações de mais tempo, que as partes houverem o dito anno, e instrumentos de fianças, sentenças e perdões, que as partes presentarem de seus livramentos. O qual livro será assinado nas folhas pelo Juiz das fianças, segundo fórma de nossas

Ordenações. E screvendo nelle sem ser assinado, incorrerá na pena das ditas Ordenações. E no principio do dito livro fará hum Repertorio per alfabeto, para pôr nelle os nomes das partes, que as fianças derem.

1 E no dito livro registrará os ditos Alvarás *de verbo ad verbum*, dando fé no registro de como são assinados per Nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia, em que os registrou. E quando os Alvarás forem scriptos nas costas das petições, trasladará as ditas petições e portarias, declarando per quem são assinadas. E levará do registro e certidão, que ha de fazer nas costas dos Alvarás, de como ficão registrados e as fianças dadas, oitenta reis, ora os ditos Alvarás e petições sejão grandes, ora pequenos. E não dará certidão de como fica feito o dito registro, sem a fiança ficar primeiro registrada no livro, e o instrumento de fiança em seu poder.

2 E não tomará fiança alguma per si, e as partes as darão perante os Julgadores, que para isso tiverem poder, e trarão publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas e abonadas per auctoridade de justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem ás partes, que dem fiança, e ao dito Scrivão, que lha tome, declarando-lhe os nomes dos fiadores, que ha de tomar, as tomará, como per cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças irão estas clausulas, convém a saber: Que os fiadores se obrigão a responder por ellas na Corte perante o Juiz das Fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o Procurador do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, ou quem disso pretender interesse, os quizer demandar, postoque ahi não sejão achados, e que renuncião Juizes de seu foro, privilegios, que de Nós até então

então, ou ao diante tiverem, de qualquer qualidade que sejão. E dirá o Tabellião no dito instrumento: Que stipula e aceita a dita fiança, como pessoa pública, em nome do dito Hospital e das pessoas, que da dita fiança possão pretender interesse. E não sendo os instrumentos nesta fórma, o Scrivão os não receberá.

3 E trazendo as partes os instrumentos das fianças na dita fórma, os registrará ao pé dos Alvarás, declarando os dias, em que lhe forão presentados, e os nomes dos Tabelliães, que os fizerão, e o lugar, dia, mez e anno, em que forão feitos, e as testemunhas, que presentes forão, e os nomes e alcunhas, e Officios dos fiadores e abonadores, e lugares, em que são moradores, e quantia, em que cada hum o fiou e abonou, e nome e Officio do Julgador, que a tomou. E declarará no dito assento, como o dito instrumento fica em seu poder, e o assinará de seu sinal, e levará de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar per mandado, como dito he, oitenta reis.

4 E para os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas, e no assento do registro declarará a quantas folhas do caderno stá registrado, e na margem do Alvará (quando no livro registrar Alvará de reformação) porá cota a quantas folhas, e em que livro stá o principal Alvará de fiança.

5 Item no dito livro registrará os nossos Alvarás, e do Regedor e Desembargadores, per que se der spaço aos condenados para irem servir seus degredos, do qual registro não passará certidão, sem primeiro ser dada a fiança na fórma acima dita. E do registro dos Alvarás e certidões, que passar, levará quarenta reis, e do registro dos instrumentos das fianças oitenta reis.

6 E quando as partes trouxerem sentenças, per que forão livres, ou condenados, ou perdões dos casos,

de que se livrárão sobre fiança, ou dos degredos, em que forão condenados, ou certidões de como stão presos pelos casos, de que tinhão havido Alvarás de fiança, e suas fianças dadas, ou trouxerem certidões de como ficão servindo os degredos, e pedirem que sejão os fiadores desobrigados; o dito Scrivão não registrará as taes sentenças, perdões e certidões, nem desobrigará os fiadores sem mandado do Juiz das fianças, sob pena de perder o Officio, e de pagar para o dito Hospital outra tanta quantia, como for a fiança, que desobrigar, e pagar mais a perda e interesse ás partes. E a tal desobrigação, que sem mandado do dito Juiz fizer, será nenhuma. E quando as sentenças, perdões, ou certidões lhe forem presentadas, buscará no livro das fianças os Alvarás principaes, e os das reformações, e porá nelles per sua letra sua fé do tempo, em que os taes Alvarás forão dados, declarando o dia, mez e anno, e os mezes, ou tempos de termos e spaços, que per os ditos Alvarás forão dados, para se livrarem as partes dos casos conteúdos nas ditas sentenças, ou perdões, ou para irem servir os degredos, e trazerem certidões de como os ficavão servindo; e com essa sua fé e declaração enviará os que pedirem, que lhes sejão as fianças desobrigadas, com as ditas sentenças, perdões, ou certidões ao Juiz das fianças, para elle mandar o que for justiça. E o dito Juiz assinará no termo, que o Scrivão fizer da desobrigação da tal fiança, para constar, que o fez per seu mandado.

7 E mandando o Juiz das fianças registrar as ditas sentenças, perdões, ou certidões, e desobrigar os fiadores, as registrará ao pé da fiança, declarando como dos casos conteúdos no Alvará de fiança foi appresentada sentença de livramento, ou condenação, ou perdão, ou certidão de como stava preso, ou stava servindo o degredo, declarando o dia, mez e anno da

sentença, perdão, ou certidão, e o lugar, em que foi dada, e o Scrivão, per que foi feita, e o nome dos Julgadores, ou Capitães, per que as sentenças, perdões, ou certidões forão passadas; e de como o Juiz das fianças as mandou registrar e desobrigar os fiadores, fará Alvará nas costas da sentença, perdão, ou certidão, em nome do Juiz, de como havia por desobrigados os fiadores, que será assinado pelo dito Juiz. E o Scrivão do tal registro e fé, que der para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima dito he, não levará mais que quarenta reis.

8 Item não levará busca de nenhuma das vezes, que buscar no livro os Alvarás de fiança e reformações, nem as fianças, quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar Alvarás de reformações de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros casos, ou requerendo-lhos outrem, levará busca nos casos, tempo e modo, que a levão os Tabelliães das notas, e outro tanto, como elles levão, salvo se for á instancia do nosso Procurador, ou do Promotor da Justiça, ou do Sollicitador do Hospital, porque a estes não levará busca. E porá as pagas do que levar nas certidões, e dos registros, que registrar, e nos Alvarás, per que o Juiz houver os fiadores por desobrigados, porá a paga do que levou por registrar a sentença, perdão, ou certidão do mesmo Alvará: o que assi fará, sob pena de perdimento do Officio, e de tornar á parte em tresdobro o que levar.

9 E fazendo o Scrivão outra scriptura mais da acima declarada, convém a saber, se se processarem alguns feitos perante o dito Juiz, ou se passarem Cartas para requerer os fiadores, ou sentenças, que o dito Juiz der, ou fazendo outra qualquer scriptura, levará o que levão os Scrivães do Judicial per seu Regimento. E

levando mais do que dito he, incorrerá na pena da Ordenação posta aos Scrivães, que levão mais do que lhe he ordenado.

10 E as fianças, sobre que se livrarem as pessoas, que forem presas por trazer seda, serão registradas pelo dito Scrivão, e não poderáõ ser soltas, sem mostrarem certidão do dito Scrivão. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relações não despacharáõ os feitos das ditas pessoas, sem primeiro a elles serem juntas as ditas certidões.

11 E os livros das fianças, que vierem das Ilhas, serão entregues ao dito Scrivão, e não a outro Official algum, ao qual os Corregedores das ditas Ilhas e Desembargadores, que a ellas forem, terão cuidado de os enviar. E vindo os ditos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandará ao dito Scrivão, ficando-lhe caderno das fianças, que nelles vem, para se poder requerer a execução contra as pessoas, que no perdimento dellas incorrerem. E bem assi lhe será entregue o caderno, que em cada seis mezes he obrigado o Scrivão das fianças da Casa do Porto a lhe enviar, como se dirá no Titulo (47) do dito Scrivão.

12 E mandamos, que as fianças, que se perderem em casos crimes, de que algumas pessoas se livrarem no Juizo de nossa Fazenda, se appliquem para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. Pela qual fiança haverão as partes primeiro sua satisfação, se pretenderem nisso ter justiça.

TITULO XXX.

Dos Porteiros da Chancellaria do Reino e da Casa da Supplicação.

O Porteiro da Chancellaria do Reino irá cada hum dia a Casa do Chanceller Mór pela manhãa, ou á tarde, segundo per elle for ordenado, e perante elle sellará as Cartas; e como forem selladas, as metterá em hum sacco cerrado e sellado, e as levará a casa do Scrivão da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, e assi as terá, sem abrir o sacco, até que o Scrivão e Recebedor da Chancellaria se assentem para as dar; e perante elles abrirá o sacco, e tirará as Cartas e Alvarás, hum e hum, e os entregará ao Scrivão, e depois de lhe pôr a paga, e o Recebedor ser della entregue, o Porteiro de sua mão as dará ás partes, sem outrem tomar Carta alguma, senão elle. O qual chamará as partes, que o Scrivão disser, e depois que as Cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as Cartas da arca da Chancellaria, que ficárão por dar dos outros dias, e as dará ao Scrivão pela dita maneira, se as partes ahi stiverem, e as que ficarem, tornal-as-ha á dita arca.

1 E em quanto se derem as Cartas, se alguma pessoa quizer embargar alguma, o poderá fazer, e pagará o direito do embargo á Chancellaria, que são dez reis de cada embargo. E o Scrivão entregará a tal Carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos Officiaes, a que pertencer o despacho delles: e o Scrivão porá nas costas dos embargos o dia, mez e anno, em que foi embargada, e o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa, onde pertencer o despacho (sem nisso haver mais processo), quarenta reis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligencia,

ou em caso, que os tomar a parte para os guardar, para quando a Carta, ou Provisão houver de passar pela Chancellaria, levará cem reis. E em nenhum caso tomará embargos, se não forem assinados pela parte, ou per seu bastante Procurador; e fazendo o contrario, ou passando a Carta, sem elle saír com os embargos, que tiver em seu poder, tornará o salario á parte, e lhe pagará todas as custas, perdas e danos, que por ello receber.

2 E será obrigado a fazer o que lhe for mandado pelo Chanceller Mór e Officiaes da Chancellaria, que a nosso serviço e a ella pertencer.

3 E este Regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação nas sentenças e Cartas, que per ella passarem. E sendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador, que as assinou, para as despachar em Relação, se nella for dado o desembargo.

TITULO XXXI.

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

O Porteiro dos Corregedores da Corte cada dia pela manhãa stará á porta da Relação, para guardar a casa, onde elles stiverem despachando os feitos crimes, e para o acharem prestes, se o houverem mister, e o quizerem mandar a alguma parte; e em quanto a Relação durar não sairá dahi sem licença dos ditos Corregedores. E nos dias, em que os Corregedores do Crime e do Civel fazem as audiencias, irá saber delles, se as hão de fazer: E levar-lhes os feitos, que hão de publicar, e a vara e o panno para a Séda. E será presente para citar, e fazer o que lhe elles mandarem por bem da justiça.

1 E citará as pessoas, que os Corregedores mandarem, segundo diremos no (Liv. 3.) Titulo (1.): *Das citações* (§. 11.); e levará de cada pessoa, que citar na audiencia, dous reis, e outro tanto, citando marido e mulher, ou Prior e Convento, que são havidos por hum corpo. E se citar herdeiros e testamenteiros, postoque muitos sejão, levará quatro reis, como de duas pessoas; e citando fóra da audiencia, assi na Villa, ou lugar, como fóra delle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, sendo fóra do lugar, levará mais o caminho da ida e vinda, e por cada legoa vinte reis. E o que dito he, que da citação dos herdeiros e testamenteiros se pague como de duas pessoas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em huma casa; e não morando juntos, levará de cada herdeiro, ou testamenteiro, que fóra da audiencia citar, quatro reis. E das pessoas, que pregoar, levará do pregão outro tanto, como levaria, se as na audiencia citasse.

2 E das sentenças, que forem dadas pelos Corregedores, de quantia de mil reis para baixo, fará o Porteiro as execuções, levando Alvará assinado pelo Corregedor. E se forem de maior quantia, far-se-hão Cartas selladas, e não Alvarás. E neste caso levará Scrivão, para com elle fazer as ditas execuções, e sempre recadaráõ a dizima e qualquer outro direito, que nos pertencer. E se o não recadarem, paguem assi o Porteiro, como o Scrivão, por a primeira vez a dizima em tresdobro, e pola segunda anoveada, e pola terceira percão os Officios.

3 Todas as cousas acima conteúdas pertence fazer aos Porteiros dos Desembargadores dos Aggravos e Ouvidores do Crime e Juiz da Chancellaria, e per seus mandados, como neste titulo se contém.

TITULO XXXII.

Do Pregoeiro da Corte.

O Pregoeiro da Corte ha de star nas audiencias prestes para pregoar qualquer, que mandarem degradar com pregão na audiencia, e levará do pregão vinte reis á custa da parte pregoada; e para fazer outras cousas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores e Ouvidores, sobre alguma execução necessaria a bem de justiça. E stará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros, cada vez que for necessario. E fará as rematações das execuções das sentenças dos Corregedores e Ouvidores, e outras, que lhe forem encarregadas per cada hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

1 E haverá de seu Officio polas execuções, que fizer, o que se declarará no Titulo (87): *Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros.* E não fazendo seu Officio como deve, os Corregedores lhe darão o castigo, que merecer, ou o Regedor, se nisso quizer entender.

TITULO XXXIII.

Do Carcereiro da Corte.

O Carcereiro da Corte ha de ter huma cadea de monte, e quatro homens para tirarem e deitarem os ferros aos presos. E havendo-se a cadea de mudar, ha de ter cuidado, quando os presos forem per caminho, de os aprisoar á noite, onde chegar, e de os guardar de noite com os homens do Concelho, que os levarem, a quem forem encommendados, até serem entregues onde a cadea houver de star de assento; e indo de caminho, hão de ser entregues de Concelho em Concelho, per onde passarem.

1 E

1 E tanto que algum preso for trazido á porta da cadea da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto per sua mão da tonsura e vestidos, como se dirá no Livro quinto, no Titulo (121): *Que ao tempo da prisão se faça auto do habito e tonsura.*

2 E ha de guardar bem suas prisões, e os presos, e aprisoal-os segundo os maleficios, em que forem culpados, que lhe serão ditos pelo Meirinho, ou Alcaide, que lhos entregar, e segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, e verá se stão bem presos e recadados, ou se tem feito alguma malicia para se soltarem. Porque se alguns lhe fugirem, ha de haver a pena declarada no primeiro Livro, no Titulo (77): *Dos Carcereiros das cidades e villas*, etc. (§. 3.) E achando alguma cousa mal feita, notifical-o-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, e ao Meirinho das cadeas, para proverem no caso, como for justiça. E levará os presos elle e o Meirinho com seus homens a fazer suas necessidades duas vezes no dia, quando não houver outro remedio para sua ida fóra se poder escusar. E ha de fazer todas as cousas, que a seu officio toquem, que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

3 Item não consentirá que os presos tragão ferros de bésta, que se fechem e desfechem com chave; e se os elle mandar trazer a algum, ou consentir que os traga, perder-se-hão para o Meirinho das cadeas, que lhos mandará tomar.

4 E não consentirá, que se commettão na prisão alguns maleficios, assi como jogar dados, ou cartas, nem renegar, nem que os presos, ou outros homens de fóra durmão na prisão com as mulheres presas. E dormindo o Carcereiro com alguma dellas, ou consentindo que algum com ella durma, não sendo seu marido, mandamos, que morra por ello. E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algum acto deshonesto por

vontade della, assi como abraçar, ou beijar, será degradado dez annos para o Brazil. E se tentar per força dormir com presa, postoque com ella não durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que se faça execução de morte em cada hum dos ditos casos, nol-o farão saber.

5 E sendo achados alguns artificios, ou armas na prisão, para romper as cadeas e soltar os presos, mandamos que as percão seus donos e sejão dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas, que merecerem, se forem, ou podérem ser presos.

6 Mandamos, que todos os presos obedeção em todo e per todo a seus Carcereiros, no que á boa guarda delles e segurança de Justiça pertencer, assi como em os mandar aprisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas e stancias, mudal-os de hum lugar para outro, ou lhes mandarem outra cousa semelhante. E qualquer que o contrario fizer, e lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, e mandando cada huma das ditas cousas, e o preso, ou presos o não quizerem fazer, e lhe resistirem, não lhe obedecendo, se for pião, ser-lhe-hão dados vinte açoutes com pregão á porta da cadea da banda de fóra, e logo o tornem dentro a aprisoar da maneira, que parecer aos Officiaes da cadea. E se for scudeiro, ou de outra qualidade, que não seja pião, pague dous mil reis, para se despenderem na cadea, quando cumprir, os quaes recadará o Recebedor das despesas da Relação. E se os logo não pagar, lhe sejão executados nas camas, roupas e vestidos, que na cadea tiver, sem lhe ficar cousa alguma; e o que faltar da dita pena, se execute e haja pelo melhor parado, que lhe acharem. E além disto, se em tal resistencia e desobediencia os ditos Officiaes, ou cada hum delles ferirem, ou matarem os ditos presos, o

Sentença pela Rta. de 28 de Janeiro 1821. n.º 86

possão fazer sem pena alguma, guardando a temperança, que se deve ter. E quando os presos se sentirem aggravados dos Officiaes da cadea, poder-se-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, e proverá com justiça.

7 E quando o Carcereiro vir, que algum preso he soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadea receba algum perigo, notifical-o-ha ao Meirinho das cadeas, ou ao Corregedor, para lhe serem lançadas grandes prisões, de modo que por essa causa se não possa seguir outro algum dano.

8 Na cadea da Corte haverá dous, ou tres Ministros, para fazerem as execuções da Justiça, os quaes o Carcereiro trará aprisoados, de maneira que não fujão, e haverão seu mantimento cada mez, segundo lhes for ordenado pelo Regedor. E levaráõ das pessoas, que morrerem per Justiça, os vestidos e roupas da cama, que na cadea tiverem.

9 E o Carcereiro não levará peita de algum preso, nem de outrem, que lha dê por seu respeito, por lhe deitar menos prisão, que a que por seu delicto merece. E fazendo-o, perca o Officio, e seja punido segundo a peita, que levar.

10 E mandamos, que o Carcereiro, ou Guarda da cadea, não venda per si, nem per outrem aos presos pão, vinho, nem outra cousa alguma, sob pena de perderem os Officios, e pagarem dez cruzados por cada vez que nisso forem comprehendidos, para quem os accusar. E assi defendemos aos sobreditos, que não comprem aos presos cousa alguma, sob as mesmas penas.

11 E aos scravos, que stiverem presos, a que seus senhores não quizerem dar de comer, o Carcereiro lho dará, e poderá gastar com cada hum até vinte reis por dia: e morrendo o scravo, lhe serão pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre per sentença, não será solto, até que o senhor pague os ditos gastos.

Dito pelo Alv. de 31 de Agosto de 1641. Liv. 78. e 24 Set.bro 1659. Liv. 105.

Dito pelo Alv. de 12 de Janeiro de 1628 Liv. 23.

TITULO XXXIV.

Das carceragens da Corte.

TOdo homem, que for preso na cadea da Corte, pague dez reis de entrada, por os quaes o Carcereiro ha de dar candea, com que se alumiem os presos de noite, e mais agoa para beberem. E pagará, quando o soltarem, dez reis para quem o desferrar, e sessenta reis de carceragem. E se o preso for Scudeiro, ou Mestre de Náo de castello davante, ou Navio de carrega de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante, ou maior condição, e quizer andar pela cadea com ferros, sem jazer mais aprisoado, e seu feito for tão leve, que razoadamente lho deva e possa assi fazer, pague de carceragem cento e vinte reis. E isto ora sejão presos por casos crimes, ora civeis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisão por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, não deve carceragem alguma. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso e o mandar soltar, por achar que foi preso sem seu mandado e sem culpa. E bem assi não deve carceragem o que for preso por erro.

2 Item todos os que forem presos por serem achados depois do sino de recolher sem arma e condenados por isso, indo á cadea, pagaráõ meia carceragem sómente. E os que forem presos, por serem achados com armas defesas e condenados em pena de arma, pagaráõ a carceragem inteira.

3 E se algum preso for levado para outra prisão, pague ametade de toda a carceragem, que pagaria quando fosse solto, e na outra prisão, aonde for levado, quando o soltarem, pagará a carceragem inteira. E o Carcereiro,

que mais levar de cada preso, do que acima he declarado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

4 E os presos não serão soltos sem Alvarás, assinados pelos Julgadores, que os mandarem soltar, feitos no livro da carceragem. Nos quaes Alvarás serão scriptas as pagas das carceragens per mão do Scrivão, que tiver o feito do dito preso, para virem todas a boa recadação. E o Scrivão levará por fazer o dito Alvará quatorze reis, e mais não.

5 E todas as sobreditas carceragens se partiráõ em duas partes iguaes, e o Meirinho Mór levará huma dellas, e da outra se farão treze quinhões, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro hum.

TITULO XXXV.

Do Governador da Casa do Porto. Extinto pela Legislação Novissima

O Officio de Governador da Casa do Porto he de grande confiança em nossos Reinos; por tanto deve ser em limpeza de sangue, fidalguia, inteireza de costumes e consciencia, tão assinalado e de tanta auctoridade, quanto convem a pessoa, que tão grande Cargo sostem. E para com mais perfeição e destreza administrar justiça, deve ser Letrado, se ser poder, e natural destes Reinos, para que com mais amor e vigilancia procure nosso serviço e o bem commum.

1 E tanto que o Governador for provido do Officio, antes que comece servir, ou faça cousa, que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento em Relação pelo Chanceller della, perante os Desembargadores, na fórma que stá scripto no Livro da Relação,

em que assinará o dito Governador, e o Chanceller com os Desembargadores, que forem presentes, como testemunhas.

2 E o Letrado, que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá studado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito Canonico, ou Civil, ou oito annos em cada huma das ditas Faculdades, e quatro annos de serviço de Juiz de fóra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na Casa da Supplicação. E sendo assi tomado, antes que feito algum desembargue, o Governador lhe dará juramento na Mesa perante todos os Desembargadores, e jurará na fórma, que jurão os Desembargadores da Casa da Supplicação. E assinará ao pé do juramento, que starà scripto no livro da Relação, e haverá tanto spaço em branco, em que possão assinar o dito Desembargador e os outros, que pelo tempo forem per Nós providos.

3 E os Officiaes, que para despacho dos negocios da dita Casa ordenamos que haja, são os seguintes: Hum Chanceller, oito Desembargadores dos Aggravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hum Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do crime, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça e seis Desembargadores extravagantes, e assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento, que tem o da Casa da Supplicação.

4 E porque a principal cousa, que em todos os autos se deve fazer, he encommendarem-se os homens a Deos, para que suas obras enderece a bem e a seu sancto serviço, o Governador escolherá hum Sacerdote, que em todos os dias pela manhãa diga Missa na Casa da Relação, no Oratorio, ou lugar, que para isso se ordenar.

5 E assi ordenará, que os Desembargadores venhão todos os dias cedo á Relação, na qual entrarão sem arma alguma; e acabada a Missa, os repartirá pelas mesas, em que houverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores, que lhe parecer necessarios, segundo a qualidade e quantidade dos feitos, na fórma e ordem, que temos dado no Titulo (1): *Do Regedor* (§. 6. e segg.).

6 Outrosi mandamos, que o dito Governador não mande fazer execução, nem consinta fazer-se per Alvarás, ou Cartas, ou per quaesquer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da Casa da Supplicação, que sejão sobre algumas cousas, que per elle, ou per alguns Officiaes dessa Casa sejão desembargadas, ou sobre feitos, que perante elle pendão, ainda que as taes Cartas, Alvarás, ou desembargos sejão sellados do nosso sello, salvo se forem per nossa mão assinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da Casa da Supplicação não se entremettão em modo algum nas causas, que já forem movidas, ou começadas na Casa do Porto: salvo nas que per nossas Ordenações specialmente lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outrosi não consentirá, que na casa do Porto se conheça de cousa, que pertença á Casa da Supplicação.

7 E quando o Governador for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa, se hi for; e não sendo hi, o Governador deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos, que for mais antigo, ou nol-o fará saber, para nisso provermos, como for nosso serviço.

8 E por quanto o Officio do Governador no governo da dita Casa he quasi semelhante ao do Regedor da Casa da Supplicação, e o despacho de ambas as Relações he mui semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste titulo o que temos dito no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste não stá provido, use

o Governador do Regimento do Regedor da Casa da Supplicação no que a elle se podér applicar.

TITULO XXXVI.

Esp. de 4 de Abril 1560 Nº 104

Do Chanceller da Casa do Porto.

O Officio de Chanceller da Casa do Porto he o segundo della. Polo que convém, que o Chanceller seja bom Letrado, para que saiba conhecer os erros e faltas das scripturas, que ha de passar. E no que ao dito Officio perteacer, deve ter segredo nas cousas de justiça. E deve ser lembrado nas Cartas, que passar, que não sejão contrarias humas a outras, e de bons costumes, para que honre o lugar, em que per Nós he posto, e de bom acolhimento para as partes.

1 O Chanceller verá com diligencia todas as Cartas, que houver de assinar; e se achar alguma contra nossos Direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não a passará, sem primeiro a amostrar em Relação perante o Governador e os outros Desembargadores. E o que ahi for acordado, se cumprirá.

2 E se ao Chanceller parecer, que alguma Carta, ou sentença não deve passar pela Chancellaria, por-lhe-ha sua glosa, e leval-a-há ao outro dia á Relação, para fallar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores, que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella differentes, ver-se-ha na Mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores, que presentes na Mesa forem, ou da mór parte delles, será desembargada a dita glosa. E tanto que o dito Chanceller propozer as glosas, logo se apartará para outra Mesa, assi como se apartão os Desembargadores, que forão nas sentenças e Cartas glosadas, para que os que

que as houverem de determinar, o fação livremente. E isto haverá lugar, assi nas Cartas e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que per hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores e a todos os outros Officiaes da dita Casa, e as desembargará em Relação. E quando julgar alguns por suspeitos, mandará fazer as commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer; e sendo suspeito ao Desembargador, ou Official, a que for posta suspeição, se guardará o que dissemos no Titulo (2): *Do Chanceller Mór:* paragrapho (8): *E poderá.*

4 Porém, quando a suspeição for posta em Relação a algum Desembargador, que ao Despacho do feito stiver, determinar-se-ha a tal suspeição pelos outros Desembargadores, que ao despacho do tal feito stiverem, perante o Governador; o qual porá outro Desembargador em lugar daquelle, que for julgado por suspeito, se for necessario. E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, onde não procedeo suspeição, o Governador, ou quem seu Cargo tiver, o commetterá a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra mesa.

5 E saberá se alguns Scrivães da dita Casa, ou Tabelliães da dita Cidade levão mais das scripturas, ou buscas, do que se contém em nossas Ordenações; as quaes em todo lhes fará cumprir e guardar. E não passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas dos Scrivães, que as fizerão.

6 E mandará aos Scrivães da dita Casa, que fação as Cartas e sentenças bem feitas, e scriptas de maneira, que por sua falta, ou negligencia não sejão glosadas, nem as partes por ello deteúdas. E sendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer

outra, se for por culpa do Scrivão, faça-lhe logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E sendo por culpa dos Desembargadores, que a passarem, elles a paguem ao Scrivão, que a fizer, e o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

7 E desembargará em Relação quaesquer duvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria das Cartas, que per ella passarem, segundo diremos no Titulo (44): *Do Scrivão da Chancellaria.*

Revog.º pelo Alv.º de 14 de Março 1667 N.º 120 e B de Abr.º 1667 n.º 122.

8 E sendo absente, ou impedido, ficará o sello a hum Desembargador dos Aggravos, com parecer do Governador. E fallecendo, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa do Porto.

AOs Desembargadores dos Aggravos da Casa do Porto pertence o conhecimento das Appellações e dos instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis de casos civeis, que saírem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os-Montes, entre Douro e Minho, e da Beira; não sendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da Casa da Supplicação, havemos por bem que vão a ella. E assi conheceráõ das appellações e aggravos das correições da Cidade de Coimbra e Villa de Esgueira. O que se não entenderá nos aggravos dos feitos civeis, que saírem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes havemos por bem, que vão á Casa da Supplicação.

1 E tomaráõ conhecimento dos aggravos das sentenças, que saírem dante o Corregedor das causas civeis da dita Casa, que não couberem em sua alçada,

postoque sejão de maior quantia da que cabe na alçada da dita Casa. E não cabendo as quantias na alçada da Casa, poderáõ as partes aggravar das sentenças dos ditos Desembargadores dos Aggravos para a Casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos aggravos das sentenças, que der o Desembargador, que conhecer dos feitos, como Corregedor, dos Desembargadores e Officiaes da dita Casa do Porto.

2 E as sentenças, que derem nas appellações e aggravos nos casos acima ditos, que não passarem de quantia de oitenta mil reis nos bens de raiz e cem mil reis nos moveis, afóra as custas, darão á execução, sem dellas darem appellação, nem aggravo. E passando das ditas quantias, poderáõ as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

Esta ordenação foi ampliada pela lei de 20 de Julho de 1696 e segundo vê pela alvará de 13 de Maio de 1813.

3 E bem assi tomaráõ conhecimento dos feitos, que per petições de aggravo forem á dita Casa dante os Officiaes della e da Cidade do Porto, e cinco legoas ao redor, e dos instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem, postoque seja de dentro das cinco legoas.

4 E no despacho dos aggravos e appellações e dias de apparecer seguiráõ a ordem, que temos dado aos Desembargadores da Casa da Supplicação.

Entendo pelo Esp. de 7 de Agosto 1694. N. 134. pelo Esp. de 19 de Abril de 1825. N. 41. de 9 de Outubro de 1710 N. 165 de 4 de Fevereiro de 1713 N. 169.

TITULO XXXVIII.

Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto.

O Corregedor do Crime da Casa do Porto receberá as querelas, e passará as Cartas de seguro dos delictos commettidos no destricto da dita Casa. E poderá avocar os feitos e causas dentro das cinco legoas, e usar em todo o mais do Regimento dos Corregedores

do Crime da Corte na Casa da Supplicação, em todo o que se a elle poder applicar. E conhecerá de todos os casos crimes, de que o Corregedor e Juiz de Fóra da Cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante elle accusar, e haverá lugar a prevenção, e os despachará em Relação.

TITULO XXXIX.

Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto.

O Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto conhecerá das causas, de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na Casa da Supplicação, e as despachará pela ordem, que as elles despachão, e terá a mesma alçada, que elles tem; e nas causas, que não couberem em sua alçada, concederá aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Casa do Porto, de toda a quantia que for; e excedendo a quantia da alçada dada á dita Casa, poderáõ as partes aggravar para a Casa da Supplicação da sentença, que derem os Desembargadores dos Aggravos da dita Casa do Porto.

1 E o dito Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderá mandal-os citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella, conforme a Ordenação do Livro terceiro, Titulo (3): *Dos que podem ser citados na Corte.*

Inteir. pelo Alv. de 22 de Setem. de 1724 N. 192.

2 Item será Juiz das auções novas, e despachará os feitos em final em mesa. E passando a quantia da alçada concedida á dita Casa, dará aggravo para a Casa da Supplicação.

3 Item na Cidade do Porto, onde a Casa stá, terá carrego das cousas, que ao Almotacé Mór pertencem.

TITULO XL.

Do Juiz dos feitos da Coroa na Casa do Porto.

Lei de 28 de Março de 1539 liv. 21

O Juiz dos nossos feitos da Coroa na Casa do Porto servirá o dito Officio, como per bem de nossas Ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na Casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das causas, que tocarem a nossa Fazenda. E das sentenças, que der, que passarem de oitenta mil reis nos bens de raiz, e cento nos moveis, que he a alçada concedida á dita Casa, poderáõ as partes aggravar para a Casa da Supplicação e Juizes dos feitos da Coroa; e não tomará conhecimento das causas tocantes á appresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se hão de tratar na Casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, postoque sejão do destricto da Relação do Porto.

1 E sendo caso, que algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico não cumpra as Cartas, que para elle se passarem do dito Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso com o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para proverem no caso conforme ao stilo e nossas Ordenações.

Sentença pelo esp. de 28 de Março de 1521 liv. 39.

2 E tomará conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santiago, e outro algum Julgador não tomará conhecimento das ditas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nullas.

TITULO XLI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto.

OS Ouvidores do Crime da Casa do Porto conheceráõ das appellações dos feitos crimes, que saírem dante o Corregedor e Juiz da dita Cidade: E bem assi das que saírem dante os Corregedores e Juizes das Comarcas e lugares do destricto da dita Casa.

Sentença pelo Ap.de 8 de Janeiro 1636 N. 63.

1 E os feitos das appellações crimes, de que assi hão de conhecer, levaráõ á Relação, vistos e cotados na fórma, que dissemos no Titulo (11): *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação* (§. 1. e seg.). E leráõ as inquirições e instrumentos, que aos feitos pertencerem e pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores, que ao despacho delles stiverem.

2 E para mais breve e facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos ditos Ouvidores despache em huma mesa apartada, para o que pediráõ ao Governador os Desembargadores necessarios para o despacho delles. E guardaráõ em todo o Regimento dos Ouvidores da Casa da Supplicação.

TITULO XLII.

Sent.ª pelo Ap.de 9 Junho 1750 n.º 224

Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto.

O Desembargador, que servir de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições, que forem postas aos Officiaes da dita Cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas e Direitos. E isto, não tendo os taes Officiaes Juizes certos, que das suspeições a elles postas hajão de conhecer. E sendo suspeito ao Official, a que for posta suspeição, se guardará o que dissemos no Titulo (4): *Do Chanceller*

da Casa da Supplicação, no paragrapho (5): *E sendo o Chanceller.* E usará em todo do Regimento, que he dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, e terá a mesma jurisdição e alçada.

TITULO XLIII.

Do Promotor da Justiça da Casa do Porto.

AO Promotor da Justiça da Casa do Porto pertence requerer todas as cousas, que a ella tocarem, e formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser accusados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem reis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, o fará per mandado do Corregedor dos feitos crimes da dita Casa, ou de outro Desembargador, que do feito conhecer. E nos casos, em que não houver querela, nem confissão, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe que per ella se não deve proceder, para com o dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

1 E será obrigado ver as inquirições devassas, que vierem aos Scrivães do Crime da dita Casa, assi como ha de fazer o Promotor da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará em todo.

TITULO XLIV.

Do Scrivão da Chancellaria da Casa do Porto.

O Scrivão da Chancellaria da Casa do Porto dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle. E porá nellas a paga per sua mão, e escrevêl-a-ha no livro da receita. E se for duvida entre

elle e a parte sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a Carta ao Chanceller; o qual a determinará em Relação com os Desembargadores, que o Governador para isso ordenar.

1 E para o Scrivão saber quanto se deve recadar de Chancellaria de cada Carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em Carta testemunhavel, assinada pelo Chanceller Mór, e sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o Regimento, que he dado ao Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.

2 E fará a distribuição de todos os instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, e dos feitos civeis e crimes, que vierem per appellação á Relação dos lugares de seu destricto, e os distribuirá pela maneira, que stá dito no Titulo (27): *Dos Distribuidores da Corte e Casa da Supplicação.*

TITULO XLV.

Do Sollicitador da Justiça na Casa do Porto.

O Sollicitador da Justiça da Casa do Porto será diligente em requerer as cousas, que pertencem á Justiça, nas causas, em que não houver parte, que na dita Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

1 Item irá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadea, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, declarando o nome de cada hum, e o appellido e alcunha, e onde he morador e natural, e o caso, por que he preso, e quem he seu Juiz, Scrivão e Procurador, como fica dito no Titulo (26): *Do Sollicitador da Justiça da Casa Supplicação*, que em todo o mais guardará.

TITULO

TITULO XLVI.

Dos Scrivães dante os Desembargadores da Casa do Porto.

OS Scrivães, que servem perante os Desembargadores da Relação do Porto, serão diligentes em seus Officios, e irão cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Desembargadores, que as hão de fazer, não se detenhão, nem as partes percão tempo.

1 E porque muitas cousas pertencem ao Officio dos ditos Scrivães, que aqui não são declaradas, mandamos, que guardem o Regimento dos Scrivães de nossa Corte, em quanto se a elles podér applicar. E não cumprindo o conteúdo neste Titulo, e no dito Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no que se a elles podér applicar, incorreráõ nas penas conteúdas no dito Titulo, segundo a differença dos casos.

TITULO XLVII.

Do Scrivão das fianças dos degradados na Casa do Porto.

O Scrivão, que encarregarmos do Officio de registrar as fianças na Casa do Porto, fará cada seis mezes hum caderno, em o qual registrará as fianças, que derem os degradados, que houverem de ir sobre fiança cumprir seus degredos, em que forem condenados na dita Casa, com as declarações necessarias de cada hum, confórme ao Regimento, que tem o Scrivão das fianças da Corte. E cada seis mezes mandará o traslado do dito caderno ao Scrivão das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petições das pessoas, que nos pedem perdão, por não registrarem as ditas fianças em

tempo, ou reformação de mais tempo: E para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, para onde as condenações do perdimento das fianças são applicadas, poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando no dito tempo, o Procurador do dito Hospital o fará trazer á custa e despesa do dito Scrivão. E de cada fiança, que assi registrar, não levará mais que cento e vinte reis, ora seja nella nomeada huma pessoa, ora muitas.

1 E mandamos ao dito Scrivão, que não registre Alvarás alguns de fiança, que per Nós, ou per nossos Desembargadores do Paço forem passados, para algumas pessoas se livrarem dos casos, em que houvermos por bem de lhos conceder, nem as reformações do tempo, que se concederem ás ditas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para irem cumprir os degredos, em que são condenados; por quanto os ditos Alvarás se hão de registrar no livro das fianças da Corte pelo Scrivão dellas, conforme a seu Regimento.

TITULO XLVIII.

Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser.

Mandado pelo Aff. de 8 de Julho de 1715 N. 178.

MAndamos, que todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenhão oito annos de studo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Civel, ou em ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o dito tempo, pagará pola primeira vez cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Universidade. E pola segunda incorrerá na mesma pena. E postoque acabe de studar os oito annos, não usará o dito Officio, até passarem dous annos.

1 Na Casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores sómente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, stará o dito Officio vago per tempo de dous mezes, que começaráõ do tempo da morte, ou impedimento daquelle, per que assi vagar. No qual tempo se viráõ oppôr ao dito Officio os Letrados, que o pretenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chanceller e Desembargadores dos Aggravos, na maneira do exame, que lhes bem parecer. E no dito exame terão respeito, que além das letras e sufficiencia, sejão homens de boa fama e consciencia. E sendo o exame per lição de ponto, lho assinaráõ em huma Lei, qual lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler e disputar, e lhe arguiráõ os Oppositores: e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assi forem approvados, o Chanceller da Casa lhes passará disso certidão, para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas Cartas, que serão per elles assinadas, e passadas per nossa Chancellaria.

Intr. pelo Alv. de 27 de Abril de 1723 n.º 186. e 9 de Janeiro de 1820 n.º 31. e 27 de 9bro de 1811 n.º 154

2 E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderáõ fazer, sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos, serão admittidos pelo Governador sem exame algum.

3 E os que forem graduados per exame, e tiverem o tempo de oito annos, poderáõ procurar nas correições, Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, sem para ello terem necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as Cartas de seus gráos, e certidão authentica dos cursos. Porém nas correições, ou alçadas, que mandarmos pelo Reino, onde houver certo numero de Procuradores, não poderáõ procurar sem nossa licença.

4 E os que não forem graduados, e houverem de procurar nas correições, Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos ha nas correições, Cidades, ou Villas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessarios: de maneira que não sejão mais dos que razoadamente se possão manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero, e poder procurar quem quizer; porque nos taes lugares poderá procurar quem quizer, sem as ditas Provisões, sendo pessoa idonea, e a que per nossas Ordenações, ou per Direito commum não seja defeso.

5 E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relações da Casa da Supplicação e do Porto, como nas correições e outros lugares do Reino, postoque Provisão tenhão de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, ou não forem graduados, como acima dito he, sejão presos, e da cadea paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar. E mais serão degradados per hum anno fóra do lugar e seu termo, donde procurarem. E não possão haver mais Officio de Procurador.

6 E mandamos aos Procuradores, que tenhão os Livros das nossas Ordenações, e não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he, que sejão mui inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da Casa da Supplicação e do Porto, e a todas as outras pessoas, que em cada huma das ditas Casas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que per palavra, nem per scripto não alleguem, nem requeirão contra alguma Ordenação per Nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar,

nem per ella julgar, dizendo, que he contra Direito commum, ou contra Direito Canonico, em quanto a tal Ordenação não for per Nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, nem declaração, havemos por bem, que incorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, onde se a tal dúvida mover, os quaes logo pagará, antes que da Relação se parta, se hi presente stiver; e não stando hi, o Regedor, ou Governador da Casa o suspenda logo do Officio do Procuratorio, até que pague a dita pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, mande-o logo penhorar polos vinte cruzados e custas, que se na recadação delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relação perante o Scrivão de seu Cargo.

1017 E os Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenações, ou Direito expresso, incorreráõ nas penas, em que incorrem os Julgadores, que julgão contra Direito expresso. E os que fizerem petição de aggravo contra os autos, e não conforme a verdade, que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra Direito expresso, pagaráõ por cada petição, que assi fizerem, dous mil reis para as despesas da Relação. E outros dous mil reis pagaráõ, quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar, que não são de receber. E não sejão admittidos a servir seus Officios, sem mostrarem como os tem pagos.

8 E serão avisados os Procuradores, que não desamparem os feitos, nem se vão da Corte, nem dos lugares, onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento, por que não possão al fazer, a qual farão saber ao Juiz do Feito; e havendo elle informação do impedimento, ou necessidade, que lhe he allegada, e sendo tal, por que não possa, ou não deva ser Procurador, a parte, ou partes contrarias, que os feitos quizerem

seguir, irão citar as outras partes, para seguirem os ditos feitos.

9 E se os ditos Procuradores deixarem os feitos sem tal impedimento, ou necessidade, e sem licença do Juiz, o Juiz os processará á revelia das partes. E o Procurador, que os assi desamparar, pagará ás partes toda a perda e dano, que por ello receberem. E não tendo per onde pagar, será preso, até as partes serem satisfeitas.

10 E mandamos, que se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles. E isso mesmo os ditos Procuradores pagaráõ ás partes as custas, que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou aggravarem, onde per nossas Ordenações não couber appellação, nem aggravo. E a parte poderá polo sobredito demandar o Procurador perante o Julgador, que do feito conhecer (porque dello terá melhor conhecimento), sem elle poder allegar privilegio geral, nem special de seu foro. E o que não appellar, ou aggravar da sentença, que foi dada contra a parte, ao tempo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso, em que caiba appellação, ou aggravo, pagará á parte todos os danos e perdas, que por ello recebeo.

11 E defendemos a todos os Procuradores, que não fação avença com as partes, para haverem certa cousa, vencendo-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dous mil reis para as despesas da Relação; mas sómente levaráõ os salarios, que se lhes direitamente montar, e per nossas Ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, e lhes requererem, que lho descontem no salario, serão obrigados a lho descontar, ao tempo que se contar o feito. E os ditos Procuradores não farão entre si companhia

sobre o salario, sob pena de serem privados dos Officios, e degradados para sempre para o Brasil.

12 E os Procuradores não irão a casa dos Julgadores fallar-lhes nos feitos, de que forem Juizes, em quanto a demanda durar: nem os Julgadores o consentiráõ, nem os ouviráõ em suas casas, antes lhes dirão de nossa parte, que se vão.

13 E se algum Advogado, ou Procurador tiver recebido de alguma parte dinheiro, ou outra cousa, por advogar, ou procurar seu feito e demanda, ou depois que for feito Procurador, e o aceitou, postoque inda não tenha dinheiro recebido, tendo já sabido os segredos da causa, depois advogar, procurar, ou aconselhar, publico, ou secreto pola outra parte: E bem assi o que receber cousa alguma da parte, contra quem procurar: alem de ser havido por falso, será degradado para sempre para o Brasil, e nunca mais usará do Officio.

14 E mandamos a todos os Procuradores, que depois que nos feitos, em que procurarem, offerecerem em Juizo libello, ou quaesquer artigos, ou razões, não risquem nos ditos libellos, artigos, nem razões cousa alguma, nem accrescentem, nem diminuão sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for cousa de seu prejuizo. E o Procurador, que o contrario fizer, seja privado do Officio, e degradado dous annos para Africa. E bem assi não screvão na margem em folha alguma dos feitos nenhuma razão; sómente poderáõ pôr as cotas, que o Juiz póde pôr, segundo dissemos no Titulo (11): *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação* (§. 1. e 2.). E fazendo o contrario, serão suspensos dous mezes de seus Officios, ou haverão outra maior pena, segundo a qualidade das palavras.

Informações.

15 E mandamos que todos os Procuradores, que em Juizo houverem de procurar por algumas partes,

hajão dellas informação de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos, que no feito houverem de fazer, em modo que não fação artigo algum, que não seja conteúdo nas ditas informações; as quaes lhe serão dadas pelas partes, ou per Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuração per Tabellião das Notas, ou per mão propria, sendo de qualidade, que a procuração, feita per elles, faça fé em Juizo, ou *apud acta*. Na qual procuração se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda e sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver semelhante procuração para seguir a demanda e sobstabelecer, não haverá mister informação. As quaes informações serão assinadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores, feitos da maneira que dito he, e não pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que não souberem screver, fação-as assignar per pessoas conhecidas, que as assinem per seu mandado; as quaes informações os Procuradores terão bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procurárão os feitos verdadeiramente, e segundo as informações, que lhes forão dadas.

16 E quando o feito for de alguma pessoa, que stê sob administração de seu Pai, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador dará e assinará a informação per si, ou per outrem, pela maneira sobredita. E se a demanda for de algum Concelho, será assinada pelos Véreadores, ou per dous delles e pelo Procurador do Concelho. E sendo de Universidade, assinará o Reitor e Syndico della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Syndico, ou

Procurador

Procurador dos negocios, se o hi houver. E nas demandas, que pertencerem ás Confrarias, as assinaráõ os Mordomos per si, ou per outrem, se não souberem screver.

17 E se os Juizes dos feitos acharem, que algum não seguindo a informação da parte, procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeo dano, fação todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E alem disto o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa e erro, que nisso commetter. E postoque alguns feitos se tratem e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem, que as sentenças não sejão por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador, que em nossa Corte, ou na Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, incorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares incorrerá em pena de cinco cruzados para os Captivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condenados huns e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas farão quaesquer Julgadores, perante quem os ditos Procuradores nellas incorrerem.

Quaes não podem ser Procuradores.

19 Todo o homem póde ser Procurador em nossa Corte e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes, tendo Officio de procurar, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso per Direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejão.

20 O que for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a grão de Bacharel, Licenciado, ou Doutor na Universidade de Coimbra.

21 Item o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assi como he o Corretor: E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel e testemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos e Religiosos não poderáõ por outrem procurar em Juizo: salvo por aquellas pessoas, e em aquelles casos, que são conteúdos no terceiro Livro, no Titulo (28): *Das pessoas, a que he defeso procurar, ou advogar*, etc.

Vide nota aos §. 2. da Ord. L. 3. T. 28.

23 O Tabellião no lugar, onde he Tabellião, não será Procurador, nem o será em outro lugar algum per procuração, que per elle seja feita.

24 Nenhum Scrivão da audiencia, Meirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado; salvo em seu feito proprio, ou daquelles, que viverem continuadamente com elles em suas casas, ou per nosso special mandado.

25 Item o que for condenado por falsidade, ou outro crime, por que fique infame, não poderá ser Procurador.

Confirmado pelo Alvará de 28 de Janeiro 1671. N. 126

26 E qualquer pessoa, que perdesse qualquer Officio por erro, que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

27 E o que tiver recebido salario, ou parte delle, de algum para procurar seu feito, não poderá pola outra parte procurar; salvo se este, de que tiver recebido, tiver outro Procurador, e a outra parte não podér haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantajados; porque nestes casos o que os assi tiver tomados, poderá escolher hum delles, e o outro procurará pola outra parte, postoque do primeiro tivesse sabido o segredo da causa, e recebido o dinheiro; o qual lhe tornará per mandado do Julgador.

28 E todas estas pessoas, que não podem ser Procuradores, poderáõ, antes de lhes ser posta a excepção da incapacidade, sobstabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para ello poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide, por ser contestada; porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderáõ em esses feitos sobstabelecer outros Procuradores, aindaque a lide seja com elles contestada, ou tenhão procuração para sobstabelecer. E isto se não entenderá nos Scrivães das audiencias, nem nos Meirinhos e Alcaides; porque estes em nenhum caso poderáõ sobstabelecer, inda que para isso tenhão procurações bastantes.

29 E todos os sobreditos, que podem ser Procuradores, não poderáõ procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo gráo.

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do Crime e do Civel da Cidade de Lisboa.

OS Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa devassaráõ cada seis mezes sobre as pessoas, que dão tabolagem em suas casas, e procederáõ contra ellas, como for justiça. E bem assi tiraráõ devassa dos Officiaes da dita Cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das Comarcas, não perguntando nella polos Véreadores. A qual devassa começaráõ tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correráõ a Cidade de noite, huma vez ao menos cada semana.

1 E nas primeiras citações, que os Corregedores do Civel mandarem fazer pelos Scrivães, ou Porteiros, não mandaráõ citar pessoa alguma, com declaração, que a parte a manda citar para deixar o caso em seu

juramento, para que não indo jurar, refirão o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa, que for citada para audiencia publica, sendo pregoada, não apparecer nella, e o autor quizer deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiencia, que seja para isso specialmente requerida, os Corregedores a mandaráõ requerer per hum Scrivão, e não per Porteiro. E isto sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou postoque seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Scudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, e a quantia de mil reis para baixo, o poderáõ mandar requerer per Porteiro.

2 E os ditos Corregedores do Civel farão tres audiencias em cada semana em lugar publico e ás horas para isso ordenadas, e não em sua casa, nem consentiráõ citar-se pessoa alguma para a ouvirem em suas pousadas, postoque as partes ambas lho requeirão. E fazendo o contrario, as citações e autos, que se fizerem, e sentenças, que derem, serão nullas.

Sutta pelo Asf. de 23 de Março 1786 N 292.

3 E hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos feitos e causas dos Mercadores Alemães e de todos os outros privilegiados, stantes na dita Cidade, em todos seus casos crimes e civeis, que nella e seu termo até seis legoas tiverem, ora sejão autores, ora reos, não sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhão Juiz per seu privilegio, porque ácerca dos taes se guardará o Direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellação, nem aggravo. E será executor das sentenças, que der, e das que se derem pelos Desembargadores dos Aggravos, que dante elle saírão, o que fará com toda a diligencia e brevidade, e nenhum outro Julgador executará as ditas sentenças.

4 E os Corregedores do Crime e Civel da dita Cidade serviráõ tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, e terão a mesma alçada, que elles tem. E além disso conheceráõ de todas as causas da primeira instancia, e as despacharáõ em final, de qualquer quantia e qualidade que sejão. E nos casos crimes darão appellação, e nos civeis aggravo para a Casa da Supplicação, para os Desembargadores, a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardaráõ o Regimento, que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomaráõ conhecimento dos aggravos per petições, que as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque hão de ir direitamente aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, como dissemos no Titulo (6): *Dos Desembargadores dos Aggravos.*

TITULO L.

Dos Provedores das Capellas e Residuos da Cidade de Lisboa.

Mandamos, que os Provedores das Capellas e Residuos da Cidade de Lisboa, per si, sem o commetter a Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e per elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das Capellas, Morgados, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, e tomará conta das rendas e encargos delles; e o que achar per conta liquida, fará dar á execução sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Titulo (62): *Dos Provedores e Contadores das Comarcas.* E das duvidas, que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação,

fará fazer auto apartado com o traslado do testamento; do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como for justiça; dando appellação e aggravo nos casos, em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteúdas nos testamentos e instituições, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execução dellas confórme á dita ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem per sentença, de que não haja appellação, nem aggravo, cumprir-se-ha a dita sentença.

Aplicado por alle. 2ª a Castro L. 1. Cap. 2. N. 12

1 E os ditos Provedores conheceráõ dos feitos e de todas as cousas, que tocarem ás Capellas, e administração dellas, e aos encarregos dos Morgados e contas delles, e os despacharáõ, dando appellação e aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada. E porque as mais das ditas causas são desamparadas, em que a dilação póde ser prejudicial, procederáõ nellas summariamente.

2 E farão demarcação e medição de todos os bens e propriedades das Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, que em Lisboa e seu termo houver, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos bens e propriedades confrontarem, confórme ao Regimento dos Provedores e Contadores dos Residuos e Capellas das Comarcas, e segundo fórma das Provisões, que para elles forem passadas. E farão lançar os ditos bens e propriedades em livro de Tombo, com os traslados das instituições, pondo cada Capella, Hospital, ou Albergaria em titulo apartado per si.

3 E em cada hum anno se fará caderno das Capellas, que provêrão, e dos Tombos, que tiverem feitos dos bens dellas, e dos que tiverem começados, e dos termos, em que stiverem; e enviaráõ os ditos cadernos aos Desembargadores do Paço, dando-lhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, e das Capellas, que tiverem por prover, e dos Tombos, que stiverem por fazer.

4 E quando os Administradores das Capellas não negarem dar conta, e mostrarem certidões juradas, ou conhecimentos liquidos e sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor, haverão as taes certidões por boas, per hum termo, assinado per cada hum delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, e sómente levaráõ quatro reis, quando o Administrador tirar disso Alvará, assinado pelo Provedor.

5 E assi farão cadernos de todo o que os defuntos per seus testamentos deixarem para os Captivos, e do que per bem da Ordenação pertence á Redempção delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas e tempo, em que tudo mandaráõ entregar e carregar em receita sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus Cargos enviaráõ o traslado do dito caderno á Mesa da Consciencia, para se cotejar com o livro da receita do dito Mamposteiro, quando lhe for tomada conta; e cobraráõ certidão do Scrivão da Mesa, de como a ella enviárão os traslados dos ditos cadernos, para mostrarem á pessoa, que lhes tomar residencia, por quanto nella hão de dar conta do que nisso fizerem.

6 E terão special cuidado, quando as Náos vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos de defuntos, que lá fallecêrão, e os cadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem

pôr em recadação, e metter na arca, que para isso he ordenada no Mosteiro de Santo Eloi, confórme ao Regimento, per que mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India se não tomem nas ditas partes, e elles possão dispôr dellas, como lhes aprouver, sem nossos Officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, e em darem á execução os testamentos nas cousas, que se lá houverem de cumprir. E as fazendas, de que nas ditas partes não houver herdeiros, nem pessoas, a que os defuntos as mandem entregar, as enviaráõ per letras a este Reino com o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na dita arca, e della se entregarem a quem pertencer, sem virem á Casa da India: do qual Regimento os ditos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, e assi as letras das fazendas, as verão, e saberão donde erão naturaes e onde podem ter herdeiros, e lhes farão notificar, que venhão mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do dito Regimento.

7 E de todas as contas, que tomarem e fizerem, haverão do liquido hum por cento, e meio por cento, confórme ao que se dirá no Titulo (62): *Dos Provedores e Contadores das Comarcas* (§. 23.): E isto depois que as contas forem cumpridas e executadas com effeito.

8 E havendo-se de nomear e dotar algumas orfãas, de qualquer qualidade e condição que sejão, para effeito de executarem e cumprirem os testamentos e vontades de alguns defuntos, os ditos Provedores nomearáõ e dotaráõ as ditas orfãas, com parecer dos Deputados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado per Regimento, que se fação as taes nomeações e dotes; do qual os ditos Provedores terão o traslado, assinado

assinado pelos ditos Deputados, para que inteiramente o cumprão, como nelle se contém.

9 De todas as Missas, que os defuntos mandarem dizer, que não forem cumpridas, nem elles nomearem lugar certo, onde se digão, farão os Provedores hum rol, que mandaráõ á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, e onde com mais brevidade se possão dizer, segundo fórma do Regimento, que sobre isso temos passado, do qual outrósi os ditos Provedores terão o traslado, assinado pelos ditos Deputados.

10 E o dinheiro, que vier cada anno per letras das partes da India, de fazendas de pessoas, que lá fallecerem, que os Provedores per bem de seu Regimento hão de recadar, elles o pagaráõ ás partes, a que pertencer, per mandados dos ditos Deputados, que serão passados nas certidões das sentenças de justificações, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem e pagarem, não levaráõ por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, e serviço de Deos e nosso.

11 Os ditos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento e pagamento do dito dinheiro farão entrega do remanecente, que delle acharem na arca, ou cofre, em que stiver, ao Thesoureiro da Redempção dos Captivos, como sempre se costumou, para uso e proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no dito Thesoureiro per mandado dos ditos Deputados.

12 E os ditos Provedores darão vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempção dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha darão dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E appellaráõ por parte dos Residuos e Captivos

das causas, que não couberem em sua alçada, aindaque não haja partes, que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos Captivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda da dita fazenda, sem a isso starem presentes com o Scrivão, que o inventario fizer, o Mamposteiro Mór e Promotor da Redempção dos Captivos, ou ao menos hum delles.

15 E terão alçada nos bens de raiz até quantia de oito mil reis, e nos bens moveis de dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Scrivães dante os ditos Provedores screveráõ perante elles em tudo o que a seus Officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias e Confrarias; e screveráõ nas appellações e aggravos, que dante os ditos Provedores saírem, para os Desembargadores dos Aggravos e appellações da Casa da Supplicação, aos quaes irão os proprios processos, sem se trasladarem, e terão cuidado de lembrar e requerer o despacho dellas.

TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina e Guiné.

AO Juiz da India, Mina e Guiné pertence examinar e justificar as procurações e scripturas, per que nas Casas da India, Mina e Armazens se houverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos e delictos commettidos nas ditas Casas e Armazens, e nas carregas e descarregas, que a ellas pertencerem, das Náos e Navios, que forem para fóra, e vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

1 E fará o dito Juiz as justificações das Casas da India, Mina, Guiné, Brasil, Armazens e viagens, e

as despachará per si só. E querendo as partes aggravar, o poderáõ fazer para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, postoque as causas sejão de Captivos.

2 Item tomará conhecimento das causas, que algumas pessoas tiverem com outras por razão de pedraria e outras encommendas, que lhes trouxessem da India, ou de outras partes de fóra destes Reinos. E havemos por bem, que as ditas pessoas possão demandar as ditas encommendas, sem por isso incorrerem em pena alguma, postoque a tal pedraria e cousas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares alguns, per que pareça, que as querião salvar sem pagar direitos. E postoque a quantia passe de sessenta mil reis, a poderáõ provar pela prova, que o Direito commum requere, sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo (59): *Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas.* E daquillo, que per sentença ás taes pessoas se mandar pagar, pagaráõ os direitos ordenados na Casa da India.

3 Item conhecerá das demandas, que se moverem sobre frétes, os quaes mandará depositar na fórma, em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem assi conhecerá de avarias, custos de Náos e Navios, ou outras cousas de Guiné, Arguim, India, Brasil, Çofalla, ou dos lugares, que se regulão pelas Leis de Guiné e India; e assi conhecerá dos tratos, convenças e maleficios, que nos ditos lugares e navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, postoque as partes se desafórem.

mandado observar pelo Lei de 31 de Outubro 1769

4 Item tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina e Brasil, Náos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará per si só, e mandará prender os culpados, e aggravando-se delle alguma parte, o poderá fazer per petição á Relação.

..

5 E achando nas ditas devassas, ou em quaesquer outras, que per Nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem per qualquer outra via ter á mão, culpados alguns Officiaes das Casas da India, Mina e Armazens, Capitães, Scrivães, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Brasil, e mais lugares acima ditos, e Capitães de Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores e Scrivães dos ditos Cargos das ditas partes, remetterá as ditas devassas, autos e papeis ao Juiz da Fazenda da Casa da Supplicação, o qual as despachará conforme a seu Regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas, que não forem as acima nomeadas, assi civeis, como crimes, e descaminhados, que se tomarem, conhecerá o Juiz da India e Mina.

6 E despachará per si só todos os feitos crimes e civeis, e os sentenciará em final. E das sentenças finaes, que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que se pagará novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes, que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da dita Casa, ou para os Juizes, a que o conhecimento per nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos, em que per nossas Ordenações se póde aggravar, o poderáõ as partes fazer per petição á Relação.

7 E terá a alçada, que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu Regimento se contém.

TITULO LII.

Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.

O Ouvidor da Alfandega conhecerá dos feitos civeis, que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes, como Estrangeiros, sobre quaesquer tratos e mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre dúvidas e cousas, que dos ditos tratos e mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demandar, se não tiverem já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente; porque então poderáõ declinar o dito Juizo a seu tempo, sendo os que se demandão achados na dita Cidade e seu termo.

1 Item conhecerá de quaesquer frétes, avarias, custas e soldos, que perante elle forem demandados, não sendo de Náos, ou Navios dos lugares, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India e Mina, como em seu Titulo (51) se contém.

2 E conhecerá dos feitos civeis dos Mercadores Gallegos, e outros quaesquer, que á dita Cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias: E dos stantes na dita Cidade, a que as ditas cousas entregarem, para lhes feitorizarem, ácerca do que tocar ás mercadorias, frétes e pagamentos dellas.

3 Item conhecerá dos feitos dos Mercadores, que per mar trouxerem á dita Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar alguns moradores della, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, postoque não seja sobre suas mercadorias, nem cousas, que dellas dependão: não tendo as taes pessoas outro Juiz per special privilegio, porque essas poderáõ declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 Item poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes, moradores na dita Cidade e seu termo, que navegão de foz em fóra: e dos Mareantes Estrangeiros e naturaes, que em quaesquer Náos, ou Navios á dita Cidade vierem, sobre suas mercadorias e cousas, que carregarem, e no que tocar ao repairo e corregimento dos ditos Navios, e de outras quaesquer cousas, que a suas navegações, frétes e soldos pertencem: E dos feitos, que elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E bem assi poderá conhecer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tiverem, assi os naturaes da Cidade e seu termo, como de fóra: E ácerca do que tocar aos frétes, pagamentos, partilhas, corregimentos, apparelhos, partidas, stadas, carregas e descarregas das ditas barcas, por o dito Juizo star em lugar, onde podem requerer sua justiça mais facilmente.

6 Poderá outrosi conhecer de quaesquer scripturas desaforadas, per que forem quaesquer pessoas no dito Juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stantes na dita Cidade e seu termo, ou nella achados, postoque não seja sobre tratos e mercadorias, com tanto que não seja sobre cousa, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India.

7 Item fará contar com muita diligencia os feitos pelo Contador do dito Juizo, salvo sendo elle negligente, porque então os mandará contar a outro, que haverá seu salario inteiro.

8 Outrosi poderá conhecer dos feitos de pessoas, que nos deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, postoque sejão pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos Direitos bem podem ser demandados perante nossas Justiças, segundo per capitulos de Cortes foi acordado entre os

Reis passados e a Cleresia: do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execução pertencer, ou o Juiz da dizima da dita Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem demandar.

9 E conhecerá dos feitos dos Inglezes, no modo que no foral, que de Nós tem, he ordenado.

Extto. pela Ft. de 8 de Abril 1643 N. 55

10 Item conhecerá de quaesquer feitos crimes, ou civeis, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da dita Cidade, Scrivães e Porteiros dos Contos, Juiz da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Scrivão, Recebedores, Porteiro e homens della, Scrivães, Enqueredor, Contador e Porteiros do dito Juizo; e outras Justiças não tomaráõ dos taes feitos conhecimento, pola obrigação, que tem, de residir na dita Alfandega. Porém não poderáõ os sobreditos Officiaes citar pessoa alguma para o dito Juizo: salvo os moradores, ou stantes na dita Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação Livro terceiro, Titulo (24): *Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes*, etc. E de suas sentenças dará appellação para a Casa da Supplicação nos casos, em que se deve dar. E querendo os ditos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos, o poderáõ fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejão citados, o autor seguirá o foro do reo: salvo se for a contenda com algum Desembargador, ou Moedeiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejão autores, quer reos.

11 Item devassará nos casos, que forem de devassa, dos casos commettidos das portas a dentro da dita Alfandega, e conhecerá de todos os maleficios hi commettidos; e procederá contra os culpados como for Justiça, e das sentenças, que der, appellará para a Casa da Supplicação.

12 Item demandando algumas pessoas perante o dito Ouvidor soldos, ou frétes, que disserem lhes ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus Procuradores, se forem presentes, ou á sua revelia, se elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os ditos soldos, ou frétes; e jurando que si, fará logo, que os reos ponhão em Juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, e se depositará em mão do Thesoureiro dos depositos do dito Juizo. E fará screver os juramentos, que os ditos autores fizerem, que per elles serão assinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirá as partes, e procederá nos feitos, como for justiça. E provando os autores tanto, per que os reos devão ser condenados, o Ouvidor os condenará per suas sentenças, e mandará fazer execução per ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, e fará entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condenação das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, e os autores jurárão falsamente, além de absolver os reos, condenará sempre os autores nas custas em dobro, e em qualquer outra emenda e satisfação, que lhe parecer, segundo for a malicia; e serão presos, e os autos de suas prisões e dos ditos juramentos serão levados á Relação, para nella lhes ser dada a pena, que merecerem polo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assi, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder e alçada para isso nos feitos, que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 Item o Ouvidor da Alfandega terá alçada até oito mil reis. E fará tres audiencias na semana, convém a saber, á segunda feira, quarta e sesta a horas de vespera.

14

14 E havemos por bem, que os Scrivães do dito Juizo screvão nos feitos dos Hospitaes e Confrarias, que os Mercadores tem em Sancto Spirito e S. Francisco, como sempre fizerão, postoque ao Juiz da dizima da Alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administração dos ditos Hospitaes e Confrarias.

15 E os Scrivães e Enqueredor do Juizo da Alfandega irão star na dita Casa cada dia pela manhãa e á tarde, para hi tirarem as inquirições, e fazerem o que pertencer a seus Officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagaráõ hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes, que forem desaviadas, não tendo impedimento, que os escuse. E os Porteiros do dito Juizo starão sempre na dita Casa com os Scrivães, para, quando forem requeridos, fazerem as citações, penhoras e execuções.

TITULO LIII.

Do Chanceller das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega e Contador da dita Cidade.

O Chanceller, per quem hão de passar as sentenças e Cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India e Mina, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sisas da dita Cidade, passará e sellará as ditas Cartas e sentenças a todo tempo, que lhe forem levadas, não sendo em dias, que a Igreja manda guardar, sem para isso ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes, que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilação.

1 E tendo o Chanceller duvida a passar alguma das ditas Cartas e sentenças, sendo a duvida das que o Chanceller da Casa da Supplicação per seu Regimento póde pôr, guardará a fórma delle, e communicará a duvida com os Corregedores e Ouvidor da Alfandega, e Juiz da Mina, que passárão as Cartas. E conformando-se ambos, e achando que as não devem, nem podem passar, as mandaráõ romper. E achando que as podem passar, porém que não vão na fórma que devem, as farão emendar, como assentarem que devem ir. E não se concordando, irá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, e o que elles assentarem, se cumprirá. E quanto ás Cartas do Guarda Mór e Contador, em que o Chanceller duvidar (sem as communicar com elles), tirará outrosi as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E levará de cada sentença e Carta, que passar pela Chancellaria, dez reis.

TITULO LIV.

Dos Scrivães, que servem com os Meirinhos da Corte e Alcaides da Cidade de Lisboa.

OS Scrivães, que servem com os Meirinhos da Corte e com os Alcaides da Cidade de Lisboa, pousaráõ na rua, em que pousarem os Meirinhos, ou Alcaides, com quem servirem, e não achando nella casas, pousaráõ no mesmo bairro.

1 E serão os ditos Scrivães diligentes em servir seus Officios com os ditos Meirinhos e Alcaides nas diligencias, que por bem da justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a ir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide, com quem servir, convem a saber, pela

manhãa, e á huma hora, e ás Ave-Marias; e assi mais todas as vezes que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E cada hum dos ditos Meirinhos e Alcaides correrá a Cidade, e servirá com o Scrivão, que lhe for ordenado, e não com outro algum: Salvo tendo o seu Scrivão tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio, que houver de fazer, de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

3 E mandamos, que os ditos Scrivães não vão diante dos Meirinhos e Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarem resistencias, scandalos e outros inconvenientes.

4 Os ditos Scrivães não levaráõ, nem tomaráõ dos ditos Meirinhos e Alcaides cousa alguma das condenações, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos e Alcaides, em quaesquer casos, em que screverem, ou derem suas fés.

5 Cada hum dos ditos Scrivães terá hum livro encadernado, numerado e assinado, confórme a Ordenação, per hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual screverá e assentará todas as condenações verbaes, em que os Julgadores condenarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos e Alcaides. E farão assinar as ditas condenações no dito livro pelos Julgadores, que as fizerem, aos quaes mandamos, que as assinem ao tempo, que fizerem as taes condenações.

6 De cada auto, que fizerem das condenações verbaes, que assi screverem no livro, que hão de ter, poderáõ levar oitenta reis: e assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos e Alcaides

prenderem, que sendo levada perante cada hum dos ditos Julgadores, for mandada per elles á prisão.

7 De cada hum dos autos de penhoras e execuções, ou quaesquer outros, que por razão de seus Officios podem fazer, poderáõ levar oitenta reis á custa das partes executadas. E mais haverão pela ida outro tanto, quanto se montar na metade do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide, com quem forem.

8 De cada mandado de soltura de qualquer preso poderáõ levar vinte reis.

9 E qualquer dos ditos Scrivães, que levar mais salario do acima dito, ou não cumprir alguma das ditas cousas aqui declaradas, por cada vez que nisso for comprehendido, alem das penas conteúdas nas Ordenações, pagará vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

TITULO LV.

Dos Sollicitadores da Corte e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.

ORdenamos, que na Corte e Casa da Supplicação não haja mais que até vinte Sollicitadores, e na Cidade de Lisboa até trinta, e na Casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os ditos Officios, serão examinados e approvados, os da Corte e Cidade de Lisboa pelo Regedor da Casa da Supplicação; e os da Casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler e screver, serão casados e bem costumados. E os ditos Regedor e Governador lhes passaráõ seus mandados para poderem usar dos ditos Officios, e lhes darão juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente usem delles. E os farão assentar e

screver em hum livro, que para isso haverá em cada huma das ditas casas, em que se fará assento do juramento de cada hum, para que se saiba quantos são, e não possa haver mais que o dito numero.

1 E os ditos Sollicitadores não poderáõ levar mais, que até trezentos reis por mez a cada huma das partes, por quem sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderáõ levar mais cem reis, e dahi para baixo levaráõ aquillo, em que se concertarem com as partes, segundo a qualidade das causas e negocios, não passando dos ditos trezentos reis por mez, quando sómente sollicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatrocentos reis, quando forem mais que tres. E levando mais do que dito he, incorreráõ nas penas, em que incorrem os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.

2 E os Sollicitadores da Corte e Casa da Supplicação não poderáõ sollicitar os feitos e causas, que se tratarem na Cidade, nem os da Cidade poderáõ sollicitar as causas, que se tratarem na Corte e Casa da Supplicação, e na Fazenda.

3 E se alguma pessoa sollicitar, sem ter os ditos mandados, ou nos Juizos, para que não for ordenado, será preso e degradado per um anno para Africa, e pagará ás partes todo o dano e perda, que por sua causa receberem, e não poderá mais em tempo algum usar do dito Officio. E quando os Sollicitadores stiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, staráõ em pé.

4 Porém se alguma pessoa, que for presente na Corte, ou na Casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, e o quizer mandar sollicitar e requerer per algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podel-o-há fazer, não sollicitando, nem requerendo outra alguma causa, ou negocio de outra pessoa; e as pessoas, que stiverem fóra

da Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na Casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua absencia, podel-as-hão mandar sollicitar e requerer per qualquer Caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o dito Caminheiro, ou pessoa, não sollicite, nem requeira outra alguma causa, ou negocio. E sollicitando os sobreditos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas, que enviarem os que stiverem absentes, outros alguns feitos, ou negocios, incorreráõ na pena acima declarada.

TITULO LVI.

Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação e do Porto, e da Cidade de Lisboa.

O Corredor das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia per si e não per moços, nem per outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, por que o não possa per si fazer, o fará saber, sendo na Casa da Supplicação, ou na Cidade de Lisboa, ao Regedor, para disso encarregar outra pessoa, que o bem faça: E sendo na Casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as per outra pessoa sem special mandado do Regedor, ou Governador, Nós faremos do Officio o que nossa mercê for, e além disso será castigado, como sua culpa merecer: e cada hum delles terá no correr das folhas a maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo (125): *Como se correrá a folha dos que forem presos*, etc.

1 E tanto que as folhas forem corridas, o Corredor as levará logo ao Scrivão do feito, o qual as ajuntará ao feito, e levará ao Juiz, que delle conhecer, para

mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas, que nellas lhe saírem.

2 E o dito Corredor irá a todas as audiencias, que na cadea se fizerem aos presos, e terá carrego de citar as partes, a que pertencerem as accusações dos presos pobres, e de chegar as testemunhas, que por parte dos ditos presos, ou da Justiça se houverem de perguntar, e de fazer quaesquer outras diligencias, que cumprirem para bom despacho delles.

3 E o dito Corredor não levará cousa alguma por correr as folhas dos presos, postoque pobres não sejão, por quanto polo trabalho de as correr e de fazer as ditas diligencias lhe stá ordenado o mantimento, que em cada hum anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha, que correr de cada seguro, ou pessoa, que sobre fiança, ou caução se livrar.

4 E o Corredor da folha da Casa da Supplicação e o da Cidade de Lisboa correráõ as folhas pelos Scrivães da Corte e da Cidade e dos degradados. E o da Casa do Porto as correrá pelos Scrivães do Corregedor do Crime, que anda na dita Casa, e pelos Scrivães da Cidade, e não se correráõ pelos Scrivães dos Ouvidores do Crime das ditas Relações. E os ditos Corredores serão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão, ao mais, seja a folha de todo corrida, e tirada toda a duvida, que houver. E sendo negligentes, os Julgadores procederáõ contra elles com penas pecuniarias e suspensão de seus Officios, como lhes parecer.

5 E terão os ditos Corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça, para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ser-lhes-há pago o ordenado com certidão do dito Promotor de como servem bem seus Officios, e sem ella não.

6 E não cumprindo o dito Corredor o que acima

dito he, incorrerá em pena de mil reis por cada vez, ametade para o preso, que assi retardar, ou de que levar dinheiro, e a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores, que merece mór castigo, além da dita condenação, o poderá cada hum delles suspender do dito Officio pelo tempo, que lhe bem parecer.

TITULO LVII.

Que os Scrivães e Meirinhos e outros Officiaes tenhão armas e cavallos.

ORdenamos, que todos os Tabelliães das Notas e Judicial de todas as Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, Juizes dos Orfãos e Scrivães das Cameras perpetuos, ou a tempo limitado, e Scrivães dos Orfãos e Almotaçaria, e Scrivães dante os Corregedores das Comarcas e Chancelleres dante elles, Alcaides, Meirinhos das ditas correições e Scrivães de ambas as Casas, assi da Supplicação, como do Porto (tirando os que tiverem de Nós moradias assentadas em nossos Livros, e que ainda agora lhes sejão pagas), Scrivães dante os Ouvidores dos Mestrados e de Senhores de terras e de Fidalgos, que jurisdição tiverem, e Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuadamente comsigo couraças e capacete, lança e adarga, para, quando cumprir nas cousas de seus Officios e por bem da justiça, com as ditas armas servirem, ou em qualquer outra cousa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira serão obrigados a ter as ditas armas os nossos Almoxarifes dos Almoxarifados de todo o Reino e Scrivães delles, e os Recebedores das casas da arrecadação de

de nossos Direitos em a Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras Cidades, Villas e lugares, em que as ditas recebedorias por Officio tenhão, e assi os Scrivães das ditas Casas e recebedorias, e Scrivães das Sisas e feitos dellas, Alcaides das saccas, e o Contador dos Contos da dita Cidade e Scrivão delle, e Véador das obras da Cidade e Scrivão do Thesouro della, e Scrivães dos nossos Contos das Comarcas, e os Corretores da Cidade de Lisboa e do Porto, e Scrivães da Moeda das mesmas Cidades e outros nossos Officiaes das ditas Moedas, que de Nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda, aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.

6 E havemos por bem, que sendo-lhes provado como não tem as ditas armas, lhes possão por isso ser pedidos os Officios, como por qualquer outro erro, que nelles fação, por que com direito os devão perder, dos quaes faremos mercê per nossas Cartas de *se assi he*, ás pessoas, que polo dito erro os pedirem, sendo taes, que nelles caibão, provando elles como os ditos Officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas, em que não caibão, lhes faremos mercê de dinheiro, que nos bem parecer.

2 E bem assi mandamos, que os Scrivães da Casa da Supplicação e do Porto, e os das correições, e os Tabelliães da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Farão, Silves, Beja, Elvas, Portalegre, Leiria, Bragança, Santarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Mór o Novo, Guimarães, Barcellos, Chaves, Villa Real, Covilhãa, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Thomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa Nova de Portimão,

Setuval, Alcacer, Mertola, Almodouvar, Mesejana, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, e os Scrivães das Ouvidorias dos Mestrados tenhão, além das ditas armas, continuadamente cavallos, sob as penas sobreditas. E vendendo-os, ou morrendo-lhes, serão obrigados a haver outros dentro de tres mezes, que se entenderáõ per todo hum anno, ora os vendão muitas vezes, ora huma, sob as ditas penas.

TITULO LVIII.

Dos Corregedores das Comarcas.

O Corregedor da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabelliães do lugar, para onde houver de ir, que lhe enviem as culpas, querelas e stados, que tiverem de quaesquer pessoas, que sejão obrigadas á Justiça.

1 E quando os Tabelliães não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-hão do dia, que chegar, a tres dias, scriptas e assinadas per suas mãos, e não per letra de outrem. E o Corregedor as verá; e os que achar em taes culpas, por que devão ser presos, mandará per seus Alvarás aos Juizes e Alcaides do lugar, onde stiverem os malfeitores, que os prendão. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaides, procederá contra elles, como for direito. E se algun s Tabelliães lhe sonegarem alguma querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não dér todas nos ditos tres dias, procederá contra elles a privação dos Officios, e qualquer outra pena, que per Direito merecerem. E para certeza de como lhas mostrárão, o Tabellião, ou Scrivão fará

hum rol, confórme ao que se dirá no Titulo (79): *Dos Tabelliães do Judicial.*

2 E tanto que for no lugar, mandará aos Juizes e Tabelliães, que lhe mostrem as inquirições devassas, que hi houver, e deve-as ver logo. E se alguns dos conteúdos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargárão. E se achar que o livramento foi per conluio, ou falsa prova, fal-o-ha emendar, em maneira que se faça logo direito, e não pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros alguns são culpados em esse conluio, por a sentença ser dada per peita, affeição, ou per outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira, que diremos no Livro quinto, no Titulo (130): *Quando o que foi livre per sentença de algum crime*, etc.

3 Outrosi terá cuidado de saber, que Tabelliães ha em cada Villa e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usão delle como devem. E achando que algum por seu máo ler e screver, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe assine termo, a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa, por que o suspendeo, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito. E se o dito Corregedor achar, que algum usa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena, que per Direito merecer, dando appellação e aggravo para o Juiz da Chancellaria nos casos que deve. E achando que em alguns desses lugares são necessarios mais Tabelliães, nol-o faça saber, declarando-nos algumas pessoas, que nesses lugares houver para isso mais pertencentes, para Nós sobre isso provermos, como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras, como nas das Ordens e de outras quaesquer, que jurisdições

e Tabelliados tiverem, onde per bem de seu Officio devem entrar.

4 E tanto que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazer-se eleição dos Juizes e Officiaes do Concelho. E terá nisso a maneira, que diremos neste Livro, no Titulo (67): *Em que modo se fará a eleição*, etc.

5 Item saberá pela inquirição, que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizerão as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, e se desembargárão seus feitos sem delonga. E se mandárão soltar alguns, não appellando por parte da Justiça nos casos, em que são obrigados a appellar, ainda que as partes não appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça para os Julgadores, a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, e em quaesquer outras, que a seus Officios pertenção, proceda como for direito.

6 E mandará pregoar, que venhão perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaides, Tabelliães, ou de poderosos e de outros quaesquer, e que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venhão perante elle todos os que tiverem demandas, e que lhas fará desembargar. E dado assi o pregão, mandará chamar os Juizes, e pol-os-ha a par de si, e far-lhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civeis, como crimes, e o porque os não despachão, mandando-lhes que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os hão de despachar.

7 E em cada hum lugar de sua Comarca mandará pregoar, que nenhum encubra, nem colha degradado, nem ladrão, nem outro malfeitor, nem receba furto algum em sua casa. E que áquelle que o fizer, lhe será dada a pena, que per Direito merecer.

8 E saberá se os Juizes tem cuidado de saber, se os Tabelliães guardão o Regimento, que da Chancellaria levárão e jurárão: e achando que os ditos Juizes em isto são negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E isso mesmo contra os Tabelliães, que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas Ordenações e em seus Regimentos são conteúdas.

9 E saberá se ha hi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares, em que ha de fazer correição, e quaes são os principaes delles, e se dessas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas, mortes, ou outros males e danos. E havendo-os hi, procederá contra elles, como for direito, segundo o caso for. E além disso, sendo de qualidade, que nol-o deva fazer saber, o fará.

10 Outrosi saberá, se os daquelle lugar, onde fizer correição, recebem aggravos dos Almoxarifes e Scrivães, ou dos Porteiros, Saccadores, ou de outros quaesquer Officiaes, que hajão de tirar e procurar nossos Direitos, aggravando o povo, como não devem. E se for por razão de seus Officios, diga-lhes que o não fação; e perseverando elles, faça-lho emendar, não conhecendo porém dos feitos, e depois de emendado, faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no lugar, onde isto acontecer, não stiver Védor da Fazenda, ou Contador, a que pertence; porque se hi stiver, lhe notificará o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emendado.

11 E deve saber se alguns poderosos, ou outras pessoas embargão nossos Direitos, ou os retem sem razão, e fará logo, que se recadem para Nós.

12 E se alguns Concelhos tem demandas, ou contendas entre si, deve trabalhar, quanto podér, de os

concertar e avir, e não podendo, faça-o saber a Nós: E envie-nos dizer o caso como he, e a causa donde nasce, e o dano, que disto póde recrescer, e aquillo que entender que he bem fazer-se, e a razão, que o a isso move.

13 E entrará em os Castellos, assi nossos, como das Ordens, e verá como stão bastecidos de armas e das mais cousas, que lhes forem necessarias: E se as Torres e muros hão mister concerto e repairo. E o mesmo saberá das Cercas das Villas. E todo o que achar, nol-o fará saber. E mandamos aos Alcaides, que tem os Castellos, que lhe deixem ver as cousas acima ditas. E guardará ácerca disso o que se contém no Titulo (74): *Dos Alcaides Móres*, no paragrapho (14): *E os Juizes.*

14 E bem assi saberá, se as prisões de cada hum lugar são taes como cumpre, de maneira que os presos possão ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles, que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaesquer. E faça que os homens, que houverem de guardar as prisões, sejão de boa fama e costumes, e arreigados na terra; e avise-os, que guardem bem os presos, e que sejão certos, que se lhes fugirem, lhes será dada grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como per nossas Ordenações e Direito he determinado.

15 Outrosi verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomão algum Direito, que nos pertença haver per elles, ou se lhes imos contra seu foro. E saberá se nos tomão nossos Direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurisdições, usando dellas, como não devem, segundo diremos no segundo Livro, Titulo (45): *Em que maneira os Senhores de terras*, etc. E emendará o que per si podér; e o que per si não podér emendar, nol-o screverá. E isso mesmo faça, se Nós lhe levarmos alguma cousa do seu sem razão.

16 E assi saberá em que quantia os Juizes e Véreadores deixárão as rendas do Concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a razão. E achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles, como per Direito deve.

17 E informar-se-ha *ex officio*, se ha nas Cameras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum, postoque sejão feitas com a solennidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não forão feitas, guardada a fórma de nossas Ordenações, as declarará por nullas, e mandará que se não guardem.

18 Item, se nos lugares de sua Comarca houver alguns Clerigos revoltosos e travessos, o fará notificar aos Prelados, para que os castiguem; e não o querendo elles fazer, nol-o fará saber, para nisso provermos, como nos bem e justiça parecer.

19 E nos feitos dos livramentos, que procederem das correições, que o Corregedor he obrigado fazer, screveráõ os Scrivães dante elle, e leval-os-hão comsigo, aindaque o Corregedor ande pela Comarca. E assi screveráõ nos mais casos, que per nossas Leis lhes pertencem, ou que per Provisões particulares lhes forem commettidos, postoque os culpados sejão Tabelliães, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça: E assi nos feitos civeis e causas das pessoas poderosas, de que per bem desta Ordenação os Corregedores são Juizes. E os que não forem das devassas das correições, nem das que tirarem per nossas Provisões, os deixaráõ na terra. E nos casos, em que os Corregedores conhecem, stando no lugar, por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou absentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, screveráõ os Tabelliães e Scrivães do Judicial.

20 Item não trará comsigo cadea de correição pelos lugares pequenos, em que não houver casas fortes

de cadea, e os delinquentes, que prender por culpas leves, quando se partir do lugar, deixará na cadea delle. E sendo os casos graves, ou elles de tal qualidade, de criação, ou parentesco, que verisimilmente se recêe de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará á cadêa de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcãos de sua correição, em que lhe pareça, que staráõ mais seguros; para o que poderá constranger os Juizes, que lhe dêm homens do Concelho, para irem em guarda dos presos. E o mesmo fará, quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão, em que stiverem. E mandamos aos Alcaides dos Castellos e Carcereiros das cadeas, que recebão os ditos presos, quando lhes forem mandados pelo Corregedor. E o Alcaide que os não receber no Castello, será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa á Corte, para lhe ser dada a pena, que per Direito merecer. E os Carcereiros, que não cumprirem o que lhes for mandado, pagaráõ quatro mil reis para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da Correição será Executor, sob pena de perder o Officio.

De que feitos conhecerá.

Entd.º pela L. Gr. de 18 Agt.º 1903 N.º 164

21 O Corregedor da Comarca não mandará citar pessoa alguma, que stiver no lugar, ou termo, onde elle stiver, per mandados, senão per Porteiro, segundo fórma de nossas Ordenações.

22 E o dito Corregedor não conhecerá per aução nova, nem avocará feito algum crime, nem civel, salvo os feitos e causas dos Juizes, Alcaides, Procuradores, Tabelliães, Fidalgos, Abbades e Priores, nos casos, de que a jurisdição direitamente pertence a Nós, os quaes per nossas Ordenações são declarados. E bem assi

assi de outras quaesquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juizes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os Juizes das terras forem suspeitos; porque de todos estes sobreditos poderá conhecer, em quanto stiver no lugar, assi per aução nova, como avocando-os, se lhe parecer necessario, postoque os Juizes da terra digão, que farão delles justiça, quer sejão autores, quer reos, o que se entenderá, postoque nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E conhecerá outrosi per aução nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar, onde stiver, de quaesquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas, onde houver Juizes de fóra. E poderá avocar a si os feitos, que pela dita maneira nellas houver, e os processará, e determinará finalmente, confórme a alçada, que de Nós tiver. E destes feitos, de que assi conhecer per aução nova, não se pagará dizima, nem Direito algum, sómente o que se houvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processárão e determinárão. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima, ou não, quando houverem de ir per appellação, fará o dito Corregedor pôr no começo delles a razão, que teve para conhecer delles per aução nova.

24 E quando se o Corregedor quizer partir do lugar e Julgado, onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no dito lugar e Julgado aos Juizes da terra, e sendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que alguns dos ditos feitos são de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelles, a que os devia deixar, não poderáõ fazer delles justiça, leval-os-ha comsigo, onde quer que for, até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer réo, quizer antes que o feito fique na terra, porque então o deixará

nella. E isto não haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Tabelliães, Alcaides e outros Officiaes da Justiça do mesmo lugar; porque estes ficaráõ na terra, postoque o Corregedor os queira comsigo levar, e as partes contrarias lhe requeirão que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo dito lugar, se achar que alguns daquelles feitos não são desembargados por culpa, ou malicia dos Juizes, a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramento dos ditos Officiaes culpados na devassa poderá levar comsigo e sentenceal-os, como diremos no paragrapho (34): *E bem assi*, deste Titulo.

25 Item não conhecerá per appellação de feito algum: e conhecerá dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que da correição a elle vierem, de que os Desembargadores dos Aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte e da Casa do Porto podem conhecer: E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes, de que se aggravarem, porque cabendo nella, o Corregedor não proverá os aggravantes, sómente dirá que os não provê, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o aggravo sobre incompetencia do Juizo, ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes aggravos, postoque a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se aggrava, e dar determinação como lhe parecer justiça. E todo o acima dito se entenderá, com tanto que as partes declarem, que aggravão para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal aggravo. E assi no lugar, onde stiver, poderá conhecer dos ditos aggravos, mandando levar os feitos perante si, pelas petições, que lhe as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de aggravo, que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar, onde stiver, e dos lugares do termo, postoque o lugar seja mais afastado das cinco

legoas. E sendo os aggravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do termo, não mandará ir os proprios feitos, mas as partes tiraráõ instrumentos de aggravo com respostas, e em todos os ditos aggravos dará determinação se são aggravados, ou não. E des que nos ditos aggravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 Porém não conhecerá de aggravos alguns de injurias verbaes, nem do que per nossas Ordenações he determinado, que pertence á Camera sem appellação, nem aggravo.

27 Nem conhecerá de feitos, que a elle venhão per maneira de aggravo, de quaesquer sentenças diffinitivas, que pelos Juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar, se foi bem, ou mal julgado. Mas poderá conhecer e determinar, se he caso de appellação, quando sómente pelo Juiz for denegada; e mandar-lhe-há que a receba, e que assine tempo ás partes, em que a vão seguir perante os Julgadores, a que o conhecimento della pertencer. E quando o aggravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, ainda-que tenha força de diffinitiva, guardará o que diremos no terceiro Livro, no Titulo (69): *Das appellações das sentenças interlocutorias.* E quando o aggravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença diffinitiva, quer interlocutoria, á parte contraria, não conhecerá de taes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis; porque o conhecimento dos ditos aggravos pertence aos Desembargadores dos Aggravos.

28 Item será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana nos lugares publicos, para ello ordenados.

29 E quando lhe for offerecida alguma Carta, ou perdão pela parte, não mandará fazer disso Alvará, que

se cumpra, sómente per sua mão porá nas costas da tal Carta: *Cumpra-se*, se assi lhe parecer, que com justiça se deve fazer. E das outras Cartas, ou mandados, que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, postoque pelas partes sejão presentadas ao dito Corregedor, e requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer mandado, nem Alvará algum para se cumprir, antes dirá ás partes, que lhos assi presentarem, que os levem ás Justiças, a que forem dirigidos; e quando os não cumprirem, se vão a elle dito Corregedor, e elle os mandará então cumprir, e os castigará como achar que for justiça.

30 Outrosi mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaesquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados, de que as appellações devão vir a cada huma das Relações, a que pertencerem, os fação trasladar, cerrar e sellar, segundo diremos no terceiro livro, no Titulo (70): *Das appellações das sentenças diffinitivas*; e sem aguardarem o despacho dos Caminheiros, as enviem per quaesquer pessoas sem suspeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem e fielmente as tragão, e presentem aos Officiaes, a que devem ser entregues, e levem delles seus conhecimentos. E quando as semelhantes pessoas as trouxerem, os Caminheiros não levaráõ cousa alguma. E os Corregedores das Comarcas e os outros Julgadores, que o assi não cumprirem, sejão suspensos dos Officios até nossa mercê, e paguem dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o preso.

Devassas.

31 E cada hum Corregedor em sua Comarca saberá em cada mez per inquirição devassa, assi per os presos, como per outras pessoas, se os Carcereiros levão peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisão do que seus delictos merecem; e se achar alguns culpados, faça-os prender, e fazer delles justiça.

32 Outrosi saiba per inquirição nos lugares, onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se alguns homens tem nelles conversação illicita, ou são infamados com algumas dellas: e defenda-lhes, que não vão mais a elles de noite, nem de dia. E os que achar, que lá mais vão depois da dita defesa, sejão degradados dessa Correição até nossa mercê. E se forem de pequena condição, mande-os prender, e envie-nos a defesa, que lhes fez, e as inquirições, que tiver contra elles, para lhes darmos a pena, que houvermos por bem: e deixe mandado aos Juizes, que assi o fação. Porém se per prova certa achar alguns culpados com Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda contra elles, dando-lhes as penas, que per nossas Ordenações merecerem.

33 E quando fizer correição, se informará nos lugares, em que a fizer, se ha nelles Medicos, que curem de Medicina, ou Cirurgiães, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de Cirurgia, ou que sangrem, e quantos são, e os mandará vir todos perante si, e os constrangerá mostrar as Cartas de seus gráos, ou Provisões, per que curão, ou sangrão. E não lhas mostrando, e constando-lhe per summario de testemunhas, que curão, ou sangrão, fará disso autos, e os emprazará, que em certo termo conveniente, que lhes assinará, se presentem na Corte, os Medicos perante o Fysico Mór, e os Cirurgiães e Sangradores perante o Cirurgião Mór,

para se livrarem da culpa, que nisso tiverem; aos quaes enviaráõ o traslado dos autos, para procederem contra elles confórme a seus Regimentos.

34 E bem assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos Orfãos, Juizes das Sisas, Scrivães dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Coudeis e quaesquer outros Officiaes de Justiça e dos Concelhos dos lugares de suas correições, per onde andarem. E bem assi sobre os Alcaides das saccas e Officiaes dante elles, para saberem se usão de seus Officios, como devem, e cumprem o que são obrigados e per seus Regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Scrivães dão menos da quarta parte do salario ás pessoas, que os ajudão a screver. E na dita inquirição perguntará sómente pelos erros e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido naquelle anno, em que se tira a devassa, e no outro atraz, e mais não. E contra os culpados procederá, sentenciando seus processos, como for direito, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer Corregedor, que as ditas inquirições não tirar, seja suspenso até nossa mercê, e mais pague dez mil reis para quem o accusar.

35 Item devassará cada anno dos passadores dos lugares de suas Comarcas, e sobre as pessoas, que lhes dão ajuda e favor. E bem assi dos que tirão ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de mar de suas correições. E os Corregedores das Comarcas de Santarem e Thomar, e o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos lugares, que stiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo, devassaráõ dos que comprão pão para revender, ou o atravessão. E o Ouvidor de Setuval nos mezes de Março e Setembro devassará geralmente das

pessoas, que nos lugares de Riba-Tejo, ou nos caminhos atravessão o pão, que vem para Lisboa, postoque seja para padejar, ou para despesa de suas casas.

Prisões.

36 E o dito Corregedor não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, Alcaides, Quadrilheiros, e pelos Juizes dos lugares. E quando mandar prender algumas pessoas per seus Alvarás, os passará na fórma, que diremos no Livro quinto, Titulo (119): *Como serão presos os malfeitores.*

37 E quando mandar prender algum malfeitor per seus Meirinhos fóra do lugar e termo, onde stiver, não lhes consentirá, que levem os homens de hum Concelho para outro sem seu special mandado.

38 E mandará prender os que devem ser presos por culpas, que lhe forem dadas. E presos os remetterá aos Juizes com suas querelas, denunciações e informações, mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará per scripto quantos e quaes, e por que razão são presos, para saber o despacho e diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he atraz no paragrapho (22): *E o dito Corregedor não conhecerá per aução nova.* E bem assi os ladrões, ou outros malfeitores, que elle Corregedor per si, ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereção morte natural, ou civel, ou de outros casos graves, não remetterá em maneira alguma aos lugares, onde commettêrão os delictos, postoque as Justiças delles lhos enviem pedir, e as partes danificadas, ou os mesmos presos lho requeirão: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, postoque seja per aução nova; e os despachará com

toda a brevidade. Porém, se algum dos ditos malfeitores for preso na jurisdição, onde houver algum Juiz de fóra per Nós, e for per elle requerido, ser-lhe-ha per elle remettido, se na dita sua jurisdição commetteo o delicto. E os outros malfeitores, que não prender, em quanto hi stiver, os dará em scripto aos Juizes daquelle lugar perante hum, ou dous Tabelliães, e mandar-lhes-ha que os prendão, e oução, e desembarguem, como for direito. E mandará aos Tabelliães, que se os Juizes depois os não quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde stão, o screvão assi em seus livros de maneira, que per elles o dito Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte, quando formos per hi, sejão certos da obra, que os Juizes sobre ello fizerão, para lhes ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque alguns malfeitores se achegão a algumas pessoas poderosas, e se acolhem a suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle e os Juizes por os prenderem em quaesquer lugares e casas, onde forem achados, guardando ácerca disto a Ordenação do quinto Livro, no Titulo (104): *Que os Prelados e Fidalgos não acoutem malfeitores.*

Cartas de seguro.

40 E dará todas as Cartas de seguro em sua correição aos que lhas pedirem, e irão dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém não passará em caso de morte de homem, traição, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadea, offensa, ou resistencia feita a Official de Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Tabellião, que se diga ter commettidos em seu Officio, e de outros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Juiz da Chancellaria.

E

entendido pelo Aff. de 2 Julho de 1654 N.º 95.

E as Cartas de seguro, que assi o dito Corregedor póde dar, não dará no lugar, onde stiver o Corregedor da Corte.

41. E para saber se os Juizes desembargão os feitos dos seguros, como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as Cartas de seguro, que der para os Juizes de cada lugar, e o dia, em que hão de apparecer perante elles, para ver, quando for per esses lugares, se os que as Cartas tomárão, apparecêrão perante os Juizes nesses feitos.

Bemfeitorias.

42 E achando na sua correição alguns lugares despovoados, saberá porque se despovoárão, e per que modo se melhor poderáõ povoar. E faça-o saber a Nós, para mandarmos o que for nosso serviço.

43. E mandará, que se fação as bemfeitorias públicas, calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Concelho, picotas, e outras bemfeitorias, que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e repairar as que houverem mister repairo: o que todo fará das rendas do Concelho. E sendo os danificamentos por negligencia dos Vereadores, os fará emendar per seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso, ou para outros, que lhe pareção necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais, no-lo fará saber, para Nós lhe darmos a provisão, que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

44 E as Cartas de finta, que assi póde passar, mandará registrar em hum livro, que na Chancellaria de cada correição andará, feito pelo Scrivão della, e

não levará cousa alguma pelo registro. E nas costas da Carta porá como fica resgistrada, e assignará no dito assento, e o Corregedor não assinará a dita Carta, sem ver o registro. E quando alguma Cidade, Villa, lugar, ou Concelho, mandar pedir as ditas Cartas, sempre se verá pelo registro, para que cousa pede a finta, a qual não passará, sem ser certo per certidão do Juiz, Vereadores e Procurador do Concelho, como a outra finta, para que lhe já deo licença, foi tirada, e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa no para que foi pedida. E se for terra chãa, em que não houver Juiz, nem Vereadores, virá a certidão scripta pelo Scrivão da Camera, e não o havendo, per tres homens bons do Concelho. E em quanto o dinheiro da finta não for de todo tirado, e bem despeso no para que a pedírão, não dará outra de novo.

45 E nas outras fintas, que passarem da quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Cameras as houverem de pedir, o screveráõ ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, e a necessidade, que della tem, e para que cousas. O qual Corregedor guardará a ordem, que diremos no Tit. (66): *Dos Vereadores.*

Era o Corrego. obrigado a fiscalizar o plantamento das arvores, e as Camaras eram obrigadas pelo Ord. L. 1. T. 86 §. 26 - com regimento abolido em residencia - Carta Reg. de 19. de Setembro de 1630

46 E nos lugares, em que for necessario, e para isso forem dispostos, mandará pôr quaesquer arvores de fructo, que se em elles podérem dar, convém a saber, Olivaes, Vinhas e Moreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, e tomar conta aos Officiaes das Cameras das terras, em que entrar per correição, se fizerão semear e criar pinhaes nos baldios dos ditos lugares, e criar as arvores como no titulo dos Vereadores he conteúdo. E procederá contra os que assi o não cumprirem, segundo for a negligencia, em que incorrerem.

Que não carreguem os Concelhos.

47 E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, e de quaesquer outros Senhores de terras e Fidalgos não constrangeráõ os Concelhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores e Scrivães, que com elles andarem, nem que lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do que valerem commummente na terra, nem consintão que lhes seja tomado palha, nem lenha contra suas vontades. E os que cada huma das ditas cousas houverem mister, comprem-nas á vontade dos que as venderem segundo o stado da terra. Porém as pousadas mandamos que sejão dadas de graça aos sobreditos Officiaes, convém a saber, se forem casados, huma pousada a cada hum, e se forem solteiros, a dous huma pousada. E quando for necessario mandarem trazer mantimentos de fóra, não os mandaráõ vir, senão pelos Officiaes do lugar, e serão sómente pão, vinho e carnes, que se vendão a peso e a talho, e outras algumas não.

48 Outrosi não constrangeráõ pessoas algumas, que lhes dem bestas de albardas para suas carregas, nem dos Officiaes, que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumão ser alugadas, as quaes pagaráõ segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores e Ouvidores devem trazer taes homens, que não fação dano na terra, e não sendo taes, os deitaráõ de sua companhia, e lhes darão o castigo, que merecerem. E não terão por Caminheiros homens seus, nem trarão elles, nem os Meirinhos e Alcaides escravo seu, nem alheo por homem de Justiça. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio per seis mezes, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

Diligencias.

50 E quando per nossas Provisões lhes mandarmos fazer algumas diligencias, e tomar informações a requerimento das partes, não lhes levaráõ dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão com brevidade, não perguntando em cada huma mais que tres testemunhas, que tenhão razão de saber o que lhes perguntarem, e não serão as que as partes lhes appresentarém. E nos enviaráõ as informações com os proprios autos, para as mandarmos ver, e dar despacho ás partes. O que outrosi cumpriráõ os Provedores, Ouvidores e quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdição.

51 E o Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade. E havendo-a, o poderá pôr per spaço de hum mez sómente em cada hum anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá, em quanto a occupação durar. E se além do dito mez tiver tal necessidade, que per si não possa servir, far-nol-o-ha saber, para pormos quem por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhum caso porá por Ouvidor Procurador algum, postoque perante elle não procure, nem Official algum dante elle. E stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá o dito Juiz, e no tal tempo servirá de Juiz o Véreador mais velho. E não stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá outra pessoa, que para isso lhe pareça sufficiente. E em quanto o dito Ouvidor tiver o tal Cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa, que á correição pertença, assi stando hi, como sendo fóra, como indo, ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteúdas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, e a outra para quem o accusar, e será suspenso do Officio até nossa mercê.

52 Outrosi saberá se os privilegiados apousentados por idade, doença, ou aleijão, o são sem malicia e sem engano. E se achar que não são apousentados como devem, proveja nisso, e não lhes consinta usar do tal privilegio, que maliciosamente houverão.

53 E para o Corregedor fazer cumprir estas cousas, que a seu Officio pertencem, e para outrosi saber se os Juizes e outros Officiaes da terra cumprem e guardão o que lhes he mandado, usará de seu Officio, e andará per cada hum lugar de sua correição huma vez ao menos no anno; e nelles fará correição, postoque sejão de Senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podem usar nas ditas terras de correição, salvo tendo-o per special privilegio, como se dirá no Livro segundo, Titulo (45): *Em que maneira os Senhores de terras*, paragrapho (8): *E porque a Correição.* E não stará nos lugares grandes mais de trinta dias, e nos pequenos até vinte dias, salvo se para isso houver nosso special mandado, ou se hi acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessario star mais tempo.

54 Fará screver a hum Tabellião, ou Scrivão, que com elle andar, todas as sentenças, que der em feitos civeis e crimes, e instrumentos de aggravo, e as mais cousas, que pertencerem, assi a bem de justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou áquelles, a que Nós mandarmos. O qual Tabellião, ou Scrivão outrosi screva, quando o Corregedor entrar em cada lugar, e quantos dias ahi stiver, e quantos feitos desembargar, declarando o dia, mez e anno, em que entrou, e em que despachou os ditos feitos, e quem erão as partes, e sobre que cousa, e por qual das partes se deo a sentença, e se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se a parte steve pela sentença, se

for caso civel, e em que dia se tirou appellação, ou sentença, e passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chanceller da correição, e cobraráõ delle conhecimento. E o dito Chanceller enviará os roes dos assentos á Corte per hum Caminheiro, e serão entregues ao Scrivão da nossa Camera da repartição dessa Comarca, para nos dello dar conta, do qual Scrivão o Caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol com as ditas declarações o lugar, a que o Corregedor cada anno for per correição, ou fazer alguma diligencia per nosso mandado, ou de cada huma das Relações, ou per bem de Justiça. E não sendo o Chanceller presente com o Corregedor, o encarregará a outro Scrivão, que com elle for, que assi o cumprirá. E o Scrivão, que o assi não fizer, incorrerá em perdimento do Officio. E a mesma pena terá o dito Chanceller, se não cumprir o acima dito.

55 E não sairá dos lugares de sua correição, nem virá á Corte sem nossa licença, postoque tenha acabado seu tempo, salvo quando per cada huma das Relações, a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligencias a algumas outras Comarcas, ou jurisdições, ou pelos Védores de nossa Fazenda, porque então cumprirá o que lhe for mandado, sem mais licença nossa. E quando assi for fazer as ditas diligencias, ou outras, que cumprão a bem de justiça, ou de nossa Fazenda, não levará comsigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hum Scrivão, ou dous, e o Meirinho com ametade dos homens, que lhe são ordenados, e deixará o seu Ouvidor com outros Scrivães, e encarregará huma pessoa de confiança, que sirva de Meirinho com ametade dos ditos homens, nem levará comsigo alguma das partes, que com elle andarem. E sobrevindo algum caso, que cumpra a nosso serviço havermol-o

de saber per elle, e que não deva ser notificado a outrem, então poderá vir, e não de outra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, e de lho estranharmos, como nos parecer.

56 E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados terão alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos moveis, sem appellação, nem aggravo. E nas penas, que pozerem, terão alçada até quantia de dous mil reis sómente, as quaes darão á execução sem appellação, nem aggravo.

57 E mandamos, que os Corregedores cumprão e guardem todo o conteúdo em este titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo, nem guardando, haverão a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capitulos, em que logo expressamente lhes he posta certa pena, porque nesses será nelles executada.

TITULO LIX.

Dos Ouvidores, que per ElRei são postos em alguns lugares.

QUando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto per Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o corregedor per seu Regimento hi póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravaráõ delle para o Corregedor, senão para onde poderião aggravar do Corregedor; salvo quando elle conhecer per aução nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento póde, porque então poderáõ delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para

onde poderião aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderáõ aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem, e stando no dito lugar, não poderáõ aggravar, senão para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Carrego em cousa alguma.

TITULO LX. Entendido pelo Alv. 25 de Janeiro 1731. nº 196.

Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes de fóra darão residencia.

ORdenamos, que todo o Corregedor de Comarca, Ouvidor de algum Mestrado, ou de Senhor de terras e jurisdição, e Juizes de fóra, antes hum mez, ou dous, que acabem os tres annos de sua Correição, Ouvidoria, ou Judicatura, nos screva, como os tres annos de sua Correição, Ouvidoria, ou Judicatura se acabão, para mandarmos hum Desembargador, ou outra pessoa, que nos bem parecer, á dita Comarca, correição, ou lugar, tomar-lhe residencia. E as Cartas enviaráõ per Caminheiros, e serão entregues ao Scrivão de nossa Camera, a que pertencer, do qual levaráõ certidão, per elle assinada, de como lhas entregárão, e em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, que o assi não screver, seja privado do Officio, e nunca mais haja Officio de julgar.

1 E o Desembargador, ou pessoa outra, que per nosso mandado for tomar a dita residencia, irá ao lugar cabeça da Correição, ou Ouvidoria, e mandará seus Alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, e vir á noticia dos outros lugares della.

Nos

Nos quaes Alvarás notificará e mandará pregoar, que toda a pessoa, que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja. E stará o Desembargador hum mez no tal lugar, e hi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem, ou aggravarem, tirando sobre isso as testemunhas, que lhe forem appresentadas; e proverá as partes, quanto a seus interesses, ou cousas, que lhe forão tomadas, ou levadas, até quantia de oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos bens moveis finalmente, dando á execução suas sentenças, sem appellação, nem aggravo. E sendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, processará os feitos até os fazer conclusos, se podér no dito mez. E assi conclusos, e os que o não forem, passado o mez, trará com os autos da residencia á Mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente per hum dos Corregedores da Corte do Crime, com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos. E assinará tempo ao Corregedor, ou Ouvidor, e ás partes, a que appareção na Corte, e não vindo, se procederá á revelia do que não vier, como for justiça.

2 E em quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor, ou Ouvidor será suspenso do Officio, e se sairá do lugar, onde lha tomarem, per distancia de seis legoas, ou mais, parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo, onde stê, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao dito Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir, despachará os feitos, que o Corregedor houvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor, dará appellação e aggravo para

a Relação, a que pertencer. E cabendo na dita alçada, os determinará sem appellação, nem aggravo. E a pessoa, que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do dito Juiz ao Véreador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assi lhe tomar residencia, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada delle Corregedor, dará determinação sem appellação, nem aggravo. E nos que nella não couberem, dará appellação e aggravo para a Relação, a que pertencer, assinando termo ás partes, e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito ácerca das residencias dos Corregedores.

3 E se o Corregedor, ou Ouvidor, que houver de fazer a residencia, fugir, ou a não vier fazer, havemos por bem, que todos os crimes e excessos, e causas, por que for demandado, ou accusado, por razão de seu Officio perante o Desembargador no dito lugar, sejão havidos por provados e confessados, como se fossem perfeitamente provados per legitimas provas, postoque a elles não seja dado prova alguma.

4 E como o Corregedor for saído do lugar, e os pregões lançados, o Desembargador perguntará per juramento os Officiaes da Correição, e os Juizes e Officiaes, que servírão no seu tempo, e Tabelliães, e alguns homens mais principaes, que tenhão razão de o saber, se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu Regimento; e assi pelos capitulos seguintes, declarando-lhes, que o Corregedor não ha mais de tornar á dita correição: e o que disserem, assi de bem, como de mal, mandará screver.

5 E saberá se em cada anno fez correição per todos os lugares de sua Comarca, e se em alguns delles deixou de entrar e fazer correição, por rogo, ou temor dos Senhores delles, e se steve mais tempo nos lugares,

Replicado Fundamento a Bertu
L. 5. Cap. 5. N. 3
Este Decreto deve o negro geral de fugitivo, que o Corregedor demandado por dívidas e crimes, e excepto em razão de seu officio — Vid. Ord. 5. tit. 58. §. primeiro. Com especial de ter o Juiz pecúnia indevidamente do cofre, e fugido a perda, e cousas — Vid. L. 3. tit. 12 §. 14. pelo qual. qto. tem dito a intentar acima p. o restituir de dito e danos, ou offensa e a lei de 25 de Abril de 1825 com entrem prin. que derroga a responsabilidade dos Juizes

do que per seu Regimento lhe he mandado. E para isso verá o caderno, que o Scrivão da correição he obrigado fazer de todo o que o Corregedor fez em cada lugar. E per elle e pelos Scrivães da correição se informará, se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos ditos lugares, specialmente se vio as Cartas e Regimentos de seus Officios, e os livros das notas e das querelas, e se proveo as devassas, e cumprio ácerca disso seu Regimento.

6 Item se fez que a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se per sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso prejuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinhão per suas doações, ou dar alguns Officios, que per bem dellas não podião dar.

7 Se tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Concelhos alguma cousa das jurisdições, que lhes pertencem, conhecendo de cousas, de que não devêra conhecer.

8 Se vio os Foraes de cada lugar, e trabalhou saber se alguem foi contra elles, arrecadando mais direitos do que podia, e o que ácerca disso fez.

9 Se recebia peitas, ou dadivas de alguns Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca, que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, e que taes erão: Ou se houve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algumas cousas com algumas pessoas, que perante elle litigassem, ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requerimento durou; ou de outras pessoas, de que seja defeso per nossas Ordenações: Ou se tomava mantimentos, ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valião: Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros e bestas, ou outras

serventias, não lhes pagando o que direitamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas semrazões algumas.

10 E se tinha cuidado de saber, se em sua correição havia malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deo favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deo lugar, que a seu salvo se fossem.

11 Se deixou de mandar pagar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em sua Comarca fossem feitas per Fidalgos, ou Abbades e pessoas poderosas, ou roubos, que criados dos sobreditos fizessem nella, de maneira que os queixosos não ficassem satisfeitos.

12 E se nos lugares da Comarca, per onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, e prover as prisões das cadeas.

13 E se fazia aos Scrivães dante elle, e aos Tabelliães e Scrivães de sua Comarca, guardar e cumprir os Regimentos, que jurárão em nossa Chancellaria, e despachar as escripturas ás partes, e não lhes levar por ellas mais, do que lhes he taxado. E se consentia a alguns, que com elle andassem, fazer maleficios em dano da terra.

14 Se achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Concelhos huns contra os outros, e se trabalhou polos tirar e paziguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 Outrosi se achou algumas Villas, ou lugares despovoados, e se trabalhou como se tornassem a povoar. E se fez aproveitar as herdades e vinhas, e plantar arvores.

16 E perguntará, se levava dinheiro ás partes por fazer as diligencias, que per nossas Provisões lhe mandámos fazer, e informações, que lhe mandámos

tomar a requerimento das partes nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteúdo em seu Regimento.

17 E se fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachava os feitos com brevidade, guardando ás partes seu direito.

18 E perguntará ás testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteúdas, e das que disserem, serão perguntados, como o sabem, e per quem, e quaes erão as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibão; e assi serão declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejão logo perguntadas de maneira, que a verdade seja sabida.

19 Mandará outrosi aos Scrivães da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, e verá se deixou de appellar em alguns, que não cabião em sua alçada, assi elle, como as pessoas, que servírão em sua absencia.

20 E achando que o Corregedor foi negligente em alguma cousa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a razão, que teve. E se for tal, que se haja de ver per livros e papeis, os verá logo, e fará declaração nos autos da residencia, do que nisso achar, para se escusar mandar depois polos livros e papeis para seu despacho.

21 E pela mesma maneira saberá como os Scrivães, Meirinho e Officiaes dante o Corregedor tem servido seus Officios, tirando sobre elles inquirição: e ouvirá as pessoas, que os quizerem demandar, e fará o que for justiça.

22 E todo o que se achar, fará screver e fazer

declaração nos autos da residencia, pelo Scrivão della, de cada cousa, em cada capitulo apartado.

TITULO LXI.

Dos Chancereis das Comarcas.

O Chanceller terá o sello e sellará todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assignadas, sem as glosar, e sem occupar ácerca disso o Porteiro da correição em cousa alguma. E será Juiz das suspeições postas ao Corregedor.

1 E mandamos, que não ponha nenhum sello em Carta alguma, de que se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Scrivão da Chancellaria pôr na dita Carta a paga do que monta nella. O qual Scrivão nunca ponha a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chanceller a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, e nunca mais o haja.

2 Todos os Tabelliães e Scrivães dante quaesquer Juizes e Justiças das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, que poder e auctoridade tenhão de julgar, darão em rol ao Chanceller da correição todas as penas, que em seus protocolos tiverem, que pertenção á Chancellaria, no dia, que lhes per elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas, que não derem em rol. E alem disto sejão suspensos dos Officios até nossa mercê.

3 O Chanceller, ou o Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar, onde o Corregedor stiver, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem affiladas aos tempos que devem: E assi as pessoas particulares, que não tiverem os pesos e medidas,

que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacé Mór, ou Almotacés das Cidades e Villas, segundo he conteúdo no Titulo (18): *Do Almotacé Mór.*

4 E bem assi demandará todas as penas, que per nossas Ordenações são applicadas para o Concelho, que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, com tanto que o Chanceller, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia, em que nellas incorrêrão as pessoas, que por ellas hão de ser demandadas.

5 E se as Chancellarias forem arrendadas, os Rendeiros não fação avenças com os Concelhos em maneira alguma, sob pena de serem presos, e pagarem em dobro o que montar na avença, que fizerão, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E mais tornaráõ ao Concelho tudo o que lhe por tal avença levárão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas forem; as quaes citaráõ e demandaráõ, em quanto os Corregedores, ou Ouvidores stiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentiráõ que sejão citados para outra parte, nem levaráõ comsigo os feitos, que sobre taes penas forem começados, e os deixaráõ aos Juizes das terras; os quaes os determinaráõ em breve, dando appellação e aggravo. Porém não tolhemos aos Rendeiros, que possão fazer avenças com as pessoas particulares polas coimas e penas, que lhes já forem julgadas per sentença; porque se taes avenças fizerem, antes de as penas, ou coimas lhes serem julgadas, serão publicamente açoutados pela Villa, ou lugar, onde as avenças fizerem, e degradados per hum anno para fóra da Villa e seu termo.

6 Item mandamos que o Porteiro dante o Cor-

regedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir seu Officio, e executar todas as sentenças e penas, que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi nisso negligente, faça logo pagar per seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens, seja privado do Officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadea pague tudo aquillo, que se achar que tem recebido, e mais haverá a pena, que per Direito merecer, segundo a culpa, que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chanceller mandar citar, o Chanceller as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E as penas e cousas, que o Chanceller demanda em nosso nome, não as póde o Julgador relevar, postoque as partes dêm razão per si até ser ouvido o dito Chanceller por nossa parte.

8 E se o Meirinho não arrecadar as penas, que forem julgadas para a Chancellaria, até oito dias do dia, que lhe for mandado, o Chanceller lhas descontará de seu mantimento, e o Scrivão da Chancellaria o screva assi, para vir a boa recadação. E se mais montar nas ditas penas, que no mantimento e vestir, que ha de haver, seja por isso preso, até que pague. Porém se mostrar razão evidente, por que o não póde fazer, seja-lhe dado outro spaço; e não as arrecadando, seja preso, e não seja solto, até que as recade á sua custa.

9 E o Corregedor não se entremetterá a tomar conta ao Chanceller do dinheiro da Chancellaria, mas tomar-lha-ha o Contador da Comarca. Nem mandará delle despender cousa alguma sem nosso mandado, ou dos Védores de nossa Fazenda. E mostrando tal mandado

mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria, para vir todo a boa recadação.

10 O Chanceller não dará parte das penas, nem de cousa alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença com o Concelho, nem com as partes, que demandar, sómente requererá o que nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague em dobro todo o que se montar na avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

11 E demandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence á nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender, que o em alguma cousa aggrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda, a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em alguma pena caír alguma pessoa, per Ordenação, que disponha, que hajamos Nós alguma parte, e o Meirinho outra, proveja o Chanceller em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, e Nós percamos nosso direito, mas todo o que a Nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho, que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na dita avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

TITULO LXII.

Dos Provedores e Contadores das Comarcas.

Os Testamenteiros serão obrigados de dar conta do que recebêrão e despendêrão pelas almas dos defuntos, como e quando per elles lhes foi mandado, ora as despesas hajão de ser em cousas certas pelos Testadores declaradas, ou sejão deixadas em arbitrio dos Testamenteiros. As quaes contas serão obrigados dar, postoque os

Testadores digão em seus testamentos, que querem que seus Testamenteiros não sejão obrigados dar conta.

1 E quando os Testadores limitarem a seus Testamenteiros certo tempo, em que cumprão o que per elles he ordenado, não sejão os Testamenteiros constrangidos, em quanto o dito tempo durar, a dar conta do que recebêrão e despendêrão. Porém se os Testadores em suas ultimas vontades disserem, que se os Testamenteiros não podérem cumprir no primeiro anno o que per elles lhes he mandado, que o possão cumprir no segundo, ou no terceiro: Em tal caso se os Testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizerão toda a diligencia para cumprirem o que pelos Testadores foi mandado, e não podérão, então poderáõ gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda diligencia, de maneira que por sua negligencia se não dilate a execução do testamento.

2 E não limitando os Testadores tempo, em que os Testamenteiros hajão de cumprir o per elles ordenado, serão obrigados a o cumprir dentro de hum anno e hum mez do dia, que os Testadores morrerem, salvo se forem legitimamente impedidos, por os bens, de que se hão de cumprir as vontades dos Testadores, serem litigiosos, ou possuidos per outrem, ou por lhes serem demandados. Porque então não lhes correrá o tempo da execução, senão do dia, que as sentenças por sua parte forem dadas e passarem em cousa julgada; com tanto que os Testamenteiros fação toda diligencia para logo demandar os ditos bens, e prosigão as demandas, em maneira que por sua culpa se não retardem. E quando algum outro impedimento tiverem, se soccorrão a Nós, allegando-nol-o, para provermos como nos bem parecer.

3 Outrosi os Testadores poderáõ dar auctoridade a qualquer pessoa, de que confiem, para screver a receita

e despesa, que seus Testamenteiros hão de fazer. E á scriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Tabelliães públicos, quando taes autos fazem.

4 E porque segundo disposição de Direito commum assi pertence aos Prelados Ecclesiasticos, como a Nós, fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, e por se evitarem dúvidas, ElRei Dom Affonso Quinto com acordo de Letrados determinou, que os Provedores, Scrivães e outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios, como dantes usavão, com este temperamento, que os feitos dos Residuos, de que os Prelados, ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os Testamenteiros, que os Officiaes delle Rei, os ditos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos; com tanto que elles, ou seus Officiaes não citassem, nem fizessem citar os Testamenteiros, durando o tempo de hum anno e hum mez, que lhes pela Ordenação he dado, ou durando o tempo assinado pelos Testadores, ou o tempo dos spaços, que per ElRei fossem dados aos Testamenteiros para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os ditos tempos, tal citação fosse nenhuma, e não se podesse dizer ser per ella preventa a jurisdição, antes passados os ditos tempos, os Officiaes delRei, e os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os Testamenteiros, e os que primeiro citassem, tomassem conhecimento dos testamentos e execução delles. E per ElRei Dom Manoel, de gloriosa memoria, meu Avô, foi declarado, que se algum Testamenteiro quizesse dar conta do cumprimento do testamento dentro do anno e mez, ou no tempo, que tivesse para o cumprir, e quizesse haver sua quitação, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, e Official Ecclesiastico juntamente: e dentro do dito tempo a não podesse dar perante cada hum delles sómente; e dando-a, fosse nenhuma,

Este § foi attendido pela Lei de 3 Novembro de 1832, que estabeleceo a alternativa entre os Provedores e Reguengueiros conhecerem dos Thumbos no concelho, que por este § conhecião cumulativamente. Hoje porem tanto este § como a dita Lei estão revogados pelo D. de 18 de Julho 1832, que fixando o foro Ecclesiastico tosa as causas que não forem puramente Sebastianas, e permittindo a Administração da Fazenda como Juiz de 1ª instancia, e applicando varias Portarias, e D. de 19 de Janeiro 1835 e D. de 14 Janeiro e 20 de Julho 1836.

e a quitação lhe não fosse guardada, e passado o dito tempo do anno e mez, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fôra tomada, e lhe sería mandado executar o testamento. O que tudo mandamos, que se guarde inteiramente, com declaração, que os nossos Provedores, e os Prelados e Officiaes Ecclesiasticos, não obriguem os Testamenteiros irem dar conta fóra do lugar, onde viverem, por a muita vexação, que nisso receberião nossos povos.

5 E para os Prelados e seus Vigarios podêrem usar da jurisdição, que neste caso tem, e assi no das Capellas e Hospitaes, poderáõ fazer seus Officiaes Clerigos e não leigos. E mandamos ás pessoas leigas, que não aceitem taes carregos, nem citem os Testamenteiros perante os Prelados, sob pena de vinte cruzados para a nossa Camera, e de haverem a pena de degredo, que nos bem parecer. E os Prelados poderáõ ter hum só Porteiro leigo em cada lugar, que houver Vigario, para no tal lugar e termo citar as pessoas, que pelo Vigario lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a dita pena.

6 E mandamos, que se passado o tempo os Testamenteiros se esconderem, e não forem achados em suas casas, para serem citados per nossos Officiaes, possão ser citados em pessoas de suas molheres, ou familiares, ou em pessoa de seus visinhos, e a citação assi feita valha, como feita em suas pessoas.

7 E os Testamenteiros não comprem, nem hajão bens alguns, nem cousa, que ficar por morte dos Testadores, cujos Testamenteiros forem, per si, nem per interposta pessoa, para si, nem para outrem, postoque os taes bens se vendão publicamente em pregão per auctoridade de Justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa comprada se torne á fazenda do defunto, e o Testamenteiro perca a valia da dita cousa

em dobro para o Residuo, e os Contadores lha tomem logo e tirem de poder: salvo mostrando, que o defunto lha deixou per doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terão special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliães e Scrivães do lugar e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, Cedulas e Codicillos, que tiverem, sem sonegar algum, sob pena de privação dos Officios, para per elles verem o que ao Residuo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes darão de vinte cinco annos atrás, não sendo já tomadas as contas per elles Provedores, ou per outro Official, que para isso poder tivesse; e aos Tabelliães e Scrivães mandaráõ pagar por cada huma nota e scriptura, em que houver Residuo, quatro reis, e das em que não houver Residuo, não haverão cousa alguma. E perguntaráõ per juramento quaesquer pessoas, que tiverem per informação, que sabem algumas cousas, que pertencem á execução de seus carregos.

9 E mandaráõ pregoar, que todos os Testamenteiros e pessoas outras, que tiverem carregos de cumprir alguns testamentos, lhos vão mostrar, e os inventarios das receitas dos bens dos defuntos, e as despesas, que delles fizerão. E isto a hum certo tempo, que logo lhe assinaráõ, segundo for o lugar, em que stiverem, sob pena de perderem o premio, que no tal testamento lhes for deixado, e mais pagarem vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar.

E o nomeia prepoz. p.ª cumprir vid. §. 16.

10 E tanto que lhes as notas forem trazidas, as verão com os Scrivães de seus carregos. E como as forem

Extd. pelo reg. do Ro de Epro 1681. Ft. 151.

vendo, porão a cada huma seu sinal, per que se conheça, que foi vista per elles; e o Scrivão porá em lembrança em hum caderno os defuntos, que fizerão os testamentos, e em que tempo, e per que Tabelliães, e quem são os Testamenteiros: E o tempo, que lhes dão para os cumprirem. O qual caderno terá guardado em seu poder; e se os Tabelliães, ou Scrivães deixarem alguma das ditas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condenados em perdimento dos Officios. E tanto que os Provedores souberem, que deixárão de mostrar alguma das ditas notas, logo os suspendão dos Officios, e fação auto da culpa, que tem, e o enviem ao Juiz da Chancellaria, para nisso prover como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar, onde acontecer, os prendão e não soltem sem nosso mandado.

11 E quando os Testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mandado pelo pregão, os Provedores os concertaráõ com o caderno, que o Scrivão ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porá hum sinal do concerto, assi no caderno, como no testamento. E faltando alguns testamentos dos que stiverem no caderno, mandaráõ aos Testamenteiros, que lhos levem pessoalmente. E executaráõ nelles as penas do pregão, em que incorrêrão, por o assi não cumprirem.

12 E examinadas per elles as clausulas dos testamentos e despesas feitas pelos Testamenteiros, se acharem, que tem tudo despeso, e nas proprias cousas declaradas no testamento, e perante o Tabellião, ou Scrivão delle, levar-lhes-hão em conta tudo o que bem despendêrão, até o tempo, em que lhes for tomada a conta; postoque as despesas sejão feitas depois do anno e mez, que lhes assi damos, ou depois do tempo, que lhes o Testador assinou, sendo porém feitas antes de serem

citados para darem conta. E quando acharem, que os Testamenteiros não despendêrão bem, e como devião, e nas cousas declaradas no testamento, e perante o Tabellião, ou Scrivão dado para fazer as despesas delle, julgal-o-hão para o Residuo, e removeráõ o Testamenteiro da execução do testamento, e farão entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bens, que o Testamenteiro ainda tiver por despender, e tudo o que mal despendeo: E isto perante o Scrivão dado para screver as despesas e inventario do testamento, o qual assentará tudo em receita sobre o Thesoureiro, ou Recebedor declaradamente, para se despender, como se adiante dirá. O qual Recebedor, ou Thesoureiro não levará por isso premio algum, sómente haverá o mantimento, que per Nós lhe for ordenado. E farão tornar aos Testamenteiros, que não cumprírão o que dito he, todo o premio, que os Testadores lhes deixárão, por executarem seus testamentos; o qual será entregue ao Mamposteiro Mór da Redempção dos Captivos desse Bispado, se no mesmo lugar stiver, ou em outro lugar, que seja perto: porque o temos appropriado á dita Redempção.

13 E achando os Provedores, que os Testadores deixárão em suas ultimas vontades declaradas as cousas, que seus Testamenteiros havião de fazer, assi como dizer certos Trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, cumpriráõ em tudo o que das taes cousas certas não acharem cumprido, fazendo tudo screver aos Scrivães, ou Tabelliães, que tiverem os inventarios, receita e despesa, perante os quaes se farão as despesas pelos Thesoureiros, ou Recebedores dos Residuos.

14 E se os Testadores deixárão em arbitrio dos Testamenteiros as despesas, que por suas almas havião de fazer, ou alguma parte de seus bens appropriados para

remir Captivos, tudo o que não tiverem cumprido no dito tempo, mandaráõ os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro Mór desse Bispado, para todo receber perante seu Scrivão, com o premio deixado pelos Testadores aos Testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Scrivão da receita e despesa do testamento, e o Scrivão do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará per sua Carta notificar tudo á Mesa da Consciencia, para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispados, e tudo vir a boa recadação. E postoque toda a fazenda, que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar cousas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao dito Mamposteiro Mór desse Bispado o premio, que ao Testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeo, por não cumprir o Testamento no tempo ordenado.

15 E quando o Testador mandar fazer alguma obra certa, assi como Capella, ou outra cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada por o melhor preço que podér, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra cousa certa, para que seja necessaria dilação, assi como casar orfãs, ou cousa semelhante, o Provedor mandará ao Thesoureiro, que deixe o que para taes cousas se houver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar, onde se houverem de fazer; á qual mandará, que com brevidade cumpra as ditas cousas, e faça tudo o que para ellas for necessario, perante o Scrivão da receita e despesa do testamento. Para o que lhe assinará tempo conveniente, e saberá se se cumprem, e com effeito as fará cumprir.

16

16 E quando o defunto deixar em seu testamento, que se fação algumas obras meritorias por sua alma, e logo as declarar, como se dissesse, que casem tantas orfãs, ou vistão tantos pobres, ou que nas ditas cousas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, postoque não declare o numero, nem nomes das pessoas, ou outras cousas semelhantes; mandamos que assi como o elle dispozer, se cumpra per seu Testamenteiro, ou pelo Thesoureiro dos Residuos, ou pela pessoa, que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o Testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadará para o Residuo o dinheiro, que o defunto apartar para obras meritorias, e deixar em peito e vontade do Testamenteiro, que sejão as que lhe bem parecer: E bem assi qualquer que deixar para Captivos, que inda não forem tirados.

17 E os ditos Provedores e todos os outros Officiaes dos Residuos não darão spaços a nenhumas pessoas, nem lhes farão quita alguma, sob pena de privação dos Officios. Antes farão com diligencia dar á execução todas as sentenças, que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bens desses condenados em pregão, nos lugares acostumados, nos tempos e maneira, como se vendem por nossas dividas.

18 E em fim de cada hum anno fará cada Provedor huma arrecadação scripta pelo Scrivão dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja scripto tudo o que em cada anno demandárão e arrecadárão, fazendo de cada testamento titulo per si, e a receita e despesa delle, e em que cousas se fez a despesa; e a trarão a Nós, ou ao Provedor Mór das obras e Residuos, para se ver se são cumpridas todas as cousas, que mandamos que se fação, e para elle e seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeo e despendeo.

19 E os Testamenteiros não receberão bens alguns moveis, nem de raiz, que pertenção aos defuntos, senão per inventario feito per Tabellião e per mandado da Justiça, a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, e sendo-lhe depois provado, que recebêrão mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração e execução dos testamentos, e sejão presos, até pagarem e entregarem toda a fazenda, que recebêrão dos defuntos, que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo per onde pagar, os ditos Provedores lhes darão as penas, que lhes parecer justiça, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

20 E mandamos aos Testamenteiros, que as despesas, que houverem de fazer em cumprimento dos testamentos, as fação perante Tabelliães das notas, ou perante a pessoa, que o defunto ordenou, que as screvesse. E estas sómente lhes serão levadas em conta, e não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas, que o dinheiro recebessem; nas quaes os Provedores se haverão como se não fossem feitas, e farão a obra e execução, como se fossem certos, que não era feita, nem cumprida cousa alguma dellas.

21 E serão cridos os Testamenteiros per seus juramentos até valia de dous marcos de prata, ou per dito de duas testemunhas dignas de fé, em toda a dita conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seiscentos e cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallão certo. E achando o contrario, alem de haverem a pena de perjuros, pagarão em tresdobro o que assi falsamente jurárão que tinhão despeso. Do qual tresdobro se cumprirá a vontade do defunto, e as duas partes se recadarão para o

Residuo. E se alguma pessoa o descobrir, haverá ametade do que se houver de arrecadar para o Residuo.

22 Outrosi serão obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz e novidades delles, que se mostrar, que houverão dos defuntos, do dia, que os recebêrão, até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos. Porém, se alguns bens de raiz, que ficárão por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, serão constrangidos a os entregar, até quarenta annos contados do dia, que os Testadores fallecêrão, para se venderem para o Residuo, como acima dito he; salvo se os ditos bens lhe forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houverão per qualquer justo titulo.

23 E para os Provedores com melhor vontade nisso entenderem, e darem tudo á execução, havemos por bem que além de seus mantimentos levem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda, de que se tomar conta, chegar a cem reis, e dahi para cima, até quantia e valia de cincoenta marcos de prata, e dos ditos cincoenta marcos para cima levaráõ a meio real por cento. O qual salario haverão do dinheiro, ou cousa outra, que per os Testadores for deixado a seus Testamenteiros por seu trabalho, quando se achar, que o devem perder, por serem negligentes, e não cumprirem as vontades e testamentos dos Testadores. E quando não for deixado cousa alguma ao tal Testamenteiro, e se achar que foi negligente, e não cumprio bem, e como devia, o testamento, então o haverão pelos bens do tal Testamenteiro. E quando se vir, que cumprírão bem e como devião, e dentro no tempo, não haverão os Provedores cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario.

24 E tudo o que per bem deste Regimento mandamos que se faça na execução dos testamentos, se fará e cumprirá nas Cedulas, ou Codicillos, sendo feitos confórme a nossas Ordenações e Direito, para serem valiosos.

25 E mandamos aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados, que nelles derem, as partes appellarem, receberáõ as appellações para os Desembargadores, a que pertencer, nos feitos, que passarem de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco mil reis nos moveis, afóra as custas. E se dentro de seis mezes do tempo, que lhes receberem a appellação, os appellantes não levarem melhoramento, farão execução per suas sentenças.

26 E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro Mór dos Captivos tudo o que julgar, que ao Residuo pertence. E não sendo presente no lugar, onde o Provedor stiver, o mandará entregar a huma pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha, até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o ir arrecadar, declarando-lhe cujo era o testamento, e quem era o Testamenteiro, para saber o que recebe, e lhe pedir disso conta. E do que per cada huma das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao Testamenteiro, feito pelo Scrivão do testamento, que lho carregará em receita.

27 E defendemos aos Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de passar o anno e mez, aindaque per algum delles lhes sejão pedidos. E passado o dito tempo, os mostraráõ ao que primeiro lho requerer. Nem outrosi aconselharáõ aos Testamenteiros, que se vão offerecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digão o dia,

em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percão os Officios, sem os mais podêrem haver.

Orfãos.

28 Mandamos aos Provedores, que nos lugares de suas Comarcas, em que forem, perguntem pelos orfãos, que em cada lugar e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administradas e aproveitadas per seus Tutores, e se os Juizes dos Orfãos cumprem nisso seu Regimento; o qual os Provedores verão, para saberem as cousas, que per elle mandamos fazer aos ditos Juizes. E quando acharem que os ditos Juizes o não cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que não devem no que toca ás cousas dos orfãos, e os acharem culpados em taes culpas, por que contra elles se deva proceder, procedão contra elles, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

29 E logo mandaráõ chamar os Tutores, que no lugar e seu termo houver, e verão os inventarios, e per elles lhes tomaráõ conta de tudo o que dos orfãos recebêrão e despendêrão. E tudo o que acharem, que os Tutores devem, e mal despendêrão, lhes farão logo pagar; fazendo execução pola dita divida nos bens desses Tutores, ou das pessoas, que a isso forem obrigadas. E achando que os Tutores não tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedão contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem, que he obrigado, segundo no Regimento dos Juizes dos Orfãos he declarado. As quaes contas tomaráõ, sendo já passado o termo, em que os Juizes as havião de tomar. E quando acharem que as contas são tomadas pelos Juizes, elles as reveráõ, e verão se vão tomadas como devem, e emendaráõ o que nellas acharem errado. E das que assi

tomarem, ou reverem, levaráõ de cada huma o que houvera de levar o Juiz.

30 E bem assi verão como as fazendas dos orfãos são aproveitadas, e se por negligencia de seus Tutores forem diminuidas, e por isso os orfãos recebêrão alguma perda, a farão pagar per quem direito for.

31 E proveráõ sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o Tutor fez sobre isso a diligencia, que se contém no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos.*

32 E se acharem que alguns orfãos não tem Tutores, saberão por cuja culpa lhe não forão dados, e castigaráõ os que nisso acharem culpados, como per Direito merecerem. E lhos darão logo, segundo fórma do Regimento e nossas Ordenações.

33 E quando acharem que os Tutores não fazem o que devem, assi ás pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, e que devem ser tirados per bem do dito Regimento e nossas Ordenações, os tiraráõ, e porão outros, que o bem fação.

34 E nos lugares de suas Comarcas, em que stiverem, conheceráõ per aução nova das soldadas e dividas, que se deverem aos orfãos, per quaesquer pessoas que sejão, sendo as cousas taes, de que o Juiz dos Orfãos póde tomar conhecimento per seu Regimento. E bem assi dos aggravos, que das ditas cousas saírem dante os ditos Juizes, e lhes darão despacho, como lhes parecer justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma cousa, poderáõ outrosi conhecer per aução nova de todos os casos, que os Juizes dos Orfãos per seu Regimento e nossas Ordenações podem conhecer. E as sentenças, que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil nos moveis, darão á execução sem appellação, nem aggravo. E nos que passarem das ditas quantias, darão appellação e

aggravo para onde pertencer. E serão avisados, que os ditos feitos, de que per aução nova per este Regimento houverem de conhecer, os não levem comsigo de huns lugares para outros. E os que não forem despachados ao tempo que se partirem, deixaráõ aos Juizes, a que direitamente pertencerem; porque não havemos por bem, que de aução nova conheção, senão no lugar, onde stiverem.

35 E se alguns Tutores, ou pessoas, que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos Orfãos no tomar das contas, ou cousas, que a elles toquem, tiraráõ seus aggravos para os Provedores, os quaes conheceráõ delles, e despacharáõ como for justiça. E darão appellação e aggravo para quem pertencer.

36 Mandamos aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenhão bom cuidado e diligencia; porque como são pessoas, que não tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberáõ detrimento em suas pessoas, polas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, e a Officiaes, os que forem para isso, e se as obrigações, que de seus casamentos e soldadas são feitas, são seguras, e se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados e postos a ensino e bons costumes, segundo suas qualidades e fazenda.

37 E quando alguma Viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são e suas idades, e o nome e qualidade do pai delles, e o tempo, em que falleceo, e quanto lhes coube nas partilhas e inventario, mostrando como he sua Tutor, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem á soldada, os quer ter e pôr a ensino, e alimental-os á sua custa daquillo, a que os

rendimentos de suas legitimas não bastarem, ou sendo de qualidade para andarem á soldada, lha pagará. E dando fiança segura e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos, que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou per Justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle per si proverá, sem o commetter a outrem. E achando que a dita Viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobredita, lhe fará entregar as pessoas dos menores e suas legitimas, em quanto ella for sua Tutor, e não se casar. E todavia elle e o Juiz dos Orfãos terão cuidado de prover, e saber como ella administra os ditos orfãos e sua fazenda, e lhe tomaráõ disso conta cada dous annos. E isto se entenderá, quando a fazenda não passar de sessenta mil reis, porque passando da dita quantia, o hão de requerer a Nós.

38 E os Provedores não haveráõ per si, nem per outrem cousa alguma dos orfãos, na fórma e sobre as penas conteúdas no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos*, no paragrapho (30): *E bem assi.*

Absentes.

Quando alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente e do pai e mãi, e onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficárão, e a maneira, per que o dito requerente he parente e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa de dez annos, que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte, e se tem que he morto, e que fazenda he a

sua

sua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o são, declarando, que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte, que lhe for entregue, ao absente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle e todas as mais pessoas, a que pertencer, hum só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda stiver, e que seja hi morador, com outorga de sua molher, se for casado, o qual fiador se obrigue per scriptura publica, como depositario e principal pagador: o Provedor lhe tomará per si a prova, que quizer dar, sem o commetter a outrem; e constando-lhe pela prova e inventario da fazenda (se o hi houver) todos os sobreditos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario e com a scriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda, que he, e o que val e rende, o que tudo será assinado pelas ditas pessoas, a que se entregar, e pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir, dentro de cinco legoas do lugar, onde a Corte stiver, o pediráõ a Nós. E movendo-se per alguma parte duvida ácerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação e aggravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumpriráõ, assi ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos absentes; porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias.

39 Foi determinado pelos Letrados, a que ElRei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Capellas e Albergarias, que constar pelas instituições, ou per prova legitima, que forão fundados e instituidos per auctoridade e consentimento dos Prelados, elles

e seus Officiaes os possão visitar, prover e tomar as contas aos Mordomos e Administradores, e os constranger que lhas dêm, e fazer repairar os bens, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constranger os Mordomos e Confrades a seguir as demandas, que se moverem entre leigos, sobre bens, ou dividas das ditas Casas. Porém aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados per auctoridade dos Prelados, mas serem fundados per leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, e os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos; os quaes conheceráõ dos ditos feitos, e tomaráõ as contas, e visitaráõ e proveráõ com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém neste caso podem os Prelados, visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandárão.

40 E quando os Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, postoque os Hospitaes, Capellas e Albergarias não sejão fundados per auctoridade do Prelado, podem os Prelados constrangel-os, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, e prover como administrão os bens e cousas dos taes lugares. E se algumas Capellas são instituidas e fundadas per leigos, e os bens são profanos e os Administradores leigos, e em ellas se hão de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constranger estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento e constrangimento pertence aos Juizes leigos.

41 E por quanto em algumas instituições se mandão cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são Missas, Anniversarios, Responsos, Confissões, Ornamentos e cousas, que servem

para o culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir Captivos, criar engeitados, agazalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas; nas quaes quando os Prelados, ou seus Visitadores proverem per via de visitação, a pedimento de parte, ou *ex officio*, e procederem contra os Administradores, Mordomos e outros Officiaes per penas pecuniarias, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigão. E sendo necessario, poderáõ os ditos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execução do que dito he.

42 Porém se os Provedores tiverem provido sobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, e haver lugar a prevenção, cumprir-se-há o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo, que tiverem dado aos Administradores, Mordomos e Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, stando ainda por cumprir, não impediráõ aos Prelados prover nisso, como acima dito he, nem lhes impediráõ poderem em todo o tempo visitar os ornamentos e cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terão os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas ditas obras pias. E esta determinação se entenderá nos Hospitaes, Albergarias, Capellas, Confrarias e lugares pios, que não forem de nossa immediata protecção; porque nos que o forem (como são as Casas da Misericordia e todos os mais lugares pios, em que não entendem os nossos Provedores per via ordinaria, sem particular commissão nossa), não entenderáõ os Prelados, nem seus Visitadores, senão com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecção.

43 E onde os Prelados tiverem direito de em todo visitar e prover os Hospitaes, Capellas, Albergarias,

Confrarias e lugares pios, por serem fundados per sua auctoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e for tal, que per Direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma, os Provedores deixaráõ os Prelados usar da dita posse, e prover e visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados e seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos, que stão por cumprir, vejão a dita informação, compromissos e instituições, e tomem per ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos e Officiaes. E achando que he assi, como nas informações se contém, e que não tem razão de se escusar, fação com brevidade cumprir os ditos encargos, sendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados e seus Visitadores, não per via de mandado, nem de jurisdição, nem de procedimento de excommunhões.

45 E se alguma herança se houver de aforar, andará em pregão, primeiro que se remate, vinte dias per todas as Praças e lugares acostumados, em voz alta, que o Pregoeiro cada dia lançará, que seja ouvido; e acabados os vinte dias, se aforará e arrematará no dito pregão em publico á pessoa, que maior lanço tiver feito, e não a pessoa das defesas em Direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhuns; e os Provedores os desfação, e fação ajuntar o Juiz, Mordomo e Officiaes e Confrades, e se tornará a metter em pregão o dito tempo, e per todos será aforada na maneira acima declarada, e castigaráõ quem nisso for culpado.

46 E havemos por bem, que todas as heranças das ditas Capellas e Albergarias, que se houverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivaes, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se afórem para sempre em pregão pela dita maneira, salvo se os compromissos outra

cousa declararem; porque em tal caso se guardará ácerca disso o que tal compromisso, ou testamento e instituição mandar. E as heranças, que forem terras de pão, ou outras quaesquer, que não forem das acima declaradas, se aforaráõ em tres pessoas, com as solennidades atraz declaradas, e quaesquer outras, que o Direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido e molher por uma pessoa, sómente se declarará o marido e molher por primeira e segunda pessoa, e o que derradeiro delles fallecer, possa nomear a terceira. E nos contractos, que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada Casa das sobreditas, que heranças tiver, deixem o dito traslado para o assi cumprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o per este Capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro Regimento.

47 E o preço, que os foreiros hão de pagar dos foros, que houverem per alguma das maneiras atraz declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda, que correr ao tempo do contracto. E postoque as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto.

48 E os foreiros, que quizerem vender algumas propriedades e heranças, que assi tenhão aforadas, o farão saber aos Officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem dér. E querendo-o tomar, podel-o-hão fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital, ou Casa, de que for: Porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles, que o assi tomárão. E quando o não quizerem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender a pessoa, segundo a condição

do contracto for; e do preço, por que assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria senhorio, a quarentena, a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Scrivão para isso ordenado, que lha carregará em receita. E quando se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomal-a-há com menos a quarentena do preço, que outrem dér, postoque nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa ácerca do desconto da quarentena.

49 E por quanto algumas pessoas fazem contractos de aforamentos em prejuizo das Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, cujos são os taes bens, e por lhe não serem tirados, põe nos contractos grandes penas, para que com receio dellas não lhes sejão demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos e Procuradores os possão demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das scripturas terem alguma clausula, que isto queira desfazer; por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, tenhão este privilegio por bem das almas dos defuntos, e para que seus bens não sejão alheados.

50. E quando os Provedores chegarem a cada hum dos lugares de suas Provedorias, saberáõ se as Capellas, que no dito lugar há, são administradas pelos Administradores leigos, e os farão ir perante si, e lhes mandaráõ, que lhes mostrem os testamentos, instituições e tombos das ditas Capellas. E se informaráõ, se cumprem as cousas, que nas instituições lhes são mandadas, e se as Capellas possuem os bens, que lhes direitamente pertencem, e se são aproveitados como devem. E achando que o Administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os bens são diminuidos, ou se perdem, o suspenderáõ, e lhe tiraráõ tudo de poder, e nol-o farão saber,

para provermos de Administrador, que o bem faça. E em quanto não provermos, entregaráõ a administração a huma pessoa do mesmo lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo, que servir.

51 Pela mesma maneira suspenderáõ os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Capellas, que administrarem; e tiraráõ inquirição per pessoas antigas, que melhor possão saber a verdade sobre os bens e rendas, que á Capella pertencem, e dos encarregos, com que for ordenada, e nol-o enviaráõ, para provermos de Administrador, e farão cumprir os encarregos da Capella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como per si e seus antecessores stão em posse da administração per tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumprírão os encarregos, que seus antecessores sempre cumprírão, ser-lhes-ha recebida tal razão, e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, e ser-lhe-ha dado tempo para provar a tal razão. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial por titulo e instituição. E a sentença, que per a dita prova for dada, se porá em tombo com os bens da Capella, com declaração de quaes e quantos são, e dos encarregos, que se provarem que os Administradores e seus antecessores cumprírão e erão obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse.

52 E os Provedores não entenderáõ, nem proveráõ, segundo fórma de seu Regimento, nos bens dos Morgados, postoque tenhão encarregos de Missas, ou obras pias, sómente poderáõ prover se se cumprem os encarregos de Missas e obras pias, e os farão cumprir, como o podem fazer nas Capellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Capella, declaramos ser Morgado, se na instituição, que dos bens os defuntos fizerão, for conteúdo, que os Administradores e possuidores dos ditos bens cumprão certas Missas, ou encarregos, e o que mais renderem hajão para si, ou que os Instituidores lhes deixárão os ditos bens com certos encarregos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteúdo, que os Administradores hajão certa cousa, ou certa quota das rendas, que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, e o que sobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias: Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Capella. E nestas taes instituições e semelhantes póde e deve entender o Provedor, postoque nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Capella; porque ás semelhantes palavras não haveráõ respeito, sómente á fórma dos encarregos, como acima dito he.

54 E achando alguns bens de Capellas alheados em poder de pessoa, que os houvesse do Administrador per qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouvido de seu direito; se lhes constar, que forão emlheados indevidamente, os farão logo tornar ás ditas Capellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores, de que os houverão. E as Justiças do lugar, onde os taes bens stiverem, darão á execução todo o que ácerca disso pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Capella não tiver tanta renda, per que se possão cumprir os encarregos, e o Administrador não tiver certo salario assinado nos compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverá do que assi passar, de cada dez

hum,

hum, até chegar a renda a oitenta mil reis além dos vinte, de maneira que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se despenderá nos encarregos do compromisso. E onde lhe for assinada certa cousa, postoque seja mais, ou menos de doze mil reis, ou lhe for assinada certa parte da renda, essa levará.

56 E nas Capellas, em que ha de haver Capellães, os Administradores porão Clerigos de bom exemplo e vida, e que não hajão sido Frades, postoque dispensados, ou isentos sejão; os quaes tomaráõ per tres annos, que começaráõ per dia de São João Baptista. E havendo causa para os tomar per mais, ou menos tempo, o farão com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes será levado em conta o que lhes derem. E trabalharáõ os Administradores de terem per tal dia Capellães; e não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos de spaço hum mez, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, e cumprir os encarregos per outros Clerigos. E se não derem no dito mez Capellães, os Provedores os tomaráõ per os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os Capellães serão pagos ás terças do anno, per Natal, Paschoa e São João, ora sejão Capellas, ora meas Capellas, e serão pagos confórme a Constituição do Bispado. E o Administrador, que o contrario fizer, pagará em tresdobro o que se montar em sua inteira obrigação, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E não pagando nos ditos tempos, o Provedor lhes fará pagar per inteiro. E quanto á dita pena, passando de dous mil reis, dará appellação e aggravo. E em todos os mais casos, onde pozerem pena dos ditos dous mil reis, a executaráõ sem appellação, nem aggravo.

58 E informar-se-hão, quando proverem as Capellas, se os Capellães são taes, como devem; e se acharem

que o não são, os despedirão, e dirão aos Administradores, que tomem outros, assinando-lhes para isso termo conveniente. E não cumprindo no dito termo, os Provedores os buscarão, e porão taes, como cumpre. E além disso não levarão em conta o dinheiro, que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Capellas.

59 Outrosi informar-se-hão se os Administradores pozerão os Capellães per dia de São João, ou se antes, ou depois stiverão as Capellas por cantar algum tempo, e por que razão. E farão aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro, que se montar nos dias, que ficárão por cantar, e mandarão com elle cumprir os encarregos, quaesquer que forem.

60 E proverão, se as Capellas tem ornamentos e outras cousas do serviço do Altar, taes como cumpre para o Officio, em que hão de servir, e as mandarão concertar e pôr em lugar honesto, como lhes parecer, á custa das rendas das Capellas.

61 E onde houver obrigação de haver Mercerias, verão se ha as que a instituição declara, e se são bem providas. E quando vagar alguma Merceria, a pessoa, que tiver carrego de a appresentar, o fará dentro de hum mez, e não o fazendo, o Provedor as proverá per si.

62 E em cada hum dos lugares, em que stiverem, perguntarão por os Hospitaes, Albergarias e Confrarias, que no tal lugar, ou seu termo houver, e mandarão chamar os Juizes, Mordomos, Confrades e Officiaes, cada hum per si, e lhes pedirão o Regimento e tombo dos bens e rendas delles, e saberão se se cumprem inteiramente. E achando que houve alguma negligencia, farão execução nos culpados por as penas das instituições. E não havendo nas instituições postas certas penas, nol-o farão saber, para provermos como for justiça.

63 Tomarão outrosi conta aos Officiaes da receita

e despesa, que nos Hospitaes, Confrarias e Albergarias fazem, vendo os livros das receitas, e sabendo quanta he a renda, e como he arrecadada, e se se fez a despesa confórme a como a acharem assentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar alguma das ditas rendas, ou a despesa foi mal feita, ou ficão devendo alguma cousa, farão pagar tudo, fazendo execução nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro, que das taes dividas e penas houver, farão metter em huma arca. E achando que alguns Officiaes não servem bem, os tiraráõ; e se forem providos per nossas Cartas, nol-o farão saber, e se forem eleitos per Confrades, os farão ajuntar, para que elejão outros.

64 E verão os tombos das propriedades, e se informaráõ se são bem aproveitadas, e achando que o não são, as farão aproveitar como convem. E bem assi se informaráõ, se os Hospitaes, Albergarias e Confrarias stão em posse dos bens nos tombos declarados, e se são aforados por justa pensão, e se os aforamentos forão feitos em pregão publicamente, com as solennidades do Direito. E quando acharem que andão alheados, os farão tornar pelo modo, que hão de fazer nas heranças das Capellas. E se virem, que nisso se fez algum engano, o farão emendar como for direito, e tornaráõ a fazer de novo os contractos dos aforamentos, que assi forem mal feitos, castigando os Officiaes, segundo a culpa, que tiverem, e a perda, que o Hospital por isso tiver recebido. E o que couber em sua alçada, darão á execução sem appellação, nem aggravo. E havendo algumas Confrarias, que tenhão gado, tomaráõ conta delle e da criação e despesa, como hão de fazer dos outros bens, e farão pagar ás Confrarias o que lhes for devido.

65 E a principal cousa, sobre que hão de prover nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, e se são curados

pelo Fysico, e se o comer, que lhes dão, he tal, como elle manda, e se suas camas são assi limpas, como devem de ser, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outrosi o Capellão, e se recebem os pobres com caridade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos carregos, como nas mais penas, que lhes bem parecer.

66 Em todo o mais, que toca aos Hospitaes, Albergarias, Gafarias e Confrarias, proveráõ, como devem fazer nas Capellas.

Terças.

67 De tempo antigo he ordenado, que das rendas, que tem as Cidades, Villas, Lugares e Concelhos de nossos Reinos, se tome a terça parte para repairo dos muros e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos lugares, e as duas partes ficão aos Concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se hão de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Paschoa e São João, e a primeira e terceira terças se arrecadaráõ para o Concelho, e a segunda será para os ditos repairos e fortificação; as quaes arrecadará o Thesoureiro, ou o Procurador do Concelho, pelo modo, que no seu Titulo (69) se contém.

68 E os Provedores correráõ cada anno todos os lugares de suas Provedorias, postoque sejão da Rainha, Principe, Infantes e quaesquer Fidalgos, que terras tiverem, ou dos Mestrados e Ordens. E mandaráõ aos Scrivães das Cameras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bens e cousas do Concelho, e per elles tomaráõ conta do que rendêrão. E o que pertencer ás terças, o farão entregar ao Recebedor dellas, e carregar sobre elle em receita, declarando como tomárão a conta, e em que lugar e anno, e o que nella achárão de renda.

69 E não entregando os Thesoureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fará nelles execução, como se faz per nossas dividas. E não tendo fazenda, haver-se-ha pela fazenda e bens dos Officiaes, que a mandárão despender.

70 E se por negligencia dos Provedores se perder alguma cousa das terças, assi por alguns annos não tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Thesoureiros, ou Procuradores morrêrão, ou vierão a caír em pobreza, ou se por a dita tardança aconteceo tal caso, por que as ditas terças, ou parte dellas se perdeo, os Provedores serão obrigados pagal-a de sua casa.

71 E achando que algumas Fortalezas e Baluartes hão mister qualquer repairo, e que se poderáõ repairar com pouca custa, o mandaráõ fazer, constrangendo os moradores da tal Villa, ou lugar sómente, e havendo de ser de muita despesa, o farão saber ao Provedor Mór das terças; e isto mesmo farão no repairo e corregimento das pontes. E sendo muita despesa, o farão saber a Nós, para mandarmos o que houvermos por bem, e tomaráõ as ditas contas, como o havião de fazer nas obras das Fortalezas.

Despesas dos Concelhos.

72 Cada anno tomaráõ conta das duas terças, que pertencem ao Concelho, e saberáõ como se despendem, para o que verão particularmente as Provisões e mandados, per que se despendêrão; que se lançaráõ em linha, como se faz nos Contos do Reino, para se saber como se fizerão e se tomárão as contas. E não sendo despesas em proveito do Concelho, não o levem em conta, e farão tornar ao Concelho o mal despeso, pela fazenda dos Officiaes, que o mandárão despender; e do que em effeito fizerem

arrecadar para o Concelho, por os Officiaes o terem mal despeso, levaráõ outro tanto, como levão das contas das Capellas e Residuos.

73 Nem levaráõ em conta as despesas, que os Véreadores allegarem que fizerão com Procissões, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, nem com alguns Officiaes, assi da Justiça, como da Fazenda, nem os dias, que andarem fóra em serviço da Camera, salvo mostrando para isso Provisões nossas, postoque para isso alleguem algum costume. Outrosi não levem em conta as despesas, que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou Ordinarios per si sós mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem assinados pelos Véreadores e Juizes de fóra nos lugares, onde os houver.

74 E os Provedores, que levarem em conta as ditas despesas feitas em outra fórma, e que não sejão da obrigação da Camera, serão obrigados pagal-as de sua fazenda, e se lhes dará em culpa em suas residencias; e os Syndicantes verão as taes despesas, e as contas, que os Provedores dellas tomárão, para verem se cumprirão inteiramente o que nesta Ordenação mandamos, e de todo mandaráõ fazer autos, que ajuntaráõ ás devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandaráõ vir á Mesa do seu despacho, todas as vezes que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Concelhos; e quando os mandarem vir, farão os Provedores cadernos com o traslado dos livros das contas, em que as ditas contas forem tomadas, para se verem as receitas e despesas, que naquelle anno forem feitas.

Fintas para visitações.

76 E quando por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejão, a que os freguezes, ou outras pessoas de nossa jurisdição, per contracto, posse, costume antigo, ou per Direito sejão obrigados, o farão logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authentico da tal visitação. O qual Provedor com a maior brevidade, que podér ser (se na dita visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a dita obra), fará estimar o que para isso for necessario, per pessoas, que o bem entendão. E assi saberá o numero dos freguezes e pessoas, que per contracto, posse, ou costume antigo, ou Direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras e fabrica. E não tendo as ditas pessoas contradição alguma a contribuir para as ditas obras, fará repartir e lançar finta da quantia necessaria pelos ditos freguezes e pessoas obrigadas, sem mais outra Provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis; e com parecer do Visitador, Reitor, ou Cura, fará hum freguez abonado Recebedor e Executor da finta, para de sua mão se gastar na dita obra, dando-lhe em rol os freguezes e pessoas, que para ella hão de pagar, com declaração do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, per que mande ás ditas pessoas, que paguem ao Recebedor, e que elle as possa executar. E havendo alguns freguezes, ou pessoas, que contradigão a dita obrigação, não sendo a maior parte delles, o Provedor os ouvirá summariamente; e achando que são obrigados, os constrangerá a pagar como aos outros freguezes, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhes será tornado o que tiverem pago, á custa

dos outros freguezes. Porém se os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, confórme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremettão nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, postoque os leigos neguem aquella qualidade de não abastarem os dizimos.

77 E se o que se houver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho em modo, que a finta se possa repartir com brevidade, e entretanto fará com effeito a execução até quantia de quarenta mil reis. E não se entremetterá em determinar, se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo, em que se ha de fazer; porque isso pertence aos Prelados.

Recebedores das Sisas.

78 Quando alguma pessoa tirar instrumento de aggravo, por ser elegida para Recebedor das Sisas, ser-lhe-ha passado com resposta dos Juizes e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir e tirar o tal instrumento, e o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos ditos dez dias, não lhe será depois dado. E postoque o assi tire, se não levar melhoramento dentro de trinta dias da notificação, não lhe será depois recebido, e ficará obrigado a servir; do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumento

instrumento for presentado ao Contador. E sendo ambos confórmes, se porá o despacho assinado per elles, o qual se cumprirá, sem delle haver appellação, nem aggravo. E não sendo confórmes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e irá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi presentado ao Contador. E como dous forem confórmes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará disso sua sentença, para presentar aos Officiaes da Camera. Porém nos lugares da Contadoria da Cidade do Porto os taes instrumentos serão presentados ao Védor da Fazenda da dita Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo differentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Orfãos da dita Cidade, pela maneira acima dita. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os ditos Contadores, achando que os Juizes e Véreadores não guardão na eleição dos Recebedores a fórma, que lhes he dada no Titulo (66) *dos Véreadores*, procederáõ contra elles á execução das penas, perdas e danos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

Chancellaria.

80 E todas as sentenças, Cartas testemunhaveis e instrumentos de aggravo, quitações, e todas as outras Cartas, que per os Provedores forem assinadas, serão selladas com o Sello do dito Officio: e das sentenças se pagará de Chancellaria e Sello trinta e seis reis, e de

instrumento de aggravo e Carta testemunhavel dezoito reis: e de qualquer outra cousa, que houver de levar Sello, nove reis de Chancellaria e Sello, que serão entregues ao Recebedor das terças perante o Scrivão de seu Officio, que lho carregará em receita.

TITULO LXIII.

Dos Scrivães dante os Provedores.

OS Scrivães, que são ordenados para servirem com os Provedores, screveráõ em todos os feitos e cousas, que perante elles se processarem e requererem. E farão as penhoras e execuções com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuaráõ as audiencias, e cumpriráõ tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E farão todas as arrecadações e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores. E farão as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra alguns Testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 Outrosi farão a receita e despesa dos Recebedores das terças, e screveráõ nas contas, que os Provedores lhes tomarem. E farão as arrecadações e tudo o mais, que necessario for.

3 E per si farão os conhecimentos ás pessoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e serão assinados per elles, e pelos ditos Recebedores.

4 E requereráõ os Provedores, que fação a correição de seus Officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem. E não a fazendo, fação disso auto, para se saber e castigar quem nisso tiver culpa. E quando

os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, irão sem detença, e não indo, poderáõ os Provedores tomar outros Scrivães á custa de seus mantimentos.

5 E levaráõ sómente dos processos, que screverem em favor das partes, o que lhes for contado pelo Contador das custas. E do que pertencer aos Residuos, não levaráõ cousa alguma, por quanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testamenteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitação, levaráõ della o que direitamente pertencer a qualquer Tabellião, e não querendo os Testamenteiros quitação, não serão constrangidos, que a paguem.

6 E havemos por bem, que possão fazer publico, no que pertencer a seus Officios, e lhes seja dado tão inteira fé, como se fosse per Tabellião.

TITULO LXIV.

Do Sollicitador dos Residuos.

PAra que as cousas dos Residuos sejão arrecadadas como convém, e as almas dos defuntos desencarregadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Sollicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas; e assi para fazer requerer os Tabelliães pelos Porteiros, para que mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas e Testamenteiros, que alguma cousa dos defuntos tiverem sonegado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos, que deve. E requererá ao Provedor, que faça executar nos condenados as sentenças, que se derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadação.

• •

1 E por quanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que sollicitar, e per demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das cousas, que elle per si não descobrir, mas sómente como Sollicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas pessoas, que se quizerem defender do que pelos Provedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os Residuos se julgar, haverá a quarentena á custa da parte, que a demanda defendeo; a qual se arrecadará da parte, com o mais, em que for condenada, que será entregue ao Thesoureiro dos Residuos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tresdobro, em que he condenado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contém no Titulo (62): *Dos Provedores*, no paragrapho (21): *E serão cridos os Testamenteiros*: E isto, se o dito Sollicitador o descobrir e sollicitar, postoque Official seja.

2 E quando os Testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar o que per conta se achar que devem, não haverá o Sollicitador cousa alguma.

TITULO LXV.

Dos Juizes ordinarios e de fóra.

1 Regulado o exercicio destes pelo D. + 22. e ultimamente extinctos pela Lei de 28 Set.º 1835

OS Juizes ordinarios e outros, que Nós de fóra mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juizes, se não fação maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejão nisso, e procedão contra os culpados com diligencia.

1 E os Juizes ordinarios trarão varas vermelhas; e os Juizes de fóra brancas continuadamente, quando pela Villa andarem, sob pena de quinhentos reis por cada vez, que sem ella forem achados.

2 E porque os Juizes ordinarios com os homens bons tem o Regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos, quando podérem, ou ao menos hum, irão sempre á Véreação da Camera, quando se fizer, para com os outros ordenarem o que entenderem, que he bem commum, direito e justiça.

3 E onde não houver Juizes dos Orfãos, os ordinarios guardaráõ e cumpriráõ em todo o Regimento, que specialmente he dado ao Juiz dos Orfãos.

4 E fação ambos as audiencias aos tempos, que devem, convem a saber, nos Concelhos, Villas e lugares, que passarem de sessenta visinhos, farão dous dias na semana, e mais outras duas aos presos. E nos de sessenta visinhos, e dahi para baixo, farão audiencia hum dia na semana, e mais outra aos presos. E nas Cidades, Villas e lugares, em que houver costume de fazerem mais audiencias cada semana, guardar-se-ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua semana, e a semana, em que a fizer, despachará per si só os feitos, e cada hum seguirá as interlocutorias e mandados de seu parceiro; e quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, e o impedimento, absencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos absentes, impedidos, ou doentes de doença, ou absencia não prolongada, fação-o saber aos Véreadores, e elles darão o dito carrego a hum dos Véreadores mais velho em idade. E sendo a absencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que diremos no Titulo (67): *Em que modo se fará a eleição*, no paragrapho (6): *E se a pessoa.*

5 E constrangeráõ os Alcaides, que tragão os presos á audiencia, e prendão os que lhes elles mandarem, e soltaráõ per seu mandado.

6 E os Juizes de fóra de nossas terras, e os Juizes do Civel da Cidade de Lisboa, terão alçada até quantia

de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil reis nos moveis, e nas penas, que pozerem, até quantia de mil reis, nas quaes darão suas sentenças á execução sem appellação, nem aggravo.

7 Item os Juizes ordinarios dos lugares, que passarem de duzentos visinhos, terão jurisdição sem appellação, nem aggravo até quantia de mil reis nos bens moveis. E sendo de duzentos visinhos, ou dahi para baixo, terão jurisdição nos moveis até seiscentos reis, é em bens de raiz terão jurisdição huns e outros até quatrocentos reis, sem appellação, nem aggravo. E passando a valia de quatrocentos reis, darão appellação e aggravo. E no processar das ditas demandas, assi huns Juizes, como outros, terão a fórma seguinte. Se a causa for sobre bens moveis, e a quantia não passar de quatrocentos reis, ouviráõ as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas, se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Tabellião no protocolo fará assento de como os Juizes condenárão, ou absolvêrão, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento não levará mais que sete reis. E do que nisso mandarem, mandaráõ fazer execução per hum Alvará, de que o Tabellião levará oito reis sómente. E passando a quantia de quatrocentos reis até mil reis, nos que passarem de duzentos visinhos, mandaráõ screver tudo o que as partes, ou seus Procuradores disserem, per hum Tabellião dante si. E se quizerem dar prova ao que disserem, tomar-lha-hão, assinando-lhes para isso dilação, se cumprir, e ouvindo-lhes tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo farão screver, sem disso darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença, que derem, será per elles ambos assinada, e a darão á execução.

8 E sendo a contenda sobre bens de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bens

moveis, processaráõ o feito, confórme a ordem do Juizo, que per nossas Ordenações temos ordenado.

9 E havemos por bem, que nenhum Juiz ordinario, que per eleição sáia, seja condenado em custas, salvo quando constar, que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades e Villas notaveis, e outras, onde alguma hora já mandámos Juizes de fóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderáõ ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar per nossas Ordenações e Direito, que o devem ser. E em todo caso, em que nas Casas da Supplicação e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes serão nellas condenados, ou relevados. Porém nos feitos, que se despacharem per tenções, poderáõ ser condenados, sem o Regedor ser presente.

Observado pelo Alv. de 1 de Abril de 1751. n.º 228

10 E os Juizes não levaráõ dinheiro ás partes, inda que lho ellas de sua vontade queirão dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como diffinitivas; e o Juiz, que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadea, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte, de quem o tomou. E haverá a mais pena, que Nós houvermos por bem.

11 E nenhum Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Concelho, em quanto durar o tempo de seu Officio. E nos lugares, onde houver Chanceller, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chanceller de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não houver Chanceller e houver Juizes de fóra, ou ordinarios, terá o Sello o Véreador mais velho do anno passado.

12 E os Juizes de fóra não viráõ á Corte, nem sairáõ dos lugares de seus Julgados, senão pelo modo, que temos dito no Titulo (58): *Dos Corregedores*, no paragrapho (55): *E não sairá.*

13 Outrosi constrangeráõ o Alcaide, que sirva e guarde a Cidade, ou Villa de noite e de dia, com os homens jurados, que lhe forem dados na Camera, segundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que hão de haver per o Alcaide Mór, onde houver ordenança, ou costume, que os Alcaides Móres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, per que lhes paguem o que hão de haver, como diremos no Titulo (75): *Dos Alcaides pequenos.*

14 E nos lugares, onde se costumou tanger sino de recolher, os Juizes o mandaráõ tanger pelos Alcaides, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas Cidades e Villas notaveis se tangerá o sino huma hora inteira. E começaráõ a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março ás oito horas da noite, e tangeráõ até ás nove; e do principio de Abril até fim de Setembro começaráõ ás nove horas e acabaráõ ás dez. E nas outras Villas e lugares abastará tanger meia hora. E acabaráõ sempre de tanger ás nove horas no Inverno e ás dez no Verão.

15 E os Juizes do Crime da Cidade de Lisboa serão obrigados correr cada hum a Cidade de noite, huma vez ao menos em cada semana.

16 E sejão avisados os Juizes, que não consintão aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigarios, nem a outros Prelados, que tomem nossa jurisdição, nem vão contra nossos Direitos, fazendo perante si responder os leigos nos casos, que não devem; e consentindo-o, e não nol-o fazendo saber, Nós os castigaremos gravemente nas pessoas e nos bens.

17 E se alguns Fidalgos, ou homens seus, ou outras

outras pessoas quaesquer fizerem algumas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar e fazer pagar o dano, que fizerem, ou cousas, que tomarem, e prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos, em que o devem ser, os ditos Juizes paguem per seus bens os danos e malfeitorias; e mais hajão qualquer pena crime, que no caso couber.

18 E defendemos a todos os Juizes e Justiças de nossos Reinos e Senhorios, que de feitos conhecerem, que não remettão feito algum a Nós, nem a nossas Relações, nem a outro algum Superior, sem nosso special mandado: Mas processem os feitos, e dêm nelles sentença final; e darão appellação e aggravo, ou elles appellaráõ, segundo os casos forem e per nossas Ordenações forem obrigados, salvo nos casos, em que per ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettão. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior, a quem forem remettidos, será nenhum e de nenhum vigor. E o Julgador, que a tal remissão fizer, e assi o que della conhecer, serão condenados nas custas.

19 E nas Cidades, Villas e lugares, onde forem levados presos de Concelho em Concelho pelos levadores, ou per outros quaesquer, que os levarem per constrangimento, os Juizes os recolhão logo, e os fação tomar aos Carcereiros. E mandamos, que em todos os lugares, assi das Ordens e Prelados, como de quaesquer Grandes e Fidalgos, se recebão os presos, que a elles forem levados dos lugares seus Comarcãos, para dahi se levarem aos Concelhos, para onde houverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encarregos, não sejão para ello constrangidos. E os Juizes, que assi o não cumprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condenados em vinte cruzados,

ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camera, e serão degradados hum anno para Africa, e lhes será dada a mais pena, que merecerem, segundo o dano, que disso se seguir.

20 E proveráõ sobre os Stalajadeiros cada mez huma vez, assi dos lugares, como dos termos. E saberáõ se tem as Stalagens providas de camas e mantimentos e de todo o necessario, como são obrigados, taxando-lhes as ditas cousas, e pondo-lhes preços, por que as devão dar, maiores algum tanto do que nos ditos lugares commummente valerem, em modo que possão receber proveito. E assi se informaráõ, se cumprem as taxas, que são postas, e não tendo, como devem, o que são obrigados, ou não guardando as ditas taxas, procederáõ contra os culpados, tomando-lhes os privilegios, que tiverem, de Stalajadeiros, e não lhes serão mais guardados.

21 E porque os Lobos fazem grandes danos aos gados, havemos por bem, que o homem, que matar Lobo velho, haja por cada hum tres mil reis: E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, e os mostrar, haja quatrocentos reis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça e pelle do tal Lobo ao Juiz do lugar, o qual mandará fazer disso assento, e passará mandado para o Almoxarife pagar logo a dita quantia á tal pessoa. E não stando o Almoxarife presente no lugar, passará mandado para o Recebedor das Sisas; aos quaes mandamos, que sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Official de nossa Fazenda, pague o dito dinheiro. E ao Almoxarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, e terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do dito lugar a ametade da quantia, que por elle

pagou. E o Juiz mandará ao Thesoureiro, que faça o dito pagamento ao Almoxarife. E não tendo o Thesoureiro dinheiro do Concelho, o Juiz fará lançar finta aos moradores delle; da qual não será escusa pessoa alguma, postoque tenha privilegio para não pagar fintas, e haver-se-ha respeito á fazenda, que cada hum tiver. A qual finta se fará, e arrecadará dentro de hum mez do dia, que o Juiz for requerido pelo Almoxarife, sob pena de o Juiz pagar de sua casa a dita ametade. E mandamos a todos os Contadores e Officiaes de nossa Fazenda, que levem em conta ao dito Almoxarife a quantia, que assi ha de pagar á custa da nossa Fazenda, mostrando-lhes as certidões dos Juizes e pelles dos Lobos, postoque pague sem ir na folha do assentamento, e de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

Sobre os Almotacés.

22 Outrosi saibão se os Almotacés usão de seus Officios, como devem. E se fizerem o contrario do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constranjão-nos para isso, segundo se contém no Regimento de seus Officios, e sob as penas hi declaradas.

23 E não lhes consintão, que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes scripturas, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão per si os aggravos e appellações, que perante elles vierem; quer sejão feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacé per palavra relação, não passando a quantia de seiscentos reis. E passando da dita quantia até seis mil reis, os Juizes os despachem com os Véreadores em Camera, sem appellação, nem aggravo para Senhor algum de terra, nem para nossas Relações.

• •

Porém se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou causas, que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés saírem, venhão aos nossos Desembargadores, a quem direitamente pertencerem, sem irem aos Juizes, nem Officiaes da Camera.

24 E dos furtos dos scravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejão Christãos, quer Mouros, até quantia de quatrocentos reis, conheceráõ os Juizes, e desembargal-os-hão em Camera com os Véreadores, sem appellação, nem aggravo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que merecerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Injurias.

25 Outrosi os Juizes conheção dos feitos das injurias verbaes, que alguns demandem a outros, e nenhum outro Julgador conhecerá delles. E os fação conclusos em breve, não fazendo longos processos; e sem darem vista ás partes para razoarem em final per scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contradictas, os levem á Camera tanto que forem conclusos, e os despachem com os Véreadores na primeira Véreação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa Cidade, ou Villa, hum em seu lugar, que não seja suspeito ás partes, lendo os feitos perante as partes, se hi quizerem star, ou á sua revelia, se hi star não quizerem. E quando assi stiverem presentes ao ler do feito em final, poderáõ apontar quaesquer contradictas, que notorias e publicas sejão, para verem quanta fé deve ser dada ás testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de seis mil reis, fação-as

dar á execução, sem mais dellas receberem appellação, nem aggravo para outro Julgador, nem Relação. E não possão em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros disserão. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos seis mil reis. E a parte, que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade; e o Scrivão, ou Procurador, que nos ditos feitos screver, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderáõ mandar executar per seus bens.

26 Porém quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar, ou de Cota de armas, ou Cavalleiro, ou molher de cada huma das sobreditas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum Official, que tenha carrego de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conheceráõ dos ditos feitos, e os determinaráõ finalmente per si, sem os Véreadores, e darão appellação e aggravo ás partes, que de suas sentenças e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

27 E postoque nas petições ponhão tal qualidade, que provada não pertenceria á Camera, assi como se dissesse, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquirições se não mostrar haver hi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas não pertencerião á Camera, o Juiz as despachará em Camera, sem mais appellação, nem aggravo.

28 Porém as partes, que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos, despachados em Camera, de que se não póde appellar, nem aggravar, poderáõ fazer

simples petição a Nós, e Nós proveremos, como nos bem parecer.

29 E mandamos a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa alguma, antes de sentença diffinitiva, per petição, nem queixume de injuria verbal, que outrem della faça, nem per inquirição, que por ella seja tirada; postoque a pessoa, que se houver por injuriada, seja de maior condição e qualidade, que o injuriante, salvo quando per final sentença for determinado, que seja presa.

30 E quando algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa, de qualquer sorte e condição que seja, e o injuriado se queixar e der suas inquirições, e depois de as ter dadas, desistir da accusação, ou lhe perdoar; aindaque o caso seja tal, que segundo nossas Ordenações as Justiças não possão mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir: todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injuria, em que o condenaria, se o injuriado accusasse. A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a não quizer receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade. E no caso sobredito, não se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo, antes de dar as inquirições (postoque seja em caso, que a Justiça não haja lugar), ficará a Nós mandarmos proceder no dito caso, como nos parecer justiça.

Casos de devassa.

31 Por se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos e nosso se seguirião de se tirarem

devassas geraes, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejão sabidos e punidos, sómente tirem e sejão obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de molheres, que se queixarem, que dormírão com ellas carnalmente per força, fógos póstos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça, carcer privado, furto de valía de marco de prata e dahi para cima. Porém sendo requeridos pelas partes, a que os furtos de menos valía de marco de prata forem feitos (com tanto que não desção de valía de duzentos reis), que tirem sobre isso inquirição, tiral-a-hão, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou sua valía. E jurando que si, tiraráõ sómente até oito testemunhas á custa das partes, que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se referir a outra alguma, que ainda não seja perguntada, perguntaráõ além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito per alguma pessoa, ou pela mesma parte, a que o roubo for feito, o Juiz será obrigado tirar devassa, postoque o roubo seja de valía de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi tiraráõ inquirição devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão, postoque ahi não stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar, onde stiver, ou for, ainda que hi não haja ferimento: E dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda, ou

Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite; e das assuadas. Nos quaes casos e cada hum delles tiraráõ inquirição devassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus julgados são commettidos. E sendo commettidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começaráõ tirar sobre elles inquirição do dia, que commettidos forem, a dous dias, postoque de taes maleficios não seja dada querela, nem sejão per alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começaráõ tirar as ditas inquirições do dia, que á sua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, não poderáõ os Juizes allegar, que não começárão a tirar sobre tal maleficio inquirição, por não saberem que era commettido; porque não he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquirições acabaráõ de tirar do dia, que os maleficios forem commettidos, até a trinta dias.

32 E queixando-se alguma pessoa, que lhe foi feito algum dano em Horta, ou Pomar, e que não sabe quem lho fez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer, até oito testemunhas devassamente; e achando algum culpado, procederá como for direito.

33 E em todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar per si as inquirições, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviaráõ o traslado aos Corregedores da Corte, e o proprio ficará na mão do Tabellião, que a tirou, e a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes se pagaráõ pelos querelosos, se os hi houver, e não os havendo, pagal-as-hão os culpados. E não se mostrando per ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se algum

Inst.º pelo Alv.º de 26 de Fev.º de 1735 N.º 198.

algum livrar, este tal pague ao Tabellião, ou Scrivão, não sómente o traslado da inquirição, mas tambem o que se lhe montar de haver do original. E mandamos, que se não leve paga das taes inquirições aos herdeiros do morto.

34 E quanto a estas devassas, que sobre certos casos particulares mandamos tirar, se per ellas constar quem he o culpado de culpa, por que mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa á sua custa, postoque se não venha livrar. E não se achando nella culpado algum, pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do Concelho, onde se commetteo o maleficio, e da outra ametade não levará o Scrivão, ou Tabellião cousa alguma, por se assi tirar por bem de justiça.

35 Item trabalhem de saber dos malfeitores, e os prender, e se na terra não forem, saber onde são. E enviaráõ recado ás Justiças, que os prendão, e lhos enviem, passando para isso seus precatorios.

36 E os Juizes não mandem prender pessoa alguma, salvo per o Alcaide, ou Meirinho, e per os Quadrilheiros. E quando mandarem prender per seus Alvarás, os passaráõ na fórma, que diremos no Livro quinto, Titulo (119): *Como serão presos os malfeitores.*

37 E mandamos, que quando as Justiças acodirem aos arroidos, onde acharem alguma pessoa ferida, e lhes for dito e mostrado aquelle, ou aquelles, que se disserem ser culpados, os prendão logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisão. E postoque lhes não seja requerido per parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer, que alguns são culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto que presos forem, logo nesse dia pergunte á parte, se quer querelar; e querelando, o deixaráõ star preso, até se livrar, se a querela for obrigatoria para prisão: e não querendo querelar, então veja logo nesse dia a qualidade

Suplicado por Ord. 2. Cortes L. 5. C. 5. N. 4

das feridas; e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem aggravo, fazendo disso hum auto, que fique em mão do Tabellião, para a todo o tempo se saber, como o Juiz se houve nisso. O qual auto pagará o preso, que assi mandão soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o não culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem aggravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, vá pelo feito em diante. E não querendo accusar, então se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijão, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça não ha lugar, e a parte não quer accusar, e o ferimento foi em rixa, postoque fosse de noite, então o mande soltar pela fórma sobredita.

Extd. pelo Asp. de 20 de Mayo de 1760 n.º 224

38 E sendo caso, que o ferimento não seja de aleijão, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arroido prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, não querendo a parte querelar, achar que as feridas são mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais razão tenhão de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o não solte, até o ferido ser seguro de morte das feridas pelos melhores dous Cirurgiães, que na terra houver, e não havendo dous, per o Cirurgião, que o curar, sendo examinado. E achando pelo dito summario conhecimento, que não he culpado, então o solte logo, postoque o ferido não stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer algum preso, polo acharem em algum maleficio.

Devassas geraes. Acharão-se explicadas pelo Decreto N. 24. de 10 de Novembro de 1742 - Alvará de 3 de Março de 1742 - Alvará de 5 de Maio de 1790 §. 1.

39 E mandamos a todos os Juizes das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, que do dia, que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquirições devassas sobre os Juizes, que ante elles forão, a qual acabaráõ de tirar até trinta dias do dia, que for começada; e nella sejão perguntadas ao menos até trinta testemunhas per os capitulos, que se seguem, que mais razão tenhão de saber delles.

40 Item se os Juizes fazião as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavão os feitos sem delonga.

41 Item se deixavão de fazer direito por temor, peita, amor, odio, ou negligencia.

42 Item se trabalhárão de prover as inquirições e querelas, e saber se em seus Julgados havia malfeitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se derão favor a alguns, que sabião que erão obrigados á Justiça, que andassem perante elles, ou na terra. E se não trabalhárão polos prender, ou mandar prender, ou se os avisárão, ou derão favor que a seu salvo se fossem.

43 Item se levárão serviços, geiras, ou outras servintias, ou recebêrão dadivas de alguns Fidalgos, ou de outras pessoas.

44 Item se com poder de seus Officios tomárão alguns mantimentos, ou outras cousas sem dinheiro, ou por menos preço do que valião.

45 Item se derão alguns presos por feitos crimes sobre fiança.

46 Item se despachárão alguns feitos crimes sem appellarem por parte da Justiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenações devêrão appellar.

47 Item se dormírão com algumas molheres, que perante elles trouxessem demandas, ou requeressem alguns desembargos.

48 Se tirárão as inquirições sobre os Juizes, que ante elles forão, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malfeitores, que nesta Ordenação são declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

49 E bem assi inquiriráõ sobre os Alcaides e Meirinhos, se fizerão pedidos de pão, vinho, gados, ou outras cousas, ou se levárão geiras, ou recebêrão outras quaesquer dadivas.

50 Item se soltárão, ou prendêrão sem mandado da Justiça.

51 Item se prendêrão com diligencia os que os Juizes mandão prender, ou se deixárão de prender alguns, por peitas que recebessem, ou mandárão avisar os que lhes mandavão prender.

52 Item se deixárão trazer armas defesas, ou aos tempos defesos, a algumas pessoas. E se por lhas deixarem trazer recebêrão algumas peitas.

53 Item se levárão por prender os malfeitores dinheiro, ou outro algum interesse das partes querelosas, ou levárão dos presos alguma cousa polos levarem ás audiencias.

54 Outrosi inquiriráõ sobre os Tabelliães, se guardárão os Regimentos, que em nossa Chancellaria jurárão.

55 Item se dão sem delonga os instrumentos e scripturas ás partes, quando lhes são requeridas, ou os deixárão de dar a alguns, que os requeressem contra alguns Juizes, ou Justiças, ou pessoas poderosas, ou se levárão mais por ellas, do que he taxado.

56 Item se tiverão parte com algumas molheres, que andassem em demanda, de cujos feitos fossem Tabelliães.

57 Item se por respeito de seus Officios levárão geiras, ou outras servintias de graça.

58 Item se descobrírão os segredos da justiça, ou avisárão os de que sabião, que era querelado, ou per qualquer outra maneira fossem obrigados á Justiça, ou denegárão aos Juizes e Corregedores as culpas, que delles tinhão.

59 Item se a alguma parte descobrírão o que se contém nas inquirições, postoque sejão de feito civel, antes de serem abertas e publicadas.

60 Item se fizerão algumas falsidades em scripturas, ou inquirições, ou em quaesquer autos, ou fizerão alguns outros erros em seus Officios, ou se dão ás pessoas, que os ajudão a screver, menos da quarta parte do salario daquillo, que lhes screverem.

61 E tiraráõ outrosi inquirição sobre todos os outros Officiaes e Ministros de Justiça, assi Véreadores, Juizes dos Orfãos, Scrivães, Juizes das Sisas, Scrivães dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almotacés, Alcaides das sacas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se errão em seus Officios: E particularmente se levárão peitas, ou comprárão alguma cousa fiada, ou a recebêrão emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presuma, que dirão verdade, e que sabem parte das taes cousas, e lhes farão as interrogações necessarias, para se saber como de seus Officios usão, e se proceder contra os culpados. E na dita inquirição perguntaráõ sómente polos erros e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais não.

Alv. de 5 de março de 1613.

62 E isso mesmo perguntaráõ, se algumas pessoas vendêrão, comprárão, ou apenhárão algumas cousas das Igrejas, convém a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lãa, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as acharem em mão

Extido pelo Alv. de 5 de março de 1613, 1.to 12.

de qualquer pessoa, as tomaráõ e tornaráõ á Igreja, donde forão tiradas, e procederáõ contra os vendedores e compradores, segundo as culpas de cada hum, na fórma de nossas Ordenações.

63 E bem assi perguntaráõ na dita inquirição, se algumas pessoas, de qualquer qualidade que sejão, agazalhão em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisões Ecclesiasticas, que tenhão. E nos que as assi agazalharem, executaráõ as penas de nossas Ordenações.

64 E perguntaráõ se algumas pessoas caçárão perdizes com boi nos lugares expressamente nomeados na Ordenação, no Livro quinto, Titulo (88): *Das caças e pescarias defesas:* inquirindo sómente cada hum no lugar de sua jurisdição, onde assi he defeso.

65 Item perguntaráõ polos Alcaides Móres, ou seu lugar Tenentes e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as Alcaidarias Móres, ou Commendas.

66 E tiraráõ devassa em cada hum anno, desdo principio de Junho até per todo Agosto, dos que levão gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo (115): *Da passagem dos gados.* E ácerca das Cartas de visinhança e licença para se comprar gado, farão o que no dito titulo se contém.

67 E as sobreditas devassas será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, não perguntando nellas por os Véreadores da dita Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relação, e procederá contra os culpados, como for justiça.

68 E qualquer Juiz, que não tirar as ditas inquirições devassas em cada hum dos casos acima declarados neste titulo, ou começando-as, não as acabar nos ditos

Vid. 0 60.53. e 238 0.18 § 41

termos, será degradado dous annos para Africa sem remissão, e mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos e maleficios, afóra os acima ditos, ou em que per outras nossas Ordenações expressamente mandarmos devassar, e tirando inquirição devassa geral, ou special, pagará todas as custas, perdas e danos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição devassa será nenhuma, e per ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que per ella prender, incorrerá na pena, em que incorre o Julgador, que prende sem culpa obrigatoria.

69 E nas cousas, que acharem que elles logo per si podem prover, prendão e provejão, dando appellação e aggravo nos casos, que devem. E as em que per si não podem prover, fação-as saber (sendo crimes e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for; e das outras cousas, que ao Concelho pertencem, aos Véreadores e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores e Védores della.

70 E as devassas, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justiça, enviaráõ aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hum mez. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviárão, e em que tempo. E isto cumpriráõ sob a pena que acima lhes he posta, se as ditas inquirições não tirarem.

71 E quando hi houver Juizes de fóra, tiraráõ em cada hum anno as ditas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, e sob as mesmas penas.

72 E as devassas geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirará cada Tabellião per distribuição em cada hum anno, e não levará cousa alguma dellas, nem do traslado, que mandar ao

Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados, pagaráõ o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

Juizes das vintenas.

Achaõ-se extinctos e hoje pela Leg. Provisoria de 30 Abril 1835 quando o Juiz de Direito o seu lugar do Juiz de Direito, que tal. cuidaráõ ao Pedaneo creado pelo D. de 24.

73 Mandamos, que em qualquer Aldea, em que houver vinte visinhos, e dahi para cima até cincoenta, e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com os Véreadores e Procurador, escolhão em cada hum anno hum homem bom da dita Aldea, que seja nella Juiz; ao qual darão juramento em Camera, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta visinhos até cento, conhecerá de quantia de duzentos reis. E se for de cem visinhos até cento e cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E se for de duzentos visinhos, e dahi para cima, conhecerá até quantia de quatrocentos reis; e das ditas quantias todas sem appellação, nem aggravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conheceráõ, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas e danos, e isto entre os moradores dessa Aldea, e darão á execução com effeito as ditas sentenças. E não conheceráõ de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz.

74 E não conheceráõ sobre crime algum. Porém poderáõ prender os malfeitores, que forem achados commettendo os maleficios na Aldea e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes, que os prendão, sendo-lhes mostrados mandados, ou querelas, per que o devão ser. E tanto que forem presos, os mandaráõ entregar aos Juizes ordinarios, de cujo termo for a dita Aldea.

TITULO

TITULO LXVI.

Dos Véreadores.

AOs Véreadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que podérem saber e entender, porque a terra e os moradores della possão bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requereráõ aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quizerem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

1 E todos os Véreadores irão á Véreação á quarta feira e ao sabbado, e não se escusaráõ sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hum dia cem reis para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio, por que não possa ir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares, em que houver costume fazerem-se mais Véreações, guardar-se-ha o dito costume.

2 E tanto que começarem a servir, hão de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como são propriedades, herdades, casas e fóros, se são aproveitados, como devem. E os que acharem mal aproveitados, fal-os-hão aproveitar e concertar.

3 E como os Véreadores começarem a servir, tomaráõ conta aos Procuradores e Thesoureiros do Concelho, que forão o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for; e todo o que acharem que devem, fação logo executar per seus bens. E estas contas e execuções farão do dia, que entrarem, a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanto, quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requereráõ, que lhes dêm outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes e Véreadores o ponhão á custa dos ditos Alcaides Móres. E não constranjão aos homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

5 E com os Juizes despacharáõ em Camera sem appellação os feitos das injurias verbaes e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração, feita no Titulo (65): *Dos Juizes Ordinarios.*

6 Item darão aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos e taes Jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella danos, sob pena de pagarem per seus bens todo o dano, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho, como ás partes. E quando não acharem quem queira ser Jurado, constrangeráõ as pessoas, que forem peães, e que costumem trabalhar per jornal, não tendo privilegio, per que devão ser escusos.

7 E os ditos Véreadores farão avenças per jornaes e empreitadas com os que fizerem as obras e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharáõ soldadas com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Concelho, e per seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

8 Item ordenaráõ Pádeiras e Almocreves, que dêm os mantimentos, e farão concerto com elles, e constrangel-os-hão, e assi aos outros Officiaes, que sirvão e usem de seus Officios, e taxar-lhes-hão ganhos honestos. E poder-se-hão concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, polos preços, que lhes parecer, que serão declarados

nos contractos, que disso fizerem, pondo primeiro em pregão a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra e numero dos criadores e gados, que nella e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por arratel. E os Carniceiros das Universidades, Conventos e pessoas, que tiverem Provisões para terem açougues apartados, não poderáõ cortar a maiores preços dos que forem declarados nos contractos das Cameras. E nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as Justiças de cada lugar tiraráõ devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno passado, e procederáõ contra os culpados, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valía do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accusador, e será degradado dous annos para Africa.

9 E nenhuma Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camera delle, onde se juntarem os Juizes, Véreadores, Procurador e homens bons, que forem em acordo de se screver, e ahi será per elles assinada, e não pelas casas. E tanto que per todos for assinada, a fação sellar com o Sello do Concelho; e se alguns do Concelho quizerem fazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camera, e ahi a fação, assinem e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que per ellas se não faça obra alguma, nem lhes seja dado credito. E os Officiaes, que as assinarem pelas casas, e não na Camera, pagaráõ por cada vez

dous mil reis, e o que as sellar tres mil reis, e outro tanto o Scrivão da Camera, que as screver, e perderáõ os officios, e ametade destas penas será para quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderáõ ser feitas pelo Scrivão, ou per outro, a que pertencer, e assinar-se-hão onde quer que stiverem os Officiaes, que as houverem de assinar, postoque seja fóra da Camera; e o que tiver o Sello, as sellará, tanto que assinadas forem, para não serem detidas, nem as demandas prolongadas.

10 E defendemos aos Corregedores e Juizes, e a outras quaesquer pessoas, que jurisdição tiverem, que não tomem os Sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis, onde os houver, ou ao Véreador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como dissemos no Titulo (65): *Dos Juizes Ordinarios.*

Bens do Concelho.

Vid. Lei de 26 de Julho de 1850 art. 11 e 59

11 E saberáõ os Véreadores se algumas possessões, servidões, caminhos, ou recios do Concelho andão emalheados, e tiral-os-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tornados e restituidos ao Concelho. (1) Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os vallados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornaráõ os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes stavão, sem receberem appellação, nem aggravo; ficando porém resguardado

(1) Esta ord. está em vigor. D. de 6 d'Setembro 11 de Julho de 1853. Reg. ict. das Ord. N. 2691. Cod. Adm. art. 224 - anotador.

aos senhorios, se entenderem, que são aggravados, podêrem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

12 E farão metter todas as rendas do Concelho em pregão, e as que virem, que he bem de se rematarem, fal-as-hão rematar, e farão os contractos com os Rendeiros, e receberáõ as fianças; e as que acharem que não he prol do Concelho se rematarem, mandal-as-hão correr, e recolher para o Concelho, e porão nellas bons recadadores e requeredores, e fal-as-hão vir a boa recadação.

13 Item saberáõ se tomão, ou trazem algumas pessoas as jurisdições do Concelho, ou as embargão como não devem, ou as tomão, ou querem tomar forçosamente, e requereráõ, que se tornem ao Concelho.

14 Outrosi saberáõ se os nossos Officiaes, ou Alcaides, ou outras quaesquer pessoas, que per Foral, ou outro qualquer titulo hão de haver alguns fóros e direitos, os levão como não devem, ou mais do que devem. E não o consentiráõ, requerendo-os que o não fação, e se o fizerem, os demandaráõ.

15 Item farão recadar todas as dividas, que forem devidas ao Concelho, e porão em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não danifiquem. E mandaráõ fazer os cofres necessarios para as eleições e pelouros, e as arcas e armarios para as scripturas e outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E mandamos outrosi, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia, que fóra andarem, mais que quatrocentos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderáõ gastar mais em todo o anno nas ditas idas, que até dous mil reis; e se mais gastarem, ou for necessario ir mais vezes fóra, seja á sua custa; porque de outra maneira os Con-

celhos ficarião muito danificados. E os ditos Officiaes da Camera não levem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi nem fóra, nem por outra cousa, que a seus Officios pertença, postoque por costume antigo o queirão levar, e postoque stêm em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorreráõ nas penas da Ordenação (Liv. 5. Tit. 72.): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

17 E não aforaráõ bens alguns do Concelho, senão em pregão, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro, por que aforarem, e mais o contracto será nenhum e de nenhum vigor.

18 Não darão das rendas dos Concelhos, nem á custa dos póvos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos e seus homens, postos per Nós, cousa alguma, assi por razão do mantimento, como de aposentadoria de casa e camas; por quanto o hão de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, serão pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa e camas.

19 Item nenhum Véreador, nem outro Official da Camera quite coima, nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra cousa, que ao Concelho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar, noveado para o Concelho, e além disso a pessoa, que na coima, ou pena incorreo, será constrangido que a pague. E a execução disto farão os Véreadores, que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20 E mandamos, que nenhum Concelho (posto que seja de Cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira não valha. E postoque algumas pessoas hajão de Nós

Cartas de rogo para os Concelhos, para lhes pôrem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejão guardadas, se não sentirem ser proveito dos Concelhos: por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não he nossa tenção, que se hajão de cumprir necessariamente.

21 Item não enviaráõ á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, pessoas, a que dêm ordenados á custa delles, senão quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandaráõ pessoas de qualidade, que possão levar mais, que a cem reis por dia; por quanto aos nossos Scrivães da Camera, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenhão particular cuidado do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, não mandaráõ as ditas pessoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a dita despesa, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle pessoa de outra qualidade, darão disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto stiver, para que se infórme, e nos screva da qualidade e necessidade do negocio, para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

22 E defendemos a todos os Juizes e Officiaes, e povo das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, em que alguns Fidalgos, ou Senhores de terras tenhão de Nós rendas e Direitos da Coroa, que sobre as ditas rendas e Direitos não fação com elles concertos alguns, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de cousa alguma, sem nossa special auctoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percão e paguem dahi em

diante a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos e Senhores de terras percão para Nós o que per taes concertos, partidos e avenças delles houverão de haver.

23 E farão guardar em huma arca grande e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e huma chave terá o Scrivão da Camera, e outra hum Véreador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessaria para se ver, ou trasladar. E então sómente a tiraráõ na Casa da Camera, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivão da Camera perder o Officio, e o Véreador, que a outra chave tiver, haverá a pena, que houvermos por bem.

Bemfeitorias.

24 E bem assi saberáõ como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, casas e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer, adubar e concertar, mandal-ashão fazer e repairar, e abrir os caminhos e testadas, de maneira que se possão bem servir per elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebão danificação: Porque danificando-se por sua falta, ou negligencia, per seus bens se concertaráõ. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem e fação emendar per seus bens.

25 Proveráõ outrosi, se a terra e os fructos della são guardados como devem: E se se guardão as posturas e Véreações do Concelho ácerca disso. E se acharem, que

que se não guardão bem, constranjão os Rendeiros, Jurados e pessoas, que disso tiverem carrego, que as fação guardar, segundo forem feitas; sob pena de pagarem per seus bens todo o dano, que se por ello fizer e recrecer.

26 Item farão semear e criar Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os farão defender e guardar. E nos lugares, que não forem para Pinhaes, farão plantar Castanheiros e Carvalhos e outras arvores, que nas ditas terras se podérem criar. E constrangeráõ os donos das terras e propriedades, que fação plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que não serão menos de dous mil reis, para as obras do Concelho, e para a pessoa, que os accusar. E os Officiaes, que assi o não cumprirem, incorreráõ na dita pena.

27 E queremos, por evitar os danos e refrear os daninhos, que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pomares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar e tempo, que seja defeso per posturas do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, caseiro, ou mórdomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida per seu juramento, e isto quer haja jurado, quer não.

Posturas.

28 Item proveráõ as posturas, Véreações e costumes antigos da Cidade, ou Villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, fação-as guardar, e as outras emendar. E fação de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem; e antes que fação as posturas e Véreações, ou as desfação, e as

outras cousas, chamem os Juizes e homens bons, que costumão andar no regimento, e digão-lhes o que virem e considerarem. E o que com elles acordarem, se cousa leve for, fação-a logo pôr em scripto e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que per todos, ou pela maior parte delles for acordado, fação chamar o Concelho, e digão-lhe as cousas quaes são, e o proveito, ou dano, que dellas póde recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdição, ou se lha tomão, ou lhe vão contra seus Fóros e costumes, de modo que não possão escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, fação logo screver no livro da Véreação, e dêm seu acordo á execução.

29 E as posturas e Véreações, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as fação cumprir e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados forem per correição, informar-se-hão de seu Officio, se ha nas Cameras algumas posturas prejudiciaes ao povo e bem commum, postoque sejão feitas com a solennidade devida, e nos screveráõ sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas forão feitas, não guardada a fórma de nossas Ordenações, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem; e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos, quizerem aggravar, por lhes parecer que sua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderáõ aggravar para os Desembargadores do Aggravo da Relação de seu destricto, o qual aggravo tiraráõ á sua custa, e não do Concelho.

30 E ao fazer das posturas e Véreações, nem a outra cousa, que os Véreadores houverem de fazer na

Camera, não consentiráõ, que nella stêm os Senhores das terras, nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móres, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requeirão-lhes que digão o que querem, e o Scrivão da Camera o screva. E em quanto requerem suas cousas, não prosigão os Véreadores em sua Véreação. E acabado de requererem, saião-se logo, e elles fação sua Véreação. E não se querendo saír, farão logo disso hum auto com o Scrivão da Camera, e deixem de fazer aquella Véreação, e mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dous annos de degredo para Africa e privado do Officio. E os Véreadores, que o assi não cumprirem, incorreráõ nas mesmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados; e essas mesmas penas haverá o Scrivão da Camera, que no fazer do tal auto for negligente. Porém aos que per suas doações, ou privilegios, per Nós confirmados, for outorgado que possão entrar e star nas Cameras, guardar-se-há o que per suas doações, ou privilegios lhes expressamente for outorgado.

31 Outrosi não consentiráõ que pessoa alguma, por poderosa que seja, faça cousa alguma contra posturas. E se o fizer, requeirão logo aos Juizes, que provejão no caso; e se o não quizerem fazer, ou não podérem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para nisso provermos e mandarmos dar a emenda, como for razão.

Taxas.

32 Item porão taxa aos Officiaes mechanicos, jornaleiros, mancebos e moças de soldada, louça e as

mais cousas, que se comprarem e venderem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo.

33 Item os Véreadores e Officiaes das Cameras de cada huma das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, com as pessoas, que costumão andar na Governança, farão taxa do calçado, pondo-lhe preços moderados, conformando-se com a qualidade das terras e com o trato da courama, que em cada hum dos ditos lugares houver, de que farão acordos bem declarados nos livros da Camera. E o Sapateiro, ou obreiro, que vender algum calçado do conteúdo na taxa, excedendo o preço della, ou per algum outro modo levar mais do conteúdo na dita taxa, de qualquer quantia que seja, pola primeira vez será preso e degradado per hum anno para Africa, e pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera: E pola segunda vez além destas penas será publicamente açoutado. E sendo de qualidade, que não caiba nelle pena de açoutes, haverá pola segunda vez a dita pena de degredo e dinheiro em dobro. E os Juizes de cada lugar, duas vezes no anno, huma no mez de Janeiro, e outra no mez de Julho, tiráraõ devassa do dito caso, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggravo, qual no caso couber. E além disso, quando alguma pessoa particularmente se queixar, que lhe levárão mais da taxa, perguntaráõ devassamente as testemunhas, que lhes a parte nomear, e prenderáõ os culpados, e procederáõ contra elles na maneira acima dita.

34 Porém não porão taxa no pão, vinho e azeite. E quando houver alguma necessidade evidente de pôr taxa nos ditos mantimentos, nol-o farão saber, allegando as razões, que para isso houver, para provermos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Concelhos se não despenderáõ mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações e Provisões, e fazendo-se em outra fórma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados, per que se fizerem, se farão os conhecimentos assinados per as partes, que recebêrão o dinheiro, com as quaes assinará o Scrivão, que fez o conhecimento e mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Fysicos, Cirurgiões, Boticarios (se per nossas Provisões os tiverem), Porteiros, Jurados, se lançaráõ em hum livro, e se pagaráõ aos quarteis, e assinaráõ os que os receberem com o Scrivão da Camera ao pé do titulo de cada hum, para se saber como recebêrão o ordenado do tempo, que servírão sómente.

37 Lançaráõ outrosi em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos e degradados, declarando o tempo, em que forão, e quantos, e os dias, que nisso gastárão, e quem os levou; e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, assinaráõ as pessoas, que os levarem.

38 E para se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, não farão acordos, sem serem presentes os Juizes de fóra nos lugares, onde os houver, os quaes assinaráõ com os Véreadores nos taes acordos.

39 E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor e por menos preço; porém as que não passarem de mil reis, se poderáõ mandar fazer per jornaes, e humas e outras se lançaráõ em livro, em que se declare a fórma de cada huma, lugar, em que se ha de fazer, preço e condições do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinaráõ

os mesmos empreiteiros e o Scrivão da Camera; e as despesas, que os Provedores não levarem em conta, pagal-as-hão os Véreadores, que as mandárão fazer.

Fintas.

40 E porque muitas vezes as rendas do Concelho não bastão para as cousas, que os Officiaes das Cameras são obrigados per seus Regimentos prover e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que cousas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor irá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas cousas; e parecendo-lhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, saberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja quanto baste para se fazerem as taes cousas, ou parte dellas. E saberá outrosi quanto ha que se lançou outra finta; e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, nol-o screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camera nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, como houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificará assi aos Officiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer, nol-o screverá, e lhes dará Carta, per que nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o dito Concelho quizer lançar finta para seguir algum feito e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relações, o screveráõ ao Juiz,

ou Juizes do feito, os quaes lhe daráõ Carta para fintar com auctoridade do Regedor, ou Governador, até a quantia, que lhes necessaria parecer. Porém se a finta não houver de ser mais que até quatro mil reis, poderáõ screver ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença para a dita finta, na maneira que em seu Titulo (58) he conteúdo. E sem a dita Carta de cada hum dos sobreditos não poderáõ os Officiaes da Camera, nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo para a criação dos mininos engeitados, segundo se contém no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos.*

42 E as pessoas, que são escusas de pagar na dita finta, quando assi for lançada, são as seguintes: Os Fidalgos, Cavalleiros e Scudeiros de linhagem, ou de criação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua casa criar e fizer Scudeiro, trazendo-o a cavallo, sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua casa Scudeiros: E isto tendo os ditos Scudeiros lanças, que passem de dezoito palmos, e couraças: E isso mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as sobreditas: E assi mesmo os Doutores, Licenciados, Bachareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina, que forem feitos per exame em studo geral: E assi os Juizes, Véreadores, Procurador do Concelho e Thesoureiro, no anno, em que servirem, e algumas pessoas, que tão pobres sejão, que principalmente vivão per esmolas: E bem assi os que tiverem por privilegio special, que não paguem nas fintas do Concelho.

43 Porém quando a finta for para defensão, ou guarda da Cidade, Villa, ou lugar e seus termos, donde viverem, ou para fazimento, ou refazimento de Muros, Pontes, Fontes e Calçadas, não serão escusos nenhuns dos sobreditos; salvo se mostrarem privilegio, por que expressamente sejão escusos da tal finta; porque então lhes guardaráõ os privilegios, como nelles for conteúdo.

Modificado pelo Art. 1 da Carta de Privilegio de 7 Out. 1833 que concede todos estes Privilegios aos Contribuintes, Estudantes, Lettrados, Ministradores, Cirurgiões e mais pessoas, que nos expressa-te do Decreto até do Jornal.

E no despender o dinheiro das fintas se terá a ordem, que dissemos no paragrapho (36): *E os ordenados.*

Bolsa.

44 Item ordenamos, que nos lugares, onde per nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisão para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual serão dados em rol os moradores da dita freguezia, que com razão devão para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará e receberá de cada hum o dinheiro, que lhe for ordenado, e lhe será assinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entregal-o-ha ao Recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivão do dito carrego, ou perante o Scrivão da Camera, onde Scrivão special para isto não houver; ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que screva a receita e despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes, que forem entregues aos Sacadores, sejão concertados com os Officiaes em Camera, ou com aquelles, a que o tal carrego tivermos dado. E acabado o anno, se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

46 Mandamos, que não sejão disto escusos, salvo aquelles, que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa; e se tal declaração não tiverem, postoque diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi não pagaráõ os Scudeiros e Cavalleiros, e dahi para cima, que dissemos atraz neste titulo.

47

47 Outrosi não pagaráõ na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas e Direitos em quantia de vinte mil reis, e dahi para cima: E os requeredores das Sisas e Portagens; que per nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas, que tão pobres sejão, que principalmente vivão per esmolas.

Procissões.

48 Item mandamos aos Juizes e Véreadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho ordenem huma Procissão solenne á honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo farão em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra Procissão solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar e defender, para que sempre seja em nossa guarda e defensão. As quaes Procissões se ordenaráõ e farão com aquella festa e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumárão fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos e Cameras, não serão constrangidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Véreadores não levaráõ dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procissões, ou irem nellas. E não consentiráõ nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devação. E a pessoa, que nas ditas Procissões for per qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.

Recebedores.

49 E os Juizes e Véreadores e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias delle, se juntaráõ em Camèra, e todos juntamente elegeráõ ás mais vozes quatro pessoas abastadas, para serem Recebedores das Sisas o anno seguinte, cada huma das pessoas seu quartel, e que sejão taes, em que nossa Fazenda stê segura; porque não se achando per seus bens o que recebeçem, e de que não dérem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores e Procurador. E tanto que a dita eleição for feita, elles a notificaráõ ás ditas pessoas, e lhes mandaráõ, que confórme a ellas sirvão os ditos Carregos. E quando algum tirar instrumento de aggravo de o elegerem, e for escuso, e presentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita elegeráõ outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, farão quatro pelouros, em que metteráõ os nomes das ditas pessoas eleitas; e os deitaráõ em hum vaso, e hum minino de idade até sete annos os tirará delle, primeiro hum, e depois outro, até saírem todos quatro, e assi como saírem, serviráõ. O que os ditos Juizes e Véreadores cumpriráõ, sob pena de cincoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas e danos, que a nossa Fazenda por isso receber.

TITULO LXVII.

Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores, Almotacés e outros Officiaes.

Não tem hoje lugar este modo de Eleição pela

ANtes que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejão juntos em Camera com os homens bons e povo, chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhes requererá, que nomêem seis homens para Eleitores; os quaes lhe serão nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivão da Camera; andando per todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivão scriptos, os Juizes com os Véreadores verão o rol, e escolheráõ para Eleitores os que mais votos tiverem; aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente escolhão para os carregos do Concelho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenhão segredo, e não digão os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão, contando segundo o Direito Canonico. E em outra Casa, onde stêm sós, starão apartados dous a dous, de maneira que não fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dêm per scripto apartado per si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes: E em outro titulo quaes para Véreadores: E em outro para Procuradores: E em outro para Thesoureiros, onde os houver: E em outro para Scrivães da Camera: E assi Juiz e Scrivão dos Orfãos, onde se costuma havel-os per eleição: E assi para Juizes dos Hospitaes, nos lugares, onde houver Juizes per si,

apartados dos ordinarios: E para quaesquer Officios, que per eleição se costumão fazer. E quando os lugares forem tão pequenos, que na povoação delles não achem os Eleitores todas as pessoas, que hão de dar no rol para Juizes, elegeráõ hum do termo e outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

1 Porém os Eleitores cada dous em seu rol não nomearáõ mais pessoas, que as necessarias para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores farão hum rol, per elles ambos assinado, em modo que sejão tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que não saibão screver, outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo, screva com elles. E não sabendo screver, ser-lhesha dado hum homem bom, que com elles screva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallaráõ huns com os outros, salvo os dous, que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão dahi, até que sejão acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dêm ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os Officiaes, que na eleição ficão feitos. E verá per si só os roes, e concertará huns com os outros, e per elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, screva per sua mão em huma folha, que se chama pauta, os que ficão eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntará os mais convenientes, assi por não serem parentes, como os mais praticos com os que o não forem tanto, havendo respeito ás condições e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será assinada pelo Juiz, cerrada e sellada. E tanto que for feita, fará tres pelouros para Juizes e tres para Véreadores, e assi para

cada Officio. E nos pelouros dos Juizes e Véreadores não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no dito quarto gráo, para em hum anno haverem de servir. Os quaes pelouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metteráõ os pelouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber per elles, se saírão os Officiaes, que nella forão postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

2 E esta eleição farão os Juizes, quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se houver de fazer; porque sendo presente, a elle pertence fazel-a, e apurar os Juizes e Officiaes per si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E o sacco dos pelouros se metterá em hum Cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaves os Véreadores do anno passado, cada hum sua, e não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum irá, quando cumprir, abrir a fechadura, de que tiver a chave; e o que dér a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber, será degradado hum anno para fóra da Villa e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

4 E fallecendo algum dos que tiverem as chaves, ou indo fóra do lugar per tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave per ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pelouros dos ditos Officios costumão andar.

5 E no tempo que houverem de tirar os pelouros,

segundo seu foro e costume, mandaráõ pregoar que venhão a Concelho; e perante todos hum moço de idade até sete annos metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros, serão Officiaes esse anno, e não outros.

6 E se a pessoa, que em algum pelouro saír, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntar-se-hão os Officiaes da Camera com os homens bons, que nos pelouros della soem andar, e ás mais vozes escolheráõ quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a absencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camera juramento, que bem e verdadeiramente sirva o tal Officio.

7 E se este, que assi for eleito em lugar de outro, saír em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pelouros, servirá todavia o Officio, em que saír. E não se escusará, por assi ter já servido o Officio, para que foi eleito, por morte, absencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes, que saírem per pelouros, mandaráõ requerer as Cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso per sua doação, ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajão as ditas Cartas, não usaráõ dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

9 E mandamos, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que

já houve e servio, até tres annos, contados do dia, que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não podérem achar tantas e taes pessoas, que sejão para servir os ditos Officios: porque neste caso poderáõ ser Officiaes hum anno, e outro não.

10 E havemos por bem, que dos Officios de Juizes, Véreadores, Procuradores, Almotacés e Depositario do Cofre dos orfãos, ninguem seja escuso, postoque de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio; por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se disser expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

11 E qualquer Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pelouros, ou tirar huns e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum, que saír na eleição, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobreditas cousas, seja privado da jurisdição, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes e Officiaes, que forem feitos contra fórma desta Ordenação, não sirvão os ditos Officios; e servindo-os, sejão delles privados, e nunca mais hajão Officio do Concelho, e sejão degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della per cada hum dos ditos modos.

12 E quando se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaides Móres e pessoas poderosas, nem Senhores de terras e seus Ouvidores, salvo os a que per

Modificado pelo Art. 1. da Carta de Privilegio de 7 de Out. 1833 que concede a exemptação de todos estes Officios dos Concelhos, e Estanqueiros, Lettores, Administradores, Curadores e mais Repartidores, empregados, no Expediente do Livro do Tabaco.

suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo (66): *Dos Véreadores*, no paragrapho (30): *E ao fazer.*

Almotacés.

13 E os Almotacés se hão de fazer no começo do anno per esta maneira. O primeiro mez hão de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Véreadores mais antigos: e o terceiro hum Véreador e o Procurador. E no lugar onde houver quatro Véreadores, serviráõ no terceiro mez os outros dous Véreadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

14 E para os outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde per Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos primeiro juramento de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegeráõ ás mais vozes nove pares de homens bons dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes delle, que sejão pertencentes para o ser; e serão scriptos em huma pauta, assinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se saírão aquelles, que forão ordenados. E serão postos em nove pelouros, e como forem feitos, tiraráõ cada mez hum pelouro perante os ditos Officiaes e Alcaide Mór, e o screveráõ no livro da Véreação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venhão jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem, para ver como jurão; e se não vier, nem mandar outrem por si, dêm-lhes juramento na Camera. E se algum destes, que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não podér servir seu mez, os Officiaes do Concelho e Alcaide Mór elegeráõ outro, que sirva em

seu

seu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, então lancem entre ambos sortes, qual ficará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

15 E a todos os Officiaes, antes de começarem servir os Officios, será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que sirvão bem e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

TITULO LXVIII.

Dos Almotacés. Revog.º pela Ord. de 13 de Janeiro de 1403 vol. 1.º

OS Almotacés terão cuidado, que o primeiro até o segundo dia, a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Pádeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Çapateiros e todos os outros Officiaes usem de seus Officios, e dêm os mantimentos em abastança, guardando as Véreações e posturas do Concelho. E dado este pregão, saberão (perguntando algumas testemunhas per palavra, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardão as posturas do Concelho: e se as não guardão, se as demandão os Rendeiros e Jurados: e se as não demandarem, sabendo que caírão nellas, digão-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

1 E farão as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, farão dar pregão, que todos os que tem feito coimas, e são penhorados e não despachados, vão naquelle dia desembargar seus penhores e fallar a seus feitos. E aos que lá não forem, á sua revelia julguem as coimas, e dêm despacho a tudo.

2 E despacharáõ os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho, que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito per palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo per elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos, que não passarem de quantia de seiscentos reis. E como passarem da dita quantia, despachem os Juizes esses aggravos e appellações com os Véreadores em Camera, segundo dissemos no Titulo (65): *Dos Juizes Ordinarios.*

3 E os Almotacés não julgaráõ coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom juramentado.

4 E constrangeráõ os Carniceiros, que dêm carneiros, vaccas, porcos e as outras carnes: E assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Véreações. E starão, como for manhã, no açougue até hora de terça, não se indo dahi, e fazendo dar a carne, e repartil-a pelos ricos e pobres, postoque seja carne dos Siseiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum, como merecer. E não vindo, ou indo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa cem reis por cada vez, e os Scrivães as screvão, sob as ditas penas. E os Almotacés levaráõ por seu trabalho do repartir a carne aquillo, que de tempo antigo na tal Cidade, ou Villa os

Carniceiros lhe costumárão dar: E isto sómente nos lugares, onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa, que repartão, ou almotacem, ou se vender, não levaráõ cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que hi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos.

5 E para saberem se os Carniceiros pesão bem a carne, ponha-se a balança e pesos do Concelho, em que se pese, e vejão se he bem pesada e os pesos fieis, e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta reis por cada dia, que hi não stiver.

6 E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez, a mate e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo que não stê tempo algum decepada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi não fizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil reis, ametade do dito dinheiro e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

7 Outrosi a rez, que houverem de matar para vender, não a corrão sem necessidade no curral, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes serão demandadas dentro em quatro mezes sómente, depois que nellas incorrerem.

8 E quando não tiverem Carniceiros, Pádeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras e Almocreves, que hajão de servir ao Concelho, requeirão aos Véreadores, que lhos dêm: E assi jurados, quando os não houver, ou na terra houver dano por falta da guarda.

9 E constrangeráõ aos Carniceiros e Pádeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvão até hum anno, e que se não saião da obrigação, até que o anno seja

cumprido, para o que os poderáõ obrigar pelas pessoas e fazendas.

10 E como entrarem, dêm peso ás Pádeiras e aos que fazem, ou vendem candeas, e depois saibão se vendem pelo peso, que lhes foi dado. E se acharem menos, pola primeira vez paguem para o Concelho cem reis: e pola segunda duzentos, e pola terceira quinhentos. E além destas penas perderáõ para os presos todo o pão e candeas, em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira, que não guardar a taxa, que lhe for posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar per falso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem per falsa medida, sejão presos, e faça-se delles direito e justiça. E além disso os sobreditos hajão as penas, que são conteúdas no Titulo (18): *Do Almotacé Mór.*

11 Outrosi os Çapateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pola primeira vez cem reis; e pola segunda duzentos; e pola terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes defeso, que não usem mais desse mester, e se mais usarem, sejão presos, e proceda-se contra elles, como parecer justiça.

12 Item os Almotacés serão diligentes em seus Officios, e os dias, que o pescado vier, irão á praça, e ponhão nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valía, e pondo as mostras em lugar, onde as vejão os que comprarem. E se o pescado for pouco, stêm ahi ambos, ou hum delles, que o reparta segundo o pescado for, de maneira que os ricos e pobres hajão todos mantimento. E não se vão dahi, até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou indo-se qualquer delles, antes que

o acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o Scrivão da Almotaceria o screva logo, e dal-o-ha scripto ao Scrivão da Camera, que o lance em receita sobre o Procurador do Concelho, sob pena de privação do Officio e de o pagarem em dobro. E se o pescado for muito, depois que for almotaçado e postas suas mostras, não será obrigado star hi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mez do tempo, que forão feitas; e depois de julgadas, as executaráõ dentro de hum mez do dia, que for dada a sentença. E não as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao Concelho. E o Scrivão da Almotaceria, tanto que o mez for acabado, sem as sentenças serem executadas, as dará ao Procurador do Concelho, para as executar dentro de outro mez do dia, que lhe assi forem dadas. E quando lhas dér, as fará assentar sobre elle ao Scrivão da Camera: e não as recadando o Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao Concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra pessoa alguma: Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderáõ demandar dentro de hum anno do dia, em que nellas incorrêrão as pessoas, que hão de ser demandadas.

14 Outrosi os Almotacés, que forem nos mezes de Junho e Dezembro, tirem inquirição sobre os Rendeiros e Jurados, que então servirem, e dos que já servírão naquelle anno, e tiverem acabado seu tempo, se fizerão avença com as partes, e com os que fizerão os danos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem,

que as fazem, prendão-os logo, e remettão-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E se os Almotacés forem negligentes, e não fizerem cumprir cada huma das cousas acima ditas, paguem as coimas e penas, que pagarião os que são obrigados fazer as ditas cousas, e as não fazem. E os Juizes os constrangeráõ per suas pessoas e fazenda, cada vez que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: e o Scrivão da Almotaçeria screva tudo, e o dê ao Scrivão da Camera, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivão da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver, ou não dér ao Scrivão da Camera.

Medidas e pesos.

16 E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, mandaráõ apregoar, que em cada hum dos ditos mezes os que tiverem medidas, ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteúdas no Titulo (18): *Do Almotacé Mór.* Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, postoque sejão achados não concordantes com o padrão, não lhes será por isso levada pena alguma.

17 Cada hum em seu mez proverá com o Scrivão da Almotaceria os pesos e medidas das pessoas, que são obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo (18): *Do Almotacé Mór:* e aquelles, a que se não acharem justos e concordantes, serão castigados, como no dito titulo he declarado.

Limpeza.

18 E andaráõ pela Cidade, ou Villa, em modo que se não fação nella sterqueiras, nem lancem ao redor

do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupão os canos da Villa, nem a servidão das agoas.

19 Cada mez farão alimpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos e máos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lançal-as fóra nas partes, onde for ordenado pelos Véreadores, em que serão postas stacas; e tirar-se-hão á custa dos visinhos e moradores, que per testemunhas, que summariamente per palavra perguntaráõ, lhes constar, que as fizerão, ou mandárão fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé, que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os Juizes os executaráõ, e não os executando, incorreráõ na dita pena.

20 E não consentiráõ, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas e de máo cheiro na Villa. E os donos dellas as soterraráõ fóra de povoado, em modo que sejão bem cubertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo cão, cincoenta pelo gato.

21 Outrosi mandaráõ pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, fação-as arrecadar e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Edificios e servidões.

22 Item conheceráõ das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas e eirados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre stercos

Applicad. per alld. a Cortes L. 1. C. 2. N. 22.

e immundicias, ou agoas, que se lanção, como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçadas e ruas.

23 E aos Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena, que lhes bem parecer, até se determinar a causa per Direito. E a pessoa, que depois do dito embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e desfar-se-ha toda a obra, que assi depois fez, postoque mostre, que de direito a podia fazer.

24 Qualquer pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qualquer outro visinho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheo, per que o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem cousa alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede tão alta, que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, séteira, pela qual sómente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, postoque seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita.

25 E tendo alguem feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso, que a não podia fazer, depois de ser passado anno e dia, se a parte era presente no lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfazel-a, posto que se queira alevantar.

26 Item em bêco não poderá alguem fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotacés e Officiaes

Officiaes da Camera, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e não faz muito prejuizo.

27 E quando alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede sobre azinhaga tão streita, que não passe de quatro palmos, na qual não haja portas, sómente sirva de per ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.

28 E se alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e desfizer a parede, ou lhe caír, e a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, senão como dantes tinha.

29 Item, se alguma pessoa tiver casa de huma parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se já dantes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve já o dito portal, janella, ou fresta, onde a ora quer abrir, porque então a poderáõ fazer no proprio modo e maneira, que dantes stava: Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi não poderá pessoa alguma pôr scada na rua direito do portal de seu visinho, por que lhe impida a entrada de seu portal.

31 E não se poderá fazer na rua scada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa alguma, que faça impedimento á servintia da dita rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: e os Almotacés lho mandaráõ derribar.

32 Outrosi, se alguma pessoa tiver duas casas,

que sejão huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e hi tiver lançadas traves per cima da dita rua de huma parte para a outra, e tiver hi feito balcão com sobrado, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha ser de hum senhorio, e a outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podel-o-hão fazer. E hum e outro, e cada hum per si poderáõ fazer janellas e frestas sobre aquelle balcão; por quanto postoque o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o debaixo do balcão, como o ar de cima, fica do Concelho. E por tanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso), o póde fazer derribar; porque per tempo algum nunca poderá acquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.

33 E se alguem tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno e dia, que era feita: porém, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir, bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.

34 E se huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o sotão, e de outro o sobrado, não poderá aquelle, cujo for o sobrado, fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o sotão, ou logea, nem outro edificio algum.

35 E ninguem poderá metter trave em parede, em que não tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E se em alguma parede dantre dous visinhos stiverem mettidas traves, e não constar que este, que as

taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro visinho tiver madeirado na mesma parede mais alto que o seu madeiramento, este, que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima não poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que stá madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

37 E se dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, postoque hum delles não queira. E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejão a casa e lugar; e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle, que requerer a partilha, a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguem tiver casa, que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer fazer parede no seu, póde-lhe quebrar as beiras e cimalhas e encámentos, e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho não receba dano.

39 E tendo alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum for mais alta, que a do outro, e tiver a calle, per que lança a agoa do seu telhado, na dita parede, e o que tem a casa mais baixa,

se quizer levantar pela parede mais alto que o outro; poder-se-há alçar per toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, per que colha a agoa do telhado daquelle, que antes ahi tinha a calle, per que recebia a agoa, em modo que lhe não venha por isso dano.

40 E querendo algum lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, póde-o fazer per calle, per onde as agoas venhão pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que sáia fóra á rua, por que faça dano a seu visinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguem tiver já feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prescrever per tempo algum, se fizer dano ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

41 E toda a pessoa, que tiver campo, ou pardieiro a par do muro da Villa, póde-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar per ella corredoura e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, caír, aquelle, que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro á sua custa.

42 E mandamos, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés, por razão de alguma servintia de casa, ou qualquer outra cousa de servintia, que pertença á Almotaceria, e depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa jámais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda, deixar de fallar a ella tres mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algum justo e legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Concelho.

DEpois que as rendas do Concelho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Scrivão da Almotaceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pessoas caírão em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandal-as-ha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo; e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thesoureiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas e penas. E as demandas e custas, que se nellas fizerem, se pagaráõ pelas ditas penas e coimas.

1 E requererá bem todos os adubios e concertos, que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho; e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percão, nem danifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivão da Camera; o qual screverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda per quem direito for.

2 E quando o Procurador acabar seu Officio, dará razão aos Véreadores perante o Scrivão da Camera, como ficão as cousas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as cousas stão, e o que sobre ellas devem fazer.

3 E mandamos ao Procurador do Concelho, que

quando os danos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira e arrecade a estimação delles pelas certidões, que delles terá, e a entregue ao Thesoureiro, carregando-se sobre elle em receita pelo Scrivão da Camera. E onde não houver Thesoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça cousa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle per si e per seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho o que assi por sua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thesoureiro do Concelho.

O Thesoureiro ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Véreadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá cousa alguma, senão perante o Scrivão da Camera, o qual logo assentará em o livro, que para isso ha de fazer; em o qual serão assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e serão assinados no dito livro pelos Véreadores, que os mandarem. E de outra maneira não despenderá cousa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe não ser levada em conta, e as despesas miudas fal-as-ha perante o Scrivão da Camera; o qual dellas terá canhenho, e mostrará aos Véreadores, segundo no Regimento de seu Officio he conteúdo.

1 E quando as rendas do Concelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira, que se não percão, sob pena de as pagar de seus bens, e compôr todo o dano, que o Concelho por isso receber.

2 E nos lugares, onde não houver Thesoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará e cumprirá em todo este Regimento.

3 E mandamos aos Thesoureiros e Procuradores do Concelho, que recebem as rendas delle, que arrecadem a terça, que a Nós pertence, assi como arrecadão as que ao Concelho ficão. E postoque ao tempo, que são obrigados a entregar (que he no segundo terço do anno), lha não peção, nem os Contadores lhe tomem a conta, a terão sempre guardada, sem a despenderem em cousa alguma, postoque pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casas.

TITULO LXXI.

Do Scrivão da Camera.

O Scrivão da Camera fará em cada hum anno livro da receita de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, em que se hão de fazer as pagas, e quaes são os fiadores; e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thesoureiro, ou quem o tal Cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

1 E não se farão despesas algumas, senão com acordo dos Véreadores e Officiaes do Concelho; o qual acordo screverá o Scrivão no livro em titulo apartado, e será assinado pelos Véreadores e Officiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira não screverá o Scrivão despesa alguma no dito livro.

2 Outrosi todas as despesas miudas, que se fizerem, se farão perante o Scrivão da Camera; o qual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por

boas e bem feitas, assentará no livro da Camera, e per quem, e per cujo mandado forão feitas, e os ditos Véreadores as assinaráõ.

3 E todos os mandados e acordos, per que se hajão de fazer algumas cousas, screverá em hum livro para isso ordenado; os quaes acordos serão assinados per aquelles, que os acordarem e mandarem.

4 Ao Scrivão da Camera pertence screver nos feitos das injurias verbaes, que em Camera forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario per mandado dos Juizes e Véreadores screver alguma cousa nelles. Porém, em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliães dante elle pertence screver no dito feito; e depois que a sentença for dada e publicada na Camera, torne o feito ao Tabellião, que o processou. E se o Scrivão da Camera não tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze reis della, sem ir o feito ao Contador.

5 E outrosi a elle pertence screver todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores e Officiaes da Camera, que houverem de passar sob sinal dos ditos Véreadores, e serão selladas com o sello do Concelho. Outrosi screverá nas eleições dos Véreadores e Officiaes da Camera, que se fizerem pelos Corregedores per bem de nossas Ordenações, ou per nosso mandado.

6 Item terá huma das chaves da arca do Concelho, em que hão de star as scripturas delle, como dissemos no Titulo (66): *Dos Véreadores*, paragrapho (15): *Item farão.*

7 E em principio de cada mez na primeira Véreação, que se fizer, lerá e publicará aos Officiaes da Véreação e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicações serão assinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despesas da

da Camera, cada vez que o assi não fizer; os quaes o Procurador do Concelho fará screver sobre o dito Scrivão da Camera ao Scrivão da Almotaceria.

8 Terá hum livro, em que screverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo (115): *Da passagem dos gados*, paragrapho (9): *Mandamos*), contas e descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado, que screver, ora seja muito, ora pouco, levará sómente oito reis.

9 E de todos os assentos, que fizer em seus livros per mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigações, fianças, e outros semelhantes, levará de cada hum seis reis.

10 E levará oito reis de cada Alvará, que fizer, que houver de ser assinado pelos Officiaes da Camera, ou per cada hum delles. Porém, se em alguns lugares stão em costume de levar menos, do que aqui he conteúdo, ou de não levar cousa alguma, não a levaráõ. E no mais, que não for provído expressamente per este Regimento do que hão de levar, levaráõ ás regras, como os Scrivães do Judicial.

TITULO LXXII.

Do Scrivão da Almotaceria.

O Scrivão da Almotaceria screverá todas as achadas, assi de gados e bestas, como os assentos de Carniceiros, Pádeiras, Regateiras e outras quaesquer pessoas, que em coimas caírem, que pelos Rendeiros e Jurados lhe for notificado. E assi screverá todas as outras pessoas, que elle souber, que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem contra os culpados,

mostre-as aos Juizes e Véreadores, para saberem quaes são os daninhos, e se executarem nelles as Ordenações e posturas do Concelho, feitas sobre os daninhos. E não o fazendo assi o dito Scrivão, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas e penas, que assi não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes e Véreadores.

1 E trabalhará de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem caír em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serem julgadas. E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas per sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenações. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio pelo tempo, que ao Julgador parecer.

2 Item screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver. E em fim de cada mez levará á Camera estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorrêrão.

3 E no lugar, em que assi tiver o dito Officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem criar gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura; o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que razão tenhão de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camera, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdel-o-ha, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá o Officio.

Salario.

4 E levará de seu salario de huma aução e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis reis; e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro reis.

5 Item de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no caderno, quatro reis.

6 Item de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, seis reis.

7 Item de huma testemunha seis reis.

8 Item de huma sentença oito reis.

9 Item de huma pena posta entre partes oito reis.

10 Item do provimento pela Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lãa e de linho, e Regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará cousa alguma.

11 E se houver causas, em que se houver de ordenar feito algum e guardar a ordem do Juizo, levaráõ o que he ordenado aos outros Scrivães, segundo se contém no Titulo (84): *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios.*

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas, lugares e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendão os malfeitores. Para o que se ajuntaráõ em Camera os Juizes e Véreadores, e terão em hum rol todos os moradores do lugar e seu termo, e a cada vinte moradores, que hajão de servir em quadrilha, que mais visinhos tiverem,

ordenaráõ hum Quadrilheiro, que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficaráõ scriptos no livro da Camera pelo Scrivão della, para servirem tres annos com as quadrilhas, que lhes forem ordenadas. E ser-lhes-ha dado juramento em Camera, que bem e verdadeiramente cumprão este Regimento. E acabados os tres annos, ordenaráõ outros. E se durando os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de absencia prolongada, os Juizes e Véreadores farão outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por sua absencia prolongada.

1 E cada Quadrilheiro terá vinte homens de sua quadrilha, os quaes lhe serão dados em rol ao tempo, que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camera, para se saber os que lhe forão ordenados; e serão obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança. E as mesmas armas terão os moradores dos termos e terras chãs, para tanto que huns e outros ouvirem algum appellido, ou chamar o Quadrilheiro, podêrem logo ir onde lhes for mandado, ou cumprir por nosso serviço e bem de justiça. E o que não tiver em casa as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho, que o accusar.

2 E será cada Quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição), se em sua quadrilha se fazem furtos, ou outros crimes. E quaes são as pessoas, que nisso tem culpa, para quando por hi vier o Corregedor, lho fazer saber. E assi o fará saber aos Juizes, para fazerem tudo o que per bem de nossas Ordenações podem e devem fazer.

3 Outrosi serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andão homens vadios, ou de má

fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E não lhes dando elles alguma justa e verdadeira razão, por que tenhão causa de ahi andarem, os prendão e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhes tomará conta de quem são, e do que hi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellação e aggravo. E dando o tal homem razão, por que pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado, passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendão e levem ao Juiz, como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso, se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou dano, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagaráõ á parte danificada o dano, que receber.

4 E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouce, ou de tabolagem, ou em que se recolhão furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitaráõ as stalagens e vendas de suas quadrilhas; ou molheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças, a que pertencer: E na Cidade de Lisboa ao Corregedor e Juiz do seu bairro; os quaes se informaráõ, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderáõ, e procederáõ, como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliães lhes derem os roes dos culpados, darão perante hum Tabellião

a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os ditos Quadrilheiros farão de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os Juizes derem em rol, andar em sua quadrilha, o prendão, lançando logo, onde quer que o virem, appellido, dizendo: *Prendei foão da parte delRei nosso Senhor:* á qual voz sairáõ logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o sigão, até ser preso, sob pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha, por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte danificada o que lhe pagára o dito homiziado, se fôra preso. E além disso o Quadrilheiro, que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos reis para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar.

6 E serão os Quadrilheiros e homens de suas quadrilhas diligentes em acodir ás voltas e arroidos com suas armas, e farão de maneira, que prendão os culpados. E se logo nos arroidos os não podérem prender, corrão depos elles com appellido de huma quadrilha em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serão obrigados pagar á parte danificada o dano, que recebêrão, e podérão haver do malfeitor, se fôra preso. E além disto o Quadrilheiro, que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, e cada pessoa de sua quadrilha cincoenta reis para o Meirinho, ou Alcaide, que os accusar.

7 E sendo caso, que seguindo algum Quadrilheiro algum homiziado para o prender, elle se acolher para casa de algum poderoso, Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, e entre livremente na tal casa a buscar e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa,

busca e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entraráõ em quaesquer lugares e terras, inda que sejão de Senhorios, ou Coutos, e de outra jurisdição, sem embargo de quaesquer doações, privilegios e posses, que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo (104): *Que os Prelados e Fidalgos não acoutem malfeitores.* E tendo o Quadrilheiro Tabellião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá per elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviaráõ, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareção pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que podem e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom-Abbades e Priores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que per Direito, ou costume devão gozar da immunidade da Igreja nos casos, em que ella val.

9 E queremos, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores e Dom-Abbades, lhes digão e requeirão, que os lancem fóra, notificando-lhes, como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os comsigo, fação disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles a suspensão da jurisdição, que tiverem.

10 E quando o tal homiziado tiver commettido crime, por que lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom-Abbades e Priores stão de os não acolherem, nem ampararem), não

se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prendel-os-hão em suas casas, se o podérem fazer, sem se seguir cousa contra nosso serviço. E em outra maneira, fação auto, e o enviem ao dito Corregedor.

11 E os Corregedores pelos lugares, onde andarem, ou stiverem, saberão com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedão contra os que acharem em culpa.

Privilegios.

12 E em quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa usarem o dito Officio, haverão para si as armas, que tomarem aos ladrões, que prenderem: E as que tomarem nas brigas, que confórme as Ordenações se perderem. E poderáõ protestar por as penas dos arrancamentos, e demandal-as ás pessoas, que prenderem, e lhes serão julgadas, como aos Alcaides. E os visinhos, que stiverem ordenados ás suas quadrilhas, que lhes não acodirem, chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, e a outra para Captivos.

13 E sendo os Quadrilheiros da dita Cidade achados de noite com suas varas, a quaesquer horas, nos bairros, que lhes são ordenados, ora venhão de fazer alguma diligencia, ora não, não lhes levem penas, nem percão as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem assi, apenando-se alguma gente para ir em armadas, elles não serão a isso constrangidos.

15 E as resistencias, que lhes forem feitas, sejão castigadas, como se fossem feitas aos Alcaides.

TITULO

TITULO LXXIV.

Dos Alcaides Móres.

COmo a guarda de hum Castello delRei, ou de outro Senhor he cousa tão importante e perigosa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cáe em crime de traição, que he o mais grave e feo caso, que hum homem póde commetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes, que para cousa de tanta importancia e confiança se requere. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai e mãi, porque assi se sperará, que não faça cousa, por que elle, e os que delle descenderem, se possão affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir ás forças dos contrarios e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio e todos os mais, que, sendo cercado, lhe podem acontecer, e não desamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisão, feridas, tormentos, ou morte de sua pessoa, ou de molher, ou filhos, ou pessoas, que muito ame, nem por interesse de dadivas, ou promessas dellas. Deve outrosi o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homens, mantimentos, armas e provisões, com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a seu cargo tem.

1 E não devem ser postos Alcaides Móres, senão nos lugares, que tiverem Castello de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, postoque nelles nunca houvesse Castello.

2 E o Alcaide Mór do Castello será obrigado a fazer homenagem, antes que tome posse delle, na fórma

que se contém no livro das homenagens, que para isso tem o nosso Scrivão da Puridade. E postoque qualquer Alcaide Mór não faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as cousas conteúdas nella, assi como se solennemente a tivesse feito. E não a cumprindo, incorrerá no caso de traição, que incorreria se em nossas mãos solennemente a houvesse feito.

3 E depois de o Alcaide Mór ter feita a homenagem sobredita, hum Porteiro da Maça lhe irá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabellião publico, e trará instrumento publico, feito pelo dito Tabellião, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivão da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo, que por bem tiver, com tanto que não desça de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, postoque lhe seja dada per auctoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria; e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. Porém per qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao conteúdo na dita homenagem sob as penas sobreditas.

4 E por quanto não póde o Alcaide Mór escusar ir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por cousas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se póde perder por sua ida. E quando assi houver de ir a algum lugar, deve ir segundo foro de nossos Reinos, convem a saber, deixando hi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo direitamente de pai e mãi,

e que não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem feito; e que seja tal, com quem haja divido de parentesco e de amor grande, de maneira que tenha razão de fiar o Castello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chavés do Castello, e fazer que lhe fação homenagem quantos hi forem, assi como a elle mesmo havião feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as cousas, até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo, a que o deixe, deixará por si tal pessoa, que seja Scudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual sempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobredita, perderá as rendas do dito Castello. Porém sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem, na fórma e maneira que a deu, ou era obrigado dar, postoque a não désse.

5 E quando o Alcaide Mór houver de deixar alguma pessoa por Alcaide e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará per auto, feito per Tabellião publico com testemunhas, que ao menos sejão tres, e assinado pela dita pessoa, a que o assi deixar.

6 E stando o Alcaide Mór no Castello, se acontecesse, que morresse sem falla, de maneira que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente, que em o Castello houver, se for de idade, e tal homem, que seja para isto. E se tal homem hi não acharem, devem fazer os que stiverem no Castello, Alcaide, o melhor homem, que no Castello for para o ter; e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa mercê, e todavia o devem buscar muito leal e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide, como este, he obrigado fazer e

guardar e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima são ditas.

7 E toda a pessoa, que for encarregada da guarda do Castello, ou houver delle posse, per qualquer modo que seja, será obrigado fazer homenagem na fórma, em que a faz o Alcaide Mór.

8 Nenhum Alcaide Mór tome sobre si preso, que stê na cadea do Castello, ou na cadea da Villa, postoque fóra do Castello stê; nem o tome da mão de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cincoenta cruzados para a parte, que accusar, ou demandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos e poder, que tiver na cadea, e não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadea lhe pertencer. E por o mesmo feito fazemos mercê per esta Ordenação da tal cadea á Cidade, ou Villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que stiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel e seguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e não consintão mais o Alcaide Mór entender em cousa da dita cadea.

9 E postoque os Juizes, ou outras Justiças requeirão, que os Alcaides Móres lhes tomem algum preso, não o poderáõ tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadea da Villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre; e

trazendo-o fóra da Torre com ferros, ou sem elles, incorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas, que ficarem em lugar do Alcaide Mór, que tomarem os presos nos ditos casos, incorreráõ em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres, que os deixarem em seu lugar, incorreráõ nas mais do paragrapho acima.

10 E em aquelles lugares, em que os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, ou per outro qualquer modo ficar o dito Officio vago, os Juizes requeirão logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia, que lho requererem, a dez dias, os Juizes e Officiaes ponhão então outro á custa do dito Alcaide Mór.

Repairos dos Castellos.

11 E os Alcaides Móres, que tiverem Castellos de juro, serão obrigados fazer e repairar nelles todo o aposento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assi strebarias, atafonas, fornos, casas de Armazens e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repairo de cisternas e poços e quaesquer danificamentos de muros, barreiras e Torres, e assi de ameas e peitorís. E caíndo Torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, serão obrigados a repairar todas as cousas sobreditas, e as entregar no stado, em que lhes forão entregues, tirando muros, barreiras, baluartes e Torres: e quando assi repairarem as sobreditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der posse

de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabellião vão ver o Castello, e screvão como as ditas cousas stão ao tempo, que lhe entrega a posse. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camera. E no dito instrumento virá certidão de como o traslado delle fica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camera stava, de como o Castello e cousas sobreditas stavão ao tempo, que se fez a derradeira entrega delle, e como então stá, para se ver, se o Alcaide Mór passado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello como devia, se pagará e concertará tudo á sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia, que tomarem posse de seus Julgados, vão ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou lugar; e achando que não stão concertadas e repairadas, como os Alcaides Móres são obrigados, assi as de juro, como as que o não forem, não lhes deixaráõ arrecadar as rendas da Alcaidaria, nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigações: e as rendas se arrecadaráõ para repairo dos ditos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór não cumprir com sua obrigação. E o Corregedor da Comarca e o Provedor dos Orfãos e Residuos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se delles vão, irão aos Castellos, e farão em todo cumprir esta Ordenação. E os Juizes, Corregedores e Provedores, que pela dita maneira não proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que não stão como devem, não derem á execução esta Ordenação, sejão condenados cada hum em vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos Alcaides Móres.

15 Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas, que á Alcaidaria forem julgadas, e as penas dellas, que são duzentos reis; dos quaes ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar, salvo se em alguns casos speciaes forem ordenadas outras penas.

16 Item levará o Alcaide Mór ametade das armas e das penas, que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de mór quantia, não levará mais de cem reis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo (80): *Das armas, que são defesas.* E isto, quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou per seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum delles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos e seus homens. E no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas, que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos Meirinhos e seus homens.

17 Item haverá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados e de suas barregãs, que são mil reis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua molher, e a este respeito do mais e do menos: Ou tres mil reis, quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregã pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando ametade da quarentena do barregão a elles não chegar. E assi haverá todas as penas, que hão de pagar as barregãs dos Clerigos e Frades, e outras pessoas Religiosas, que são dous mil reis. E isto haverá lugar, quando o Alcaide Mór accusar e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças per si, ou

per outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou per cada hum dos seus homens, ou per qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

18 Item ha de haver para si a terça parte da pena, que hão de pagar os que forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a fórma de nossa Ordenação.

19. E bem assi ha de haver cento e oito reis de cada força, que for julgada, e que elle restituir per mandado do Juiz, ou de outra pessoa, que poder tenha de o mandar.

20 Item de todo o ouro, ou prata, e dinheiro, que for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois do sino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria per mandado da Justiça ás molheres, que são useiras de bradar, cento e oito reis de coima por cada vez, que nella caírem.

21 Outrosi ha de haver as coimas, que são postas aos que são achados tomando agoa, ou lastro em barcas e bateis depois do sino de recolher, que são, por cada vez que forem achados, cento e oito reis, e mais perderáõ toda a louça, que trouverem para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum Navio, que vá para além mar, afóra huma, que levar para defensão de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso fiadores. E não a tornando, pagaráõ por ella tres armas, ou tres vezes aquillo, que valer.

22 Item ha de haver todo o pescado, que se matar aos Domingos e Festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora e dos Apostolos, e nas noites entre as vesperas e os

e os dias dos sobreditos Santos. E isto se não entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Santo Padre, ou dos Prelados, que os possão matar nos ditos dias.

23 E todo o Mouro, que se forrar para se ir fóra da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide Mór a redizima.

24 E de qualquer Navio, que for achado depois do sino de recolher, tomando carrega, ou descarregando, ou mettendo homens, molheres, pescado, ou outra qualquer cousa, haverá cento e oito reis por cada vez, que assi for achado.

25 E poderá o Alcaide Mór pôr hum Scudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia: E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que se alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado a os pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr per suas Cartas dous Scrivães, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos Montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas e dos Montes.

26 E quem quer que procurar em cousa, que toque á Alcaidaria, se não tiver auctoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte, a que pertencer, pague novecentos reis, além de incorrer nas penas postas aos que procurão sem nossas Cartas, que são declaradas no Titulo (48): *Dos Advogados e Procuradores.*

27 E mandamos, que todo o conteúdo neste titulo se cumpra e guarde, como nelle he declarado: Salvo se per Cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reis nossos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: por quanto em tal caso queremos, que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

TITULO LXXV.

Dos Alcaides pequenos das Cidades e Villas.

OS Alcaides pequenos serão feitos per esta maneira. Os Senhores dos lugares, ou Alcaides Móres presentaráõ aos Juizes e Véreadores em Camera tres homens bons, casados na Cidade, Villa, ou lugar, que sejão abonados, naturaes de nossos Reinos; e os Juizes e Véreadores escolheráõ hum daquelles, que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mór lhes appresentará outros tres, que sejão mais idoneos, que os que já presentou, e lhe não forão recebidos. E não sendo os Juizes e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhes forão appresentados, então seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a appresentar outros tres. E destes nove serão os Juizes e Véreadores obrigados tomar hum, o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio per tres annos, e mais não; os quaes acabados, se fará outro na maneira sobredita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou servindo sem ser presentado e recebido na sobredita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas incorreráõ os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado, como dito he. E não tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

1 Porém os Alcaides Móres serão avisados, que nas ditas appresentações não usem de algum engano, ou má cautela, appresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhes ser recebido aquelle, que quizerem

favorecer, porque fazendo nisso o que não devem, Nós daremos tal provisão, que se faça como deve.

2 Outrosi nos lugares, onde o Alcaide per Nós ha de ser posto, os Juizes e Vércadores e homens bons escolheráõ hum homem bom para isso pertencente, e nol-o enviaráõ com sua Carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais não, sob as penas sobreditas. E se antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de confirmação.

3 E nos lugares, onde per Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Concelho, sem o appresentarem ao Alcaide Mór, usem do dito Foral, como sempre usárão, servindo porém tres annos, e mais não, sob as penas sobreditas. Porém não he nossa tenção de por isto tolher aos Concelhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe o per elles presentado; porque onde os Concelhos stão em posse de assi o fazer, mandamos que assi se faça. E antes de o Alcaide servir, lhe será em Camera dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva seu Officio, e guarde todas as cousas nesta Ordenação conteúdas, e que tenha segredo nas cousas, que lhe forem encarregadas per bem de Justiça, guardando em todo a Nós nosso serviço, e ao povo seu direito. E antes que lhe dêm o juramento, dará fiança, para que se algum dano fizer com o Officio, se haver pela dita fiança até a quantia della; a qual será nas Cidades trinta mil reis, e nas Villas vinte, e nos Concelhos de terras chãs dez mil. E os Juizes e Officiaes da Camera, que lhe deixarem servir o Officio sem a dita fiança, pagará cada hum oito mil reis, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camera.

4 E tendo necessidade de infirmidade, ou outra

semelhante, por que per si não possa servir, o notifique aos Juizes e Officiaes da Camera, e com seu acordo e aprazimento do Alcaide Mór, ponhão outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fóra da dita necessidade, e mais não. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil reis. E quem o servir, pagará outro tanto para quem accusar: E mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem auctoridade alguma servisse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir per mandado do Alcaide Mór sem auctoridade do Juiz e Officiaes. E não respondão a esses, que assi poserem, em cousa alguma, nem fação per seus mandados, nem os hajão por Alcaides. E se o Alcaide Mór o poser, fação-o saber a Nós, para lho estranharmos, como houvermos por bem.

5 E mandamos, que nenhum Alcaide, nem Meirinho faça tronco, nem cadea onde nunca a houve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda e dano, que por isso receberem.

6 E nenhum Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabelecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

7 E no lugar, onde for Alcaide, não será Rendeiro das armas, nem da renda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

8 E mandamos aos Alcaides, que assi de noite, como de dia, guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados, que lhes forem dados pelos Officiaes

do Concelho, naturaes, ou moradores, onde per Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, trágão sempre hum Tabellião, que o Juiz lhes dará cada noite per distribuição, e o constrangerá para isso (onde não houver Scrivão para isto deputado); o qual dará fé e testemunho das cousas, que o Alcaide fizer e achar, de maneira que por sua falta e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum; porque fazendo-se o contrario, pagal-o-hão per seus bens.

9 E em cada noite, quando tangerem á Avemaria, sejão todos juntos em casa do Alcaide, e elle e o Scrivão lhes assinem, como hão de guardar a Cidade, ou Villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide e Scrivão. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que per elle e pelo Scrivão lhes seja dito a maneira como hão de fazer. Os presos, que prenderem, digão ao Carcereiro o porque cada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada huma das sobreditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pola terceira seja preso trinta dias.

Prisões.

10 E prenderá per mandado dos Julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em fragante maleficio, ou sendo-lhe requerido per qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrada querela com summario obrigatorio, não stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do sino de recolher; e os que elle per si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vão á cadea. Porém, se for de noite,

ou a taes horas, que o não possa achar, ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer per a Villa, leve-o á prisão, que tiver em sua casa, ou a alguma outra, que para isso seja assinada per o Alcaide Mór. E venha logo ao Juiz pela manhã, se o á noite prender; e se merecer de ser preso, seja-o, e se o não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém no caso, onde for preso, por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar, sem ir á cadea, e sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar per seus mandados, os Juizes lhe fação tudo pagar per seus bens.

11 E o mandado do Julgador, per que o Alcaide ha de prender, será em scripto, e assinado per elle; porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem, ou molher, e que o traga perante elle, porque neste caso não será necessario Alvará, mas sómente quando o houver de metter na cadea.

12 Item mandamos que nenhum Alcaide, nem Meirinho, nem seus homens soltem pessoa, que presa tiverem, ou prenderem per mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou dano, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle, que o soltar, seja obrigado á emenda, se for feito de emenda, e os Juizes o fação emendar; e sendo feito crime, seja logo preso, e fação delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mór de

Castello, não o prendão, e o emprazaráõ que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que houvermos por bem.

13 E o Alcaide, quando assi prender alguma pessoa, ou for na prisão della, fará fazer o auto do habito e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titulo (121): *Que ao tempo da prisão*, etc.

14 Mandamos aos Alcaides e Meirinhos, que não tragão diante de si o Scrivão e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensão dos Officios até nossa mercê, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

15 E os Alcaides da Cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderáõ levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita Cidade, segundo lhes parecer que mais conveniente e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho podêrem defender. E quando prenderem per mandado de qualquer Julgador, as levaráõ perante o Julgador, que o tal mandado passou. E não sendo o dito Julgador presente na Cidade, as levaráõ perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte e dos da Cidade, em tal caso os levaráõ primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E quando os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terão a ordem, que dissemos no Titulo (73): *Dos Quadrilheiros.*

Homens dos Alcaides.

17 E os homens, que o Alcaide houver de trazer, sejão presentados aos Juizes e Officiaes, e lhes dêm juramento na Camera, e scriptos no livro da Véreação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará, e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, per que logo sejão pagos.

18 Os Alcaides não trarão homens comsigo, salvo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem trarão elles, nem os Alcaides Móres homens daninhos; e trazendo-os, mandamos aos Juizes, que saibão quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o dano, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de justiça. E não os entregando, fação pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o dano á parte, e a coima ao Concelho e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes per seus bens.

Diligencias.

19 Outrosi todo o Alcaide será diligente per si e per seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer á audiencia, ou os não soltar per seus mandados, os Juizes lhe fação todo pagar per seus bens.

20 E bem assi será diligente em guardar os Almotacés e açougues e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado e outras cousas, que á praça vem, per força, sob pena

pena de as pagarem a seus donos, e não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E não penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por divida, nem por outra cousa, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou per o Almoxarife, ou per outro algum, que para isso haja nossa auctoridade, per seu mandado assinado per o dito Official, ou levando a sentença de condenação. E passando a execução de mil reis, não a fará sem Scrivão. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará á parte toda a emenda.

22 Item, se o Alcaide for mandado per algum Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimizade, o fará com diligencia, sem por isso levar cousa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segurança sem mandado da Justiça.

Penas e direitos.

23 O Alcaide não deixe trazer a pessoa alguma as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo, que forem defesas, e as tome e coute ás pessoas, que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo (80): *Das armas, que são defesas.* Nem dê licença e lugar a pessoa alguma, postoque seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas e penas, que ha de haver das pessoas, a que são defesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór, dous mil reis para a piedade: E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar huma vez sómente. E se outra vez as

quitar á mesma pessoa, pagará a pena em dobro, que havia de pagar a pessoa, a que as quitou, e será a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabelliães, sob pena de perderem os Officios, que screvão e dêm em stado aos Juizes, quaes são as pessoas, que assi trazem as ditas armas per licença do Alcaide, ou sabendo-o elle, ou a quem as vio, e não as quiz coutar, e os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobredita, e não o fazendo assi, o pagaráõ per seus bens. E da obra, que os Juizes fizerem, assi o dêm ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu á execução, ou a fazer elle executar, sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que não devem, as coutará, e as perderáõ, e serão demandadas, sob as penas e clausulas sobreditas.

24 Item todas as coimas, ou penas, que o Alcaide houver de haver das pessoas, que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elle as for restituir per mandado da Justiça, ou lanção de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia, que forem feitas, a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto ás armas, as poderá demandar até oito dias, como diremos no Livro quinto, Titulo (80): *Das armas, que são defesas.*

25 Item os direitos, que ha de haver dos Carniceiros e de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouviráõ sobre elles.

26 Outrosi o Alcaide e seus homens não levaráõ dinheiro, nem outra cousa de preso algum polo levar onde o hajão de ouvir. E o que o contrario fizer, pola primeira vez pague o tresdobro do que levar: E pola segunda noveado para os Captivos: e pola terceira o Alcaide perca o Officio, e seja preso, em quanto Nós

o houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades e Villas, e o das carceragens da Corte.

28 Se o Alcaide fizer per si, ou per outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas, que diremos no Livro quinto, no Titulo (71): *Dos Officiaes del Rei, que recebem serviços.* E não se escusará das ditas penas, por dizer e provar que lho derão por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço, que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Sacas.

Os Alcaides das Sacas hão de ser postos per nossas Cartas nos lugares do extremo, e não nos outros, que são dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia e fidelidade cumprão o que se contém nas Ordenações, feitas contra os passadores dos gados e cousas defesas.

1 E requeirão aos Juizes das Villas e lugares das suas Comarcas, que mandem aos Tabelliães, que lhes dêm em rol, per elles assinado, todos os passadores de gado e cousas defesas, que acharem culpados nas inquirições devassas e autos, que tiverem, para os accusarem, segundo fórma de nossas Ordenações, dos que passão as ditas cousas defesas. E os culpados irão responder per as ditas accusações perante os Juizes

dos lugares, per onde passarem as ditas cousas defesas, postoque morem em outras Villas e lugares, por alongados que sejão. Perante os quaes Juizes serão demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer, da sentença dos Juizes; os quaes lhe receberáõ appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellaráõ por nossa parte: E viráõ as appellações aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Sacas per si prender e tomar as cousas defesas, que alguns passadores, ou outras pessoas passarem contra fórma de nossas Ordenações, quaesquer Justiças e pessoas, a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vão, se cumprir, para a prisão dos taes, e tomadia do que passarem e levarem defeso, e para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que farão com muita diligencia. E qualquer dos sobreditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, e mais haverá outra pena, que nos bem parecer. E os ditos Alcaides das Sacas tomaráõ instrumentos publicos dos requerimentos, que ás ditas Justiças fizerão, e de como forão negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entenderá nos Alcaides Móres, nem Corregedores, porque quanto a elles, proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encommendamos-lhes, que dêm aos Alcaides das Sacas todo o favor e ajuda, que podérem. E de como o elles fizerem, nol-o farão os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

3 E damos poder aos Alcaides Móres das Sacas, das Comarcas, onde os houver, que provejão sobre os Alcaides pequenos dellas, e saibão se cumprem as Ordenações, que fallão nos passadores de cousas defesas. E achando que algum o não faz, como he obrigado, o possão suspender do Officio e prender, confórme a qualidade de sua pessoa e da culpa. E nos farão logo saber as culpas e erros, em que os achão, para mandarmos entender em seu castigo e despacho. E lhes damos outrosi poder, para com os Juizes e Officiaes da Villa, ou lugar, de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que sirvão por elles, em quanto forem suspensos, e Nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que sirvão bem, e guardem em todo nossas Ordenações.

4 E mandamos aos Alcaides das Sacas e a todas as Justiças, que tenhão cuidado de saber, se se guardão as Ordenações sobre os passadores do gado e cousas defesas, e fação dar á execução contra os culpados as penas nellas conteúdas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades e Villas, e das carceragens.

Os Carcereiros, ou Alcaides, que carrego tiverem de cadeas, ou prisões publicas, serão diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem, quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso poder tenhão. E não o fazendo assi, os Juizes fação pagar aos ditos presos o dano, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides e Carcereiros.

1 E defendemos aos ditos Carcereiros e Alcaides, que não levem serviço algum, nem peita dos presos, nem de outrem, que lhas dê por seu respeito, sob pena

de perderem os Officios, e mais serem punidos, segundo o serviço e peita, que levarem.

2 Outrosi mandamos aos ditos Alcaides e Carcereiros, que não tragão soltos os presos, nem dêm consentimento, que pessoa alguma, que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto, tres mil reis. E se for preso por caso, que mereceria pena de morte, e o trouxer solto, pague dez mil reis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se for Alcaide Mór o que assi trouxer os presos soltos, pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chãs, ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas, ou fóra dos Castellos.

3 E porque muitas vezes os presos fogem das cadeas e prisões e Castellos, onde stão, por culpa e má guarda dos Alcaides e Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da justiça, determinamos, que se o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle, que lhe fugir, for accusado por tal maleficio, que, se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente e degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emendará o dano ás partes, que pela dita fugida forem danificadas.

4 E postoque o Carcereiro tivesse encommendada a guarda da cadea a alguem, que a guardasse de sua mão, e neste tempo fugisse o preso, não deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle, a quem tinha encommendada a cadea, de maneira que ambos haverão igual pena, e hum não será escuso pelo outro.

5 E se por fugida de alguns presos ficar na prisão alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajão os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas paguem-se e concertem-se pelas ditas cousas as prisões, ferros e quaesquer danos, que os presos fizerão na dita prisão.

6 E defendemos, que nenhum Alcaide, nem Carcereiro solte preso algum da prisão, em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o dito preso stava preso por feito civel, pague ás partes todo o dano, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendão logo o Carcereiro, ou o Alcaide, que o soltar, e fação delle justiça, dando-lhe a pena, que acima temos dito que haja o Carcereiro, a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide Mór do Castello, não o prendão, mas fação-o logo saber a Nós, para mandarmos o que nos parecer justiça.

7 E quando o Carcereiro, ou Alcaide soltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena, que haveria, se furtasse aquillo, que de peita levou, com todas as qualidades, que os furtos tem, ácerca das penas, que por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, por que deva morrer, haverá mais a pena, que he posta aos Carcereiros, a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E todos os Alvarás, per que se mandão soltar os presos, sejão scriptos pelo Scrivão do feito, onde o houver, ou pelo Scrivão da Alcaidaria, onde não houver Scrivão do feito. E levará por fazer hum Alvará quatorze reis, e mais não. E em fim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venhão a boa recadação.

9 E levará de carceragem o que se contém no Titulo (34): *Das carceragens da Corte.*

10 E o Scrivão da Alcaidaria faça hum livro apartado, em que ponha todas as carceragens, que os presos pagarem, segundo as pagas, que elle pozer nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará esse livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que são scriptos os Alvarás com as pagas. Porque per este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

11 E porque ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem e cumprão o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle podér applicar, sob as penas nelle conteúdas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Tabelliães das Notas.

EM qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliães das Notas, starão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possão mais prestes achar.(1)

1 Mandamos, que onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pola primeira vez será suspenso do seu Officio per seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar: E pola segunda privado delle.(2)

2 Outrosi todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar per inventario ao successor do Officio; o qual será obrigado de os guardar até

(1) [illegible]

(2) [illegible]

até quarenta annos, contados do tempo, que as scripturas forão feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes per Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, sãs, e sem dúvida alguma e encadernadas, como dito he, todo o dano e perda, que se ás partes disso seguir, pagaráõ per seus bens, e mais perderáõ seus Officios: Não tolhendo porém de elles haverem as penas, que per Leis de nosso Reino e Direito devem haver. (1)

Scripturas.

3 E serão diligentes, cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que razoadamente não possão, nem devão com honestidade ir á dita Casa e Paço dos Tabelliães, que vão logo ás casas, ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados. (2)

4 E screveráõ em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos, que fizerem. E como forem scriptas, logo as leão perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tanto que as partes outorgarem, assinaráõ ellas e as testemunhas. E se cada huma das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pola parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, accrescentada por entrelinha, mingoada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem,

(1) Não obstante serem as feiras do Ceo Districto, porque o exercicio do seo Officio não admitte pouco o que ser. Alv. do Exert. Liv. C. 3. N. 15 e C. T.

(2) Ord. L. 1. T. 24. §. 15. Este Livro deve ser ellado e Rd. P. cada meia folha, pena de perder o Officio e de 100$ rs. de multa, a metade para a Fazenda e a outra para o Denunciante. Bateria do P. de Março de 1811

de maneira que depois não possa sobre isso haver dúvida alguma. (4)

5 E quando forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as screvão em canhenhos, nem per emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dêm, nem passem sob seu sinal público, nem privado, até serem perante as partes lidas e assinadas.

6 E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não fação taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliães conheção, que digão que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliães fação menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinaráõ na Nota. (2)

7 E farão todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados, onde houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará elle; e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabelliães do Judicial. E postoque os inventarios hajão de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivães das audiencias, que perante elles screvem. (3)

8 Item os ditos Tabelliães das Notas farão todos os instrumentos das posses, que forem dadas, ou tomadas

per poder e virtude das scripturas das vendas, escaimbos, aforamentos e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo (58): *Dos que tomão forçosamente a posse da cousa, que outrem possue.* E quanto ás posses, que forem tomadas per vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em seu Titulo (79).

9 E screveráõ os Tabelliães das Notas as receitas e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos não ordenárão Scrivães certos para screver as ditas receitas e despesas; porque sendo per elles ordenados, esses Scrivães screveráõ as ditas receitas e despesas. Porém os Tabelliães das Notas farão as Cartas das vendas e rematações dos ditos bens. (2)

10 Outrosi farão quaesquer Cartas de vendas, compras, escaimbos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos Orfãos e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivão dos Orfãos, como se contém em seu Titulo (89).

11 E assi farão os ditos Tabelliães quaesquer obrigações e contractos, que algumas pessoas fizerem, sendo presas, postoque taes scripturas se hajão de fazer per mandado, auctoridade e em presença dos Juizes. (5)

12 Farão outrosi os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos e convenças, que se fizerem entre partes, postoque as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajão de julgar per sentença de alguns Julgadores. (a)

13 E mandamos aos Tabelliães das Notas, que não fação contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem per juramento, ou boa fé, cumprir e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Livro quarto, Titulo (73): *Que se não fação contractos, nem distractos com juramento*, etc.(k)

14 E não farão Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidão do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagárão a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte stão, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Scrivão das Sisas do tal lugar, e assinada per elle e pelo Juiz e Recebedor, e será incorporada de *verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabellião, que o assi não cumprir, perderá o Officio; e as scripturas, que se fizerem contra fórma desta Ordenação, serão nullas e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderáõ annullar os ditos contractos, em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde tempo que assi contractárão. E não escusará aos Tabelliães da dita pena presentar as proprias certidões de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregão; nos quaes os Scrivães, que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem screver no livro das Sisas, e cobrar certidão do Scrivão dellas de como ficão assentados. E o mesmo se guardará nas vendas e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidão do Scrivão das Sisas do ramo, a que pertencer, assinada per elle e pelo Almoxarife da Casa.(l)

§ 12 (a) Daqui se tira que os Diplomas de Beny Extraordinario devem ser feitos por Tabelliães de notas, ainda que depois sejão confirmados por Sentença. Os Escrivães Extraordinarios não podem fazer. Ord. L. 2. T. 26 Reg. Abolido por Decr. de 6 de Maio de 1844.

(k) A Decretal geral do Reino pode dispensar esta Lei. Se é somente prejudicial o particular, e não o publico, e não o apertado. Vejão o § 4 e claus. 3 Cer. P. Ill. Cab. Vid. Pereira § 196.

(l) Vej. Cap. 2. § 13 § 184. e § 192. do Cer. P. Ill. Cab. Ordena que as Chancellarias e Bancas sem prejuizo da obrigação de apontar Certidão da Escriptura do Arrendamento, e afinar se era sobre a Sisa nas Escrivaes. Ord. de 13 de Jan. 1492: sobre Navios vide Reg. do Cerco da Madeira Cap. 9. § 2. Decr. 14 Abril 1807. Sobre a especie em renuncia de Ley da dita em pregamento Alv. 5 Maio 1844.

(m) Vid. Ass. em fine. Se a venda se tiver por feita por escripto particular, e se annullar por não ser de exigir a Entidade Legitima, e passar a ser o preço, e o preço [illegible] dos Compradores — Por [illegible] Lei 2. Liv. 4. Tit. 4 § 59. Não se [illegible] a Sisa, [illegible] — e [illegible] de mesmo e [illegible] e [illegible] de 6 de Maio L. 9 de Setembro de 1849.

15 E o Tabellião das Notas, que fizer instrumento de approvação em testamento, sem ser assinado pelo Testador e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos terão a fórma, que diremos no Livro quarto, no Titulo (80): *Dos testamentos, e em que fórma se farão*, sob as penas e clausulas nelle conteúdas.

16 E não farão contracto algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro per moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correm ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E darão as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia, que as notarem, a tres dias, e se elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar), dar-lhas-hão do dia, que as pedirem, a oito dias. E não lhas dando no dito tempo, serão obrigados pagar á parte as perdas, danos e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão a scriptura de graça.

18 E fazendo algumas scripturas, que pertenção e devão ser dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte não peça a sua.

19 E em todos os contractos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma cousa, depois que o Tabellião huma vez der instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem razão, que lhe alleguè, salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandaráõ dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na forma costumada. E fazendo o contrario, perderáõ os Officios, e mais

(a) O trasladado de que aqui se trata é por um livro de notas com declaração de original. Acc. de 8 de J. de 3 d'Agosto de 1852. D. n. 195.

(b) E para que esta certidão se repute solemne, é necessario que seja extrahida na presença das partes, que não sejão presentes, que seja uncertidão com outro tabellião. Acc. de 8 de J. de 3 d'Agosto de 1852 - D. de 7 195. D. n. 7 8.

(c) Pela Lei de 27 d'Abril de 1846 - carta de perdão do Juiz com juramento da parte -

Embargo do Bacc.

haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

20 E em cada Aldea, que tiver vinte visinhos, e stiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e auctoridade, como que forão feitos per Tabellião das Notas. E os Officiaes da Camera poderáõ escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento scripto no livro da Camera, ao pé do qual deixará feito seu sinal público. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabellião público, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possão fazer os testamentos, postoque doentes stêm, com os Tabelliães da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações. (k)

Não tem hoje lugar, porque em cada Freg. ha hum Tabellião de Notas.

Salarios.

21 E levaráõ da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se for scripta de huma só banda, levaráõ vinte e dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito: Com tanto que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos: De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, não lhe contaráõ as ditas paginas,

senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contaráõ dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa, deputada a fazer a tal scriptura, levaráõ mais sete reis da ida; e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levaráõ o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagaráõ o que se montar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejão-lhes contados ás regras, assi como levão os outros Tabelliães dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma Nota per seus livros, ou instrumentos, que das Notas tenhão tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não steve pelo Tabellião, levaráõ sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos e outras scripturas, como se dirá no Titulo (84): *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães.*

24 E o Tabellião, que não cumprir todo o conteúdo neste Regimento, e no Titulo (80): *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial*, perderá o Officio, e pagará o dano e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena, porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX.

Dos Tabelliães do Judicial.

MAndamos, que nas Cidades e Villas de nossos Reinos, onde stiverem per Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabellião do Judicial tres horas pela manhã e tres á tarde, que começaráõ ao tempo, que

pelo Juiz for ordenado, cada hum sua semana, ou per distribuição, como se elles concertarem.

1 E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dêm as querelas, que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiverem alguns culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostrárão, farão hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro assinado per elle na mão do Tabellião. E isto haverá outrosi lugar nos Scrivães dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições, em que haja algumas pessoas culpadas.

2 E serão obrigados os ditos Tabelliães dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca do dia, que chegar ao lugar, a tres dias. E não lhas dando, ou sonegando algumas, serão privados dos Officios, como mais largamente dissemos no Titulo (58): *Dos Corregedores das Comarcas.*

3 E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem per ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E quando todos os Tabelliães do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, então hum Tabellião das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivão da Camera. E sendo elle outrosi suspeito, então virá hum Tabellião do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

5 Os Tabelliães serão mui prestes e diligentes, assi para nas audiencias, em que são ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado

pelos

pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percão seu direito. E para isto irão cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles. E screveráõ os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo que podér ser, pondo sempre em cada termo o dia, mez e anno juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos, que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, farão assinar as partes, segundo se contém no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, sob as penas hi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderáõ pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passárão. E farão assinar aos Juizes as sentenças diffinitivas e interlocutorias, que verbalmente dérem nas audiencias. E não os fazendo assinar no dia, que se dérem, ou até o outro dia, pagaráõ ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar.

6 E serão obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêm aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de ir. Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes scripturas, que tão em breve se não possão trasladar, o Julgador lhes assine termo conveniente, em que as possão trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertaráõ com outro Tabellião, que lhes porá o concerto ao pé, e assinará de seu sinal. E não as concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a perda, dano e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagaráõ dez cruzados, ametade

para a parte, e a outra para Captivos: e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade, inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores nos termos, em que se devem dar, pagaráõ ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento; as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida, quando derão os feitos, porão sempre nelles o dia, em que os derão ao Juiz e Procuradores.

7 E porão na continuação dos termos e no principio do feito e nas sentenças e Cartas, que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, per que conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Tabellião, ou qualquer outro Scrivão, que o contrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar e Captivos.

8 Outrosi as Cartas, que per algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não podérem fazer. Porém se o Juiz, cujo o desembargo for, vir que se não podem fazer no dito tempo, assine-lhes termo, em que as possão fazer, e sem malicia.

9 E serão muito prestes para irem com os Juizes, ou per seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de Justiça, e a tirar quaesquer inquirições, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes danificadas; as quaes inquirições devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no Titulo (65): *Dos Juizes ordinarios.*

10 E as scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma per auctoridade dos Juizes; e as das appellações, que algumas partes intimão dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas

de vendas, ou arrematações, que se fizerem per virtude de algumas sentenças, fação-as os Tabelliães das audiencias, que perante os Juizes screvem.

11 E todos os Tabelliães e Scrivães, quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos polo costume e idade. E nas devassas geraes e speciaes perguntem polo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais haverem.

12 E quando tirarem testemunhas, e algumas disserem, *Nihil*, o screveráõ na fórma que diremos no Titulo (86): *Dos Enqueredores.*

13 E farão os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandaráõ fazer de seu Officio, postoque lhes não seja requerido per alguma parte. E assi farão os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desasisados, onde Scrivão dos Orfãos não houver.

14 E serão muito diligentes em irem fazer as execuções, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa e negligencia não sejão retardadas as ditas execuções. E de todos os ditos autos farão e passaráõ as scripturas e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 Item screveráõ de graça os autos e emprazamentos e scripturas, que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Officios, e o mesmo farão nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.*

16 Item nenhum Tabellião tomará dinheiro, nem

outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte, que perante elle trouxer feito, postoque diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do Officio, para nunca mais o haver.

17 E tanto que o feito for findo, postoque não seja requerido per nenhuma das partes, mandaráõ dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas, que dissemos no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.* E elles em nenhuma maneira contaráõ o feito, em que houverem de haver salario, sob pena de privação dos Officios.

18 E demandaráõ seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos, a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderáõ mais demandar.

19 E todo o Tabellião e Scrivão, que não for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada hum anno ir fóra do lugar, onde for Tabellião, ou Scrivão, sem licença do Julgador, perante quem screver, oito dias sómente. E indo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio per hum anno, e pagará ás partes toda a perda e dano, que por sua ida e absencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screver, dar, a todo mais, até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (postoque seja com licença do Julgador), será privado do Officio. E quando lhe assi dér a dita licença, ficará seu carrego a outro Scrivão, ou Tabellião do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos e autos, que deixar, em modo que não sejão as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas e perdas ás

partes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo hi outro Official de seu Officio, a que seu carrego haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha, será nenhuma. E quanto aos Scrivães da Corte e das Sisas, guardar-se-ha o que per nossas Ordenações he determinado.

Distribuição.

20 E onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ousado de screver, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senão a que lhe for per o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pola primeira vez duzentos reis para a piedade; e pola segunda será suspenso per seis mezes; e pola terceira privado do Officio. Porém poderáõ screver sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros Tabelliães, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabellião dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo, haverá a pena, que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabellião possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi tiver, ou servir.

21 E quando se achar, que os feitos e autos não são distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir, em quaesquer termos que stiverem sem por isso se annullarem. *Revogado pelo Dec. de 23 Setbr. 1823.*

1) Contudo não se annulla por isso a escriptura. Não devem invogar nulidade, onde as Leis as não impõem. Assento de 23 de Julho de 1811. O Alvará de 23 de Abril de 1823 revogou somente o §. 21 deste Tit. e seguinte do Procesp.

1) Se alguns tabelliães ou os Escrivães escreverem sem distribuição, seja nulla não seja só em geral, nem para delle, em outro dos Ord. cit. ao mesmo nesta pd. a lei por derogada, p.a q. um effeito seja nullo e q. os Escrivães escrevem sem distribuição, nem obr.o dos pd.s e pode valer de Escripta p.a uso alguma, em ex necessa.a mais prova p.a nullid.e dos pleitos, tantos, processos, e outros mais casos, q. devem ser bus.os, q. o não se acharem os autos D. ou a pd.s poderão opor Affr. em acto ou pena contra os Escr.es q. escrevem sem D. da ci. Abril 1609 q. pelo 1.o vez 2000 — metade p.a Rad.e e outra p.a o Denunciador, e o acusador — pelo 2.o 4000, opti. cidade pelo mesmo — e suspensão de 6 mez — e pelo 3.o privação do offic.o e suspensão abaixo — V. Vide

Appellações.

22 Quando as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabellião, ou Scrivão, que a appellação houver de fazer, ou o feito de aggravo houver de mandar, se das sentenças, que os Juizes das appellações derem, for aggravado, não as cerrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação e feito de aggravo as Procurações das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações, ou feitos de aggravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de sua molher, o Juiz do feito lhe não assinará termo para seguir appellação, ou aggravo; antes passado o tempo, que pela Ordenação para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderáõ mais seguir suas appellações, ou aggravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas molheres; mas os Juizes, que a appellação, ou aggravo houverem de atempar, mandaráõ aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabellião, ou Scrivão, que o feito da appellação, ou aggravo entregar sem as ditas procurações, ou citações, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher, cuja procuração, ou citação se requere para o caso da appellação, ou aggravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para seguir a dita appellação, ou aggravo, e a tal procuração stiver já offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita molher.

23 E quando mandarem alguma appellação sobre bens de raiz, porão nella e nos dias de apparecer a

avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo (84): *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*, sob as penas ahi postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, serão privados dos Officios.

25 E porque trasladar nas appellações a leitura, que se screve nas suspeições, he desnecessario, nenhum Tabellião, nem Scrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados; sómente farão hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficão: salvo se per alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeições, porque então o trasladará. E antes que cerre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de ir, como he verdade que lho requereo, e a mesma parte, que lho requereo, pagará o traslado e a vista, que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E postoque a parte, que o assi requereo, seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Scrivão, ou Tabellião, que o assi não cumprir, pagará á parte, que o accusar, tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

26 E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem Carta alguma, per que se tirasse inquirição per artigos, que no feito stão, donde saírão as ditas Cartas: salvo se per

alguma das partes lhes for requerido; porque então se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeições.

27 E quando quer que houverem de dar ás partes algumas appellações, primeiro as concertem perante ellas de maneira, que não possão dizer onde taes appellações, ou traslados de scripturas forem vistas, que são diminutas, ou accrescentadas. E para se isto evitar, farão assinar ás partes o concerto, quando forem presentes, ou ao outro Tabellião, sob pena de privação dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos e custas, que se lhes por isso causarem.

28 E pelo dito modo farão concertar todos os autos, que dérem em publica fórma. E assi as Cartas, que fizerem, para se tirarem inquirições per artigos. E não as concertando, haverão as penas acima ditas. As quaes outrosi haverá o Tabellião, que concertar a scriptura alhea, que se não achar ser na verdade.

Feitos crimes.

29 E faça cada hum Tabellião seu livro encadernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro, e de papel de huma marca e grandeza, para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes e Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos, em que per nossas Ordenações o devem ser. O qual livro será assinado e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler e screver, e não sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabellião, que o contrario fizer, e for comprendido em malicia, ou negligencia, perderá o Officio.

30 E serão avisados de não pôr, nem screver, nem deixar

deixar de screver mais palavras, ou menos, das que lhes forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes leráõ todas de *verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assinada pelo quereloso e pelo Juiz. E o Tabellião, que o contrario fizer, perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra, qual houvermos por bem.

31 Outrosi mandamos a todos os Scrivães das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de screver, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por um crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle per Carta de seguro, ou per outra maneira alguma, não fação senão hum feito, em que todos juntamente sejão ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Tabellião, ou Scrivão, que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil reis para a Misericordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

Sub.ª pelo Alv. de 25 Maio 1526 Nº 87.

32 Item o Tabellião será obrigado sob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivão, stiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador; como se contém no Livro quinto, no Titulo (124): *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

33 E o Tabellião não dará mais testemunhas no feito, em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas; salvo da maneira, que diremos no Livro quinto, no Titulo (124): *Da ordem do Juizo nos feitos crimes*, e sob a pena hi conteúda.

34 E os Tabelliães, que forem presentes á prisão de quaesquer homens, hão de screver o habito e tonsura,

em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto, no Titulo (121): *Que ao tempo da prisão se faça auto*, etc.

35 E nos feitos de presos porão o auto da prisão, sob pena de privação dos Officios, como se contém no Livro quinto, Titulo (124): *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro quinto, no Titulo (125): *Como se correrá a folha.*

37 E hão de pôr em stado, quando os Julgadores não procederem contra os que levantárão volta em Juizo, como se contém no Livro quinto, Titulo (51): *Do que alevanta volta em Juizo.*

38 E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença, ou consente que as tragão, sem as coutar e accusar, o porá em stado, e o dará ao Juiz, sob pena de privação do Officio, como he conteúdo no Titulo (75): *Dos Alcaides pequenos* (§. 23).

39 E serão obrigados, cada vez que forem requeridos per bem de justiça para ir aos lugares do Concelho, onde assi forem Tabelliães, a fazer quaesquer autos, ou scripturas, que por razão de seus Officios são obrigados fazer, de irem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da ida: sómente levaráõ o que lhes direitamente montar nas scripturas e autos, que fizerem.

40 E defendemos a todos os ditos Tabelliães, que não recebão tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebão delles quita das pensões, que devão haver dos Tabelliães, per doações, que de Nós tenhão. E o Tabellião, que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, e Nós o poderemos dar a quem nossa mercê for.

41 Outrosi defendemos, que pessoa alguma, que for criado de Alcaide Mór de alguma Cidade, Villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja Officio de Tabellião do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa mercê. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

42 E o Tabellião, que não dér ao Chanceller da Comarca no dia, em que per elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorrêrão para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa mercê, e mais pagará as ditas penas.

43 Item hão de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de perderem os Officios, como se contém no (Liv. 3) Titulo (86): *Das execuções*, no principio.

44 E hão de pôr na publicação das sentenças, se forão as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Officios.

Parentescos.

45 E por se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliães do Judicial se poderião seguir, se pai e filho, ou outros parentes muito chegados e cunhados fossem em hum lugar Tabelliães, mandamos que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho, sejão juntamente em hum tempo pai e filho Tabelliães do Judicial, nem dous irmãos, nem primos comirmãos, nem thio e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados casados hum com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com

Derrogado = como mai opinião publica derog esta Lei, tanto, nem mesmo tem em conta o prohibem o que estatuem os C. do R. D. 2.771 de 19 de Abril de 1875 e 229 - de 237

a thia do outro, irmã do pai, ou mãi, ou avó. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores e Enqueredores, assi dos lugares, como das Correições e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, postoque sejão de differentes Officios. E servindo-se estes Officios contra fórma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

46 E além dos casos conteúdos neste Titulo, serão obrigados cumprir o que lhes he mandado per nossas Ordenações, Regimentos e Direito, sob as penas nelles declaradas. E assi cumpriráõ os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem per bem de justiça. E não o fazendo assi, os ditos Superiores os poderáõ suspender, sem appellação, nem aggravo, não passando de seis mezes. O que outrosi se entenderá em todos os mais Scrivães.

TITULO LXXX.

Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial.

OS Tabelliães das Notas e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu Officio, e este, que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas e do Judicial juntamente, levaráõ ambos os Regimentos; os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes for requerido. E o que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

1 E quando levarem as Cartas dos Officios, levaráõ nas costas dellas, per assinado e fé do Scrivão da Chancellaria, como nella tomárão juramento, sob pena de perdimento dos Officios. E assi levaráõ nas costas das Cartas certidão do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo destricto for o Officio, como fizerão hum termo de sua letra e hum sinal publico, de que hão de usar no livro da dita Relação, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidão, as Justiças lhes não darão posses dos Officios.

2 E antes de começarem a servir, darão fiança scripta per Tabellião publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camera, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos de terras chãs dez mil reis; e servindo sem darem as ditas fianças, perderáõ os Officios. (1)

3 E serão obrigados viver e morar continuadamente na Cidade, Villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderáõ ser Tabelliães em differentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares, salvo se forem tão pequenos e assi conjunctos, que do lugar, onde o Tabellião morar, ao lugar, em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliães do Judicial e Scrivães, que o forem em differentes Concelhos, irão a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias e horas, em que se hão de fazer, para que ao tempo, em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejão necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho ao outro, não levaráõ do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliães em hum só Concelho, que tiver mais que

(1) O Alv. de 16 de Fev. 1816 deu a os escrivães, prescrivendo, e alterando [illegible]

hum lugar, moraráõ em hum delles, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

4 E serão avisados, que em quanto servirem de Tabelliães das Notas, ou do Judicial, não tragão coroa aberta, grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percão os Officios, e nunca mais os hajão.

5 E não serão Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliães, nem advogaráõ, nem procuraráõ em Juizo por pessoa alguma, nem aceitaráõ procuração para per ella sobstabelecerem; salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

6 Outrosi mandamos, que fação as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario, seja preso e suspenso até nossa mercê. E pagará ás partes o interesse e dano, que por isso receberem, e as scripturas sejão nullas.

7 E nas scripturas, que fizerem, ponhão sempre juntamente o dia, mez e anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como até-qui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem. (*)

8 E todos os Tabelliães sirvão per si seus Officios, e não ponhão nelles outras pessoas, que os sirvão por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa, que por elle servir, perca a stimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

(*) Por Decreto de 28 de Julho 1822 mandamos que o Tabellião de Notas e o Escrivão do Fisco e mandados e Juntas de Tres Betas, por Decreto de 28 de Julho 1822

Instrumentos.

9 E se alguma parte pedir instrumento de aggravo, por se sentir aggravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestação dante o Juiz para seu Superior, o Tabellião das Notas, ou do Judicial, ou Scrivão dos Contos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos, em que cada hum delles o póde passar, ou Carta testemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes e Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador disser, que lhe seja dado instrumento, ou Carta com sua resposta, será obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito per palavra. E se a parte fizer o requerimento per scripto, contar-se-hão os dous dias do momento, em que lhe for appresentado. E se a parte, a que tocar, quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, podel-o-hão fazer, em hum dia cada hum, contado pela dita maneira. E o Tabellião, ou Scrivão será diligente em appresentar o requerimento ao Juiz na hora, que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a resposta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos sobreditos ao dito termo, o Tabellião, ou Scrivão passará o instrumento, ou Carta á parte, que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, se a outra parte lhe não dér resposta no dito termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte, que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito. (*)

(*) E isto está em uso para os Tabelliães da Corte, entre o instrumento de aggravo, e a Carta de Ouvidor. Carta testemunhavel se differe do Instrumento de aggravo, por ser Escrivão, e não Tabellião do Judicial, o qual, que a Carta, Lettra de aggravo. n. 124. e seg. Quando o Juiz faz em que quer mandar acrescer e aggravo se quer o Regador da Fazenda, ou Governador da Relação da Corte. Cap. 2. §. 1. Ord. 90. Reg. n. 7.

10 E farão outrosi os instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citações, que se fazem per nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas de presos a alguns Juizes, ou Alcaides, que se delles dão por entregues, e de mandados e auctoridades de Juizes para alguns presos poderem fazer contractos nas cadeas, ou de certidões, como algumas Cartas nossas, ou Alvarás forão appresentados a alguns Juizes e Officiaes, ou a outras pessoas, ou de fé e certidão, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios forão fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas scripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliães Judiciaes, ou das Notas, quaes as partes para isso escolherem.

11 E o Tabellião, ou Scrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não dér o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadea pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os Captivos, e a outra para o accusador; e não havendo accusador, serão todos para os Captivos. O que cumpriráõ, sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, postoque Presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas, que jurisdição tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhes seja defeso, que os não dêm: E postoque os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenhão alçada no caso, porque todavia os

darão

darão sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles per bem desta Ordenação lho derão. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento não irá a nenhuma das Relações, mas virá a Nós.

12 E quando passarem alguns instrumentos ás partes, declararáõ toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privação dos Officios, como se contém no terceiro Livro, no Titulo (74): *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação.*

13 E se depois que o Tabellião, ou Scrivão incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos, que seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderáõ demandar polo que lhes levar polas taes scripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos, que com o tal Tabellião, ou Scrivão não fação cousa alguma, que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer, pague dous mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

14 E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sisas e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras e Grandes de nossos Reinos e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêm sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o dito

termo a não dérem, mandamos, que não impidão, nem tolhão aos ditos Tabelliães, ou Scrivães, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer e dar ás partes, segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos não impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumeutos, ou Cartas testemunhaveis nos termos acima conteúdos: sob pena de qualquer, que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio; e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena, que haveria a pessoa, que sem nossa auctoridade servisse Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

15 E serão avisados os ditos Tabelliães, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem per petições, que lhes as partes dérem, que tanto que as ditas petições forem per elles trasladadas, sejão lidas e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejão concertadas com outro Tabellião, o qual porá o concerto, e assinará de seu sinal raso. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará á parte toda a perda, dano e custas, que por isso receber. D. 27, 1. o 5. § 5

16 E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porão per sua letra as pagas, para se saber, se levão mais do que lhes he taxado. E nas scripturas, de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pola

primeira vez tornem á parte todo o que levárão, e outro tanto paguem para os presos pobres. E pola segunda vez hajão a dita pena, e mais sejão suspensos dos Officios per seis mezes: E pola terceira sejão privados delles. E o Tabellião, que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

17 E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo (52): *Dos que falsificão sinal, ou sello delRei*, etc.

18 E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas, que se contém no Livro quinto, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes*, etc.

19 E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

20 E nenhum Tabellião poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará, quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo (96): *Dos que vendem, ou renuncião os Officios sem nossa licença*, e sob as penas hi conteúdas.

21 E assi serão obrigados a se casarem, como se contém no Titulo (94): *Que não tenhão Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros.*

Hum Decreto de Lisboa 3.º de 24 Abril 1808, afirma que o § 65 do Regimento do Desembargo do Paço concedeu licença para servirem os Officios dos Tabelliães, e Escrivães de Orfãos, e Contadores, e Escrivães da Fazenda Real, sem ser de idade, e experiencia, mas o contrario

Tabelliães pelos Senhores de terras.

22 E qualquer Tabellião, que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação,

perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

23 E a pessoa, que aceitar o Officio de Tabellião novamente creado per qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

24 E o que aceitar Officio de Tabellião de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para appresentar, e o servir, sem vir tirar Carta e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que são conteúdas no segundo Livro, no Titulo (45): *Em que maneira os Senhores de terras.*

25 E o que houver Officio de Tabellião, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabellião aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que não for tal, como o Chanceller Mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena conteúda no Titulo (45): *Em que maneira os Senhores de terras.*

26 E o que per sentença perder o Officio, que lhe for dado per algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

TITULO LXXXI.

Que se não fação scripturas per Scrivães estrangeiros. Nesta confirmada pela Alvara de 15 de Julho 1674.

POr se evitarem os grandes inconvenientes, que contra serviço de Deos e nosso se seguem de alguns Scrivães Castelhanos e de outras Nações, que não são Portuguezes, e outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reinos o Officio de Scrivães, sem o serem, passando certidões, e fazendo scripturas publicas e contractos entre Portuguezes e Castelhanos, e screvendo entre partes em cousas, que não tocão á milicia: e bem assi por se não dar occasião de demandas, que sobre a nullidade das taes scripturas se podem mover: mandamos ás ditas pessoas, que não fação as ditas scripturas, sob pena de se proceder contra elles confórme a nossas Ordenações. E declaramos as taes scripturas, certidões, contractos e mais papeis, de qualquer qualidade que sejão, que atégora forem feitos antre partes, e os que ao diante se fizerem, ou sobscreverem pelos ditos Officiaes Castelhanos e de outras Nações, e per pessoas outras particulares, por nullos e de nenhum effeito e vigor. E mandamos, que delles se não possão as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem, sem embargo de quaesquer costumes e posses, em que stêm: e sem embargo de poderem allegar, que as palavras e clausulas das Cartas e Provisões de seus Officios se extendem a poderem nestes Reinos fazer as taes scripturas e papeis. Por quanto nossa tenção não foi essa, por serem as taes palavras e clausulas (se as houver) contra as liberdades destes Reinos, e em dano delles, e prejuizo da nossa Fazenda e das partes.

TITULO LXXXII.

Do que hão de levar os Scrivães da Fazenda e da Camera delRei das scripturas, que fizerem.

QUerendo Nós prover ácerca do que os Scrivães da Fazenda e da Camera hão de levar das Cartas e Alvarás e outras scripturas, que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes.

1 Os Scrivães da Fazenda dos Padrões de juro, que pola primeira vez novamente fizerem, levaráõ quinhentos reis. E fazendo-se a segunda vez a pessoas, que nelles succederem per renunciação, ou per outra qualquer maneira que seja, levaráõ seiscentos reis, que são cem reis mais, além dos quinhentos, que hão de levar dos Padrões, que da primeira vez se fizerem. Os quaes cem reis pagará mais qualquer pessoa, que no dito juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes que dahi em diante os ditos Padrões se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal Padrão.

2 E sendo trasladados, ou incorporados em cada hum dos ditos Padrões de juro dous Padrões, levar-se-há do feitio do tal Padrão novecentos reis.

3 E trasladando-se nelles alguma scriptura, ou outros alguns papeis, se levará mais dos taes traslados outro tanto, quanto o Tabellião, ou Scrivão, per quem os ditos papeis forão feitos, levou dos traslados, que tirar das Notas sómente, confórme a Ordenação.

4 Item dos Padrões das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se levará quatrocentos reis de cada hum.

5 E indo incorporado outro Padrão, se levará mais cem reis.

6 E sendo dous Padrões incorporados e trasladados em hum, se levará de feitio do tal Padrão oitocentos reis.

7 E o mesmo salario se levará dos Padrões de tenças e Provisões, que Nós passarmos, como Governador dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Avís.

8 E dos assentos, que se fizerem dos ditos Padrões de juro, tenças obrigatorias, e em vida, levará o Scrivão de nossa Fazenda ao tempo, que assentar no livro della, cem reis por cada Padrão, de qualquer quantia que seja.

9 Item dos Alvarás de tenças, que forem de vinte mil reis, e dahi para cima, se levará quatrocentos reis de cada hum. E sendo os ditos Alvarás de outras cousas, que não sejão tenças, e declarando-se nelles, que valhão como Cartas, se levará de cada hum, de qualquer qualidade que seja, duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se levará de cada Provisão cem reis sómente.

10 E dos outros Alvarás, que se fizerem, se levará sessenta reis por cada hum, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se levará trinta reis de cada hum, como sempre se levou.

11 Item das Cartas dos Officios, que se fizerem ás pessoas, a que delles fizermos mercê, se levarão cem reis de cada huma. E sendo as ditas Cartas feitas per renunciação, ou Alvarás de lembrança, se levará de cada huma duzentos reis. E assi se levará cem reis do assento de cada huma das ditas Cartas.

Scrivães da Camera.

12 E os nossos Scrivães da Camera levarão de todas as Cartas, que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra e de quaesquer outros Officios, e assi de Cartas, per que Nós fazemos a algumas pessoas de nosso Conselho e de

confirmações de Cavalleiro, e para Almotacés servirem tres mezes, e para Tabelliães e Scrivães terem pessoas, que os ajudem a screver, e para Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas possuirem bens de raiz, e para Letrados, que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderem procurar e usar de suas letras, e de quaesquer outras Cartas desta qualidade, levaráõ cento e cincoenta reis de cada huma.

13 Item das Cartas de doações de terras, confirmações de jurisdição, Alcaidarias Móres, Cartas de privilegios e outras semelhantes, levaráõ quinhentos reis de cada huma.

14 Item de qualquer Alvará, ou Provisão, que não for de esmola, levaráõ sessenta reis.

15 Item de Alvará, que valha como Carta, não levando tempo limitado, levaráõ cem reis.

16 Item de Cartas para se fazerem algumas diligencias, levaráõ sómente trinta reis.

17 E defendemos a todos os ditos Scrivães, que não levem mais dinheiro das partes pola scriptura, que fizerem, do que aqui per Nós he ordenado, postoque as partes lho queirão dar de graça. Nem levem mais dinheiro, postoque nas Cartas, ou Alvarás sejão muitas pessoas, do que levarião sendo huma só pessoa.

18 Outrosi mandamos aos sobreditos, que em todas as Cartas e scripturas, que fizerem, ponhão as pagas, quer hajão de ser assinadas per Nós, quer per quaesquer nossos Officiaes. E quando per Nós forem assinadas, porão as pagas nas costas das Cartas no cabo dellas. E qualquer dos Scrivães, que não poser as pagas, como dito he, por a primeira vez torne á parte tudo o que levar, e mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio per hum mez: E pola terceira vez haja

haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio até nossa mercê. E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos ditos Scrivães, que mais levar, que o conteúdo nesta Ordenação e Regimento, haverá as penas conteúdas no Livro quinto, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

19 E mandamos aos Védores da nossa Fazenda e quaesquer outros nossos Desembargadores e Officiaes, a que pertencer, que não assinem Cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Scrivão da Puridade, ou a qualquer pessoa, a que pertencer pôr-lhes vista, que lha não ponhão; e ao Chanceller Mór, que as não selle.

TITULO LXXXIII.

Do que hão de levar os Scrivães da Corte e das Comarcas do carreto dos feitos.

AOs Scrivães da Corte e dos Desembargadores e dos Corregedores das Comarcas e dos Ouvidores dos Infantes e de outros Senhores de terras e Mestres, e aos Scrivães dos Contadores das Comarcas, pertence haver das partes carreto dos feitos, que comsigo trazem, quando se abalão de hum lugar para outro com o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho spaço, que passe de dez legoas, levaráõ de carreto de cada hum feito sete reis de cada parte. E se não for maior spaço de hum lugar para outro, que dez legoas, não levem de cada feito mais que tres reis e meio de cada parte. Porém, se o spaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais de carreto do feito, que dous reis de cada parte.

1 E não serão obrigados, quando se mudarem de

hum lugar para outro, levar comsigo todos os feitos findos; mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhes suas buscas ordinarias, elles os mandaráõ buscar á sua custa, onde quer que os tiverem, sem por isso lhes darem mais salario por razão do dito caminho, do que acima fica dito.

TITULO LXXXIV.

Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios.

EM todas as scripturas, que se hão de contar per regras, assi como as inquirições, appellações, traslados e termos de processos, levará o Tabellião de cinco regras dous reis, e o Scrivão de cinco regras e meia; e esta maioria haverá o Tabellião mais que o Scrivão per bem da pensão, que nos paga em cada hum anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais, ou menos, em modo que contando as letras de sete regras, fiquem as regras humas por outras de trinta letras. E postoque o Scrivão seja publico em alguns lugares, que possa fazer scriptura publica, se nos não pagar pensão, não levará mais que de cinco regras e meia dous reis, como outro Scrivão. E postoque algum Tabellião seja privilegiado per Nós, que não pague pensão, não deixará porém de levar de cinco regras dous reis, porque sem razão seria não lhe ser util seu privilegio. E em todos os outros autos, que ao Officio de Tabellião, ou Scrivão pertencem, não haja alguma outra differença, quanto ao levar dos salarios.

1 E não levaráõ por scriptura os artigos e razoados dos Advogados e sentenças dos Julgadores, ou tenções dos Desembargadores; porque são cousas, que não screvêrão, e em que não tiverão trabalho, nem os

Contadores lho contaráõ per scriptura. Porém quando das taes cousas dérem os traslados, levaráõ seu salario, e se lhes contará per scriptura, como levão dos mais autos.

2 De huma commissão scripta no processo, per que Nós, ou aquelle, que nosso lugar tiver, commetta o feito a algum Julgador, levará o Tabellião, ou Scrivão sete reis daquelle, em cujo favor a commissão he feita. E se for a prazimento de ambos, ou em seu favor, levará de cada hum quatro reis, e mais não.

3 Das procurações feitas *apud acta* levará da parte, que fizer essa procuração, sete reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levará sete reis, salvo se forem marido e molher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, ou Universidade, ou Concelho, que não pagaráõ senão como huma pessoa.

4 E de todas as outras scripturas não levàráõ os Tabelliães, nem Scrivães, postoque sejão de nossa Corte, ou das correições, ou outros quaesquer de nossos Reinos e Senhorios mais, postoque em ellas sejão muitas pessoas, do que direitamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

5 De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que screverem perante algum Julgador, ou per seu mandado forem fazer em algum lugar dentro na Villa, ou arrabalde, onde o Julgador stiver, levaráõ sete reis, assi como levão de huma assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nessas scripturas, que fizerem, contadas ás regras, como dito he.

6 E de qualquer termo, em que for scripta revelia, e fizer menção, como a parte foi apregoada, levaráõ da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete reis.

7 E das publicações das sentenças diffinitivas

levaráõ quatorze reis: E das interlocutorias sete reis da parte, em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma, segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levaráõ quatro reis: convem a saber, dous reis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levaráõ a revelia e a conclusão da parte, em cujo favor he a tal conclusão e revelia. Porém, se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a diffinitiva, se esse Scrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de scriptura, salvo a dita conclusão, como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes, como civeis, levará o Scrivão de tal conclusão trinta e seis reis: convem a saber, dezoito de cada parte. E se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito reis dessa parte, que for presente, e mais a revelia daquella, em cujo favor he.

9 E dos mandados, que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a alguma das partes, a que venha razoar, ou venha com alguma scriptura, ou lhe manda dar o traslado de algumas razões, ou o lanção da prova, ou das razões, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levaráõ da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquirições, que tomarem, além daquillo, que lhes montar de sua scriptura contada ás regras, levaráõ as assentadas das testemunhas per esta maneira: de cada huma assentada sete reis, e do dito das testemunhas não levaráõ cousa alguma, salvo sua scriptura. E estas assentadas sejão taes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas; e se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous reis do dito da testemunha e

sua scriptura, e farão duas assentadas no dia, convem a saber, uma da hora da terça até meio dia, e outra depois de comer até a saída de vespera. E starão prestes para receber quantas testemunhas podérem no dito tempo em cada assentada. E porque ás vezes em huma assentada o Tabellião, ou Scrivão toma quatro, ou cinco testemunhas, e em outra não toma mais de huma, ou duas, o que acontece, ou polas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por então não poder dar mais, e não por culpa do Tabellião, ou Scrivão, em este caso refação-se as testemunhas de huma assentada pela outra, de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas, que tirar em lugar acostumado; e se forem pela Villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereção e devão ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirando algumas inquirições devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado, porque tão grande trabalho he de as andar assi perguntando, como star residente em certo lugar.

11 Das penhoras, que fizerem, quando forem com o Porteiro, levaráõ o que se lhes montar na scriptura, que screverem, contada ás regras, como dito he, e mais de ida sete reis. E outro tanto levaráõ, quando stiverem á venda dos penhores, cada vez que hi stiverem, convem a saber, cada dia duas vezes, huma até jantar, e outra depois de comer até vespera, se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabellião, ou Scrivão a scriptura, que sobre isso screver, contada ás regras, e mais de sua entrega sete reis. E isto se entenda, quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do lugar, onde o Tabellião stiver, porque

Snd.º pelo Alv. de 13 de Jun. meio de 1810 N.º 87.

se mais longe for, levará maior salario, como se ao diante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento, que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de aggravo, e for huma meia folha de papel cheia, scripta de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito reis. E se for scripta de huma só banda, levará vinte nove reis, e assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for Carta testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou Carta, feita per petição, que não são de muito trabalho, levaráõ de huma meia folha cheia, scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis. E se for scripta de huma só banda, levaráõ vinte e dous reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejão em humas por outras vinte cinco regras em cada huma banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma. E não havendo em cada banda as regras pelo sobredito modo, não lhas contaráõ, senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras das letras, que dito he, não lhe contaráõ dellas cousa alguma.

13 E as Cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de aggravo, appellações e outras scripturas, de qualquer sorte que sejão, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as screvão ao longo, sómente as fação da maneira que se screvem no processo. E fazendo-as de outra maneira, percão toda a scriptura, que assi fizerem.

14 E quando algum Tabellião, ou Scrivão fizer alguma Carta testemunhavel, ou instrumento de aggravo, ou outra qualquer Carta, que nosso sello levar, ser-lhe-hão contadas as primeiras tres folhas, que são seis laudas,

a quarenta e quatro reis cada lauda. E se cada huma das ditas scripturas for de mais folhas, contar-lhe-hão todas as mais folhas e scripturas ás regras, a cinco regras por dous reis ao Tabellião, e cinco e meia ao Scrivão, sendo sempre as ditas folhas das regras e letras sobreditas. E quanto he ás appellações, contar-lhas-hão todas desdo principio ás regras.

15 E quando taes scripturas vierem á nossa Corte, ou á Relação do Porto, seja contado aquillo, que se dellas montar aos Tabelliães e Scrivães, que as fizerem, pela sobredita maneira; e aquillo, que for achado que mais levárão, sendo ahi moradores, o Contador das custas os faça logo chamar, e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se Carta, passada pelos Desembargadores, que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverão a pena conteúda no quinto Livro, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais*, etc., da qual se tirará o que assi a parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvarás pequenos, que não encherem huma lauda, assi como Alvarás para prender e soltar presos, ou para citar testemunhas, ou de outros semelhantes, levem quatorze reis de cada hum. Porém, se o Alvará for tão grande, que encha huma lauda, levem delle hum vintem, e a esse respeito, se mais for.

17 E dos feitos dos presos pobres, que se livrão pelas Misericordias do Reino, não levarão os Scrivães mais aos ditos presos, que ametade do salario, que lhes pertencer, ou sejão Scrivães da nossa Corte, ou outros quaesquer do Reino.

18 E havemos por bem, que os Scrivães, que screverem nos feitos dos livramentos dos presos degradados para galés, assi nas terras, donde vem os ditos degradados, como nas Casas da Supplicação e do Porto,

não levem mais que a terça parte daquillo, que lhes for contado de sua scriptura nos ditos feitos.

19 E os Tabelliães e Scrivães porão per sua mão as pagas em todas as ditas scripturas, que fizerem, de que devão levar dinheiro. E nas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, ponhão *nihil*. E na Carta não ponhão paga de publicação, nem de processo, mas sómente do que levarem pola scriptura da Carta. E o que o contrario fizer, não pondo paga, como dito he, pola primeira vez torne á parte todo o que levar, e pague outro tanto para os presos. E pola segunda vez haja a mesma pena, e seja suspenso do Officio per seis mezes; e pola terceira seja privado do Officio.

Vistas.

20 Da vista do feito o Tabellião, ou Scrivão, que o screver do principio, levará a sexta parte de quanto montar na scriptura da inquirição do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda ás regras na sobredita maneira. E postoque a vista seja pedida muitas vezes, não levará vista, senão huma só vez. Porém, se depois que a vista for pedida huma vez, o feito crescer mais per inquirição, ou per scriptura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceo, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe não contem vista, donde lhe contárão o traslado.

21 E perante o Juiz da appellação levará o Scrivão da vista dessa appellação dous reis de cada folha. Porém, se o Juiz da appellação mandar tirar algumas inquirições nesse feito, depois de pender perante elle, ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Scrivão o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellação.

22

22 E sendo hum feito findo per sentença, se depois for per alguma parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, e for delle pedida vista per alguma parte, de tal feito não levará o Tabellião, ou Scrivão vista, salvo ametade do que levou o Scrivão perante o Juiz da appellação; por quanto já do feito findo esse Tabellião, ou Scrivão, que o tinha, levou a vista. Porém, se ainda delle não houve alguma vista, e então foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda per inteiro, assi do feito, como da appellação, pela maneira que dito he. E desta vista levará ametade o Tabellião, ou Scrivão, que tinha o feito, que he dado em prova.

Buscas.

23 Todo o Tabellião, ou Scrivão, que tiver feito em seu poder, depois que for findo per sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle por culpa das partes, quando per alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra scriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver per elle algum proveito, levará esse Tabellião, ou Scrivão da busca de tal feito de cada mez nove reis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são per anno cento e oito reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segundo anno cincoenta e quatro reis. E se passar de dous annos, levará polo terceiro anno dezoito reis. E se passar de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais cousa alguma, mas levará sómente dos ditos tres annos, em que se montão cento e oitenta reis. A qual busca se lhe dá, não sómente polo trabalho, que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civeis.

24 E tal busca, como esta, não haverá lugar nas scripturas, que a parte deu em Juizo, para provar sua tenção, que sejão taes, que no fim do feito se devão tornar á parte, postoque o Tabellião, ou Scrivão as tenha em seu poder o dito tempo, durando o feito.

25 E depois que o feito for findo per sentença, se a parte não requerer suas scripturas, e as deixar star em casa desse Tabellião, ou Scrivão, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou scripturas, que tiver em sua guarda, pela sobredita maneira: salvo se a parte não for na terra para as pedir e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquirições e scripturas, que esse Tabellião, ou Scrivão tiver em sua guarda, como dito he. Porém, se for requerido, que dê as ditas scripturas, e maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca, e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás scripturas, que ha de buscar per livro, assi como Notas de contractos, querelas, ou denunciações, que tenhão scriptas em seus livros, de taes como estas levaráõ de busca sómente ametade do que levarião dos processos e scripturas acima ditas, havendo respeito ao que dito he; e outro tanto levará o Tabellião por buscar o instrumento, que já tiver tirado da Nota, e não lhe foi requerido pela parte, a que pertencia, pois não steve per o Tabellião.

27 E dos inventarios feitos pelos Tabelliães dos bens dos orfãos, onde não houver Scrivães do dito Officio, levaráõ de busca o que he declarado no Titulo (89): *Dos Scrivães dos Orfãos.*

28 E em todos os sobreditos casos, onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis mezes, mas contar-se-ha do tempo, que correr depois delles; porque depois que passão os ditos seis mezes, sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando

concluso hum anno na mão do Scrivão sem se fallar a elle, não se póde fallar ao feito, até que a parte seja novamente citada.

Idas.

29 E quando algum Tabellião, ou Scrivão for fóra do lugar tirar inquirição, ou fazer outro negocio, se levar besta sua e moço, levará para si e para mantimento da besta e moço dous tostões por cada dia, que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua scriptura e assentada de testemunhas, ou a penhora, se a fizer. E se em tal negocio não andar senão ametade de hum dia, levará ametade; e assi mais, ou menos, segundo o spaço do dia, que lá andar. Porém, se a parte dér besta sua a esse Tabellião, ou Scrivão, não levará mais que hum tostão para si e para mantimento do moço. E não comerá o dito Tabellião, ou Scrivão com a parte, por se não dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se no lugar, onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, senão o que lhe a parte dér. E se comer á custa da parte, elle, o moço e a besta, não levará mais que hum tostão. E se não levar besta, haverá sómente hum tostão, e comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meio tostão sómente: E o mesmo levaráõ os Enqueredores.

30 E sendo as partes presentes no lugar, onde os Tabelliães, ou Scrivães forem moradores, demandem seus salarios do dia, que se publicar a sentença diffinitiva, a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possão mais demandar, nem sejão sobre isso mais ouvidos. E os ditos Officiaes serão avisados, que não levem mais cousa alguma alem do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus Officios. E haverão as mais penas conteúdas no Livro quinto, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

TITULO LXXXV.

Dos Distribuidores das Cidades, Villas e lugares do Reino.

ORdenamos que nos lugares, onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, Cartas, desembargos e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejão igualados nos feitos e scripturas, que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuição encadernado, e o guardar e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor e Distribuidor, andaráõ todos tres em huma só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, e não per Tabellião algum, nem outro Official de Justiça.

1 E onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliães das Notas, haverá hum Distribuidor apartado do dos Tabelliães do Judicial; o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliães das Notas tres horas pela manhã e tres á tarde continuadamente. E o Distribuidor, que distribuir as scripturas entre os Tabelliães das Notas, assentará no livro da distribuição os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas, sobre que se fazem, dizendo: *Item a N. e N. Tabellião huma scriptura de venda de humas casas, que N. vendeo a N.*

2 E quando as scripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliães, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuição a scriptura ao Tabellião, que a houver de ir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E

deixará em branco spaço, para depois screver os nomes das outras partes e substancia das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabellião no mesmo dia até o outro seguinte, a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3 E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabellião das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou per alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabellião, a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor: o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabellião disse que a não fizera, e o Tabellião assinará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, postoque depois queira provar que as partes não fizerão tal scriptura, não será a ello recebido. Porém no caso, em que o Tabellião fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se disser ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4 E quando o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou per qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hum Tabellião da audiencia, que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou per Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabellião das Notas, que faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como dito he.

5 E os Distribuidores levaráõ de cada cousa, que distribuirem, seis reis. E não levaráõ busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos.

TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

OS Enqueredores devem ser bem entendidos e diligentes em seus Officios, em modo que saibão perguntar e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, em què porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte, contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar; do qual juramento o Tabellião, ou Scrivão dará sua fé no dito da testemunha, que screver. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inquirições serem abertas e publicadas. E assi as perguntará logo polo costume e cousas, que a elle pertencem, convem a saber, se tem divido, ou cunhadio com alguma das partes, e em que gráo, e se tem tão estreita amizade, ou odio tão grande a alguma dellas, por que deixem de dizer a verdade. E se recebêrão de alguma dellas, ou de outrem em seu nome algumas dadivas, e se forão rogadas, ou sobornadas, que dissessem em favor de alguma das partes: E lhes perguntaráõ por suas idades. E tudo o que disserem, screverá o Tabellião, ou Scrivão, que a inquirição screver. Polo qual costume perguntaráõ sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inquirições devassas, como judiciaes. Porém nas inquirições devassas geraes, ou particulares perguntaráõ polo costume no fim do testemunho.

1 E bem assi perguntaráõ declaradamente polo que sabem dos artigos, e não perguntaráõ por cousa alguma, que seja fóra do que nelles se contém, e da

materia e caso delles. E se disserem que sabem alguma cousa daquillo, por que são perguntados, perguntem-lhes como o sabem. E se disserem, que o sabem de vista, perguntem-lhes em que tempo e lugar o vírão, e se stavão ahi outras pessoas, que tambem o vissem. E se disserem que o sabem de ouvida, perguntem-lhes a quem o ouvírão, e em que tempo e lugar. E todo o que disserem, fação screver, fazendo-lhes todas as outras perguntas, que lhes parecerem necessarias, per que melhor e mais claramente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto e constancia fallão, e se varião, ou vacillão, ou mudão a côr, ou se se torvão na falla, em maneira, que lhes pareça, que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devemno notificar ao Julgador do feito, se for no lugar, onde se tirar a inquirição: e se for absente, mandaráõ aos Scrivães, ou Tabelliães, que screvão as ditas torvações e desvarios das testemunhas, a que acontecer, para o Juiz, que houver de julgar o feito, prover nisso, como lhe parecer justiça. E fazendo outras perguntas afóra as conteúdas nesta Ordenação, ou não fazendo todas estas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca mais o haja; e o Tabellião, ou Scrivão, que as screver, seja suspenso até nossa mercê. E postoque a testemunha queira dizer mais do conteúdo no dito artigo, ou da substancia e caso delle, ainda que lhe não seja perguntado, o Tabellião, ou Scrivão o não screva sob a mesma pena.

2 E será avisado o Scrivão, ou Tabellião, que a inquirição com algum Enqueredor tirar, que quando a testemunha disser de algum artigo, ou artigos, *nihil*, não screva nem ponha em cada artigo particularmente: *Perguntado por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello sabia, etc. disse nihil:* Sómente em hum só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de screver

todos os artigos, em que a testemunha disse alguma cousa, fará hum capitulo, em que dirá assi: *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarando-os sómente per numero, assi como, *primeiro, segundo e terceiro, a todos disse nihil.* E o Tabellião, ou Scrivão, que o contrario fizer, será suspenso do Officio até nossa mercê.

3 E quando se houverem de tirar inquirições judiciaes sobre casos de morte, ou de aleijão, ou de ferimento de rostro com desformidade delle, ou de furto, que provado mereça pena de morte, os Julgadores das ditas causas, se nos lugares, onde se os feitos tratarem, se tirarem as ditas inquirições, as tiraráõ per si. E não se tirando nos mesmos lugares, onde se os feitos tratarem, e havendo-se de passar Cartas para outros lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores, a que forem dirigidas, as tiraráõ per si. E o mesmo será nos casos civeis de quantidade, ou valia de cem cruzados, ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquirições nos ditos casos civeis se tirem per Enqueredores, tirar-se-hão per elles, e serão valiosas, como se fossem tiradas pelos ditos Julgadores. E em cada hum dos sobreditos casos, em que os Julgadores perguntarem per si as testemunhas, levaráõ o salario, que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

4 E os Enqueredores não tiraráõ as inquirições sobre Jugadas, Rendas e Direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos ditos Direitos, ou os Almoxarifes, onde elles dos ditos Direitos conhecerem, nos feitos, que perante elles se tratarem, postoque seja sobre pequena quantia, quer os ditos Direitos se tirem para Nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tiraráõ per si com os Scrivães dos feitos, e não as commetteráõ aos Enqueredores. E se as taes inquirições se não houverem de tirar nos lugares, onde

onde elles forem Juizes, dirigiráõ as Cartas para os Juizes dos Direitos Reaes, ou Almoxarifes, se os houver nos lugares, onde se hão de tirar as inquirições. E não os havendo, irão para os Juizes de fóra, ou ordinarios; aos quaes mandamos que as tirem per si, sem as commetterem aos Enqueredores, para mais segurança da justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas Cartas de inquirições sobre Direitos Reaes e Jugadas, que se passarem nas Relações das Casas da Supplicação e do Porto.

5 Por se evitarem testemunhos falsos, que na Comarca de Entre Douro e Minho se dão, mandamos que as Cartas, que se passarem para os presos, ou seguros da dita Comarca, cujos feitos vão ás Relações per appellação, provarem suas defesas, contraditas, ou excepções de ordens, vão dirigidas aos Corregedores e Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecêrão dos casos, por terem informação delles, e não para os Juizes dos Concelhos, onde os taes presos, ou seguros são moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que não forem da jurisdição dos taes Corregedores e Juizes de fóra, elles mandaráõ vir perante si as testemunhas á custa das partes, que a prova quizerem fazer. E elles per si as perguntaráõ, sem as commetterem a outrem; e assi se declarará nas ditas Cartas.

6 E todos os Enqueredores levaráõ de cada assentada de testemunhas sete reis, e de cada dito de testemunha outros sete reis sómente.

7 E se for fóra do lugar tirar alguma inquirição, levará as assentadas e ditos das testemunhas, e o mais conteúdo no Titulo (84): *Do que hão de levar os Tabelliães*, no paragrapho (29): *E quando algum*, que guardará, como em elle se contém.

TITULO LXXXVII.

Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros.

OS Porteiros, quando fizerem as penhoras no lugar, onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levaráõ de cada penhora dez reis. E quando se arrematarem os penhores, levaráõ de quanto montar na venda delles, se forem moveis, de cincoenta reis hum, até que possão haver de seu salario cento e oitenta reis; e não levaráõ mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande e dure muito. E se esses penhores não forem arrematados, e a parte per sua vontade logo pagar, levaráõ da entrega delles dez reis, quando os entregarem á parte. Porém, se os trouxerem em pregão o tempo conteúdo na Ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, levaráõ ametade do que levarião, se arrematados fossem. E se a penhora for feita pelo Porteiro, e elle não vender os penhores, e os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, e o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bens de raiz, leve de sua penhora dez reis, e da arrematação de cincoenta reis hum, até que chegue a trezentos e sessenta reis; e mais não, postoque os bens muito valhão.

1 E mandamos, que esta taxa e ordenança tenhão os Sacadores, e per esta maneira levem o seu salario, e assi lhes seja contado, e não de outra: e assi ás Adélas dos penhores e cousas, que lhes dão a vender. E qualquer das sobreditas pessoas, que mais levar da parte, do que aqui lhe he ordenado e taxado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

2 E tudo o que dito he dos salarios dos Porteiros

e Pregoeiros, queremos, que haja lugar, quando venderem alguns bens per mandado dos herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e Curadores e Administradores de bens, ou de outras quaesquer pessoas, que lhos mandarem vender. E quando esses Porteiros forem fóra do lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de ida e vinda hum vintem, afóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citações haverão o que he ordenado no Titulo (31): *Dos Porteiros dos Corregedores da Corte.*

TITULO LXXXVIII.

Dos Juizes dos Orfãos.

ANtigamente o prover sobre as pessoas e fazendas dos orfãos pertencia aos Juizes ordinarios e Tabelliães; e por suas occupações serem muitas, e não podêrem cumprir com esta obrigação, como devião, forão ordenados os Officios de Juiz e Scrivão dos Orfãos, para specialmente proverem nas pessoas e fazendas delles, no que devem ter grande cuidado, pola muita confiança, que nelles he posta. E em todas as Villas e lugares, onde nelles e no termo houver quatrocentos visinhos, ou dahi para cima, mandamos que haja Juiz dos Orfãos apartado. E onde não houver o dito numero de visinhos, os Juizes ordinarios sirvão o Officio de Juiz dos Orfãos com os Tabelliães da Villa: Salvo se nas Villas e lugares, que a quatrocentos visinhos não chegarem, houver costume e posse antiga de haver Juiz dos Orfãos, ou forem per Nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios serão obrigados cumprir e guardar em tudo o conteúdo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1 E o que houver de ser Juiz dos Orfãos, será de

E hoje pelo D. N. 26 todos os actos brizos, de Jurisdição do Orphãos, pertencem aos Juizes de Fora, ainda mesmo o conhecimento de Familia.

trinta annos, e dahi para cima. E servindo, não sendo da dita idade, ora a dada seja nossa, ora da Camera, ou de algum Senhor de terras, perca o Officio, e nunca o mais haja; e Nós o daremos a quem nossa mercê for; e mais perderá ametade de sua fazenda.

2 E nenhum Juiz dos Orfãos, nem Scrivão delles, em quanto o forem, será Juiz ordinario, ainda que o queira ser.

3 E o Juiz dos Orfãos deve com grande diligencia e cuidado saber quantos orfãos ha na Cidade, Villa, ou lugar, em que he Juiz, e fazel-os todos screver em hum livro ao Scrivão desse Officio, declarando o nome de cada orfão, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem he seu Tutor e Curador. E deve saber quantos bens tem moveis e de raiz, e quem os traz, e se andão bem aproveitados, danificados, ou perdidos, e por cuja culpa e negligencia, para os poder fazer aproveitar e arrecadar. E assi deve fazer pagar aos orfãos toda a perda e dano, que em seus bens recebêrão, per aquelles, que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz, que o assi não cumprir, pagará aos ditos orfãos toda a perda e dano, que por isso receberem.

Inventarios.

4 E tanto que fallecer algum, que tenha filho, ou filhos menores de vinte cinco annos, o Juiz dos Orfãos terá cuidado, do dia de seu fallecimento a hum mez, fazer inventario de todos os bens moveis e de raiz, que por morte do defunto ficarem. E dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens, que faça inventario de todos elles, bem e verdadeiramente, declarando as confrontações dos bens de raiz, e o lugar, onde stão; e dos moveis porá taes sinaes, per que em todo tempo se possão conhecer, e não haja

sobre elles duvida. E assi se porão no dito inventario todas as dividas, que se deverem a esses orfãos, ou em que elles a outrem forem devedores. E se algumas cousas alheas ahi forem achadas, declare-se cujas são, e per que modo vierão a poder do defunto, e se tem os orfãos algum direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou póde ficar por fallecimento de seu pai: e logo então se farão as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E assi farão declarar no inventario todas as scripturas, que aos orfãos pertenção, declarando sómente o de que cada huma scriptura he, e o nome do Tabellião, ou Scrivão, que a fez, e quando, para se saber em todo o tempo, quaes e quantas scripturas ficárão, e para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe hão de ser entregues pelo dito inventario.

5 E para que os orfãos não recebão perda, mandamos que logo ao tempo, em que os inventarios e partilhas se fizerem, sejão avaliadas todas as cousas, que aos orfãos pertencerem, pelo Juiz e Scrivão, e duas, ou tres pessoas outras ajuramentadas, que o bem entendão. E sejão os preços das ditas cousas logo scriptos nos ditos inventarios e partilhas, para que ao tempo, em que se lhes ha de fazer entrega das ditas cousas, por serem casados, ou emancipados, ou por qualquer outra razão, se as taes cousas forem gastadas, ou danificadas, por se dellas servirem as mãis dos ditos orfãos, se em seu poder ficárão, ou seus Tutores, se logo lhes forão entregues, se pagarem pelas ditas avaliações, e assi serão remediados os orfãos, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os orfãos se servirem, não será sua mãi, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, senão assi como stiverem. *Confirmado pelo cit. 2.*

6 E se a mãi de algum menor de vinte cinco annos se finar, o Juiz será obrigado dentro do dito mez mandar ao pai desse menor, que faça inventario de todos os bens

§ Vide Al. cit. 2 § 2 e 26. que sobre dividas, mandou o provisorio Conselho, e da sua determinação tomar hum exacto sobre cada huma perceptor, pagamento, ou Direitos cujo exacto se junta do Inventario, mas isto não he relativo ao que forem logo por aos pais separados do Bem.

§ Confirmado pela Ordenação do Livro 4 tit. 96 pr. 2. N. 25.

moveis e de raiz, que elle tinha e possuia ao tempo da morte da dita sua molher, dando-lhe para isso juramento dos Santos Evangelhos. E tanto que o inventario for feito, fará as partilhas e avaliações, como dito he. E deixará os bens em poder do pai, porque elle per Direito he seu legitimo Administrador. Porém he obrigado conservar os bens a seus filhos, quanto á propriedade, e sómente póde gastar as rendas e novidades dos ditos bens, em quanto tiver seus filhos em poder, e he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem emancipados, ou casarem, porque segundo stilo de nosso Reino, sempre como o filho he casado, he havido por emancipado, e fóra do poder de seu pai. Porém, se forem moveis, de que os orfãos se servirem, ou em seu uso se gastarem, não será o pai obrigado a lhos entregar, se não assi como stiverem. E se o pai for torvado do entendimento, ou doente de tal enfermidade, que não possa reger, ou administrar os bens de seus filhos, não lhe serão entregues os bens, que aos ditos filhos pertencerem por morte de sua mãi, mas ser-lhes-ha dado Tutor, ou Curador, na maneira que per nossas Ordenações stá provido.

7 E mandará fazer inventario de toda a fazenda e bens, que a algum menor de vinte cinco annos pertencer herdar, ou haver por morte de alguma pessoa, do dia, que souber que lhe pertencem, a hum mez, na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai, ou mãi. E todo o que dito he, cumprirá o dito Juiz, sob pena de privação do Officio.

8 E mandamos que por fallecimento do marido, ou da molher, cada hum delles, que vivo ficar, a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte cinco annos, dentro de dous mezes do dia do dito fallecimento, quando ainda per mandado do Juiz dos Orfãos não tiver feito inventario, postoque per elle lhe não seja

mandado que o faça, seja obrigado de fazer inventario de todos os bens moveis e de raiz, que por morte do defunto ficarem, com as declarações acima ditas, o qual fará com o Scrivão dos Orfãos, per juramento dos Santos Evangelhos, que pelo Juiz lhe será dado; e o juramento se assentará pelo dito Scrivão, em cuja mão ficará o inventario, assinado per aquelle, que o fizer, para em todo tempo se poder delle ajudar a pessoa, ou pessoas, a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no dito tempo e pelo modo que dito he, o pai, ou avô, que o assi não fizer, por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos, ou descendentes, que ao tal tempo tiver, para nunca mais em tempo algum lhes poder succeder; e mais se for seu pai, será privado do uso e fructo de seus bens. E se for mãi, ou avó, além da privação da herança, nenhuma dellas poderá ser sua Tutor, nem ter mais seus filhos em sua governança.

92 E o pai, ou mãi, ou qualquer outra pessoa, que per mandado da Justiça fizer inventario, e nelle sonegar e encobrir alguma cousa, assi movel, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu fallecimento, perderá para os menores tudo aquillo, que sonegar. E não haverá parte alguma (se a tiver) do que sonegar, e mais pagará em dobro para os menores a valia das cousas, que assi sonegar, e não poser no inventario, postoque nas ditas cousas, que assi sonegou, não tenha parte alguma. E além disso haverá a pena de perjuro.

Criação.

10 E se alguns orfãos, nascidos de legitimo matrimonio, ficarem em tão pequena idade, que hajão mister criação, dal-os-hão a criar a suas mãis, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem. A qual criação serão obrigadas fazer, até os orfãos haverem tres annos

cumpridos: e isto de leite sômente, sem por isso levarem cousa alguma; e todo o al lhes será dado dos bens dos ditos orfãos, confórme ao que na Cidade, Villa, ou lugar se costuma dar ás Amas por criação de mininos. E esta criação se pagará até o tempo, que os orfãos sejão em idade, em que possão merecer alguma cousa por seu serviço. Porém, se alguma mãi for de tal qualidade e condição, que não deva com razão criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o orfão dado a Ama, que o crie, assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, á custa dos bens dos ditos orfãos. E se não tiverem bens, per que se possa pagar sua criação, suas mãis serão constrangidas que os criem de graça de toda criação, até serem de idade, em que possão merecer soldada.

11 Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constrangidos seus pais, que os criem, e não tendo elles per onde os criar, se criaráõ á custa das mãis. E não tendo elles, nem ellas per onde os criar, sejão requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de molheres casadas, os mandaráõ criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias, que houver na Cidade, Villa, ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados; de modo que as crianças não morrão por falta de criação. E não havendo hi taes Hospitaes e Albergarias, se criaráõ á custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, per que se possão criar, os Officiaes da Camera lançaráõ finta pelas pessôas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar.

12 Item, se o Juiz dos Orfãos achar, que algumas pessoas criárão alguns orfãos pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizerão antes de

[illegible] Civil dos Filhos contra os Pag. th. e lhe declarando do Aff. [illegible] 1472 Nde. A Lobão Prot. de Ongaveia. aprim. [illegible] L. 3. T. 9. §. 4. fin. L. 4. T. 99 [illegible] confirmado pelo Mo. de 27 Agosto 1786. Nde th. Prot. de Alenquer de Lobão Cap. 17. § 16 e Notação n. 2 de Mello pelo mesmo Author.

de os orfãos chegarem a idade de sete annos, a estes, que assi criárão, deixaráõ ter de graça outros tantos annos, quantos os assi criárão sem preço.

Soldada.

13 E quando se alguns orfãos houverem de dar por soldada, ou a pessoas, que se hajão de obrigar de os casar; tanto que forem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfãos fará lançar pregão no fim de suas audiencias; em que digão, que tem orfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quizer tomar, vá a sua casa, e que lhos dará; não nomeando no pregão que orfãos são, nem cujos filhos. E não os dará, senão em sua casa a quem por elles mais soldada dér. E fará obrigar per scripturas publicas áquelles, a que os dér, que lhes pagaráõ seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores abastantes a o assi cumprirem. E se alguns orfãos forem filhos de Lavradores, e outros Lavradores os quizerem para o mister da lavoura, não lhes serão tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãis os houverem mister para lavoura, e forem viuvas, que viverem honestamente, a ellas se dêm primeiro tanto por tanto. E não tendo mãis, se seus avós os quizerem para o dito mister, a elles se dêm. E não tendo avós, se outros parentes tiverem, e para o dito mister da lavoura os quizerem, a elles sejão dados, preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto gráo. E havendo dous em igual gráo, precederá o da parte do pai, que for mais abastado. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao orfão toda a perda e dano, que por isso se lhe causar. E o Juiz, que o filho do Lavrador dér a quem não for Lavrador, para outro serviço, achando Lavrador, que o queira tomar,

pagará mil reis: E o Tutor, que em tal dada consentir, outros mil, ametade para quem os accusar, e a outra para as obras do Concelho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os orfãos forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado e bestas e outros serviços, quando lhes cumprir, com tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o orfão se houver de dar por soldada, não será tirado a sua mãi, em quanto se não casar, ou a seus avós tanto por tanto.

Vide ad hoc Ord. Liv. 6. t. 62. §. 37.

14 E o Juiz dos Orfãos, ou Scrivão dante elle, não tomaráõ para si por soldada, nem em outra maneira orfão algum de sua jurisdição, postoque lhe queirão dar mais soldada, que outra pessoa, sob pena de perderem os Officios e mais a soldada, que prometterem, anoveado, ametade para quem accusar, e a outra para o orfão.

Não he menos vetado Ord. Liv. 6. t. §. 4.

15 Se alguns orfãos forem filhos de taes pessoas, que não devão ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará screver no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e screver aquelles, que forem para isso, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

16 E se forem filhos de Officiaes mechanicos, serão postos a apprender os officios de seus pais, ou outros, para que mais pertencentes sejão, ou mais proveitosos, segundo sua disposição e inclinação, fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem a os dar ensinados em aquelles officios em certo tempo arrazoado, obrigando para isso seus bens. E o Tutor, ou Curador com auctoridade do Juiz obrigará os bens dos orfãos e suas pessoas a servirem os ditos Mestres per

aquelle tempo no serviço, que taes apprendizes costumão fazer. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao orfão toda a perda e dano, que por isso se lhe causar.

17 E se os orfãos fugirem por culpa de seus amos, que os tinhão, por os tratarem mal, serão constrangidos a lhes pagar aquelle tempo, que os servírão, sem os orfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigação. E se a fugida for por culpa dos orfãos, serão constrangidos a tornar a servir todo o tempo conteúdo na obrigação, e mais outro tanto, quanto deixárão de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis mezes todo o tempo, que por pena houverem de servir. Porém, se aquelles, que os tinhão, não quizerem que os acabem de servir, não serão obrigados a os tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mez do dia, que fugírão. E se algum dinheiro tiverem recebido dante mão, tornal-o-hão soldo á livra do tempo, que o orfão servio.

18 E defendemos que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, não tome nenhum orfão, nem se sirva delle no lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo dito Tutor, ou Curador, com auctoridade do Juiz dos Orfãos. O qual, quando os houver de dar por soldada, os dará a pessoas, de que sejão bem tratados, e com as seguranças e condições atraz declaradas. E qualquer pessoa, que os ditos orfãos de outra maneira tomar, ou se servir delles, pagará por cada mez ao orfão mil reis, e outro tanto aos Captivos. E o Tutor, ou Curador, que deixar assi star o dito orfão, pagará esta pena em dobro. E o Juiz, que nisso for negligente, pola primeira vez será suspenso do Officio hum anno; e pola segunda o perderá, e pagará outro tanto, como ha de pagar a pessoa, que assi tiver o dito orfão sem sua licença. E tomando-o fóra do lugar, onde tiver seu Tutor,

ou Curador, pagará ao dito orfão o que merecer pola soldada.

Casamentos.

Vid. Art. 62 §. 5 do Decreto de 18 de Abril de 1821. q. considera o menor emancipado pelo casamento.

19 E se algum orfão, ou menor de vinte cinco annos, que tiver Tutor, ou Curador, se casar sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, e o casamento for feito per vontade do orfão, ou menor, sem induzimento de pessoa alguma, e for o casamento menos daquillo, que o orfão, ou menor podéra achar, segundo a qualidade de sua pessoa, e da fazenda, que tiver, não lhe mandará o Juiz entregar seus bens, até chegar á idade de vinte annos. E postoque haja Carta nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, para que lhes sejão entregues, se nella se não fizer expressa menção, como assi se casou sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, o dito Juiz não cumprirá tal Carta, nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar á idade de vinte annos. E esta pena haverá outro qualquer, que sem auctoridade do Juiz casar com alguma orfãa, ou menor de vinte cinco annos, que Tutor, ou Curador tiver.

20 E casando algum orfão sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, postoque Tutor, ou Curador não tenha, per engano, ou induzimento, que lhe per alguma pessoa seja feito, aquelle, que o assi enganou, ou induzio, será constrangido perfazer ao dito orfão sobre a fazenda da dita pessoa, com quem assi casou, tanto quanto lhe devêra ser dado em casamento com a dita pessoa, com que assi casou.

21 E se algum Tutor, ou Curador induzir a algum orfão, ou menor de idade de vinte cinco annos, cujo Tutor, ou Curador for, e o casar sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, será constrangido dar de sua fazenda ao dito orfão outro tanto, quanto elle tiver. E além disso

será preso até nossa mercê, e pagará para nossa Camera o quinto daquillo, que per bem deste Regimento ha de satisfazer ao orfão, não se descontando polo tal quinto cousa alguma do que ao dito orfão mandamos dar.

Bens dos orfãos. Mugeral, e bens dos

Bens dos orfãos não se pode determinar sem intervenção do Conselho de Familia pelo Decreto N. 20.

22 E terá cuidado o Juiz dos Orfãos de saber, como os bens delles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo: E os que danificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bens dos que nisso forem culpados, os faça aproveitar e tornar a seu stado com os fructos e rendas, que delles podérão haver, se aproveitados forão.

23 E constrangerá aos Tutores, que arrendem os bens, que forem para arrendar; os quaes farão metter em pregão os ditos bens, e arrematar a quem por elles mais dér, sendo sempre as ditas arrematações com auctoridade do Juiz dos Orfãos. E achando que não dão por elles cousa arrazoada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Curadores. E o que renderem de fructos, ou novidades, receberáõ os Tutores per conta e recado, e lhes será carregado em receita no livro do inventario do orfão, ou menor, pelo Scrivão do dito Officio. E não farão contractos alguns dos bens e dinheiro dos orfãos, em que haja alguma specie de usura, nem consentiráõ que se fação: e fazendo-se, o que o assi fizer, incorrerá nas penas conteúdas no Livro quarto, Titulo (67): *Dos contractos usurarios*, assi como incorrêra, se o tal dinheiro, ou bens forão seus. Porém o dinheiro, ou bens dos orfãos não se perderáõ por isso.

Não pode em fazer sem intervenção do Conselho de Familia art. 22 do D. N. 20.

24 E tendo o orfão bens em outro lugar fóra da jurisdição do dito Juiz, elle screverá com diligencia ao Juiz do lugar, onde os ditos bens stiverem, dando-lhe declaradamente a informação do negocio, e requerendo-lhe

de nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar per scripto, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem e fielmente, e dará conta delles e dos fructos e rendas, que renderem, a todo o tempo, que para isso for requerido. E o dito Juiz terá cuidado de haver a resposta per scripto do outro Juiz, a que tal recado enviar, e da obra, que per elle fez. O que tudo se screverá no inventario dos bens do dito orfão, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa e negligencia os bens dos orfãos não recebão dano, porque todo o dano e perda, que receberem, pagará per seus bens.

25 E achando que os orfãos tem bens moveis, que será mais seu proveito venderem-se, mandal-os-há vender em pregão em almoeda, a quem por elles mais dér. E do dinheiro, que se delles fizer, e de qualquer outro, que tiver, mandará aos Tutores e Curadores, que com sua auctoridade comprem bens de raiz para os ditos orfãos, que lhes rendão. E achando herdades de pão, antes as comprem, que vinhas, nem outras heranças, que hajão mister adubios. E destas heranças, que assi comprarem, faça o Juiz fazer as scripturas das compras com toda a segurança, que para os orfãos for necessaria, em maneira que os bens, que comprarem, não lhes possão ser em algum tempo tirados, por se dizer, que não erão dos vendedores, ou por defeito de alguma solennidade nas ditas scripturas. E antes de se fazerem as compras, fará toda a diligencia, que cumprir, para se saber se esses bens são livres e desembargados, e sem obrigação a alguma pessoa, por onde a venda não fique firme e segura.

8 Intervindo contudo a auctoridade do Conselho de Familia Art 12. D. N 20.

26 E em nenhum caso se venderão bens de raiz dos orfãos, ou menores, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. E quando se assi houverem de

Assim mado o que expressamente pelo D. n 20 Art 12.

vender, vender-se-há a propriedade, que menos proveitosa for ao orfão. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhuma, e o Tutor, ou Curador, que a fizer, e o Juiz, que a ella dér sua auctoridade, pagaráõ ao orfão toda a perda e dano, que por razão da dita venda receber.

27 E defendemos ao Juiz dos Orfãos, que não mande entregar os bens a nenhum orfão, salvo se houver vinte cinco annos perfeitos, ou for casado per sua auctoridade depois de haver dezoito annos, ou levar Carta de supprimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no Livro terceiro, Titulo (42): *Do orfão menor de vinte cinco annos, que impetrou graça:* E não per outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

28 E havendo o menor tal Carta, ou sendo casado e de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bens entregues per virtude da tal Carta, ou casamento, será dahi em diante em todo caso havido por maior de vinte cinco annos: Em tanto que vendendo elle, ou emlheando, ou obrigando alguma possessão de raiz, com consentimento e auctoridade de Justiça, aindaque seja leso e danificado, não poderá usar do beneficio de restituição, que per Direito he outorgado aos menores, quando são lesos. E fazendo elle a dita emlheação, ou obrigação sem auctoridade de Justiça, o tal contracto será nenhum e de nenhum valor, assi como se o dito menor não houvesse impetrada a dita Carta, ou não fosse casado. vid ord. Liv. 3. tit. 42. §. 1.

29 E mandamos que os Tutores e Curadores não comprem per si, nem per outrem bens moveis, nem de raiz das pessoas, cujos Tutores, ou Curadores forem, postoque por elles queirão dar sua justa valia. E postoque se vendão per mandado da Justiça publicamente e em pregão, não lhes poderáõ os Juizes dar licença para

§ D. prohibe a venda e alienação dos bens dos menores, e mais cigados antes de 25 ann. não obstante a administração podendo com tudo vender por auctoridade do Conselho de Familia Ord. Liv. 4. tit. 95.

Porem no caso de emancipação por casamento antes da idade de 20 annos a dita venda se faz o quadriennio para a restituição — Coelho de Mello d. L. 8. 387.

os comprarem. E comprando-os, ou havendo-os, não valha à tal venda, ou contracto; antes seja nullo e de nenhum effeito, e percão anoveado o preço, que por elles derem, ametade para o orfão, e a outra para quem os accusar. Nem poderáõ haver os ditos bens em tempo algum per nenhum titulo, ainda depois de não serem Tutores, salvo per via de successão. Porém, se se venderem alguns outros bens depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver e comprar, porque já então cessa a presunção da fraude.

30 E bem assi o Juiz e Scrivão não tomaráõ, nem compraráõ per si, nem per outrem, nem receberáõ, nem terão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaesquer outras cousas, que sejão dos ditos orfãos. E postoque se lhes não prove, nem allegue serem compradas, sómente por lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiverão o dito dinheiro, queremos que percão os Officios, e paguem o dinheiro, que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimação, não sendo havidas, e tudo o sobredito anoveado para o orfão. E ficaráõ inhabiles para nunca poder haver Officio de honra: E as ditas vendas serão nenhumas.

Arca.

31 Mandamos, que o dinheiro dos orfãos se deposite em huma arca com tres chaves, em poder de hum Depositario, pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa e Concelho.

32 Outrosi mandamos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando forem fazer correição, em cada hum dos lugares de sua Comarca se ajuntem em Camera com os Juizes, Véreadores e Procuradores; os quaes lhes nomearáõ alguns homens de bem e abonados

abonados da tal Cidade, Villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado. Dos quaes, ou de outros, que assi houver, cada hum dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos Officiaes, elegerá huma pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso per tempo de dous annos. E mandará fazer á custa do dinheiro dos orfãos huma arca com tres chaves de differentes guardas; das quaes terá o Juiz dos Orfãos huma e o Depositario outra e o Scrivão dos Orfãos outra: e onde houver mais que hum Scrivão, tel-a-ha o mais antigo no Officio. E o Scrivão, que tiver a dita chave, terá na arca dous livros, hum para a receita, e outro para a despesa do dinheiro, que se houver de metter e tirar della. Os quaes livros serão encadernados, e de tantas folhas, e intitulados hum como o outro, e as folhas serão contadas e assinadas, segundo fórma de nossas Ordenações, sob as penas nellas conteúdas, e serão assinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tiraráõ da arca, senão quando se nelles houver de screver.

33 E para mais facilmente se acharem no dito livro as Tutorias de cada hum dos orfãos, se fará no começo delle hum titulo de todas as Tutorias dos orfãos da Villa de tantas folhas, que possão nelle caber além das Tutorias, que então houver, as mais, que depois sobrevierem. E em outra parte do livro fará outro titulo das Tutorias dos orfãos do termo, fazendo de cada vintena, Julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobredita. E em cada hum dos ditos titulos ficaráõ tantas folhas em branco entre huma Tutoria, e outra, em que possa caber o que se houver de deitar em receita, ou despesa. E em cada titulo se declararáõ os nomes dos orfãos e do pai e mãi, e alcunhas, que tiverem. E tanto que cada hum dos ditos

livros for de todo scripto, se fará outro na fórma acima dita.

34 E todo o dinheiro, que os orfãos tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai, ou mãi, ou de dividas, que se lhes devão, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado a logo requerer ao Juiz, para com o Scrivão o irem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca, se fará assento pelo Scrivão dos Orfãos no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez e anno, em que assi se carrega: O qual assento será assinado pelo Depositario. E o Scrivão, que tiver o inventario de tal orfão, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declarações, no qual assinará o Juiz dos Orfãos.

35 E na dita arca se metteráõ todas as Pedras, Perolas, Joias, Ouro e Prata, que aos orfãos pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto, valia e sinaes de cada peça, além das declarações sobreditas do livro e do inventario; e esta mesma ordem se terá, cada vez que se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada huma das sobreditas cousas.

36 E querendo o Tutor, para sua guarda e lembrança, certidão do dinheiro, ou cousas, que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Scrivão, e assinada per elle.

37 E quando se houver de tirar dinheiro, ou algumas das ditas cousas da arca, assi para se comprarem bens de raiz, como para se entregar aos orfãos, por serem casados, ou emancipados, ou de idade perfeita, ou per qualquer outra maneira, que segundo fórma das Ordenações e Regimento se deva despender; o Scrivão, que tiver a chave, fará assento no livro da despesa, no

titulo do orfão, cujo for, declarando o dia, mez e anno, em que se tira, e para que, e per cujo mandado, e a quem se entrega, e o nome do Depositario, que o entrega. O qual assento será assinado pelo Juiz e pela parte, que o receber.

38 E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz com os Partidores taxará a despesa necessaria para o orfão naquelle anno, segundo sua qualidade, não sendo tal, que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bens, de que se possa alimentar. E a dita despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despender com o orfão naquelle anno.

39 E a dita arca se não abrirá, senão sendo presentes o Juiz, Depositario e Scrivão, que tiverem as chaves. E se o Juiz, ou Scrivão forem impedidos, em modo que não possão ser presentes, dará cada hum delles a sua chave á pessoa, que por elle servir ao tempo, que assi for impedido, de maneira que em nenhum tempo possa huma só pessoa ter duas chaves.

40 E passados os dous annos, em que o Depositario servir o dito cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os ditos dous annos, se fará outro Depositario novo, na maneira acima dita. E antes que se lhe entregue a arca e chave, o Provedor com o Juiz dos Orfãos, sendo presente o Scrivão, que tiver a chave, tomará conta ao Depositario passado, e o que não for despeso, fará entregar logo ao Depositario novo; e se fará hum termo no livro da receita do que assi lhe for entregue, com declaração da somma do dinheiro e cousas, que na arca stiverem, e cujas são. No qual termo assinaráõ o Provedor e Juiz, Depositario e Scrivão.

41 E o Scrivão, que tiver a chave, terá hum livro em seu poder fóra da arca, em que fará o auto da entrega da arca e cousas, que nella se mettêrão, e que o primeiro

1) Extinctos pelo D. N. 26. E este devera devera hoje ser taxado de conformidade entre o Conselho de Familia e o Juiz Partidores, como prudente ser o Estabelecido ult. a Lei de 21 de Junho de 1790.

Depositario entregou ao novo: E dahi em diante, quando se houver de entregar de hum Depositario a outro. E no dito livro trasladará os termos das entregas, que se fizerem aos Depositarios. Nos quaes autos assinaráõ as mesmas pessoas, que assinarem no termo do livro, que ficar na arca.

42 E pedindo o Depositario passado quitação do que sobre elle carregava, depois de ter tudo entregue, ser-lhe-ha passada pelo Scrivão dos Orfãos, e assinada pelo Juiz e Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega do que stivèr na arca ao tempo, que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se houver de receber e despender pelo Depositario novo, se assentará e assinará pela maneira e pessoas acima ditas.

Tudo que agora será sufficiente a assignatura do Juiz, visto a epoca dos Provedores de Comarca.

43 E os que forem eleitos para Depositarios, não serão escusos do dito carrego, senão naquelles casos, e aquellas pessoas, que podem ser escusas dos Officios de Juizes, Véreadores, Procuradores e Almotacés, segundo fórma de nossas Ordenações.

44 E os Depositarios, que assi não cumprirem as cousas nesta Ordenação declaradas, no que a cada hum delles toca, serão degradados dous annos para Africa, e pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orfãos a perda e dano, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz e Scrivão, que não cumprirem o que a seus Officios toca ácerca dos ditos depositos, além da sobredita pena, perderáõ seus Officios. E huns e outros haverão as mais penas, que segundo a qualidade de suas culpas per Direito merecerem.

Jurisdição.

45 E terá o Juiz dos Orfãos jurisdição em todos os feitos civeis, em que os orfãos sejão autores, ou reos, em quanto não forem emancipados, ou casados, e nos feitos dos Desasisados, ou Prodigos, ou Desmemoriados, que Curadores tiverem. E postoque nas cousas demandadas, ou auções, sobre que se litiga, alguns maiores tenhão parte, por ainda não terem partido, todavia se tratará a demanda perante o Juiz dos Orfãos, assi pelo que pertence aos orfãos e menores, como pelo que pertence aos maiores: Salvo se as contendas forem com outros orfãos, ou pessoas privilegiadas de semelhantes privilegios; porque em taes casos o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terá o Juiz dos Orfãos jurisdição em todos os feitos civeis, que se per os orfãos (postoque emancipados, ou casados sejão) moverem sobre partilhas, ou inventarios, ou quando quizerem demandar seus Tutores, ou Juizes dos Orfãos, ou Provedores passados, sobre a entrega, ou má governança de sua fazenda. E as appellações irão a cada huma das Relações, a que pertencerem.

47 E sendo Juizes de fóra dos orfãos, postos per Nós em algumas Cidades e Villas de nossos Reinos, e bem assi os da Cidade de Lisboa, terão alçada até quantia de cinco mil reis nos bens movéis, e até quatro mil reis nos bens de raiz, e nas penas, que poserem, até mil reis. E as sentenças, que derem até as ditas quantias, e assi as ditas penas, darão á execução sem appellação, nem aggravo.

48 E nos feitos crimes não se entremetterá o Juiz dos Orfãos, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

§. Revogado pela Lei de 9. de 20 em que tira da Competencia dos Juizes dos orfãos a parte Contenciosa

Salarios.

49 E os Juizes dos Orfãos por fazer qualquer partilha dos orfãos haverão sómente dez reis por milheiro até quantia de trinta mil reis, em que devem haver trezentos reis. Porém se a fazenda valer quatrocentos mil reis, levará o Juiz oitocentos reis. E por fazer qualquer inventario, não leve mais que dous vintens. E de tomar a conta a qualquer Tutor, não leve mais que sessenta reis, e estas contas não tomaráõ aos Tutores, ou Curadores dativos, senão de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamentarios não tomaráõ conta, senão de quatro em quatro annos, se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria: E bem assi a huns e outros no fim do tempo da Tutoria, ou Curadoria.

50 Porém cada vez que o Juiz dos Orfãos for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, e fará outro Tutor, ou Curador; ao qual fará entregar todos os bens do orfão, ou menor, constrangendo ao Tutor, ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, com todas as perdas e danos, que o orfão, ou menor recebeo por culpa, ou negligencia do removido.

51 E não consentirá o Juiz aos Partidores, que as partilhas dos orfãos fizerem, que levem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que monta a ambos os Partidores trezentos reis. E se os bens, de que fizerem partilha, menos valerem, levaráõ ao dito respeito. E valendo mais, levaráõ sómente os ditos trezentos reis, quer se fação as partilhas na Cidade, Villa, ou lugar, quer em seu termo. Porém, se a fazenda dos ditos orfãos valer quatrocentos mil reis, levaráõ os

Partidores ambos oitocentos reis. E quer a partilha se faça na Villa, quer no termo, não comeráõ o Juiz, nem Partidores, nem Scrivão á custa dos orfãos, postoque para o poderem fazer tenhão quaesquer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que dito he, haverão as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

52 E se o Juiz dos Orfãos levar salario algum de inventario, partilha, ou conta, a que não stiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio para a pessoa, que o accusar, sendo para o Officio idoneo; e não o sendo, Nós lhe daremos lugar que o possa vender, ou lhe faremos outra mercê, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por absencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algum lugar Official deputado para tomar as ditas contas, não levará dellas mais do que per este Regimento o dito Juiz póde levar.

53 E para que os Tutores e Curadores com melhor vontade aproveitem e administrem os bens dos orfãos, haverão por seu trabalho em cada hum anno a vintêna do que os bens renderem, não passando a vintêna de cincoenta mil reis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria: E bem assi nos que forem deixados em testamento. Porém os que forem deixados em testamento, poderáõ escolher haver a dita vintêna, ou o que pelo Testador lhes for deixado. E as ditas vintênas não haverão lugar no que o orfão, ou menor ganhar por soldada. E os ditos Tutores, ou Curadores não receberáõ, nem tomaráõ para si a dita vintêna, senão per Alvarás, assinados pelo Juiz, e feitos pelo Scrivão dos Orfãos; o qual levará por cada Alvará destes oito reis sómente á custa do Tutor.

Por argumento de tal Dr. R. [illegible] portaria [illegible] tem as vintêna porque [illegible] administrador [illegible] tem as vintenas [illegible] Prendamento [illegible] e eu nesse [illegible] 50 [illegible] Não [illegible] Tutor [illegible] Tutores [illegible] Por Cap. 15. n. 33. [illegible] 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46.

Fiança.

54 E para que os orfãos tenhão mais segurança de suas fazendas, mandamos que os Juizes dos Orfãos das Cidades e Villas principaes de nossos Reinos sejão obrigados, tanto que os ditos Officios houverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatrocentos mil reis, de fiadores abonados, que se obriguem a compôr e pagar toda a perda e dano, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos orfãos, até a quantia da dita fiança. A qual será desaforada com declaração que os orfãos haverão o seu per cada hum delles *in solidum*, qual os orfãos mais quizerem, e pelo melhor parado. E esta fiança será scripta per Tabellião publico das Notas, e trasladada no livro da Camera, para a todos ser notorio. E nos outros lugares será a fiança de trezentos mil reis, ou duzentos, segundo a povoação e grandeza delles. E nos lugares mais pequenos será de cem mil reis. O que ficará na estimação dos Officiaes da Camera.

55 E o Juiz dos Orfãos, que servir sem dar a dita fiança, perderá o Officio. E os Officiaes da Camera, que o deixarem servir sem a ter dado, pagará cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E o Scrivão, que com elle servir, perca outrosi seu Officio.

TITULO LXXXIX.

Dos Scrivães dos Orfãos.

MAndamos que em todas as Villas e lugares, onde na Villa e termo houver quatrocentos visinhos, ou mais, haja sempre Scrivão dos Orfãos apartado. E onde os não houver, os Tabelliães da Villa, ou lugar

lugar serviráõ o dito Officio com os Juizes ordinarios: salvo se stiverem em costume e posse antiga de haver nos ditos lugares Scrivães dos Orfãos, ou forem per Nós ordenados, sem embargo de não haver o dito numero de visinhos.

1 Os Scrivães dos Orfãos das Cidades e Villas principaes serão obrigados, antes de começarem a servir, darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cincoenta mil reis, ou de cem mil reis: E nos mais pequenos de cincoenta mil reis. E a quantia da fiança, que hão de dar, ficará na estimação dos Officiaes da Camera, segundo a povoação e grandeza do lugar. A qual fiança se dará na fórma, que fica dito no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos.* E o Scrivão dos Orfãos, que o dito Officio servir, sem dar a dita fiança, e o Juiz, que perante si o consentir servir, percão os Officios. E os Officiaes da Camera, que lho deixarem servir, pague cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e outra para os Captivos.

2 E não poderá o Scrivão dos Orfãos ser Juiz ordinario, em quanto for Scrivão, aindaque o queira ser.

3 E será muito diligente em servir e pôr em boa arrecadação os bens e rendas dos orfãos, e em olhar por suas pessoas. E com o Juiz delles saberá quantos orfãos há em sua jurisdição, e screvel-os-há em hum livro, declarando o nome de cada hum, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e per que maneira, e quem he seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo screverá os inventarios de seus bens moveis e de raiz na fórma e com as declarações, que dissemos no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos.*

4 E tanto que os inventarios forem feitos, assentará no fim delles as Tutorias, declarando se são testamentarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças

e fiadores, e quaesquer outras obrigações, que para segurança de boa administração das Tutorias os Juizes dos Orfãos tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

5 E no fim dos inventarios screverá todos os arrendamentos, que o Juiz fizer, dos bens dos orfãos, e contractos sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos ditos arrendamentos e soldadas não passarem de sessenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos, que não forem das ditas qualidades, screveráõ os Tabelliães das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos, que forem scriptos pelos Tabelliães das Notas, fará os assentos o Scrivão dos Orfãos no fim dos inventarios, e os pagamentos delles: De maneira que a receita seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos orfãos. As quaes outrosi assentará nos inventarios, para tudo vir a boa arrecadação, quando os Tutores derem suas contas, e fizerem entrega aos orfãos, ou a outros Tutores novos.

6 E quando alguns orfãos forem dados por soldada, declarará o Scrivão no inventario a que pessoas são dados, e per quanto tempo e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

7 E porá no inventario todo o que he ordenado ao Juiz, Tutores e Partidores por seu trabalho e salario, e todas as despesas, que per mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores e Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E não tomará para si por soldada, nem per outra alguma maneira, orfão algum de sua jurisdição, postoque lhe queira dar maior soldada, nem tomará outra cousa alguma dos ditos orfãos, como dissemos no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos*, sob as penas hi declaradas.

Salarios. achão-se estabelecidos
Tabella dos Emolumentos pela L. 10 Outubro

9 Não levará mais da scriptura, que screver, assi nos inventarios, como em quaesquer outros autos, do que levão os outros Scrivães: Convém a saber, por cinco regras dous reis, e mais da ída, se for na Villa, ou Arrabalde, sete reis. E isso mesmo lhe serão contadas as idas, quando for a alguns lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quando se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos Tutores, além do que se lhe montar ás regras, levará suas assentadas, duas em cada dia, huma pela manhã e outra á tarde, se tanto durarem as partilhas, ou contas. E de cada assentada levará sete reis: E de assentar huma Tutoria sete reis: E de assentar a dada do orfão á soldada doze reis: os quaes pagará aquelle, que tomar o orfão á soldada.

10 E dando-se algum gado de arrendamento, de que se requeira hum só termo, levará de assentar o dito arrendamento (postoque seja hum só boi, ou vacca) sete reis.

11 E quando assentar nos inventarios as despesas dos orfãos, de cada assento de despesa levará quatro reis, ou ás regras, qual o Scrivão mais quizer.

12 E em todo o mais, em que per este Regimento não for expressamente provido o que hão de levar, levaráõ o que hão de levar os outros Scrivães per seu Regimento, em quanto este o não contradisser, e mais não.

Buscas. Dem.

13 E porque não he razão, que os Scrivães dos Orfãos, por cada vez que screverem nos inventarios, que pódem algumas vezes durar vinte annos e mais, levem busca, como passa de seis mezes, mandamos que a não levem dos inventarios, mais que trinta e seis reis

por anno, no fim do anno: E isto até tres annos cumpridos, em que se monta polos ditos tres annos cento e oito reis. E dahi em diante não levem busca alguma, postoque passem muitos annos, que se não screva nelles, e que seja necessario buscarem-se muitas vezes, para nelles se screverem as cousas dos orfãos. Não lhes tolhemos porém podêrem levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos per alguma parte, que não seja por parte dos orfãos, ou de seus Tutores, como a podem levar os Tabelliães dos feitos retardados. E os Scrivães, que mais levarem, haverão as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo (72): *Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.*

TITULO XC. Explicado por Lobão Disp. 2. Cap. de Disp. Jur. Part.

Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro.

Vid. D. Bellario 82 act. 3.º

PORque muitas vezes stão alguns Captivos em terra de inimigos, ou absentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens stão desamparados, por não haver quem delles tenha carrego, como deve ser; mandamos que se o que for Captivo, não tiver molher, ou pai, sob cujo poder stivesse ao tempo, que o captivárão, que seus bens deva administrar, o Juiz dos Orfãos, ou a pessoa, que tiver carrego de prover á cerca dos bens dos menores, e dos outros, a que deve ser dado Curador, como dissemos no Titulo (88): *Dos Juizes dos Orfãos*, proveja ácerca dos bens daquelle, que assi for Captivo. E dará Curador aos bens, tanto que lhe for requerido, ou notificado per qualquer do povo, e elle for certificado de seu captiveiro. E em dar o dito Curador, e em fazer administrar os bens do Captivo terá a ordem, que mandamos ter nos bens dos orfãos. E a mesma ordem

mandamos, que tenhão os ditos Juizes nos bens dos sobreditos absentes, de que se não póde saber onde são, nem se são mortos, ou vivos.

1 E finando-se alguma pessoa, que não tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar, nem molher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenação, em tal caso o Juiz dos Orfãos o fará logo saber ao Mamposteiro Mór dos Captivos dessa Comarca, aos quaes temos feito mercê das taes heranças. E o dito Mamposteiro Mór a mandará arrecadar em nome dos Captivos, ou dirá, que a não quer aceitar. E não a querendo elle haver, ou defender, o Juiz dará Curador á herança, com o qual o Juiz fará inventario de todos os bens, que á herança pertencerem, se ainda o não tiver feito. E o dito Curador administrará a dita herança, assi como dissemos nos Curadores dos prodigos e furiosos: e bem e fielmente a defenderá das demandas, que os crédores contra ella quizerem mover, sob pena de pagar todas as perdas e danos, que por sua culpa e negligencia se recrescerem.

Pela Lei de 4 de 10bro de 1775 forão abolidos os officios de Mamposteiros dos Captivos, e se commetteo a sua jurisdicção as Justiças ordinarias privativamente aos Provedores, como se vê do § 11 da dita Lei — hoje a herança jacente só pertence ao Juiz de Fazda — lo, e remetter aos Cofres da F.P. e seo producto, e ao Thesouro os Inventarios deg. trata o Alv. de 26 d Agosto do 1801 — Vide Circular de 22 de Julho de 1839 — E na mesma se vê o modo, como os Curadores a ella devem ser bons feitos, isto pertence aos Juizes de Fazda

TITULO XCI.

Dos Contadores dos feitos e custas, assi da Corte, como do Reino.

Os Contadores das custas ãs contaráõ, assi as pessoaes, que são para mantimento das pessoas, como as do processo, que são o que os Scrivães e Tabelliães hão de haver da scriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes não contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relação do Porto, nem nas Cidades, Villas e lugares, onde Contadores de custas houver. E sendo a conta per outrem feita, seja nenhuma e de nenhum effeito, e torne-se a

fazer per o Contador, a que pertencer. E aquelle, que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver da tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por alguma cousa, por que a não possa fazer, ou se depois de feita, as partes allegarem erro de conta, em taes casos, se for na Casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas Cidades, Villas e lugares, o Juiz do feito commetteráõ as taes contas ao Revedor, se o houver para isso ordenado per Nós: E não o havendo, a huma pessoa, que sem suspeita as possa fazer. E stando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

1 E bem assi farão as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem. E neste caso poderáõ os ditos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada huma dellas, mandar fazer as contas per outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as ditas contas entre partes, não levaráõ mais salario dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o, sem lhe ser taxado, haverão as penas, que per Nós são postas aos Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem aggravo, se a quantia do principal, sobre que o feito tratava, couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderáõ os Contadores, ou as partes aggravar da taxação da conta per petição na Casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, e dante outros Julgadores per instrumento de aggravo para os Desem-

bargadores dos Aggravos, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sairá, até ser pago do que assi for taxado.

2 E porque as custas pessoaes se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais e menos, segundo a differença das pessoas, qualidade e estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou agraduado em grão de Bacharel, ou Scudeiro, ou de outra mór condição; ou for Mercador, e fizer certo, que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno, em que o feito se tratou; ou for Mestre de Náo de Castello davante, ou de Navio, que seja de carrega de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-hão quarenta reis por dia para sua pessoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouver.

3 E quando algumas partes forem de tal qualidade, a que se devão contar mais servidores, assi de pé, como Scudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-hão para cada hum servidor de pé a doze reis por dia, e aos Scudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada hum, e quinze para o cavallo.

4 E aos Moedeiros e Espingardeiros e Besteiros do conto e do monte, assi aposentados, como por aposentar, contaráõ quarenta reis por dia. E sendo preso cada hum dos sobreditos, contem-lhe cincoenta reis por dia, quer tenha servidor, quer não.

5 E todos nossos moradores, que per ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como os Scudeiros. E os outros nossos criados, que per nossa Ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavallo tenhão, haverão trinta reis por dia.

6 E se algum homem, que Scudeiro não seja, allegar, que he abastado, e que costuma ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar, onde seguio a demanda, em quanto nella andou, contar-lhe-hão custas de sua pessoa, como acima dissemos, que se contem ao Scudeiro.

7 E quando as molheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos per si, assi em vida do marido, como depois, em quanto honrada e honestamente viverem, contar-lhas-hão, como se devêrão contar a seus maridos.

8 E aos Clerigos de Ordens Sacras e aos Beneficiados contaráõ as custas, como aos Cavalleiros.

9 E ao peão contaráõ a trinta reis por dia, andando solto, e a cincoenta, se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porém, se o tal preso for Official mechanico, e na cadea não usar de seu officio, como fizera, se fôra solto, contar-lhe-hão a sessenta reis por dia. E ás molheres dos ditos peães contaráõ a trinta reis por dia, sendo soltas, e quarenta, sendo presas, quer tenhão quem as sirva, quer não.

10 E quando algum litigante não seguir seu feito per si em pessoa, e o mandar requerer per outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assi enviou, se per sua pessoa a dita demanda requerêra.

11 E quando a parte vencedor for morador no lugar, onde se trata o feito, ou em seu termo, contar-lhe-hão sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar, que appareceo nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi vêr como juravão as testemunhas, que contra elle se derão.

12 E por quanto, além dos ditos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos, stando conclusos

conclusos em poder do Julgador, aguardando as audiencias, quando seus feitos hão de saír, e taes dias são incertos, o Contador dará juramento á parte, que diga quantos são esses dias, que pelos termos do feito se não mostrão; e os que jurar, se vir que podem caber no tempo, que o processo durou, contar-lhos-ha, não passando de quarenta dias em cada um anno, postoque a parte jure que são mais, porque isto se costumou sempre assi, e por isso se chamão dias do costume. Os quaes dias se entenderáõ sómente naquelles, que forem moradores no lugar, onde se tratar a demanda.

13 E se a parte vencedor não for do lugar e termo, onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro Julgado, contar-lhe-hão os dias, que hi se deteve por elle, e os da ida e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais não, e mais tres para se fazer e tirar a sentença. E isto se entenderá, se elle não veio ahi para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento), então não haverá custas, senão dos dias, que apparecer em Juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador no lugar, e de outra maneira não: e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, postoque ahi negociasse outras cousas, como se sómente negociára a demanda.

14 E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contar-lhes-hão para a tornada os dias, que parecer ao Contador que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo, que não havia Navio para partir deste Reino para as Ilhas, por se não costumar navegar em tal tempo, contar-lhe-hão tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se

ácerca disso o Contador tiver alguma duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria em cada huma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

15 E porque algumas vezes as partes, que vem de outros Julgados, são Alfaiates, ou Sapateiros, ou Officiaes de outros mesteres, de que usão continuadamente nos lugares, onde se tratão as demandas, e sómente vão ás audiencias, que se fazem, e acabadas ellas, se tornão logo a seus Officios, e se não usassem dos ditos mesteres, porião mais diligencia em requerer seus feitos, e haverião mais azinha nelles despacho: a estes, que assi usão continuadamente os ditos mesteres, e delles hão proveito, contar-lhes-hão sómente os dias, que apparecêrão em Juizo, ou derão inquirição, ou vírão jurar testemunhas, e os dias do costume, como dito he; e isto mesmo se guardará naquelles, que, durando a demanda, andão a jornaes continuadamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16 E se for pessoa honrada, que trouxer comsigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze reis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze reis por dia. E estas mesmas custas levaráõ as molheres de cada hum dos sobreditos, que comsigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou mulheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejão de idade de quatorze annos acima, e não lhes contem senão um servidor, postoque mais tragão: salvo se for das pessoas, a que mais servidores mandamos contar.

17 Item, quando alguma parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com huma parte, ora com diversas, e for hum feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contão, stiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-hão ao

vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porém depois, quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles, houverem de ser contadas custas ao mesmo vencedor, a que já forão contadas, o Contador não lhe contará todos os dias, que já lhe forão contados no outro feito; para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe forão já contadas outras daquelle tempo, que mais durou o feito, em que lhas então conta. Porém aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias, que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceo, será obrigado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos durárão, em quanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, soldo á livra per repartição dos dias, em que os feitos juntamente se tratárão, as quaes se pagaráõ áquelle, que já foi primeiro condenado que as pagasse. E não stando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar. E se este, que primeiro foi condenado, e a quem se hão de tornar, as vier pedir até dous mezes do dia, que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficaráõ devolutas aos Captivos. E sendo caso que ao tempo, que o Contador conta as ditas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas de dias de pessoa por outro feito, ou feitos, em que lhe forão julgadas custas, que forem sentenciados ao tempo, que assi contão as ditas custas; porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não hão de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

18 E porque muitas vezes molheres, que não são de Cavalleiros, nem das pessoas, que devem haver custas

de Cavalleiros, e assi homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas, em que vierão, fazendo-o certo per testemunhas, ou per scriptura. E não tendo testemunhas, nem scriptura, ficará em seu juramento, com tanto que o que assi jurar, não passe de duzentos reis.

19 E quando forem julgadas á parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo, e mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tresdobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro e tresdobro: Salvo a assinatura, e o salario do Procurador e conta do Contador, e feitio da sentença e Chancellaria della. E não contaráõ aos Scrivães os traslados das suspeições, que vierem nas appellações, nem das Cartas, per que se tirárão inquirições, como fica dito no Titulo (79): *Dos Tabelliães do Judicial.*

20 E contaráõ ás partes vencedores em custas todas as barcas, que passarem a través, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, postoque o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

21 E aos que vierem per mar de tal lugar, de que podérão vir per terra, se quizerão, contar-lhes-hão a seis legoas por dia. E se vierem de lugar, de que não podião vir senão per mar, contar-lhes-hão todo o tempo, que andárão no mar, quanto á vinda.

22 Muitas vezes algumas partes vem á Corte, e seguem seus feitos, e se chegão a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas por divido, criação, ou amizade, que com elles tem, e os acompanhão e servem, e lhes dão de comer e gasalhado de pousada e cama. Porém, porque pela maior

parte sempre pagão tal gasalhado e comer em outras taes obras, ou semelhantes, e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: mandamos que as custas lhes sejão contadas, como se comêrão á sua custa.

23 E se o feito se tratar na Corte, e a parte vencedor for Procurador, ou Scrivão, ou tal Official, que per bem de seu Officio deve star cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabellião, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoa, nem do costume: porque ainda que tal feito não trouxessem, havião de ir á audiencia por razão de seus Officios.

24 Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contaráõ até vinte cavalgaduras a cada hum: Ao Commendatario de Alcobaça até nove: Aos Abbades Bentos até quatro: Aos Commendadores Móres e outros Fidalgos até seis: Aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia, feitos per exame em studo geral, ou Cavalleiros, ou Scudeiros honrados, até quatro cavalgaduras: E a outros Cavalleiros, ou Scudeiros de menos condição, huma cavalgadura e dous homens de pé, se os trouxer. E a todas estas pessoas não contaráõ mais cavalgaduras, postoque mais tragão. E trazendo menos, contar-lhes-hão sómente as que trouxerem. As quaes se lhes contaráõ, sendo suas proprias e não alheas, e que costumão trazer comsigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer comsigo, não lhes serão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25 E bem assi não será contada cavalgadura a nenhuma pessoa das sobreditas, quando trouxer a demanda no lugar, onde he morador, postoque nas audiencias appareça, e que as ditas cavalgaduras, ou mais, ou

menos comsigo traga; sómente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o lugar, onde he morador, contaráõ sómente as custas dos dias da pessoa a hum requerente seu, se o tiver, segundo a qualidade do requerente, convem a saber, se for peão, como a peão, e se for Scudeiro, ou homem de cavallo, como a Scudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá, tendo o requerente procuração junta aos autos, porque então lhas contaráõ do dia, que offereceo a dita procuração.

26 E nos casos, em que assi mandamos contar as cavalgaduras a cada huma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé, ou huma Azemela, ou duas, e requererem que lhes contem tantos servidores, ou Azemelas em lugar das cavalgaduras, contar-lhes-hão os servidores, que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze reis, como homem de pé: E assi cada huma Azemela com seu Azemel por huma cavalgadura, em quanto couber no numero das cavalgaduras. E isso mesmo, se trouxer mais de hum Cavallo de sua pessoa, contar-lhe-hão até dous Cavallos para sua pessoa, e hum delles será em conto das cavalgaduras, contando-lhe sómente a quinze reis para o Cavallo.

27 E ás mulheres de cada hum dos sobreditos, outros tantos homens e molheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos não, e da maneira que acima dissemos. E isto se entenda tambem em as molheres dos sobreditos, que viuvas forem. E se mais trouxerem, não lhes contem mais.

28 E em todos estes capitulos, que fallão das cavalgaduras, que hão de ser contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, e Prior do Crato, Commenda-

tario de Alcobaça, Commendadores Móres e ás pessoas de semelhante maneira, não se contaráõ nas ditas cavalgaduras as suas pessoas principaes: porque além das ditas cavalgaduras lhes contaráõ as suas pessoas.

29 E porque muitas vezes são chamadas algumas pessoas á Corte, ou ás Relações, e a outras partes, para testemunharem em feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandão algumas vezes pagar as custas da vinda, stada e tornada, mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobredito das custas e mais o que de seus Officios e mesteres perderem, por irem assi fóra dar seus testemunhos. E outrosi se contaráõ, segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas, que fizer com as testemunhas, que vierão á Corte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

30 E os Contadores da Corte e Casa da Supplicação e da Casa do Porto não passaráõ per si Cartas para as liquidações e contas, que fizerem. E quando se houverem de passar, as farão em nosso nome, assinadas pelos Juizes dos feitos, e passaráõ pela Chancellaria. E não as podendo elles per si screver, screveráõ no feito a informação do que tiverem necessidade de saber, ou de se provar; e com a dita informação mandaráõ o feito ao Scrivão, para passar as ditas Cartas assinadas pelos Juizes dos feitos, como dito he. E fazendo o contrario, serão suspensos de seus Officios.

Salario do Contador.

31 E o Contador contará para si da conta das custas, que assi fizer, seu salario per a maneira, que se segue: convem a saber, nos feitos, que se tratarem per aução nova, levará de cada conta, que fizer, trinta e seis reis, assi da que fizer do que monta ao Scrivão,

ou Tabellião da parte do autor, como da que fizer do que lhe monta haver da parte do reo. E assi levará de ambas as ditas contas setenta e dous reis. E postoque haja tambem de fazer conta de dias de pessoa, por o autor, ou reo as vencerem, ou postoque as haja de contar a ambos, não levará cousa alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assi da Corte e Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reinos.

32 E nos feitos, que per appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que per appellação possa conhecer, se vierem dante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis reis da parte do autor, e trinta e seis da parte do reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a huma só parte, postoque não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis reis, e assi levará por todo cento e oito reis. E se a ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada hum setenta e dous reis, e assi são por todos cento quarenta e quatro reis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas por causa da dizima.

33 E se das ditas appellações não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta, que fizer, dezoito reis. E se huma só parte houver vista e outra não, levará da parte, que houve vista, trinta e seis reis, e da outra não leve nada.

34 E quanto he ás appellações, que vierem dante os Juizes ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condenação de custas de

pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada hum trinta e seis reis. E se huma só parte houver vista e outra não, levará da conta daquella parte, que a houve, trinta e seis reis, e da outra, que a não houve, não levará nada. E se huma parte e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito reis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, levará daquella conta, que faz da parte, em que ha custas, trinta e seis reis, e da outra parte não levará cousa alguma.

35 E quanto ás contas, que fizerem nos feitos de aggravo, levaráõ o que hão de levar dos feitos das appellações, segundo a distinção, que acima fizemos nas ditas appellações.

36 E quando as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte, que for presente, e ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma á outra parte, de maneira que a parte, que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar a outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.

37 E os Contadores saibão das partes, quanto he o que lhes levárão os Scrivães, Tabelliães e Porteiros. E se acharem que levárão mais do que per nossas Ordenações, ou seus Regimentos lhes he taxado, fação logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levárão, como se contém no Titulo (84): *Do que hão de levar os Tabelliães.* E quanto á mais pena, que os ditos Officiaes por isso merecerem, a haverão, quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Scrivães não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados nos termos, em que os devem mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario como Scrivão, ou Enqueredor. E isso mesmo nenhum Tabellião, nem Scrivão, nem Enqueredor será Contador do feito, de que ha de haver salario. E fazendo cada hum dos sobreditos o contrario, perca o Officio, para o darmos a quem nossa mercê for.

39 E mandamos que a parte, que vencer contra algum preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isso mesmo será obrigado levar a sentença, que houve contra o preso, o dia, que lhe pelo Contador for dado para a levar á terra, onde o preso stá. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas do que mais retardar, em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos do dia, em que lhe forem dados, a dous dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadea de cada huma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo, em que se despachou finalmente na mór alçada: porque nestes os presos condenados nas custas as poderáõ mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças, e pagando, ou consignando em Juizo as custas, em que forem condenados, os Juizes os mandaráõ soltar, se outras culpas lhes não saírem nas folhas.

40 E o dito Contador, quando contar as custas, carregará sobre a parte condenada nellas a assinatura, que se pagar das sentenças.

TITULO XCII.

De como se hão de contar os salarios aos Procuradores.

AOs Procuradores dos feitos contaráõ de salario dos feitos civeis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de setecentos e vinte reis. E porque póde haver algumas dúvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia sobre scriptura publica, se a parte, contra quem se dá tal scriptura, pede vista, e vem com embargos, e não lhe he delles conhecido, e o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação, em tal caso haverá o Procurador o terço do dito salario.

1 E se dessa aução, assi posta per scriptura publica, a parte pede vista, e allega alguma razão, ou embargos, que lhe são recebidos, em prova da qual dá outras scripturas, e se razoa sobre isso, e o feito he logo determinado pelas scripturas sem prova de testemunhas, então haverá o Procurador as duas partes do dito salario.

2 E se a parte vier com embargos á scriptura, e lhe forem recebidos, e sobre elles dér prova de testemunhas, sobre o que tudo se dér a sentença, haverá o Procurador, que vencer, ou defender, o salario inteiro, se o vencimento chegar a quantia, por que o deva levar, segundo adiante será declarado.

3 E ordenando-se algum feito, que seja de pequena quantia, assi sobre cousas de raiz, como moveis, e durar muito tempo, e o Procurador levar em ello grande trabalho, ou por serem muitas scripturas, que haja de ver, ou o ponto de Direito tal, que convenha ao dito Procurador studar sobre ello: E póde acontecer de tal feito não montar a este Procurador de quarentena de seu

salario de dez até vinte reis: quando o Contador tal feito houver de contar, lhe alvidrará o salario, que lhe parecer que merece, com tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida, e o feito se tratar na Casa da Supplicação, ou na do Porto, communique-a com o Juiz da Chancellaria, e nos outros lugares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendão nos feitos, que esses Procuradores novamente crião, e procurão até sentença diffinitiva.

4 E em os feitos civeis, que vem per appellação, ou aggravo aos Desembargadores de cada huma de nossas Relações, contaráõ aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de trezentos e sessenta reis, e mais não: porque nestes levão menos trabalho, que nos que crião de novo.

5 E quando vierem os feitos á Corte per appellação, ou aggravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria, de que se deva receber appellação, e ficar logo na Corte, se depois crescer tanto o processo em scriptura, que leve o Procurador nelles grande trabalho, contar-lhe-hão quinhentos e quarenta reis. E nos outros feitos, em que já vem tiradas as inquirições, e depois na Corte per scripturas, ou interlocutorias, a que se dão inquirições, crescem tanto, como o que vem da terra, ou pouco mais, ou menos, nestes taes feitos contar-se-ha ao Procurador até quantia de quatrocentos e oitenta reis.

6 E nos feitos das injurias verbaes, em que não cabe pena de Justiça, contaráõ aos Procuradores a quarentena, assi como nos feitos civeis.

7 E nos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhos dão a razoar, e sómente poem nas costas hum razoado, e assi os levão aos Julgadores, e no dia de apparecer fazem apregoar

a parte, e vão logo conclusos, sem mais screverem em elles, em tal caso não contaráõ aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contaráõ o que lhes parecer, segundo for o trabalho e crescimento do instrumento, em que se razoa.

8 E se a parte manda da terra algum Procurador á Corte, que sollicite e procure seu feito, e esta parte per si razoa, sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, farão pergunta a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenação. E o que escolher, lhe contem, de maneira que não levem dias de pessoa e salario, salvo os dias, que poser no caminho de ida e vinda.

9 E se a parte principal, ou seu Sollicitador, ou requerente não quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar e buscar algum Letrado, que de fóra lhe faça as razões, sem ver o feito, e essa parte presentar as razões nas audiencias, e for vencedor em custas, darlhe-hão juramento, quanto deo ao Letrado por lhe fazer as razões, e isso lhe contem, se virem que são feitas per Letrado: com tanto que não passe de duzentos reis, postoque a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que não teve grande trabalho, pois não vio o processo.

10 E não contaráõ salario ao Procurador do numero, se lhe não acharem feita procuração no processo, e se o contarem, paguem-no de sua casa á parte condenada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes per costume antigo os Procuradores podem procurar polos presos, como ajudadores, postoque não tenhão procuração. E em este caso lhes contaráõ seu salario, como adiante se dirá.

11 E por não haver duvida, como se hão de con-

tar estes salarios, quanto pertence ao vencer e defender, verá o Contador aquillo, que ao autor he julgado do principal na sentença, sem ter respeito ao que he pedido no libello, e do que for julgado, contará a seu Procurador a quarentena até a dita quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, e daquillo, que o reo vai absoluto, contará a seu Procurador a quarentena, até quantia de setecentos e vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverá a quarentena, até a quantia sobredita. E se o reo for absoluto de todo o que contra elle pedido era, de todo isso, de que he absoluto, contaráõ a seu Procurador a quarentena, até a dita quantia. E a quarentena, que assi o dito Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condenação, ou absolvição, em que o reo seja condenado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesses, fructos, ou danificamentos, ou qualquer outra cousa semelhante: Em tal maneira, que a dita quarentena não seja contada por respeito sómente da condenação do principal, mas de toda a condenação, assi do principal e accessorio, como dito he. E se em toda a dita quarentena montar mais que setecentos e vinte reis, não levará mais. Porém não se entenderá na dita quarentena a condenação das custas, porque as custas se julgão tanto, e mais por arbitrio do Julgagador, que por rigor de justiça. E por tanto não he razão, que por respeito dellas se julgue a quarentena do Procurador: salvo se as ditas custas forem julgadas per virtude de alguma obrigação, em que algum prometta, que não cumprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima

dito he da condenação do accessorio, fructos e penas.

12 Item nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homem, aleive, ladroice, moeda falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado, morreria por o tal crime, contaráõ ao Procurador novecentos reis, se elle começou o feito, e o procurou até sentença diffinitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem per appellação a cada huma das Relações, contaráõ ao Procurador, que vencer, ou defender, quatrocentos e cincoenta reis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto per o Contador, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, postoque provado fosse o maleficio, mas deve o reo ser degradado, ou açoutado, ou ser-lhe decepada huma mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contaráõ ao Procurador, que vencer, ou defender, quinhentos e quarenta reis, se começou o feito de novo, e o tratou até sentença diffinitiva. E se veio per appellação, contar-lhe-hão duzentos e setenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

14 E porque alguns feitos, que vem per appellação, são de pequeno volume, postoque de grandes maleficios, e o Procurador poem em os ver sómente huma hora, e faz hum só razoado, e não-he razão que leve o salario, como nos feitos grandes, contar-lhe-ha o Contador o que em sua consciencia lhe parecer que merece. E se tiver duvida, falle com o Juiz da Chancellaria, sendo em cada huma das Relações, ou com o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações.

15 E quando os taes feitos forem per appellação

aos Ouvidores dos Mestrados, ou de outros Senhores de terras, contaráõ aos Procuradores ametade do que mandamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os ditos Ouvidores se tratarem alguns feitos per nova aução (por terem para isso nossa Provisão), contaráõ aos Procuradores todo o salario, que acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

16 Item os Contadores saibão das partes quanto lhes levárão os Procuradores; e se acharem que lhes levárão mais do que lhes per este Regimento he taxado, e as partes lhes requererem que lhes fação tornar o que assi mais lhes levárão, o Contador lho fará tornar, sem por isso o Procurador haver outra pena alguma.

17 E os salarios dos Procuradores nos feitos, que novamente começarem, hão de ser pagos, huma terça parte quando o libello for recebido, outra quando as inquirições forem abertas e publicadas, e a outra quando o feito for findo per sentença diffinitiva.

18 E sendo as partes presentes no lugar, onde os Procuradores forem moradores, elles demandaráõ seus salarios do dia, em que se publicar a sentença diffinitiva, em que elles forão Procuradores, até tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderáõ mais demandar, nem serão sobre isso ouvidos.

TITULO XCIII.

Do salario, que hão de levar os Caminheiros.

OS Caminheiros hão de haver das partes, de trazerem as appellações á Corte e nossas Relações, de cada appellação a razão de cinco reis por cada huma legoa, que houver do lugar, donde partirem, até á Corte, ou lugar, onde stiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento e cincoenta reis, e mais não.

E

E postoque haja mais legoas daquellas, por que lhes hajão de contar os cento e cincoenta reis, não haverão por isso mais.

TITULO XCIV.

Que não tenhão Officios públicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros.

MAndamos, que nenhuma pessoa sirva Officio algum de Justiça, nem da Fazenda, de qualquer qualidade que seja, nem da Governança das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, que lhe seja dado, nem o possa servir em nome de outrem, postoque tenha licença de Nós para isso, não passando de idade de vinte cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Officio, se for seu, e nunca o mais haja. E não sendo seu, perderá a estimação delle, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E sendo Juizes dos Orfãos, serão de idade de trinta annos, e dahi para cima, como fica dito em seu Regimento.

1 E qualquer pessoa, a que for dado Officio de julgar, ou de screver, não sendo casado, será obrigado a se casar dentro de hum anno do dia, que lhe for dado, sob pena de perder o dito Officio. E os que houverem de servir de Provedores de Comarcas, não serão providos, sem serem casados. E se depois dos ditos Officiaes serem casados, viuvarem, serão obrigados a se tornarem a casar dentro de hum anno do dia, em que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tempo, que houverem os Officios, ou ao tempo, em que viuvarem, passarem de quarenta annos: porque em tal caso não serão obrigados a se casar. Este anno não pode ser pois o alvará Alv. 27 Abr. 1607 expect. pela C. de 8 de Nov. 1615 derogando o §42 do Regim. do Rio 59 R. C. n.º 7. §95 §4.

Sobre este preceito a Carta L. 1. C. 2. n.º 25.

TITULO XCV.

Que os Julgadores temporaes não casem com molheres de sua jurisdição.

POr muitos inconvenientes, que se seguem de os Julgadores temporaes casarem com molheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas Judicaturas, e ser o sobredito muito contra o serviço de Deos e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso provêr, mandamos, que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fóra das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem per palavras de presente sem nossa licença com molheres dos lugares, ou Comarcas, em que forem Julgadores, nem com molheres, que nas ditas Comarcas stêm com tenção de nellas morar, postoque dellas, ou dos ditos lugares não sejão naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito fiquem suspensos dos taes Cargos, para Nós delles provermos, como houvermos por bem. E tudo o que nos ditos Cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhum e de nenhum effeito: e pagaráõ ás partes todas as custas, perdas e danos, que por essa causa receberem. E querendo algum delles casar com alguma das ditas molheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pediráõ a tal licença ao Viso-Rei, ou Governador della, o qual lha poderá dar, entendendo que nisso se não seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes. Ord. Julgadores do Ultramar cõm pena de 2 Cruz. de Fullar. 1734. Lei e Regi. Cam. cujus cit.

Vid. Reg. 6. cap. 1 não pg. 376. Entretanto e ej. Reg. Carneiro no Lex. Dr. Civil T. 2. L. 1 § 19 n. 7. not. 2. pg. 8 que esta Ligislação tem origem em El. R. que prohibia absolutamente estes casamentos Hein. Nº 8 142 Pg. porem depois o Rei não d'aquella prohibição absoluta, e só mente a deverá negar o licença p.º o Magistrado onde tentamente entrar, e pede a Mulher sua subdita ao matrimonio Ord. Liv. 2. T. 2. § 8.

TITULO XCVI.

Dos que vendem, ou renuncião os Officios sem licença delRei, ou stando doentes, ou tendo nelles feito alguns erros.

MAndamos, que os Tabelliães, Scrivães e quaesquer outros nossos Officiaes, não possão vender os Officios, que de Nós tiverem, nem traspassar, nem renunciar em outrem sem nossa special licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço, que receber, ou sperar de receber, e mais o dito Officio, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para o darmos a quem for nossa mercê.

1 E assi mesmo o tal Official o não poderá renunciar, quando stiver doente de doença perigosa de morte. E se o renunciar, stando doente da dita maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer do dia, que a renunciação fizer a trinta dias, não valerá a renunciação, e o Officio se perderá, para o Nós darmos a quem for nossa mercê: postoque per bem da dita renunciação fosse o Officio já dado a outrem per Nós, ou per quem poder tivesse de o dar.

Ent.º pelo Alv. de 27 Abril de 1608 N.º 10

2 Outrosi não poderá renunciar, nem vender, postoque para isso tenha nossa auctoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, por que o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado polos ditos erros, postoque o Officio já stê em poder de outro Official, a quem tenhamos feito mercê delle per virtude da dita renunciação. E será condenado aquelle, que o dito Officio renunciou, na valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado polos taes erros. Porém neste caso, pola pena da valia do Officio, se o não começarem a

accusar do dia, que fez a renunciação, a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto á pena crime, poderá ser accusado e punido dentro no tempo, que per Direito os taes crimes podem ser accusados. E aquelle, a que tivermos feito mercê do dito Officio per virtude da tal renunciação, não o perderá polos erros, que tinha feito o que o renunciou.

3 E por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos, que quando se livrarem de culpas, ou erros, que nelles tenhão commettidos, os Julgadores os não condenem, que os vendão, ou renunciem, mas os condenaráõ nas penas, que por suas culpas, ou erros merecerem.

TITULO XCVII.

Que os Officiaes sirvão per si seus Officios.

POlos muitos inconvenientes, que se seguem de os Officiaes não servirem seus Officios per si, e os arrendarem e servirem per outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivães de nossa Camera, que sirvão per si seus Officios, e não ponhão outras pessoas, que por elles os sirvão. E qualquer Official, que poser outrem, perca o Officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercê, e o que o servir, perca a valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se no dito Officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas, que merecêra, se fôra proprietario do dito Officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E quando por justos respeitos fizermos mercê a algum Official, que possa pôr outrem para servir em

seu Officio, o dito Official porá em seu lugar tal pessoa, que o possa e saiba bem servir. E bem assi, quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos e examinados pelos Julgadores, perante quem houverem de servir. E sendo per elles approvados, poderáõ servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira não. E quando estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem per nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscaráõ taes, que não hajão de fazer erro nos ditos Officios de qualidade, por que os mereção perder; porque fazendo-o, os ditos Officiaes perderáõ os Officios, como se per si fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que per Direito merecer, segundo o erro for.

2 E quando alguma pessoa vier á Corte pedir a Nós algum Officio, ou servintia delle, ou aos Védores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes per seu Regimento, se os taes Officios forem da administração da Justiça, tragão logo certidão do Corregedor, posto per Nós na Comarca, donde o Officio for, da qualidade do Officio, e se he vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou: E sendo servintia, da razão, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade, que ha, de se servir: E bem assi da qualidade, costumes e habilidade da pessoa, que a pede: E sendo da Fazenda, trará certidão do Contador da Comarca. E sem as ditas certidões não lhes sejão tomadas petições, per que peção o Officio, nem servintia, nem se lhes dê despacho. As quaes informações os ditos Corregedores, e Contadores tomaráõ em segredo, para que mais livremente

digão a verdade, de pessoas sem suspeita, que tiverem mais razão de o saber, dando-lhes juramento, e as enviaráõ per suas Cartas cerradas e selladas, com seu parecer. E sendo-lhes pedidas per muitas pessoas sobre hum mesmo Officio, a todas as darão, para Nós provermos a quem nos aprouver: E isto, não havendo criados nossos, a que tenhamos obrigação, que os peção; porque a elles se darão, antes que a outras pessoas, sendo da nossa dada, ou não dispondo Nós per outra maneira dos ditos Officios.

3 E quando algum Scrivão da Camera, ou da Almotaceria, ou Tabellião do Público, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por absencia, doença, suspensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou tiver Provisão nossa, para per algum tempo não servir seu Officio, os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua Comarca, encarregaráõ as servintias a outro Official de semelhante Officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E não havendo no tal lugar mais Officiaes, que o impedido, encarregaráõ a tal servintia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encarregal-o-hão a huma pessoa do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito Officio. E quando o Official for suspenso por erros, não encarregaráõ a servintia a parente do tal Official suspenso, nem de sua molher, dentro no segundo gráo.

4 E as sobreditas commissões farão per tempo de hum anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do dito anno, e constando-lhes, que servírão bem, lhes encarregaráõ as servintias per mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores e Contadores, quando os Scrivães dos Orfãos, Hospitaes, Capellas, ou Residuos pela

sobredita maneira forem impedidos, encarregaráõ a servintia a hum Scrivão, ou Tabellião, que no dito lugar houver.

5 E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos ás pessoas, que assi encarregarem, que bem e verdadeiramente sirvão; de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e serão assinados per elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabellião, em que se haja de fazer sinal publico, o fará no dito assento. E terá livro de Notas e Livro de querelas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobreditos casos, em que os Corregedores e Provedores fizerem as taes commissões, lhes passaráõ mandados, para os Juizes e Justiças os deixarem servir o dito tempo.

6 E sendo caso que os impedimentos hajão de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores e Contadores nol-o farão a saber, screvendo-nos declaradamente, que Official he, e a razão e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar, aptas para as ditas servintias, e cujos criados são, e que qualidades tem, e se as pessoas, que servírão o dito tempo, o fizerão como devião, para Nós provermos, como houvermos por nosso serviço.

7 E as servintias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da Villa de Santarem, e dos Officiaes das Correições, Provedorias e Contadorias das Comarcas, proveráõ os ditos Corregedores, Provedores e Contadores per tempo de tres mezes. E nol-o farão saber na maneira acima dita, para provermos, como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entrão per via de correição, os Provedores das Comarcas, que entrão nos taes luga-

res, proveráõ per tempo de seis mezes sómente, e nos screveráõ pela maneira sobredita. E os Senhores de terras (postoque a elles pertença per bem de suas doações a dada dos Officios), nem seus Ouvidores, não se entremetteráõ no provimento das ditas servintias: por quanto conforme a nossas Ordenações e a Direito, a Nós sómente pertence prover nellas. E nas servintias dos Officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Titulo (1): *Do Regedor.*

8 E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos Orfãos de qualquer lugar, serviráõ os Juizes ordinarios, ou o Juiz de Fóra, se o hi houver, em quanto Nós não mandarmos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivães dos Orfãos dos lugares, em que per Nós são postos Juizes de fóra, elles proveráõ as servintias per tempo de tres mezes sómente, nos quaes nol-o faráõ saber pelo modo acima dito.

9 E todas as pessoas, a que forem encarregadas as servintias, terão em boa guarda todos os livros e papeis, que lhes forem entregues, e os que elles screverem no tempo, que assi servirem: os quaes entregaráõ per inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo, que houver o tal Officio, e cobraráõ delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorreráõ nas penas, em que incorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

10 E o Scrivão, que houver Provisão nossa, para ter pessoa, que o ajude a screver, terá huma pessoa sómente, que screva em todas as cousas, subscrevendo-as elle. Porém não screverá os termos das audiencias, inquirições, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de Justiça, porque estas taes tomará e screverá o Scrivão per si. E o dito Screvente será maior de quatorze

quatorze annos, e examinado pelo Juiz, a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão. E fallecendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivão poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobredita maneira. E os ditos Screventes não irão ás audiencias tomar por os Scrivães os termos, aindaque elles lho mandem, nem os Julgadores lho consentirão.

TITULO XCVIII.

Quanto tempo durão as Cartas impetradas per se assi he, *e do que houve perdão, depois dellas serem impetradas.*

POr quanto muitas pessoas impetrão de Nós, ou de nossos Officiaes, que para isso nosso poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras cousas, per *se assi he*, e depois de as terem, se deixão star, sem citarem, nem demandarem as partes contrarias, de que se seguem muitos inconvenientes; mandamos, que a pessoa, que impetrar tal Carta, cite a parte contraria dentro de seis mezes do dia, que a Carta for feita. E não o começando a demandar dentro no dito tempo, não poderá jámais em tempo algum demandar seu adversario pela dita Carta, e a mercê, que per ella lhe era feita, será de nenhum effeito. E havendo neste tempo dos seis mezes a parte contraria de Nós perdão, não prejudicará ao impetrante, que já tinha nossa Carta passada pela Chancellaria.

TITULO XCIX.

Como ElRei póde tirar os Officios da Justiça e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação.

POr quanto por confiarmos de algumas pessoas, que nos serviráõ bem e fielmente, e como cumpre a nosso serviço e bem da Justiça, descargo de nossa consciencia e proveito de nossa Fazenda, os encarregamos de alguns Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, e assi por lhes fazermos mercê (a qual porém lhes não fariamos, postoque boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelles temos), e depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vem ás vezes á nossa noticia, que os não servem como são obrigados, e confórme a confiança, que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os provemos: E postoque nas cousas, que assi dos sobreditos sabemos, e que á nossa noticia vem, ás vezes não há provas tão claras, porém há quanto basta para sermos certo, que somos delles mal servido, e elles errarem nos ditos Officios, de maneira que será mais serviço de Deos e nosso serem-lhes tirados, que deixal-os star nelles: Polo que, e por outros respeitos, que nos movem, de muito serviço de Deos e nosso, bem da justiça e governo de nossos Reinos e Senhorios, determinamos, que quaesquer Officios, que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra sorte e qualidade que seja, quando quer que Nós soubermos, e nos certificarmos em nossa consciencia, que alguns dos ditos Officiaes nos servem nelles mal, e fazem o que não devem, ou danificão e roubão nossa Fazenda, lhos possamos tirar e dar a quem nossa mercê for, sem por isso lhes sermos em

obrigação alguma, assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a Nós satisfação, porque de todo os excluimos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos per esta nossa Ordenação.

TITULO C.

Como os Julgadores e outros Officiaes serão suspensos, quando forem accusados por erros.

TOdo o Julgador, que for accusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, por que provado mereceria perdêl-o, será suspenso delle, e dado, ou commettido a outro, que o sirva, até elle ser livre e achado por sem culpa do maleficio. A qual suspensão se fará, tanto que o libello for recebido contra o accusado. E em quanto o libello não for recebido, não será o dito Julgador, assi accusado, suspenso, por se dizer, que he accusado, se outras culpas hi não houver, por que pareça ao Juiz da causa, que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

1 Porém, quanto aos Tabelliães e outros quaesquer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder contra elles por erros de seus Officios, ou tanto que por os ditos erros forem presos, os Julgadores os hajão logo por suspensos dos ditos Officios, e os não sirvão, até serem livres, postoque sejão accusados por erros de pessoas, que por elles sirvão. O que os ditos Julgadores cumpriráõ sob pena de serem suspensos de seus Officios, e de não servirem mais Officio da Justiça. E a mesma pena haverão os mesmos Tabelliães e Officiaes, que servirem.

2 E sendo os ditos Julgadores e Officiaes presos por outros crimes, fóra do Officio, em cadêa pública, não poderáõ servir seus Officios, em quanto assi forem presos. Porém a Nós ficará prover sobre as ditas suspensões; considerada a qualidade do accusador e accusado, como nos parecer serviço de Deos e nosso.

REGIMENTO NOVO

DOS

DESEMBARGADORES DO PAÇO.

Dom Filippe, per Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber, que vendo Eu quanto importa á boa administração da justiça e governo dos ditos meus Reinos e Senhorios o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, e como para este effeito, além do que se contém na Ordenação do Livro primeiro, Titulo terceiro, ElRei Dom Sebastião, meu sobrinho, que Deos tem, lhes deo novo Regimento, para saberem o em que havião de entender, e de que casos havião de tomar conhecimento, e a ordem, que havião de ter no despacho das petições e mais negocios, que a elles pertencem, como no dito Regimento, e em algumas Provisões, que de fóra passou, mais largamente se contém: e porque assi pola mudança dos tempos, como polo que a experiencia tem mostrado, tenho entendido que convem a minha obrigação reformar algumas cousas, accrescentar, mudar e declarar outras; assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

1 Os Desembargadores do Paço, que ora servem e ao diante servirem, se ajuntaráõ as manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, ou Festas, que a Igreja manda guardar, na Casa para isso ordenada, do primeiro

que não tem hoje cargo pela extinção deste tribunal e as suas attribuições, foram pte para as auctoridades judiciarias, e administrativas, e a os differentes secretarias do Reino, e porisso precisarem approvação Regia sobre este Tribunal e conservai-o antes no tribunal ativo. como se

10 Agosto 1534
30 Abril 1553
9 Abril 1564
20 Julho 1568
27 Julho 1582
22 Julho 1713
7 Janeiro 1780

Todas estas leis determinam que o seu auctor não se de e Secretarias.

dia de Outubro até o derradeiro de Março ás oito horas; e do primeiro de Abril até o derradeiro de Setembro ás sete, e starão em despacho tres horas pelo Relogio de arêa, que stará na Mesa.

2 E como forem dous juntos, começaráõ a despachar, e na primeira hora porão vista nas Provisões, que os Scrivães da Camera tiverem feitas; e em quanto se poser a vista nas Provisões de hum Scrivão, os outros não starão presentes, e não gastaráõ mais tempo neste negocio, que a primeira hora.

3 Tanto que o despacho for começado, o Porteiro não entrará dentro, sem ser chamado, nem levará recado algum de pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algum dos outros Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa, que pertença a seu Officio; nem entrará na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não for chamada, nem Senhor de terras, nem Fidalgo, de qualquer qualidade, preeminencia e condição que seja.

4 A's segundas feiras se despacharáõ os negocios e papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas e Beira: e aos Sabbados os das Comarcas de entre Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, e Entre-Douro e Minho, e Traz-os-Montes: e para estes dias serão presentes os Scrivães das ditas Comarcas com os papeis e negocios, que a ellas tocarem, e os outros Scrivães, que Comarcas não tem, não serão presentes nos ditos dias; e huns e outros não viráõ á Mesa, senão ás horas deputadas, para se pôrem vistas, como fica dito, e acabadas de pôr, se sairáõ, e ficará sómente o Scrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessario pola qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentiráõ star presente Scrivão algum da Camera.

5 Não porão vista em Provisão, que traga clausula

que não passe pela Chancellaria, nem Scrivão porá a tal clausula, sob pena de suspensão de seu Officio até minha mercê: e quando parecer aos Desembargadores, que por bem de Justiça convem alguma Provisão não dever de passar pela Chancellaria, mandaráõ pôr a dita clausula: e entendendo que se deve tambem pôr em Provisões, que se passão sobre outras materias, me avisaráõ per scripto, com declaração da causa, por que lhes parece que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para Eu mandar o que houver por meu serviço.

6 A's quartas feiras trataráõ do despacho dos Letrados, e ás sestas dos perdões. E sendo este dia Sancto de guarda, tomaráõ a tarde de outro da mesma semana, qual lhes parecer, e ás terças e quintas feiras entenderáõ em todas as mais petições e negocios, que á Mesa vem. E em estes dous dias poderáõ ser presentes todos os Scrivães da Camera.

7 As Cartas e Provisões, que se passão aos Ouvidores dos Mestrados de nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Iago e Aviz, para servirem seus Cargos, e dos mais Officios das terras dos ditos Mestrados, de que a provisão me pertence, como Governador e perpetuo Administrador que delles sam, sejão feitas pelos Scrivães das Cameras das ditas Ordens em meu nome, como Governador e perpetuo Administrador; e as que assi não vierem feitas, os Desembargadores lhes não ponhão vista, e he meu serviço que tenhão nisso muita advertencia, e que passem pela Chancellaria das ditas Ordens.

8 Os Scrivães da Camera serão avisados, que não tomem, nem levem á Mesa petição, nem papel de pessoa particular, nem os das Comarcas levaráõ, nem tomaráõ papeis, nem petições, senão as que tocarem ás Cameras dos lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes e Justiças dellas, no que tocar a seus Officios, ou ao bem commum.

9 Sendo necessario para despacho de algumas petições, ou papeis, haver-se informação de algum Desembargador, ou Official de Justiça, se porá no despacho, que a mande á Mesa per scripto com seu parecer. E quando o caso for de qualidade, que pareça que o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia, em que ha de vir, e não será ouvido em outro.

10 E porque algumas vezes acontece fazerem-se petições, em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos, com que se vem a algumas sentenças, do que forão nellas, mando que as taes petições se não tomem, nem dellas se trate.

11 E outrosi mando, que se não tomem petições, em que se pedir que se sobresteja na execução de alguma sentença, que passou em cousa julgada, nem dellas se trate.

12 Hei por bem que se não ponha despacho em petição alguma, em que se peça, que se confirmem doações feitas per molheres, por passarem da quantia da Ordenação, per que se lhe conceda o que pedem.

13 Nem outrosi se porá despacho em petição, em que se peça suplimento de idade para molheres, que não chegão a idade de vinte cinco annos.

14 Não se tomará petição, em que se peça, que passe Carta de seguro negativa com recontamento do caso como aconteceo, por quanto o que assi se pede, he em fraude da Lei.

15 Os Alvarás de busca, que se concedem a Carcereiros, Alcaides, ou Meirinhos para poderem prender os presos, que lhes fugírão, levaráõ clausula que os taes Officiaes não sirvão seus Officios, nem se dispensará com elles que os possão servir.

16 Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que a Juizes e a Scrivães dos Orfãos não passem licenças para servirem solteiros além do anno, que lhes he concedido pela Ordenação.

17

17 Na reformação do tempo, que daqui em diante se dér aos degradados para irem cumprir seus degredos, além do primeiro, que lhes for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous mezes; e allegando alguma causa justa, se lhes poderá dar mais hum mez, de maneira que todo o tempo, que for reformado, não passe de tres mezes, e isto reformando as fianças, que tiverem dado, ou dando outras de novo: e no derradeiro Alvará da prorogação do tempo se declarará, que se lhes não dará mais tempo.

Perdões.

18 Não tomaráõ os ditos Desembargadores do Paço petições, em que se peça perdão dos casos abaixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de seus Sanctos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, nem de tirar com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, postoque não mate, nem fira, de dar peçonha, ainda que morte se não siga, de morte commettida atraiçoadamente, quebrantar prisões per força, pôr fogo acintemente, forçar molher, fazer, ou dar feitiços, nem de Carcereiro, que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer dano, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou stiver o Sanctissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, postoque pedaneo, ou vintaneiro seja, sendo sobre seu Officio, ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos, furto, que passe de marco de prata.

19 Não se tomará outrosi petição de manceba de Clerigo, ou de Frade, se pedir perdão segunda vez,

quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio com levada da mulher fóra de casa de seu marido, nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu, nem de perdão de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Delgada, Angra, nem das Villas de Santarem, Setuval, Monte-Mór o Novo, Estremoz, Olivença, nem dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas e Ouvidorias dos Mestrados, Priorado do Crato e das cadeas das alçadas, quando as houver, nem de ladrão formigueiro a terceira vez, nem de condenação de açoutes, nem de perdão de incesto, em qualquer grão que seja: e se se pedir para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisão per tempo de oito mezes sómente, com declaração e clausula, que não viva no mesmo lugar, nem em seu termo.

20 E assi hei por bem, que fazendo-se petições, em que se peça perdão de outras culpas mais grandes, que as acima declaradas, se não tomem.

21 E de todas as mais culpas, ou condenações crimes (não sendo de penas pecuniarias) receberáõ os ditos Desembargadores do Paço petições, offerecendo-se perdão da parte: e poderáõ commutar as taes condenações, ou penas, que polas culpas merecião, em penas pecuniarias, ou em outras, como lhes melhor parecer; e parecendo-lhes que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados stão condenados, deverem ser perdoadas livremente, attenta a qualidade das pessoas, casos, tempo e lugar, e outras circumstancias, o poderáõ fazer sem outra commutação pecuniaria.

22 E postoque atéqui os mais dos perdões se

despachavão sem meu *passe*, per virtude do dito Regimento e Provisões dos Reis meus antepassados: Hei por bem que daqui em diante todos os perdões, de qualquer qualidade que sejão, vão per *parece*, e venhão a mim, para que os que houver por bem que hajão effeito, lhes ponha o meu *passe*, e se fação Cartas de perdão em fórma.

23 E nos ditos pareceres, que os Desembargadores do Paço poserem, assinaráõ todos os que forem presentes, e não viráõ a mim assinados per menos que dous; e as commutações pecuniarias, que mandarem pagar, se applicaráõ para as despesas da Casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias, a que as eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças, se applicaráõ para o meu Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.

Alvarás de Fiança.

24 E porque os Alvarás de fiança, que se passão em casos crimes, não dêm occasião aos delinquentes commetterem os delictos tão facilmente com sperança de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se não despachará petição alguma, em que se peça Alvará de fiança em caso, que tenha partes, sem a pessoa, que o pedir, offerecer perdão da parte offendida. E porém, se as pessoas, que pedirem os ditos Alvarás de fiança, forem presos, e os casos forem commettidos em rixa, e leves (o que ficará no arbitrio dos ditos Desembargadores), elles lhes poderáõ nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, postoque não offereção perdão das partes; e irão com clausula, que hão as pessoas, que os pedirem, de apparecer nas audiencias, até serem livres; e que passado o tempo, nos ditos Alvarás, ou nas reformações declarado, sem se acabarem de livrar, se pedirem perdão do perdimento da

Como o Desembargador do Paço foi extinto, hoje a Commissão dos Alvarás de Fiança ou de Fiança pedida perante os Juizes de Fora da Cidade. Decr. de 16 Maio 1832 Art. 145. §§ 2.º e seguintes, onde se declarou que a Commut. que [illegible] Art. 145 §§ 8. 9. 2 Decreto de 1832 Art. 30.

fiança, que hão de pagar a quinta parte da quantia della, ao menos, e que depois de serem condenados per sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados: e isto além das mais clausulas, que se costumão pôr nos ditos Alvarás. E porém parecendo a dous dos ditos Desembargadores do Paço, que algumas pessoas se devem dar em fiança, postoque não stêm presos, nem tenhão perdão das partes, o poderáõ fazer.

25 Não se passaráõ outrosi Alvarás de fiança (posto que não haja mais parte que a Justiça) em casos de resistencia com armas, falsidade, força de molher, injuria, que se faz a pessoa tomada ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de Bésta, ou de Spingarda, ainda que não seja de proposito.

26 Não se passaráõ isso mesmo Alvarás de fiança ás pessoas, que forem culpadas por venderem pão, carne, e outros mantimentos e cousas a maiores preços das taxas per mim feitas, ou pelas Cameras, ou que levarem maiores fretes e alugueres, do que per bem das ditas taxas podem levar, porque passarem-se os taes Alvarás ás ditas pessoas, não seja causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo, que disto se segue ao povo. E porém isto não haverá lugar nos Almocreves, a que he licito comprar os ditos mantimentos e cousas, e levarem-nas de huns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços por causa dos custos, e de seu trabalho: porque a estes taes poderáõ passar os ditos Alvarás de fiança, por se achar per experiencia serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos e cousas, não saberem donde as trazem, nem o que lá lhes custárão.

27 Nem outrosi se passaráõ Alvarás de fiança em negocios civeis de entre partes, quando ellas o não consentirem.

28 E para que os ditos Desembargadores do Paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, e de que as partes podem ser providas pelas Justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, quando não podérem dar despacho ás ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusaráõ, sendo as taes petições das partes culpadas: porque ha informação, que muitos delinquentes, por não serem presos, e se não pôrem em livramento, buscão razões córadas, para lhes passarem as Provisões, que pedem em prejuizo da justiça e das partes, a que toca.

29 E porém, sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a Corte stiver, ou de redor delle cinco legoas, e a diligencia, que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições, for breve, e de pouca dilação, communicar-se-ha na Mesa do despacho com os que forem presentes: e parecendo-lhes que he necessario fazer-se a dita diligencia, a mandaráõ fazer, tendo sempre tenção de escusarem as ditas diligencias, e o despacho das petições (se boamente podér ser), para que as partes se livrem ordinariamente.

30 E se dos casos, em que se fizerem as ditas petições, houver feitos movidos, e tratados em Juizo, assi civeis, como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escusaráõ as ditas petições.

31 E sendo as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos civeis, e sendo de tal qualidade, que pareça que não tem remedio ordinario sem minha Provisão, em tal caso se communicaráõ na Mesa com os que forem presentes. E achando que não tem

a parte outro remedio, e que he justiça e razão proverem-no per alguma maneira, porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

Revistas.

32 Visto as grandes dilações, que ha nas petições de revista, e os grandes gastos e despesas, que as partes sobre isto fazem, e que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas, que hão sentenças em seu favor, podêrem per ellas star seguros do que lhes he julgado, os ditos Desembargadores do Paço não receberáõ petições de revista, passados dous mezes, que a Ordenação do livro terceiro, titulo noventa e cinco concede para se pedirem as revistas, do dia, em que se publicarem as sentenças, de que se pede, de qualquer quantia que sejão, salvo parecendo aos ditos Desembargadores, que ha causas para receberem as taes petições, postoque sejão passados dous mezes.

33 Não receberáõ outrosi as ditas petições de revista, quando se pedirem de sentenças dadas em casos crimes, postoque lhas offereção dentro de dous mezes, quando pelas sentenças, de que se pedio revista, não for julgada (além da pena crime) tanta fazenda e bens, que excedão as quantias abaixo declaradas, porque então se poderáõ receber as ditas petições no que tocar á dita fazenda e bens sómente.

34 Nem se receberáõ de sentenças, que se derem sobre suspeições, nem de interlocutorias, que se poserem nos processos, postoque tambem lhas offereção dentro dos ditos dous mezes da Ordenação: nem das sentenças, que da primeira instancia vierem per appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita Casa forem per aggravo á Casa da Supplicação, onde tambem forão julgadas, não passando a valia da cousa

Pela extinção do Tribunal do Paço pela Legislação Nova, passou o conhecimento das Revistas, ou interpolação do Supremo Tribunal de Justiça, pela Carta Constitucional Art. 130 cujas Competencias deu a mesma Carta Art. 131. § 1 — 5 inclusive... e organisado pelo Decreto de 15 de Maio de 1832, fallando propriamente das Revistas no Art. 243 do mesmo.

julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, postoque lhes offereção as ditas petições dentro dos ditos dous mezes, e que alleguem que tem algumas tenções em seu favor. E porém excedendo as ditas quantias, poderáõ tomar as ditas petições, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes, postoque as sentenças da Casa do Porto e da Casa da Supplicação sejão ambas conformes. E para este effeito se entenderá pola primeira instancia as sentenças do Juiz e Ouvidor da terra. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Casas per appellação e aggravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corrão per mais instancias que duas, ou que per aução nova se determinarem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns dos que se julgão nos Juizos dos meus feitos da Casa da Supplicação, da Coroa e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachão per minhas Provisões na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bens de raiz, como passarem de valia de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderáõ tomar as ditas petições de revista, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes: as quaes petições os ditos Desembargadores do Paço verão com as respostas, que as partes a ellas dérem: e parecendo-lhes pelas ditas petições que as pessoas, contra quem se derão as sentenças, de que se pedio revista, são aggravadas, dem despacho, que se vejão os feitos per dous Desembargadores, para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverão por seu trabalho o que lhes for arbitrado pelos ditos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hum dos Desembargadores, que virem o feito de revista, e nelle poserem seu parecer per scripto, ora seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E assi nestes casos, como nos casos das tres instancias, em que por excederem as quantias atraz declaradas, podem receber as ditas petições de revista, parecendo-lhes que não são as partes aggravadas, e sendo nisso dous conformes, as escusaráõ: e terão no despacho das petições tal advertencia, que se escusem as ditas despesas e outros inconvenientes, que se seguem da muita dilação das ditas Causas.

36 E as ditas petições, que se hão de receber, serão assinadas per um dos Procuradores das ditas Casas, e de outra maneira as não receberáõ.

37 E hei por bem, que nos casos, que se mandarem ver os ditos feitos, e que com parecer dos Desembargadores, que os virem, mandar que se revejão, a parte, que pedir a revista, deposite os sessenta cruzados, que a dita Ordenação manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que appresentará conhecimento em fórma do dito Recebedor, feito pelo Scrivão da dita Chancellaria, e assinado per ambos, em que declare, que os ditos sessenta cruzados lhe ficão carregados em receita: o qual conhecimento em fórma entregará ao Desembargador, que tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, per onde se lhe ha de fazer a Provisão para se rever o dito feito, ao qual feito o dito Desembargador ajuntará o dito conhecimento em fórma, e sem isto lhe não dará a dita Portaria.

38 E sendo a sentença, de que se pedir revista, confirmada no caso da dita revista, o Procurador, que fizer, ou assinar a petição, pagará a terça parte dos ditos sessenta cruzados á parte, que os depositar, o que assi se mandará e declarará na propria sentença, que se dér: e não lha querendo a dita parte levar, pagará o dito Procurador a dita quantia, ametade para o Sollicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa, que o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

Sobre

Sobre as trocas dos bens dos Morgados, foreiros e dotaes.

39 Quando algumas pessoas fizerem petições, em que peção licença para fazerem troca e escaimbo de alguns bens e propriedades de Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, dizendo que querem dar outros por elles, melhores e de maior valia aos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, não stando os ditos bens, que assi quizerem dar, nos proprios lugares, ou termos delles, em que stiverem as cabeças dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, ou onde se hão de cumprir os encargos delles: os ditos Desembargadores do Paço não despacharáõ, nem concederáõ fazer-se a tal troca e escaimbo, postoque se aliegue e diga, que he em muito proveito e utilidade dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias. E fazendo o contrario, as taes trocas e escaimbos hei por nenhuns e de nenhum vigor, havendo respeito a que por essa causa se perdem e sonegão muitas vezes os ditos bens vinculados e obrigados aos ditos encargos, pola mudança, que delles se faz de huns lugares para outros, onde não stão os Tombos e Instituições dos ditos bens: e assi por os Administradores morarem em outras jurisdições, para os poderem mais livremente alhear, e haver maior difficuldade em os requererem para as contas, que são obrigados dar, dos encargos dos ditos bens.

40 E o mesmo se cumprirá nas trocas e alienações dos bens dotaes e foreiros, em que ha as mesmas causas, e se seguem os ditos inconvenientes, de se fazerem delles escaimbos.

Vide Ord. L. 4. t. 78 Cod. Civil dos Francezes Art. 1547. 1. 2. Cod. Civ. p. 1. liv. 2. t. 1. Art. 5. 6. Lobaõ Not. a M. P. 2 § 474

As Provisões, que cada hum dos Desembargadores do Paço póde despachar, e hão de ser assinadas per dous delles, e feitas per hum Scrivão da Camera, são as seguintes.

41 Provisões em fórma para se fazerem demarcações.

42 Provisões para os Officiaes podêrem servir seus Officios dous annos além do anno, que lhes dá a Ordenação, postoque não sejão casados, não sendo Juiz, ou Scrivão dos orfãos, como fica dito. (1)

(1) Este § 42 acha-se ab rogado acha-se derogado pela C. R. de 8 de Nov. de 1615. B. e. F. 2. § 95. p. 4

43 Reformação de tempo aos que se livrão sobre fiança.

44 Reformação de tempo aos degradados, para irem cumprir seus degredos, até tres mezes sómente, como atrás he declarado, e sendo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação á que tiverem dado: e isto não sendo as partes condenadas em mais, que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condenados, irão presos servir seus degredos, e não se darão em fiança.

Est.do pelo Ass. de 23 de Fev. de 1635 n. 60.

45 Provisões para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados e Juizes de fóra poderem conhecer de alguns feitos, ou causas, quando as partes allegarem razões para isso, e isto pedindo as taes commissões a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarando nas petições as causas, por que he mais poderoso, e passando a valia da cousa de dez mil reis para cima: E stando o Julgador, a quem se as taes causas commetterem, dentro de dez legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição: e não se concederão as ditas Provisões contra viuvas, nem molheres honestas, que não sejão casadas, nem contra orfãos e menores, nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos,

postoque as causas excedão a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos lugares, onde houver Juizes de fóra, não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar alguma parte de fóra ao lugar, onde morar o que pedir a commissão: e as ditas commissões se não concederáõ para Ouvidores de terras de Senhores.

46 Licença para citar Concelhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes perante Juiz competente, postoque dure o tempo de seu Julgado.

47 Provisões em fórma para darem o traslado de quaesquer scripturas da Torre do Tombo, na fórma novamente ordenada.

48 Alvarás de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos, que lhes fugirem, os quaes Alvarás se passaráõ com clausula, que não sirvão seus Officios, como fica dito.

49 Cartas em fórma para Scrivães e Tabelliães terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças e Cartas dos processos na fórma da minuta, que se novamente fez; e isto nos lugares, que tiverem na Villa e termo mil visinhos, e dahi para cima, ou nos que tiverem Juizes de fóra, postoque tenhão menos visinhos.

50 Provisões para se entregarem as fazendas dos absentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* pertencerião, se elles forão fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o lugar, onde morar a parte, que a pedir, stiver dentro de cinco legoas da Corte: porque fóra das ditas cinco legoas e da dita quantia dos cem mil reis para baixo, se commetteráõ aos Corregedores e Provedores das Comarcas, que o fação por menos despesa das partes.

51 Reformação de quarenta dias ás pessoas, que

tiverem Alvarás de fiança, e a não derão nos primeiros quarenta dias, que lhes são dados pelos ditos Alvarás.

52 Licença para os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes podêrem citar outras pessoas, postoque seja em tempo de seus Julgados.

53 Provisões para os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes fazerem algumas diligencias, e pedirem resposta a algumas partes, e enviar informações de quaesquer casos, guardando o Capitulo deste Regimento, que falla na fórma, que se ha de ter ácerca destas informações.

54 Provisões, para que das sentenças e determinações dos Juizes arbitros, em que se as partes louvarem, ou comprometterem, se não possa appellar, nem aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo algumas das partes menores: porque sendo menores, quando se concederem as taes Provisões, serão per mim assinadas.

55 Cartas de appresentações de Igrejas áquelles, que per mim forem appresentados.

56 Cartas de Tabelliães, assi geraes, como speciaes de todas as Cidades, Villas e lugares de meus Reinos, que per mim forem dadas.

57 Cartas de Officios de Scrivães da Corte e Casa do Porto, de Chancelleres, Scrivães e Promotores das correições, s. as dos Officios: e tendo mantimentos, as Cartas dos mantimentos serão pelos Védores da Fazenda.

58 Cartas de Scrivães, que se dão por mercê aos Tabelliães, e aos Scrivães e Chancelleres das correições, para por elles servirem.

59 Todas as Cartas de Scrivaninhas da Justiça de todo o Reino.

60 Cartas dos Procuradores da Corte e Casa do

Porto, por as certidões, que lhes forem appresentadas pelos Chancelleres das ditas Casas, de como forão examinados, e se achárão aptos.

61 Cartas dos Porteiros da Chancellaria e da Relação, dante os Corregedores da Corte e das Comarcas, e das audiencias das Alfandegas.

62 Cartas de Contadores de custas, Distribuidores e Enqueredores de quaesquer lugares do Reino.

63 Cartas de Officios de caminheiros das Comarcas.

64 Cartas, quando Eu fizer mercê a alguns Scrivães, que possão fazer sinaes públicos, e dar fé como Tabelliães.

65 Cartas para pedir esmolas, e tirar Confrarias, áquellas pessoas, que forem elegidas pelos Conventos, ou Officiaes, que para ello tiverem licença minha.

66 Dos quaes Officios todos a dada será minha, e não dos ditos Desembargadores, ora se passe por vagarem per qualquer modo, ou por erros; as quaes Cartas não passaráõ, sem verem Alvará, per mim assinado, que irá incorporado nellas.

67 E nas Cartas, que passarem, dos Tabelliães, mandaráõ pôr, como levão Regimento de seu Officio da Chancellaria, e que as Justiças lho fação publicar na Camera do lugar, onde forem Tabelliães.

68 Cartas com traslado de Ordenações e artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registradas, quando se pedirem sob meu Sello.

69 Cartas para os Tabelliães darem instrumentos per as Notas, presentes as partes e com salva.

70 Cartas de Procuradores de correições de meus Reinos e dante os Juizes da terra, ás pessoas, que graduadas não forem: e antes que lhes passem as ditas Cartas, os examinaráõ, se são aptos para os ditos Officios.

71 Que todos os Tabelliães e Scrivães, a que houverem de passar Cartas dos Officios, per qualquer modo que seja, se examinem pelos ditos Desembargadores do Paço, fazendo-os ler e screver perante si; e se virem, que bem screvem e bem lêm, e que são pertencentes para os Officios, lhes dem suas Cartas, e fique o sinal público do Tabellião na Chancellaria, e assine com elle huma testemunha, como elle he o proprio, que pedio o Officio, e estas Cartas fará o Scrivão da Chancellaria.

72 Cartas para quaesquer Almotacés das Cidades, Villas e lugares podêrem servir tres mezes.

73 E porque em mandar vir as devassas, quando se pede perdão da fugida de alguns presos, ou dos Carcereiros, ou Guardas, a que fogem, recebem as partes dilação e trabalho, quando for necessario vêr as ditas devassas, poderáõ os ditos Desembargadores do Paço commetter a tal diligencia, per Provisão assinada per dous delles, aos Corregedores das Comarcas, ou aos Juizes de fóra dos lugares, onde os casos acontecêrão, para que per suas Cartas lhes enviem informação dos ditos casos com seu parecer.

74 Provisões, per que se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar informação antes de se dar final despacho em qualquer caso, e serão assinadas per dous dos ditos Desembargadores: salvo quando lhes parecer, que o caso he de qualidade, que se deve dar conta delle, e a Provisão deve ser assinada per mim.

75 Para quaesquer pessoas se podêrem livrar sobre fiança nos casos, que per bem deste Regimento os ditos Desembargadores do Paço podem despachar as ditas Provisões.

76 Para se poder provar pela prova de Direito commum, postoque a quantidade passe de cem mil reis, não passando de duzentos mil reis.

77 Para quaesquer pessoas se podêrem livrar, ou accusar per seu Procurador nos casos, em que parecer a dous dos ditos Desembargadores que se devem passar.

78 Para os Alcaides servirem mais outros tres annos além do tempo, que tiverem servido.

79 Para se entregar fazenda de orfãs a seus maridos, postoque com ellas casassem sem licença do Juiz dos Orfãos.

80 Para os Corregedores passarem quarta Carta de seguro, sem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos ditos Desembargadores que se devem passar as ditas Cartas.

81 Para se guardarem perdões, sem embargo de as partes não declararem nas petições, per onde lhes forão concedidos, alguma cousa, ou cousas, que pareça que declaradas, lhes forão passados os ditos perdões.

82 Para dar scravo em lugar de homem branco a Meirinho, ou Julgador.

83 Para dar mais trinta dias para se tomar Carta de seguro, e se appresentar com ella, postoque os primeiros trinta dias sejão passados.

84 Para se poder lançar fintas para Igrejas, pontes e fontes, e outras cousas da Republica, não passando de duzentos mil reis, e fazendo-se primeiro as diligencias necessarias.

85 Para que os Officiaes de qualquer Officio (não sendo Juiz) possão servir, sendo havidos por aptos, postoque não cheguem a vinte e cinco annos, sendo de vinte e dous para cima, e sendo vistos na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço.

86 Para que o Julgador possa ir tirar testemunhas do caso, de que conhecer, a qualquer parte, postoque seja fóra de sua jurisdição.

87 Para que os Tabelliães possão pôr juramentos

nas scripturas, sem incorrerem em pena, sem embargo da Ordenação.

88 Para que se possa demandar preso por caso civel, postoque stê preso por caso crime.

89 Para que se não possa querelar de alguma pessoa, senão perante o Corregedor da Corte, per tempo de um anno, ou o que bem parecer, salvo sendo achado em fragante delicto.

90 Mudança de huma prisão para outra com fiadores, e sem elles, segundo a qualidade do caso.

Revogado em parte pelo S. 12. do Art. 112 do R. N.º 24.

91 Seguir appellações, ou aggravos, sem embargo de se não appellar, ou aggravar em tempo, e de se haverem por desertas, e não seguidas, considerando o tempo, que passou, e as causas, que houve.

92 Dar tempo aos Rendeiros, Thesoureiros e Procuradores para arrecadar as dividas dos Concelhos, que não arrecadárão no tempo da Ordenação.

93 Suprir idade ás mulheres para podêrem vender bens de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro diligencia.

94 Servintias de Officios.

95 Dar tempo que se não proceda contra os que venderem Náos, Navios, ou Caravelas contra fórma da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.

Extinto pelo Alv. de 6 de Abril 1649. N.º 89.

96 Provisão para Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia per minha Provisão fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

97 Para que seja passada Carta de seguro negativa em fórma de caso de morte, postoque não sejão passados os tres mezes da Ordenação.

98 Para que tambem seja passada Carta de seguro negativa, de ferimento, de que he querelado, postoque não sejão passados os trinta dias.

99

99 Para devassar de ladrões formigueiros, feiticeiras, alcoviteiras e daninhos na fórma acostumada.

100 Spaços para Matrimonios, onde ha parentesco, até se prover de dispensação, como atraz fica declarado.

101 Para se sobrestar na execução de alguma Provisão per breve spaço, que não passe de dous mezes, em quanto se toma alguma informação, ou se manda fazer alguma diligencia.

102 Para fazer vir devassas de morte, postoque não sejão passados os oito annos da Ordenação.

103 Para tirar devassas e mandal-as queimar, quando não forem tiradas juridicamente, e se haverem de reperguntar testemunhas.

Sutão pela carta de 29 Agosto 1624 § N. 40.

104 Para mandar fazer diligencias em casos crimes a Desembargadores, ou a quaesquer outros Ministros de Justiça.

105 Para se tomarem residencias a Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes, e lhes mandarem que as dem aos Ministros da Justiça, a que for commettido.

106 Confirmação de Juizes ordinarios nos lugares das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz.

107 Para se prover de outro Juiz, Vereador, Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, havendo para isso causa justa, ou por se escusar, ou fallecer, ou por outro impedimento.

108 Para os Ouvidores de Senhores de terras servirem mais tempo além dos tres annos, requerendo no tal tempo residencia.

109 Provisão de troca de propriedades de Capellas e Morgados com outras propriedades, precedendo primeiro informação de Justiça, e constando per ella ser a tal troca em evidente proveito das ditas Capellas e Morgados na fórma atraz declarada.

110 Confirmação de doação, que alguma pessoa fizer de certa cousa a outra pessoa, quando excede a quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias, que a dita Ordenação manda que se fação, para se a tal doação confirmar.

111 Para se poder cortar carne nos lugares do termo da Cidade, ou Villa polos preços, por que se corta na tal Cidade, ou Villa, com informação dos Juizes, e Officiaes da Camera, ou de quem parecer que se deve tomar.

112 Para todas as legitimas e fazendas de orfãos serem entregues ás mães, avós, padrastos, thios, cunhados e outros parentes.

113 Para tirar pão de huns lugares para outros, sem embargo das defesas e posturas das Cameras em contrario.

114 Para quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade, do que são os casos, que per este Regimento lhes são concedidos.

115 Estas Provisões, que per si podem despachar os ditos Desembargadores, e hão de ser assinadas per dous delles, se passaráõ em meu nome, começando per *Dom Filippe*, etc. E o mais na fórma das minutas, que disso são feitas, e no fim dirão: *ElRei nosso Senhor o mandou per Fuão e Fuão*, etc.

Em que maneira passaráõ as Cartas tuitivas appellatorias.

116 Quando os Desembargadores do Paço passarem Cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem seguinte. A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição, declarando nella a causa, sobre que pendia a demanda, e o Julgador, que deu a Sentença, de que se appellou, e a sentença, que no caso foi dada, e como

appellou della em tempo, e que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso, em que per Direito lha devêra receber; a qual petição appresentará aos Desembargadores do Paço, e logo com ella mostrará per instrumento público com resposta da parte e do Julgador, que lhe denegou a dita appellação: e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, como appellou em tempo da sentença, que contra elle foi dada, e que lhe não recebêrão sua appellação, devendo per Direito ser-lhe recebida, e que seguio a dita appellação, e tem feito sobre isso as diligencias necessarias; e constando aos ditos Desembargadores do Paço, que he assi como a parte diz, mostrando per instrumento publico, como pedio ao Juiz, de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lho não mandou dar no tempo, em que per Direito era obrigado, em maneira que conste, que não ficou per elle offerecer as ditas diligencias acima ditas, para lhe a dita Carta logo poder ser passada, e pedio tempo para as offerecer (fazendo porém certo per instrumento publico de como appellou, e que a appellação lhe não foi recebida, e que fez diligencia no seguimento da tal appellação), os ditos Desembargadores do Paço lhe assinaráõ tempo conveniente para as offerecer segundo a distancia, que houver do lugar, onde a Corte stiver, ao lugar, em que se houverem de fazer as diligencias, não passando de tres mezes, e lhe passaráõ Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E offerecendo as ditas diligencias no termo, que lhe assi for assinado, e constando per ellas ser assi como disse na sua petição, ou mostrando per instrumento público, como pedio ao Juiz, de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que o não mandou dar ao tempo,

em que per Direito era obrigado, em maneira que conste, que não ficou per elle offerecer as ditas diligencias, lhe haverão por justificada a dita petição, e lhe passaráõ a dita Carta tuitiva appellatoria em fórma: e não se mostrando pelas taes diligencias o que he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima he dito, lhe denegaráõ a dita Carta, e porão despacho disso nos autos, de que passaráõ Carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer a execução pela sentença, postoque não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias. E no despacho, que finalmente se houver de dar sobre o conceder, ou denegar da dita Carta tuitiva appellatoria, serão ao menos dous dos ditos Desembargadores do Paço, sendo ambos confórmes.

117 Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que não dêm speras sobre cumprimentos de testamentos.

O que levaráõ os Desembargadores do Paço de assinatura das Cartas, que per elles passão em meu nome, feitas pelos Scrivães da Camera, he o seguinte.

118 De assinarem as Cartas de legitimações de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homens casados, ou que nascêrão de ajuntamento de parentes, ou cunhados em gráo prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiados em cavallo, e dahi para cima, para poderem herdar e gozar das honras e privilegios, como se forão nascidos de legitimo matrimonio: levaráõ dous tostões, hum tostão cada hum, e o mesmo levaráõ, postoque se não peça a dita legitimação, senão para honras e liberdades.

119 De assinatura das Cartas de privilegios dos Fidalgos dous tostões, um tostão cada hum.

120 De privilegios de Carreteiros e Estalajadeiros hum tostão, cincoenta reis cada hum, e outro tanto das Cartas das appresentações, e das Cartas dos Officios.

121 De todas as outras Cartas levaráõ de assinatura dous vintens, hum vintem cada hum, como sempre levárão.

122 De Cartas para Scrivães e Tabelliães terem pessoas, que os ajudem a screver, hum tostão, cincoenta reis cada um.

123 E hei por bem que sendo as ditas Cartas e Provisões assinadas per dous dos ditos Desembargadores do Paço, como dito he, e passadas per minha Chancellaria, se cumprão, tenhão força e vigor, como se per mim fossem assinadas: o qual Regimento os ditos Desembargadores do Paço cumpriráõ e guardaráõ inteiramente, como se nelle contém, e não se usará de outro algum, o qual lhes foi dado a 27 de Julho do anno de 1582. E postoque Eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeitos, que me a isso movêrão, mandei ora que se imprimisse, e se incorporasse no volume das Ordenações, que novamente mandei recopilar.

Provisão sobre o Officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que no Regimento novo, que mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, stá um Capitulo, per que mandei, que tanto que o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dentro na Casa do dito despacho, sem ser chamado, nem levasse recado de pessoa alguma, de qualquer qualidade que fosse, salvo sendo de algum dos Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa, que pertença a seu Officio, nem entraria na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não fosse chamada, nem Senhor de terras, nem Fidalgo, de qualquer qualidade, preeminencia e condição que fosse, etc. E porque convem muito a meu serviço, que isto se cumpra e guarde inteiramente com o mais, que ora per este Alvará ordeno que se faça: Hei por bem, e mando que da primeira porta para dentro da dita Casa do despacho não entre pessoa alguma, como dito he: Salvo se for Scrivão da Camera, Desembargador, ou pessoa outra, que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. E tanto que os meus Desembargadores do Paço entrarem em despacho, o Porteiro da dita Casa fará saír logo para fóra todos seus criados, e qualquer outra pessoa, que ahi stiver, não sendo das acima declaradas. E porque será ás vezes necessario mandarem o dito Porteiro com algum recado de meu serviço, e não convem que a dita Casa fique só, o dito Porteiro terá huma pessoa approvada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual servirá, e acudirá á campainha, quando o dito Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o dito Porteiro publicará per si as petições despachadas, como era costume, e não consentirá que os Sere-

ventes dos Scrivães da Camera, nem criados dos Desembargadores do Paço, nem outra qualquer pessoa revolva as petições, nem as teme, e elle da sua mão as dará ás partes, e ás pessoas, cujas as taes petições forem: pelo que encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhão particular cuidado de em tudo fazer cumprir o dito Capitulo de seu Regimento, e o mais conteudo neste Alvará, porque assi o hei por bem, e meu serviço: e este Alvará farão ajuntar ao proprio Regimento, registando-se primeiro no livro, que anda na Mesa do despacho, para se saber como assi o tenho ordenado e mandado: o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim assinada e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e passando per Alvarás, não valhão. Antonio Rodrigues o fez em Lisboa aos 16 de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez screver.

Provisão sobre os Scrivães da Camera não subscreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Screventes, que liverem em sua casa.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Sobrinho, que Deos tem, passou huma sua Provisão, de que o traslado he o seguinte: *Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem por alguns respeitos, que me a isso movem, que os meus Scrivães da Camera não subscrevão daqui em diante Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejão, que hajão de ser assinadas per mim, ou per os meus Desembargadores do Paço,*

que forem feitas per quaesquer Screventes, ou pessoas, salvo as que forem feitas e scriptas pelo Screvente, ou Screventes, que o proprio Scrivão da Camera tiver em sua casa para isso habilitado, aos quaes Scrivães da Camera mando, que assi o cumprão, sob pena de suspensão de seus Officios até minha mercê. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que não assinem as ditas Cartas, Alvarás, Regimentos e Provisões, sendo feitas em outra maneira. E ao Chanceller Mór mando outrosi que as não passe pela Chancellaria, e cumprão este Alvará, como nelle se contém, o qual se trasladará no livro da Mesa dos ditos Desembargadores do Paço, e hei por bem que valha como Carta, postoque não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20, que o contrario dispoem. João de Sexas o fez em Almeirim a 16 de Janeiro de 1574. E porque sou informado que a dita Provisão se não cumpre inteiramente, e alguns dos meus Scrivães da Camera sobscrevem Cartas e Provisões, que fazem quaesquer pessoas, sem serem approvados, e que he muito contra meu serviço, para o qual convem serem os ditos Screventes habilitados, e taes, que me possa Eu depois servir delles, sendo necessario: Hei por bem, e mando que daqui em diante se cumpra e guarde a dita Provisão, neste incorporada, inteiramente, e que nenhum dos ditos meus Scrivães da Camera sobscrevão Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejão, que hajão de ser assinadas per mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo feitas per Official, que elle tiver em sua casa, e que para isso for habilitado: e o que assi o não cumprir, hei por bem, que incorra em pena de suspensão de seu Officio até minha mercê. E encommendo e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhão particular cuidado de ver e saber per quem as taes Cartas e Provisões são feitas e sobscriptas. E não sendo feitas pela maneira conteúda em este

Alvará,

Alvará, lhe não ponhão vista, nem as assinem: E ao Chanceller Mór que as não passe pela Chancellaria, postoque sejão assinadas per mim, com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assinadas per elles; e fação ler e publicar este meu Alvará aos ditos Scrivães da Camera, stando em despacho, encarregando-lhes de minha parte, que cada um delles o cumpra, como confio que farão: e não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela dita pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles: e este Alvará farão resgistar no livro, que anda na Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado e mandado; o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e passando per Alvarás, não valhão. Antonio Rodrigues o fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez screver.

TABOADA

DO

PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES.

TITULO I. *Do Regedor da Casa da Supplicação* . 1
TIT. II. *Do Chanceller Mór* 19
TIT. III. *Dos Desembargadores do Paço* 27
TIT. IV. *Do Chanceller da Casa da Supplicação* . 30
TIT. V. *Dos Desembargadores da Casa da Supplicação* 35
TIT. VI. *Dos Desembargadores dos Aggravos e Apellações da Casa da Supplicação.* 41
TIT. VII. *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.* 52
TIT. VIII. *Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis* 64
TIT. IX. *Dos Juizes dos feitos delRei da Coroa* . 67
TIT. X. *Dos Juizes dos feitos delRei da Fazenda* 73
TIT. XI. *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação* 79
TIT. XII. *Do Procurador dos feitos da Coroa* . . 82
TIT. XIII. *Do Procurador dos feitos da Fazenda* . 85
TIT. XIV. *Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação* 88
TIT. XV. *Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação* 91
TIT. XVI. *Do Juiz dos feitos da Misericordia e Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa* 93
TIT. XVII. *Do Meirinho Mór* 96
TIT. XVIII. *Do Almotacé Mór* . . . . . ibid.

TIT. XIX. *Do Scrivão da Chancellaria do Reino* . 111
TIT. XX. *Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação* 114
TIT. XXI. *Do Meirinho, que anda na Corte* . . 116
TIT. XXII. *Do Meirinho das cadeas* 121
TIT. XXIII. *Do Scrivão dos Feitos delRei* . . . 123
TIT. XXIV. *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Corte e outros Desembargadores* 125
TIT. XXV. *Do Guarda Mór da Casa da Supplicação* 142
TIT. XXVI. *Do Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação* 143
TIT. XXVII. *Dos Distribuidores da Corte e Casa da Supplicação* 146
TIT. XXVIII. *Do Thesoureiro dos depositos da Corte e Casa da Supplicação* 149
TIT. XXIX. *Do Scrivão das fianças da Corte* . 151
TIT. XXX. *Dos Porteiros da Chancellaria do Reino e da Casa da Supplicação* 157
TIT. XXXI. *Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação* 158
TIT. XXXII. *Do Pregoeiro da Corte* 160
TIT. XXXIII. *Do Carcereiro da Corte* . . . . ibid.
TIT. XXXIV. *Das carceragens da Corte* . . . 164
TIT. XXXV. *Do Governador da Casa do Porto* . 165
TIT. XXXVI. *Do Chanceller da Casa do Porto* . 168
TIT. XXXVII. *Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa do Porto* 170
TIT. XXXVIII. *Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto* 171
TIT. XXXIX. *Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto* 172

TIT. XL. *Do Juiz dos feitos da Coroa na Casa do Porto* 173
TIT. XLI. *Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto* 174
TIT. XLII. *Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto* . . . . . ibid.
TIT. XLIII. *Do Promotor da Justiça da Casa do Porto* 175
TIT. XLIV. *Do Scrivão da Chancellaria da Casa do Porto* . . . . . ibid.
TIT. XLV. *Do Sollicitador da Justiça na Casa do Porto* 176
TIT. XLVI. *Dos Scrivães dante os Desembargadores da Casa do Porto.* 177
TIT. XLVII. *Do Scrivão das Fianças dos degradados na Casa do Porto* . . . . . ibid.
TIT. XLVIII. *Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser* 178
TIT. XLIX. *Dos Corregedores do Crime e do Civel da Cidade de Lisboa* 187
TIT. L. *Dos Provedores das Capellas e Residuos da Cidade de Lisboa* 189
TIT. LI. *Do Juiz da India, Mina e Guiné* . . 194
TIT. LII. *Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa* 197
TIT. LIII. *Do Chanceller das Sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega e Contador da dita Cidade* 201
TIT. LIV. *Dos Scrivães, que servem com os Meirinhos da Corte e Alcaides da Cidade de Lisboa* . 202
TIT. LV. *Dos Sollicitadores da Corte e da Cidade de Lisboa e Casa do Porto* 204
TIT. LVI. *Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação e do Porto, e da Cidade de Lisboa* 206

TIT. LVII. *Que os Scrivães e Meirinhos, e outros Officiaes tenhão armas e cavallos* 208
TIT. LVIII. *Dos Corregedores das Comarcas* . . 210
TIT. LIX. *Dos Ouvidores, que per ElRei são póstos em alguns lugares* 231
TIT. LX. *Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras e Juizes de fóra darão residencia* 232
TIT. LXI. *Dos Chancereis das Comarcas* . . 238
TIT. LXII. *Dos Provedores e Contadores das Comarcas* 241
TIT. LXIII. *Dos Scrivães dante os Provedores* . 274
TIT. LXIV. *Do Sollicitador dos Residuos* . . . 275
TIT. LXV. *Dos Juizes ordinarios, e de fóra* . . 276
TIT. LXVI. *Dos Véreadores* 297
TIT. LXVII. *Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores, Almotacés e outros Officiaes.* . 315
TIT. LXVIII. *Dos Almotacés* 321
TIT. LXIX. *Do Procurador do Concelho* . . . 333
TIT. LXX. *Do Thesoureiro do Concelho* . . . 334
TIT. LXXI. *Do Scrivão da Camera* 335
TIT. LXXII. *Do Scrivão da Almotaceria* . . . 337
TIT. LXXIII. *Dos Quadrilheiros* 339
TIT. LXXIV. *Dos Alcaides Móres* 345
TIT. LXXV. *Dos Alcaides pequenos das Cidades e Villas* 354
TIT. LXXVI. *Dos Alcaides das Sacas* . . . 363
TIT. LXXVII. *Dos Carcereiros das Cidades e Villas, e das carceragens* 365
TIT. LXXVIII. *Dos Tabelliães das Notas* . . . 368
TIT. LXXIX. *Dos Tabelliães do Judicial* . . 375
TIT. LXXX. *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial* 388
TIT. LXXXI. *Que se não fação scripturas per Scrivães estrangeiros* 397

TIT. LXXXII. *Do que hão de levar os Scrivães da Fazenda e da Camera delRei das scripturas, que fizerem* 398
TIT. LXXXIII. *Do que hão de levar os Scrivães da Corte e das Comarcas do carreto dos feitos* . . 401
TIT. LXXXIV. *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios* 402
TIT. LXXXV. *Dos Distribuidores das Cidades, Villas e lugares do Reino* 412
TIT. LXXXVI. *Dos Enqueredores* 414
TIT. LXXXVII. *Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros* 418
TIT. LXXXVIII. *Dos Juizes dos Orfãos* . . . 419
TIT. LXXXIX. *Dos Scrivães dos Orfãos* . . . 440
TIT. XC. *Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro* 444
TIT. XCI. *Dos Contadores dos feitos e custas, assi da Corte, como do Reino* 445
TIT. XCII. *De como se hão de contar os salarios aos Procuradores* 459
TIT. XCIII. *Do salario, que hão de levar os Caminheiros* 464
TIT. XCIV. *Que não tenhão Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros* 465
TIT. XCV. *Que os Julgadores temporaes não casem com mulheres de sua Jurisdição* 466
TIT. XCVI. *Dos que vendem, ou renuncião os Officios sem licença delRei, ou stando doentes, ou tendo nelles feito alguns erros* 467
TIT. XCVII. *Que os Officiaes sirvão per si seus Officios.* 468
TIT. XCVIII. *Quanto tempo durão as Cartas impetradas per* se assi he, *e do que houve perdão depois dellas serem impetradas* 473

TIT. XCIX. *Como ElRei póde tirar os Officios da Justiça e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação* 474
TIT. C. *Como os Julgadores, e outros Officiaes serão suspensos, quando forem accusados por erros* . 475
Regimento novo dos Desembargadores do Paço . . . 477

RELATORIO

Da nova Errata, *feita nesta nona edição das* Ordenações e Leis do Reino (*).

LIVRO I.

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
V		18	como o fez até	como o fez o dito Mosteiro até
VIII		7	e da India	e da India e Brazil
IX		4	aproveitar seus Subditos	aproveitar a seus Subditos
		19	que se dellas segue	que se della segue
		23	depois de muitas Leis	depois muitas Leis
		antep.	franquezas da Coroa	franquezas desta Coroa
11	25	6	Officiaes	Officios
		ib.	stando	e stando 2. Er.
		7	fará a saber	fará saber
	27	ult.	*dante os Desembargadores*	*dante os Desembargadores do Paço* (e assim noutros lugares.)
12	28	2	se fará	se farão
	30	pen.	de que se informarão	de que se informarão, será,
16	42	pen.	*Dos Ouvidores do Crime*	*Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação*
17	45	5	convem saber	convem a saber (e assim noutros lugares.) 2. Er.
23	9	pen.	Chancelleres	Chancereis
	e			
128	10	pen.		
	10	3	da data	da dada
24	12	7	Marechal	Marichal
27	21	ult.	que ha	que o ha 1. Er.
	Tit. 3. pr.	4	liberdades	e liberdades
28	9	4	*Dos que dão á prisão os malfeitores*	*Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão*
29	12	pen.	do qual	da qual
31	2	4	detidas	deteudas

(*) Não se dá conta, senão das mais notaveis, deixados por ora as de menos monta.

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
32	5	7	ou dar outrem	ou se dar outrem 2. Er.
39	12	ult.	*Que os Juizes julguem*	*Que os Julgadores julguem*
40	15	7	os não possão fazer	as não possão fazer
42		10	*Dos Juizes de nossos feitos*	*Dos Juizes de nossos feitos da Fazenda*
46	10	10	e os despachão em Relação, o que, etc.	e os despachão em Relação, e assi despachão em Relação o que, etc.
		18	e despacharem	despacharem
47	13	4	ou revogar	ou a revogar
52	21	4	*nestoutro*	*nistoutro*
		5	emendando	e emendando
		6	as cousas	as causas
55	9	3	elles receberáõ	elles lhes receberáõ
56	11	3	Official de Justiça	Official da Justiça
	12	1	E todos	E de todos
57	13	2	dos Officiaes	dos Officios
58	17	6	poderia	poderá
59	21	pen.	*Dos Carcereiros da Corte*	*Do Carcereiro da Corte*
60		3	conhecer os feitos	conhecer dos feitos 2. Er.
	23	11	se as elles demandarem, e não as demandando elles, sejão para quem as demandar	se a elles demandarem, e não a demandando elles, seja para quem a demandar
66	7	6	em caso	em casos 2. Er.
70	10	pen.	sobre elle	sobre ello
71	14	pen.	*Do Corregedor*	*Dos Corregedores*
	15	3	valos	vallas
	e	5	Paús	Paúes
74	3	18		
75	6	6	fazem	fazerem
77	23	6	Armazens	e Armazens
		10	Scrivães	e Scrivães
78		2	diante elles	dante elles
	16	2	os quaes	as quaes
	17	5	nem por isso	e nem por isso 2. Er.
79	1	3	contando	cotando
		6	foi dado	foi dada
	2	9	e faltão	e se faltão
80		3	ou cinco	ou a cinco
82	Tit. 12. pr.	pen.	assi . . . ou reprovas	e assi . . . ou reprovas ás provas
83		3	por causa	por cousa
	2 vers.		E o mesmo será nos feitos, etc. té o fim do §.	(foi fóra.) 2. Er.

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
83	3	1	Poder-se-ha	E poder-se-ha
84	5	6	antes Nós	ante Nós
87		2	os Juizes da	os Juizos de
88	Tit. 14. pr.	2	de execuções	das execuções
	1	2	Scrivães	e Scrivães
		6	ditos Officiaes	ditos Officios
90	5	4	pertencem	pertence
	6	1	Em todo . . . . pertence	E em todo . . . pertencer
91	Tit. 15. pr.	13	de querela	da querela
93		6	lhe contarão as regras	lho contarão ás regras
	Tit. 16. pr.	10	pódem	póde
95		3	e aggravo	nem aggravo
	5	4	nem em cargos	nem em encarregos
	6	5	ser applicado	ser applicada
97	1	17	portos do mar	portos de mar
	2	1	E os Regatães	E aos Regatães
98	3	7	Almotaceis	Almotacés
99		4	de ter	de ir ter
	8	4	*Que os Senhores, e Fidalgos*	*Que os Senhores de terras, nem outras pessoas*
100	9	14	se as venderem	se os venderem
	10	3	para vender	para revender
	11	6	e outra	e a outra
101	14	pen.	delles	delle
	16	2	causas	cousas
103	28	7	em cada hum	e em cada hum
104	33	1	da prata	de prata
		2	naquelle	aquelle
106	39	7	marcadas	marcados
		15	outras	outros
107	41	2	os seguintes	as seguintes
	42	1	os Ourives	os Ourivezes
112	4	9	em outros	em outro 1. Er.
113		1	respaçamento	respançamento
115	3	2	da taixa	na taxa
120	20	2	todos	de todos
	22	1	pena	penas
		4	achar	achar em dano
		6	hão de levar	ha de levar
		8	armas	as armas
122	2 e 3	ult.	*Do Meirinho da Corte*	*Do Meirinho, que anda na Corte*
123	Tit. 23. pr.	8	a aquelles	aquelles
128		4	ser-lhe-ha dado	ser-lhe-ha dada
	10	5	por elle	por ello
130	18	ult.	perdimentos	perdimento

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
131		19	E não dizendo	E não o dizendo
133	25	5	ser dado	ser dada
134	29	7	e delle	e dello
		11	as testemunhas	testemunhas
136	33	6	que sobre	que se sobre
		12	sobre elle	sobre ello
138	28	7	terá	trará
139	40	2	fazerem ás partes	de fazerem as partes
143	1	2	Alvará de fiança	Alvarás de fiança
147	2	3	de nossos feitos	dos nossos feitos
151		5	para ajuntar	para a ajuntar
154		3	havidos . . . de fianças	havido . . . de fiança
153		8	por elle	por ello
	2	ult.	pertence	pertencer
Tit.31.	pr.	ult.	que lhes	que lhe
161	2	8	quinto . . . Titulo : *Do Alcaide, ou Carcereiro, que solta o preso*, etc.	primeiro . . . Titulo (77) : *Dos Carcereiros das cidades e villas*, etc. 2. Er.
		13	fazer	a fazer
162	6	5	estancias	e stancias
164	2	5	condenados	e condenados
167	6	2	Alvará	Alvarás
		7	perante elles	perante elle
	8	1	de Governador	do Governador
174	1 e	3	*Dos Ouvidores da Casa*	*Dos Ouvidores do Crime da Casa*
183	14	11		
176	2	pen.	*Do Distribuidor da Casa*	*Dos Distribuidores da Corte e Casa*
Tit.45.	1	antep.	*Do Sollicitador da Casa*	*Do Sollicitador da Justiça da Casa*
181	7	3	incorrerem	incorrem
	8	4	tal fazer	al fazer
186	22	ult.	*que não procurem, ou advoguem*	*procurar, ou advogar*
188	2	pen.	que fizerem	que se fizerem
190	1	2	causas	cousas ?
	2	8	para elle	para elles
192	7	3	*Dos Provedores das Comarcas*	*Dos Provedores e Contadores das Comarcas*
	15	2	dez	de dez
197	3	1	dos frétes	dos feitos
199	10	13	*Que não julgue o Juiz . . . nem*	*Que não julgue Julgador algum . . . ou*
202	1	13	E as Cartas	E quanto ás Cartas
205	1	pen.	incorrerem	incorrem

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
207	3	ult.	aução	caução
	4	9	oito dias da prisão	oito dias do dia da prisão
208	Tit.57.	Rubr.	*cavallo*	*cavallos*
210		1	Almodrovar, Mesegena	Almodouvar, Mesejana
211	2	2	inquirições, devassas	inquirições devassas
	e			
363	1	5		
212	4	pen.	*se deve fazer*	*se fará*
	6	4	que lhes fará	e que lhes fará
	7	2	recolha	colha
214	13	6	lhes deixem	lhe deixem
	14	9	será dado	será dada
215	17	pen.	declarará	as declarará
	19	6	commettidas	commettidos
		7	os Officiaes	os culpados
218	25	20	que lhes	que lhe
220	30	6	*Das appellações*	*Das appellações das sentenças diffinitivas*
223	36	5	*De como*	*Como*
	e			
289	36	ult.		
224	39	pen.	*os malfeitores*	*malfeitores*
225	42	3	E fação	E faça-o
226	45	2	das Comarcas	das Cameras
229	53	5	huma vez ao menos	huma vez ao menos no anno
	53	10	*Como*	*Em que maneira*
233		11	moveis, finalmente	moveis finalmente,
236	12	ult.	de cadeas	das cadeas
241	11	1	E mandará	E demandará
247		21	apropriedado	appropriado
249	18	8	para ver	para se ver
254	31	pen.	*Do Juiz dos Orfãos*	*Dos Juizes dos Orfãos* (e assim noutros lugares.)
255	37	5 e 20	Tutora	Tutor
	e			
423		pen.		
261		16	segundo o que	segundo o
	48	ult.	á pessoa	a pessoa
262	49	7	as possão	os possão
	50	pen.	os suspenderáõ	o suspenderáõ
264	54	4	alheados	emlheados
		7	as houverão	os houverão
265		5	doze	de doze 2. Er.
266	61	1 e 3	Mercearias	Mercerias
273	80	ult.	Chancellaria	de Chancellaria
274	Tit.63.	pr. 2	causas	cousas?

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
277	4	17	faça-o	fação-o
279	9	2	salvo constar	salvo quando constar
280	12	4	*sahirão*	*sairá*
	13	ult.	*Do Alcaide pequeno*	*Dos Alcaldes pequenos*
281	19	9	para donde	para onde
288	33	7	a que	e a que
289		3	montar haver	montar de haver
290	38	9	Cirurgiões	Cirurgiães
297	Tit.66.pr.	5	que fazem	que se fazem
300		1	a sellar	as sellar
302		8	*Dos que . . . em seus Regimentos*	*Da pena, que haverão os Officiaes, que . . . em seu Regimento* (e assim noutros lugares.)
304	24	4	concertar	e concertar
	25	2	E se guardão	E se se guardão 2. Er.
307	32	2	moças	e moças
308	33	1	os Vereadores, com	os Vereadores e Officiaes das Cameras de cada huma das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos, com
		20	procedão	procederão
310	40	22	notificaráõ	notificará 2. Er.
311	42	3	Escudeiros	e Scudeiros
		8	couraça	couraças
316	1	23	juntaráõ	juntará
323	8	3	Almocreves	e Almocreves
330		5	e outra	e a outra
331	38	4	encanamentos	encámentos?
335	3	2	receberem	recebem
336	6	ult.	*fação*	*farão*
337	8	4	*E mandamos*	*Mandamos*
341	4	1	alcouces, ou de tabolagens	alcouce, ou de tabolagem
		3	barregados	barregueiros
342	7	2	e elle	elle
343		3	Senhores	Senhorios
		8	*alguma das sobreditas pessoas*	*malfeitores*
345	Tit.74. pr.	16	tormento ... ou de filhos	tormentos . . . ou filhos
	1	2	Castellos	Castello
348	8	12	de tal	da tal
351	15	3	e das penas	e as penas
		4	ametade	dos quaes ametade
354	Tit.75.pr.	17	se fará outra	se fará outro
355	5	7	recebe-o	recebe o

Pagg.	§§.	Linn.	Erros.	Emendas.
357		8	fazendo o contrario	fazendo-se o contrario
	10	4	mostrado	mostrada
358		4	ou alguma	ou a alguma
		7	e se não	e se o não
360	19	ult.	lhes fação	lhe fação
362		15	as acoutará	as coutará
	26	2	de preço	de preso
363		1	houvermos	o houvermos
364	2	15	de Sacas	das Sacas
367	5	4	pague-se	paguem-se
373	15	5	*Em que forma se farão os testamentos*	*Dos testamentos, e em que forma se farão*
	17	2	e elles	e se elles
377		18	E não o fazendo	E não os fazendo
378	8	4	cujo desembargo fôr . . . póde	cujo o desembargo fôr . . . pódem
385	33 e	4	*Da ordem que o Julgador terá*, etc.	*Da ordem do Juizo nos feitos crimes*
386	35	3		
	38	ult.	*Dos Alcaides*	*Dos Alcaides pequenos*
389	1	3	de como	como
	2	6	Concelhos, e terras	Concelhos de terras
392	10	10	ou dè fé	ou de fé
393	12	ult.	*appellação*	*a appellação*
394		17	o Officio	Officio
395	21	ult.	*homens*	*os homens*
398	Tit. 82.	Rubr.	*os Tabelliães e Scrivães*	*os Scrivães*
	1	3	á pessoa, que nelles succeder	a pessoas, que nelles succederem
402	Tit. 84.	pr. 16	não lhes ser	não lhe ser
403	5	ult.	contadas as regras	contadas ás regras
407	15	6	o faça	os faça
409	22	3	pedido	pedida
412	Tit. 85.	pr. 9	Distribuidor	e Distribuidor
	1	5	apartado dos	apartado do dos
415		8	faça-o screver	fação screver
	2	5	*Perguntando*	*Perguntado*
419		9	*Do Porteiro*	*Dos Porteiros*
429	23	14	*Das usuras*	*Dos contractos usurarios*
431	28	5	alheando	emlheando
		10	alheação	emlheação
432	32	3	em cada dous lugares	em cada hum dos lugares
434	34	13	inventario	o inventario
435	58	ult.	aquelle	naquelle
	40	5	o Provedor dos Orfãos	o Provedor com o Juiz dos Orfãos
		antep.	e de cujas	e cujas

Pagg.	§§.	*Linn.*	*Erros.*	*Emendas.*
447	2	3	qualidades	qualidade
		6	graduado	agraduado
450	16	pen.	traga	tragão
458	39	6	for dada	for dado
459	3	3	e por serem	e o Procurador levar em ello grande trabalho, ou por serem
		5	ao Procurador	ao dito Procurador
		6	sobre elle.	sobre ello:
464	16	4	faça	fação
465	Tit.94	Rubr.	*homens*	*os homens*
467	Tit.96.	Rubr.	*feitos*	*feito*
469	2	10	de servir	de se servir
471	6	6	qualidade	qualidades
481	18	10	forçar molheres	forçar molher
483		4	por parecer	per *parece*
	24	Rubr.e1	Alvarás de fianças	Alvarás de fiança
		14	apparecer	de apparecer
		pen.	declarados	declarado
486		1	provarem-no	proverem-na
489	39	5	por ellas	por elles
		19	delle	delles
490	45	6	das causas	as causas
		7	de cousa	da cousa
492	54	5	alguma	algumas
	55	2	apresentadas	appresentados
493	61	1	da Relação	e da Relação
	65	2	elegidos	elegidas
	69	2	por as Notas presentes, ás partes	per as Notas, presentes as partes,
495	80	1	Cartas	quarta Carta
	85	pen.	visto	vistos
496	91	2	e de haverem	e de se haverem
499		2	que em direito	em que per Direito
501	120	2	e outros tantos	e outro tanto
502		13	chamado	chamada
		17	este meu Alvará	este Alvará

Emendas por fazer.

33	8	4	por ella	per ellas
37		5	aggrava, for tal,	aggrava, ou o caso, de que se aggrava, for tal,
76		13	e aggravo	nem aggravo
85	Tit.13.	pr. 3	pertence	pertencem
343		3	e de outra	ou de outra

INDICE

DO PRIMEIRO LIVRO.

A

ABobada feita na rua. tit. 68. §. 32.
Absente, cujo lugar se não sabe. tit. 89.
Absente, cuja fazenda se manda entregar a outrem. tit. 62. §. 38.
Absente o Desembargador. tit. 1. §. 24.
Absentes, quem tem cuidado de seus bens. tit. 62. §. 38.
Achado depois do sino se pagará pena. tit. 75. §. 10.
Actos de resistencia a quem se remettem. tit. 7. §. 11.
Actos nullos do Corregedor. tit. 49. §. 2.
Actos nullos feitos por Juizes incompetentes. tit. 5. §. 8.
Accusado por erros de officio. tit. 95.
Administrador da Capella, que não satisfez a obrigação. tit. 62. §. 57.
Administrador, que não mostra instituição. tit. 62. §. 51.
Administrador, que não tem salario. ibid. §. 55.
Advogado, que tempo ha de ter de estudo. tit. 48.
Advogado da Casa da Supplicação, que se devassa delle. tit. 48. §. 32.
Advogado, para o ser na Casa da Supplicação, que deve fazer. ibid. §. 1.
Advogado na Casa do Porto, e quem póde ser. ibid. §. 2.

Advogado nas Correições quem o será. tit. 48. §§. 3. e 4.
Advogado sem ter os requisitos da Lei, que pena tem. ibid. §. 5.
Advogado ha de ter a Ordenação. §. 6.
Advogado deve ter informação das partes. §. 15.
Advogado, que aconselha contra as Ordenações. §. 7.
Advogado, que desempara o feito. §. 8.
Advogado culpado e negligente. §§. 10. e 17.
Advogado, que faz avença com as partes. §. 11.
Advogado, que vai a casa do Julgador. §. 12.
Advogado, que prevaricar, tem pena. §. 13.
Advogado, que faz petição de aggravo contra Direito, tem pena. §. 7.
Advogado, que risca no libello, ou razões. §. 14.
Advogado, que não mostra informação da parte. §. 18.
Advogado póde ser o menor. tit. 48. §. 20.
Advogado, que tiver recebido salario de alguem. ibid. §. 27.
Advogado, que tem quatro annos da Casa da Supplicação. tit. 35. §. 2.
Advogado, que recebe de ambas as partes. tit. 48. §. 1.
Advogado o que póde escrever na margem. ibid. §. 14.
Advogado, as pessoas, que o não podem ser. ibid. §. 19.
Adultero, que leva mulher. Regimento do Paço, §. 19.
Afilar pesos e medidas quaes sejão obrigados. tit. 68. §. 16.
Afiladores que pesos e medidas devem ter. tit. 18. §. 39.
Aforamentos de bens de Capella como se fazem. tit. 62. §§. 45. e 46.
Agoa, que cáe do telhado de huma casa sobre a do visinho, se póde alçar-se. tit. 68. §. 39.
Agoas, que cáem do telhado, que serventia devem ter. ibid. §§. 38. e 40.

Agoada depois do sino tem pena. tit. 74. §. 21.
Aggravo do despacho do Chanceller Mór a quem pertence. tit. 2. §. 11.
Aggravo da Ordenação não guardada a quem pertence. tit. 5. §. 6.
Aggravo de petição assina o procurador. tit. 6. §. 11.
Aggravos de interlocutorias do Corregedor do Civel, ou Desembargador, a quem pertencem. ibid. §§. 6. e 7.
Aggravos de petição, de que conhecem os Corregedores do Civel. tit. 8. §. 9.
Aggravos, que pertencem aos Corregedores do Crime da Corte. tit. 7. §. 16.
Aggravos, que da Correição vem aos Corregedores das Comarcas, quaes sejão. tit. 58. §. 25.
Aggravo sobre armas e penas dante o Corregedor do Crime da Corte, a quem pertence. tit. 9. §. 14.
Aggravos de petições onde se despachão. tit. 6. §. 6.
Aggravos de petições de que despachos e Juizes se interponhão. ibid. §. 7.
Aggravo do Desembargador, que despacha per si só, a quem pertence. ibid. §. 8.
Aggravo do Almotacé a quem pertença. tit. 68. §. 2.
Aggravo de instrumento se interpoem de se receber a appellação. tit. 6. §. 4., e tit. 58. §. 27.
Aggravo se interpoem diante do mesmo Juiz. tit. 80. §. 9., e tit. 74.
Aggravo do Almotacé Mór a quem pertence. tit. 18. §. 66.
Aggravo em que tempo se interpoem. tit. 62. §. 78.
Aggravo dos despachos por Acordão como e quando se interpoem. tit. 6. §. 10.
Aggravos, que se podem interpor dos Corregedores do Civel da Corte, e para quem. tit. 8. §. 9.
Aggravos dos Julgadores dentro das cinco legoas de

Lisboa, como podem vir, e os das interlocutorias de qualquer Juiz da dita Cidade. tit. 6. §§. 6. e 7.
Aggravo do Desembargador, que manda per si só na Audiencia, he de petição. ibid. §. 8.
Aggravo da taxação da conta. tit. 90. §. 1.
Albergarias, a quem pertence o conhecimento. tit. 62. §. 39.
Alçada do Juiz do Civel de Lisboa. tit. 65. §. 6.
Alçada do Provedor das Capellas. tit. 50. §. 15.
Alçada do Juiz dos Orfãos. tit. 88. §. 47.
Alçada do Corregedor da Cidade. tit. 49. §. 3.
Alçada do Provedor da Comarca. tit. 62. §. 25.
Alçada do Ouvidor da Alfandega. tit. 52. §. 13.
Alçada do Corregedor dos feitos Civeis de Lisboa. tit. 8. §. 2.
Alçada do Corregedor do Civel da Corte e do Porto. tit. 39.
Alçada do Corregedor da Comarca. tit. 58. §. 56.
Alçada dos Ouvidores dos Mestrados. ibid.
Alçada do Almotacé Mór. tit. 18. §. 14.
Alçada do Juiz de Fóra. tit. 65. §. 6.
Alçada dos Juizes ordinarios. tit. 65. §§. 7. e 25.
Alçada, que cabe no julgador, não ha appellação na causa. tit. 6. §. 20.
Alçar-se póde o edificio. tit. 68. §§. 24. e 38.
Alçar-se póde o que tem parede por meio. ibid. §. 39.
Alcaide Mór não está á eleição dos Juizes. tit. 67. §. 12.
Alcaide Mór, que desempara o Castello. tit. 74.
Alcaide Mór, sua homenagem. ibid. §§. 2. e 7.
Alcaide Mór, que toma preso sobre si. §§. 8. e 9.
Alcaide Mór, cujo criado não póde ter officio de Tabellião. tit. 79. §. 41.
Alcaide Mór, que perde o Castello por culpa. tit. 74.
Alcaide Mór, e seus requisitos. tit. 74.

Alcaide Mór em que lugares deve ser posto. tit. 74. §. 1.
Alcaide Mór, suas obrigações. §. 2.
Alcaide Mór e sua posse. §. 3.
Alcaide Mór como vence as rendas da Alcaidaria. §. 3.
Alcaide Mór, em sua absencia como se deve haver. §§. 4. e 5.
Alcaide Mór, que morre sem falla, a quem fica o Castello. §. 5.
Alcaide Mór, que deve fazer na eleição dos Almotacés, havendo Foral para assistir. tit. 67. §. 14.
Alcaide Mór, a quem foge o Carcereiro, que se deve fazer. tit. 74. §. 10.
Alcaide Mór, sua obrigação. ibid. §. 12.
Alcaide Mór, o que lhe pertence. ibid. §§. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. e 26.
Alcaide Mór se póde pôr Alcaide. tit. 75. §. 4.
Alcaide pequeno o que deve fazer para guardar a Cidade, e como se deve haver com o Carcereiro. ibid. §. 9.
Alcaide, quando prender alguem, o que deve fazer; e quando andar de noite. ibid. §§. 13. e 14.
Alcaide impedido o que deve fazer. tit. 75. §. 4.
Alcaide como deve guardar a Cidade. tit. 75. §. 8.
Alcaide como deve fazer penhora. §. 21.
Alcaide como se deve haver sobre as armas. §. 23.
Alcaide, que leva dinheiro do preso. §. 26.
Alcaide como deve ser diligente. §§. 19. e 20.
Alcaide, sua obrigação. §§. 7. 10. 16. e 22.
Alcaide té que tempo póde demandar a coima. §. 24.
Alcaide, que solta preso, que pena tem. tit. 77. §. 6.
Alcaide, que faz cadea, que pena tem. tit. 75. §. 5.
Alcaide pequeno, sua eleição, e os postos nos lugares por ElRei, e sua eleição. ibid. §. 2.

Alcaide pequeno que tempo servirá. tit. 75. §. 3.
Alcaide quando póde prender, e o como se deve haver. ibid. §§. 10. 15. e 16.
Alcaide que culpas póde commetter em seu officio. ibid. §§. 18. e 28.
Alcaides das Sacas por quem são postos. tit. 76.
Alcaides das Sacas o que podem demandar, e a quem, e como appellaráõ, e o que devem requerer ás Justiças. ibid. §§. 1. e 2.
Alcaide das Sacas a quem póde suspender, e como. §. 3.
Alcaide das Sacas do que deve ter cuidado. tit. 76. §. 4.
Aleijão, ou ferimento pelo rosto he caso, em que a Justiça ha lugar. tit. 65. §. 37.
Alemães mercadores, seu Juiz. tit. 49. §. 3.
Alfaiate, que não guarda a postura, que pena tem. tit. 68. §. 11.
Algoz o que leva do que morre por justiça. tit. 33. §. 8.
Alhear não se póde os bens de raiz dos Orfãos. tit. 88. §. 26.
Almocreves não guardão taxa. Regimento do Paço, §. 26.
Almotacé Mór o que deve fazer nos lugares, onde ElRei vai. tit. 18. §§. 2. 3. e 4.
Almotacé Mór manda pôr balança com pesos á porta do Açougue. ibid. §. 6.
Almotacé Mór, seu aggravo para onde. tit. 18. §. 66.
Almotacé Mór, suas obrigações. ibid. §§. 4. 7. 11. 13. 18. e 35.
Almotacé Mór onde faz correição. ibid. §. 16.
Almotacé Mór tem hum Porteiro á sua ordem. §. 17.
Almotacés o que devem fazer, quando entrão. tit. 68.
Almotacés, suas audiencias. §. 1.

Almotacés como devem despachar as causas. tit. 68. §. 2.
Almotacés como devem julgar as coimas. §. 3.
Almotacés, sua obrigação. ibid. §§. 4. 8. 9. 10. 12. 14. 17. 19. 20. e 21.
Almotacés negligentes em que pena incorrem. §. 15.
Almotacés em que tempo devem afilar os pesos e medidas. §. 16.
Almotacés de que demandas conhecem. tit. 68. §. 22.
Almotacés, que mandão embargar a obra. ibid. §. 23.
Almotacés dão licença para fazer certas obras. §§. 26. e 27.
Almotacés mandão derribar obra; que impede a serventia da rua. §. 31.
Almotacés, suspensa a demanda por tres mezes, não conhecem mais della. §. 42.
Almotacés, em que tempo se fazem. tit. 67. §. 13.
Almotacés para depois dos quatro mezes primeiros, como se elegem. ibid. §. 14.
Almoxarife, quando faz aggravo, quem o emenda. tit. 58. §. 10.
Alvará de tempo aos degradados quanto seja. Regimento do Paço, §. 17.
Alvará de busca concedido aos Carcereiros, que clausula leva. Regimento do Paço, §. 15.
Alvará para prender por quem deve ser assinado; e o que se deve observar nelle. tit. 75. §. 11.
Alvarás levão declarado o que importou o feitio. tit. 2. §. 16.
Alvará de fiança como se concede, e em que casos, e com que clausulas. Regimento do Paço, §§. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. e 31.
Aposentador da Casa da Supplicação, quando esta se muda, quem he, e quem nomea. tit. 1. §. 47.
Aposentado por malicia se goza do privilegio. tit. 58. §. 2.

Aposentado o Desembargador não tem voto. tit. 5. §. 16.
Appellação se póde seguir com Provisão de ElRei. Regimento do Paço, §. 19.
Appellação do Juiz dos Orfãos onde pertence. tit. 88. §. 46.
Appellação do Provedor dos Residuos a quem vai. tit. 62. §. 25.
Appellação, ou aggravo sobre causa de armas a quem pertença. tit. 9. §. 14.
Appellação dos Almotacés a quem pertence. tit. 68. §. 2.
Appellação de feito de injúrias aonde toca. tit. 10. §. 12.
Appellação dos Almotacés, passando de seis mil reis, a quem toca. tit. 6. §. 23.
Appellação, que cabe na alçada, se não conhece della. ibid. §. 20.
Appellação, em que se haja de pôr alguma interlocutoria, o que se deve obrar. ibid. §. 15.
Appellação dos Alcaides de Sacas aonde pertence. tit. 76. §. 1.
Appellações, de que conhece a Mesa dos Aggravos. tit. 6. §. 12.
Appellações, como as devem preparar os Tabelliães. tit. 70. §. 22.
Appellações dos passadores onde tocão. tit. 9. §. 7.
Appellações de erros de Officios a quem pertencem. tit. 14. §. 7.
Appellações crimes do destricto da Casa onde tocão. tit. 11.
Arratel que onças tem. tit. 18. §§. 36. e 40.
Arca da Piedade que condenação leva. tit. 65. §. 30.
Arca dos Orfãos onde a haverá. tit. 88. §. 31.

Armas,

Armas, quem he obrigado a têl-as. tit. 57.
Armas quaes sejão, que se podem trazer com licença. tit. 80. §. 12.
Armas, que levar algum Mouro para fóra, a quem pertenção. tit. 74. §. 25.
Armas, e sua condenação, a appellação a quem toca. tit. 9. §. 14.
Armas do preso quem as leva. tit. 74. §§. 15. e 16.
Armas, em que algum he condenado, a quem pertence a appellação. tit. 14. §. 9.
Armas não leva o Desembargador a Relação. tit. 1. §. 37.
Arrancar na Corte, etc., he caso de devassa. tit. 65. §. 31.
Arrematação nulla por não pagar sisa. tit. 78.
Arrendamento dos bens dos Orfãos quem os fará. tit. 8. §. 5.
Arroido, em que se acha algum ferido, o que se faz. tit. 65. §. 37.
Artigos, que se emendão, não se declara o como. tit. 6. §. 22.
Assinaturas dos Desembargadores do Paço. Regimento do Paço, §§. 12. e 24.
Assistir a que feitos deva o Procurador da Coroa. tit. 12. §. 3.
Atafoneiros a que são obrigados. tit. 68. §. 16.
Atravessar para revender he caso de devassa. tit. 58. §. 35.
Avaliação dos bens se faz ao tempo do inventario. tit. 88. §. 5.
Aução nos casos da lei *diffamari* a quem pertença. tit. 8. §. 1.
Audiencia onde se deve fazer. tit. 58. §. 28.
Audiencia geral quando se faz aos presos. tit. 1. §. 30.

Audiencia de aggravos e appellações quando se faz. tit. 1. §. 28.
Audiencia da Chancellaria quando se faz. tit. 1. §. 28.
Audiencia da Coroa e Fazenda quando se faz. ibid.
Audiencia do Corregedor do Civel da Cidade quando se faz. tit. 49. §. 2.
Audiencia dos Juizes ordinarios quando se faz. tit. 65. §. 4.
Avenças dos Rendeiros da Chancellaria. tit. 61. §. 5.
Avença, que os procuradores fazem com as partes. tit. 48. §. 11.
Avença, que fazem os Véreadores. tit. 66. §§. 7. e 8.
Avenças de Náos e Navios, etc., a quem pertence o conhecimento. tit. 51. §. 3.
Avocar póde o Corregedor da Comarca os feitos, e quaes sejão. tit. 58. §§. 22. e 23.
Avocar que feitos póde o Corregedor do Crime da Corte. tit. 7. §. 1.
Avocar que feitos póde o Corregedor do Crime. tit. 7. §. 31.
Autos de prisões e de execução de sentença se não distribuem. tit. 27. §. 7.
Azambujeiros, quem os manda enxertar. tit. 58. §. 46.
Azeite, quem o vende, que medidas terá. tit. 18. §. 62.
Azinhaga como tolhe o alçar-se o visinho. tit. 68. §§. 27. e 33.
Azemel da Corte como póde tomar palha. tit. 18. §. 4.

B

BAlcão feito na rua póde o Concelho derribar. tit. 68. §. 32.
Balança do Concelho, que se poem no açougue. tit. 68. §. 5.
Beiras do telhado quando se podem fazer, e quando quebrar. ibid. §§. 28. e 38.
Bemfeitorias públicas como, e quem as deve mandar fazer. tit. 58. §§. 42. e 48., e tit. 66. §. 24.
Bens se não entregão ao menor. tit. 88. §. 27.
Bens de raiz, que não compre o Corregedor da Comarca. tit. 15.
Bens de Morgado, foreiros e dotaes como se trocão. Regimento do Paço, §. 39.
Bens de Capella, Hospitaes, etc., se podem aforar. tit. 62. §. 46.
Bens de Capella alheados, o que se deve fazer. tit. 62. §. 54.
Bens de raiz dos Orfãos se não podem vender. tit. 88. §. 26.
Bens dos Orfãos, moveis e raiz, como se devem tratar. ibid. §§. 22. 23. e 25.
Bens sonegados ao inventario, o que se faz. ibid. §. 9.
Bens do Concelho, quem tem cuidado delles. tit. 66. §. 11.
Bolça para que, e como se faz, e de que dinheiro pelos Véreadores. ibid. §§. 44. e 45.
Boticarios que pesos devem ter. tit. 18. §. 49.
Busca do Escrivão dos Orfãos, dos Tabelliães das notas, dos Escrivães, dos Distribuidores. tit. 78. §. 23., e tit. 84. §§. 5. e 23., e tit. 86. §. 13.

C

CAldeireiro que pesos ha de ter. tit. 18. §. 47.
Calle, por que se lança agoa do telhado, o que se deve fazer. tit. 68. §. 40.
Camera despacha as injurias verbaes. tit. 65. §. 25.
Caminheiro que leva de salario. tit. 93.
Candeas sem peso que pena tem. tit. 68. §. 10.
Çapateiro que pena tem. ibid. §. 11.
Capellas sobre a prevenção do Provedor e Prelado. tit. 62. §. 42.
Capellas, cujos bens se aforárão em seu prejuizo, quem os póde demandar; e se não podem alhear. ibid. §. 49.
Capellas que Capellães hão de ter. ibid. §. 56.
Capellas, seus ornamentos. ibid. §. 60.
Capellas de Administradores Clerigos, o Prelado póde constrangel-os, e saber como administrão. ib. §. 40.
Capellas, em que se não faz expressão das obras pias, o que se deve entender, e quem deve prover. ibid. §. 41.
Capellas instituidas por auctoridade Apostolica, quem as visita e toma as contas, e faz reparar os bens. ibid. §. 9.
Capellas, dos feitos dellas conhecem os Juizes leigos. ibid. §. 39.
Capellas fundadas por leigos podem os Prelados visitando prover. tit. 62. §. 39.
Capellães das Capellas como serão pagos. ibid. §. 57.
Capellães podem ser despedidos. ibid. §. 58.
Captivo, que não tem pai, nem mulher, se lhe dá curador, e por quem. tit. 90.
Carcereiro da Corte ha de ter quatro homens. tit. 33.
Carcereiro, que leva peita dos presos, que pena tem. ibid. §. 9., e tit. 77. §. 1.

Carcereiro, por cuja culpa fogem os presos, que pena tem. tit. 77. §. 3.
Carcereiro, que aggrava o preso, que remedio tem. tit. 33. §. 6.
Carcereiro, a quem o preso não obedece, que fará. ibid.
Carcereiro, que vender aos presos alguma cousa, que pena tem. ibid. §. 10.
Carcereiro, que deixa dormir com as presas, que pena tem. ibid. §. 4.
Carcereiro tem preso o Algoz. ibid. §. 8.
Carcereiro o que deve fazer com os presos. ibid. §§. 3. 6. e 7.
Carcereiro, que solta preso por peita, que pena tem. tit. 77. §. 7.
Carcereiro, a quem fugio o preso, se lhe concede Alvará. Regimento do Paço, §. 15.
Carneirada, quem a comprar fóra do lugar, o que fará. tit. 68. §. 6.
Carniceiro, tanto que decepar a rez, que fará. ibid.
Carniceiro, que dá menos peso, que pena tem. ibid. §. 10.
Carniceiro, sua obrigação. tit. 18. §§. 29. e 44., e tit. 68. §. 7.
Carregar se não devem os Concelhos. tit. 58. §. 47.
Cartas impetradas por *se assim he*, que tempo durão, e o que se deva fazer. tit. 98.
Cartas erradas pelo Escrivão, quem as faz emendar. tit. 4. §. 2.
Cartas de perdões como se cumpriráõ. tit. 58. §. 29.
Carta, que passa o Guarda Mór da Torre do Tombo, quem a sella. tit. 53.
Cartas Tuitivas dão os Desembargadores do Paço. Regimento delle, tit. 118.
Cartas de Exame dos Procuradores da Casa da Supplicação, quem as dá, e como. tit. 4. §. 8.

Cartas de perdões aos homiziados, quem as passa. tit. 3. §. 8.
Cartas de privilegios e liberdades, e outras, quem as passa. tit. 3. §§. 1. 2. 3. 5. 6. e 7.
Cartas de Regatães da Corte, quem as passa. tit. 18.
Cartas embargadas na Chancellaria, o que se faz. tit. 30. §. 3.
Cartas de seguro, quem as dá. tit. 58. §. 40.
Cartas de seguro em caso de resistencia, quem as passa. tit. 7. §. 11.
Cartas de seguro, que dá o Corregedor da Corte, a quem vão dirigidas. ibid. §. 10.
Cartas de seguro por erros de officio, quem as dá, e como. ibid. §. 13.
Carta de seguro tem tres dias para se tirar. ibid. §. 14.
Cartas de seguro negativas com o recontamento do caso se não passão. Regimento do Paço, §. 14.
Cartas testemunhaveis como se devem passar, e o que se deve fazer com ellas. tit. 24. §§. 6. e 10.
Cartas de Officios, quem as passa. Regimento do Paço, §. 42.
Cartas dos Desembargadores, que contém erro expresso, e de ElRei com o mesmo erro, quem as glosa. tit. 2. §. 4.
Cartas, em que dá ElRei alguma cousa do seu, o que se deve fazer. ibid. §. 4.
Cartas de licença para as Igrejas terem bens de raiz, que clausulas levão. ibid. §. 19.
Casa, que he commua, como se deve partir. tit. 68. §. 37.
Casa junta ao muro, ou sobre muro se se póde derribar. tit. 68. §. 41.
Casas da Misericordia deste Reino de cuja protecção sejão. tit. 62. §. 42.
Casado deve ser o official de Justiça. tit. 93. §. 1.

Casado he havido por emancipado. tit. 88. §. 6.
Casado algum Orfão, que deve fazer o Juiz dos Orfãos. ibid. §. 19.
Casar como podem os Julgadores temporaes. tit. 94.
Casos particulares de devassa. tit. 65. §. 31.
Castello, quem o perde por sua culpa, que crime commette. tit. 74.
Castellos, quem os deve repairar, e como. ibid. §. 11.
Castello, que prisão seja. tit. 58. §. 20.
Castelhano Escrivão não póde fazer escriptura neste Reino. tit. 81.
Cavalleiros como podem fazer procuradores. tit. 48. §. 15.
Cerceamento da moeda não se perdoa. Regimento do Paço, §. 18.
Cerco de inimigos o que faz. tit. 68. §. 41.
Cereiros que pesos devem ter. tit. 18. §§. 45. e 46.
Certidão para pedir serventia do Officio, quem a dá. tit. 96. §. 2.
Certidão do Promotor da Justiça a quem se dá, e para que. tit. 56. §. 5.
Certidão da Sisa se incorpora na escriptura, e o como se passa, e o que obra. tit. 76. §. 14., e tit. 78. §. 14.
Chanceller Mór, que officio seja, quem lhe dá o juramento, e o que deve fazer. tit. 2. *per tot.*
Chanceller da Casa da Supplicação o que deve fazer, e a sua obrigação. tit. 4. *per tot.*
Chanceller da Cidade quem seja, e que sentenças passe. tit. 53.
Chanceller do Porto quem seja, e a obrigação, que tem. tit. 30. *per tot.*
Chanceller da Camera o que deve fazer. tit. 61. *per tot.*
Chanceller do Provedor das Comarcas, quem o seja. tit. 62. §. 8.
Chave do Cofre dos pilouros, quem a tem. tit. 67. §§. 4. e 5.

Citação do Corregedor do Civel da Cidade para alma como deve ser feita. tit. 49. §. 1.
Citação da lei *diffamari* sobre o estado da pessoa sómente como se faz. tit. 8. §. 1.
Citação de feito, que está suspenso por seis mezes. tit. 84. §. 28.
Citação feita na Igreja. tit. 9. §. 7.
Citar, nem citado póde ser o Procurador de ElRei sem sua licença. tit. 12. §. 1.
Clausula em contrato nullo he nulla. tit. 62. §. 49.
Clausulas dos Alvarás de fiança quaes sejão. tit. 29. §. 2.
Clausulas, que levão as Cartas de licença para as Igrejas comprarem bens de raiz. tit. 2. §. 19.
Clerigos revoltosos, quem os faça castigar, e como. tit. 58. §. 18.
Clerigo livre por sentença do seu Juiz como se lhe guarda. tit. 2. §. 25.
Coimas, em que tempo se demandão pelos Rendeiros. tit. 68. §. 13.
Coimas, que o Alcaide deve haver. tit. 75. §. 24.
Coimas por que tempo se prescrevem. tit. 68. §. 13.
Coimas, em que tempo se devem evitar e assentar. ibid. §§. 13. e 19.
Commissão a algum Desembargador como se dá. tit. 1. §. 24.
Commua, sendo huma cousa, como se deve partir. tit. 68. §. 37.
Comprar não póde o tutor os bens dos orfãos. tit. 88. §. 20.
Concelho não póde dar tença. tit. 66. §. 20.
Concelho como póde lançar finta. ibid. §. 41.
Concelho, o que não póde ser constrangido. tit. 58. § 47.
Concelho não póde fazer concerto. tit. 66. §. 22.

Concer-

Concertadas como hão de ser as Cartas. tit. 4. §. 14.
Concerto da escriptura e de outros instrumentos como se ha de fazer. tit. 24. §. 10.
Confissão, que a parte faz, o que se deve obrar. ibid. §. 19.
Consulta para a Carta levar clausula, que não passe pela Chancellaria. Regimento do Paço, §. 5.
Contador das custas como faz as contas. tit. 90. §§. 30. 31. 38. e 39.
Contador dos Residuos, qual seja a sua obrigação, e o que deve fazer. tit. 62. *per tot.*
Conta do dinheiro da Chancellaria, quem a toma. tit. 61. §. 9.
Conta como se toma aos testamenteiros, e até que tempo serão obrigados dal-a. tit. 62. §§. 21. e 22.
Contendas entre os Concelhos, que se fará. tit. 58. §. 12.
Conluio em livramento de culpas. ibid. §. 2.
Contrato de aforamento em prejuizo das Capellas não val. tit. 62. §. 49.
Corredor das folhas da Casa da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa, como deve correr as folhas, e a sua obrigação tit. 56. *per tot.*
Corregedor da Corte do Crime do Porto que Regimento tem. tit. 38.
Corregedor do Crime da Corte da Casa da Supplicação de que delictos conheça, e a quem dá Cartas de seguro. tit. 7. §§. 1. e 12.
Corregedor da Corte, sua obrigação e jurisdicção. tit. 7. *per tot.*
Corregedor da Corte do Crime, a quem pertence o aggravo, que faz sobre armas. tit. 9. §. 14.
Corregedor, quando despacha o erro de contas nos feitos dos presos pobres. tit. 2. §. 17.

Corregedor do Civel da Corte, suas audiencias; causas, de que conhece. tit. 8. *per tot.*
Corregedor do Civel da Cidade de Lisboa, suas audiencias, causas, de que conhece, e o que deve fazer. tit. 49. *per tot.*
Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa o tempo que deve servir, e sua obrigação. tit. 49. e §. 4., e todo o titulo.
Corregedor da Comarca de que feitos conhecerá; a sua obrigação, e mais cousas, que deve observar. tit. 58. *per tot.*
Corregedor da Comarca não póde revogar as posturas e Vereações feitas pela Camera. tit. 66. §. 29.
Corregedor da Comarca dando residencia e fugindo, que se segue. tit. 60. §. 3.
Corregedor dos feitos Civeis do Porto de que causas conheça, sua obrigação, e como despacha os feitos. tit. 39. *per tot.*
Corretor não póde procurar em feito, onde he fiel e testemunha. tit. 48. §. 21.
Cortesão não póde recusar o Corregedor do Crime da Corte, e commettendo crime nella, onde será demandado. tit. 7. §. 1.
Costume não aproveita a Almotacé para levar o que se lhe não deve. tit. 67. §. 4.
Cótas, que os procuradores podem pôr nos feitos. tit. 48. §. 14.
Cótas, que devem pôr os Ouvidores do Crime nos feitos. tit. 11. §§. 1. e 2.
Criação do filho Orfão, a que a Mãi he obrigada. tit. 88. §. 10.
Criação do filho, sendo a Mãi nobre. ibid.
Criação do filho, não tendo bens. ibid.
Criação do filho illegitimo. tit. 88. §. 11.

Criação do Orfão, que se fez gratuita. tit. 88. §. 12.
Criado de ElRei he preferido na data dos officios. tit. 96. §. 2.
Criado de Fidalgo, ou de Alcaide Mór se póde ter Officio no lugar. tit. 79. §. 41.
Criado, ou Caseiro com huma testemunha póde encoimar. tit. 66. §. 27.
Culpas dos Tabelliães, quem as haverá. tit. 58. §. 1.
Cunhado de outro Tabellião do Judicial se póde ser Tabellião. tit. 79. §. 45.
Curador a quem se dá. tit. 89. §. 1.
Curador aos bens do Orfão fóra da jurisdição do Juiz, quem o dá. tit. 88. §. 24.
Curunheiros, que fazem béstas de aço, que pesos hão de ter. tit. 18. §. 48.
Custas de Moedeiros, Bésteiros e Espingardeiros como se contão. tit. 90. §. 4.
Custas das mulheres de Clerigos, Beneficiados, de Peão, e de outras pessoas como se contão. tit. 90. *per tot.*
Custas em dobro, quem he condenado. tit. 5. §. 7.
Custas e seus erros a quem pertence o conhecimento. tit. 14. §. 4.
Custas da citação mudada a substancia, quem as paga. tit. 1. §. 7.

D

DAmno feito em horta, ou pomar, o que deve fazer o Juiz. tit. 65. §. 31.
Delinquente, que dias tem pelo despacho, que lhe manda passar Carta de seguro. tit. 7. §. 14.
Delinquente, que mora na Corte, a quem pede Carta de seguro. ibid. §. 10.

Demanda sobre serventia se se continúa, estando parada tres mezes. tit. 68. §. 42.
Demandar se póde a pedraria, que vem da India. tit. 51. §. 2.
Dependencia he só a execução da sentença para o Escrivão poder escrever. tit. 24. §. 4.
Depositario da Corte, que recebimento tenha; o como se faça. tit. 28. e §. 2.
Deposito se não póde fazer em mão de outra pessoa. ibid. §. 1.
Derribar não póde ninguem a casa para vender a pedra e madeira della. tit. 26. §. 27.
Desaforar-se do Juiz de India e Mina, se póde ser. tit. 51. §. 3.
Descaminhados da India e Guiné, quem conhece delles. ibid. §. 5.
Desembargador do Paço o mais antigo que cartas e sentenças passa. tit. 2. §. 1.
Desembargadores do Paço ouvem os Prelados e Juizes Ecclesiasticos. tit. 12. §. 6.
Desembargadores do Paço não tomão petições sem perdão das partes. tit. 3. §. 9.
Desembargadores do Paço o que mais podem fazer. §§. 11. 12. 14. 15., e todo o titulo do Regimento do dito Tribunal.
Desembargadores do Paço fazem exame do Escrivão da Corte. tit. 24. §. 1.
Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação quantos sejão. tit. 5.
Desembargadores para a Casa da Supplicação hão de primeiro entrar na do Porto. ibid. §. 1.
—— Hão de fazer juramento ante o Regedor. §. 3.
—— De que feitos conheção. §. 8.
—— Não guardando as Ordenações, que penas tem. §. 4.

Desembargadores em quanto condemnão ao que não aggravou bem. tit. 5. §. 7.
—— Quando forem discordes em alguma interlocutoria, o que se fará. tit. 5. §. 9.
—— Não podem assinar despachos, a que não forão presentes. §. 13.
—— Que farão tendo dúvida sobre o entendimento de alguma Ordenação. tit. 5. §. 5.
—— Não podem ter hospedes; e aposentados não tem voto. §. 16. e fin.
—— Os mais modernos fazem as audiencias dos aggravos. §. 15.
—— Não podendo tirar as inquirições, a quem as commettem. §. 14.
—— Estão na Relação quatro horas inteiras. tit. 1. §. 2.
Desembargadores, o que devem fazer nos feitos, em que faltar alguma solemnidade, para se supprir os defeitos dellas. tit. 5. §. 12.
Desembargador mudado, se não muda o Escrivão. ibid. §. 10.
Desembargador, que perde algum feito, que pena tem. tit. 24. §. 24.
Desembargador, que toma residencia, o que fará. tit. 60. §§. 1. 2. e 4.
Desembargador, Juiz principal no feito, em que a final se poz alguma interlocutoria, o que deve fazer. tit. 5. §. 11.
Desembargador não he obrigado a seguir as interlocutorias dos outros. ibid. §. 9.
Desembargador, que der interlocutoria, ou diffinitiva, de que se não póde aggravar, o que se fará. ibid. §. 6.
Desembargador provído em officio, em que tempo o deve exercitar. tit. 5. §. 2.
Desembargadores dos Aggravos, dous conformes confirmão a sentença, de que se aggrava. tit. 6. §§. 3. e 4.

Desembargadores não concordando, passa o feito a terceiro. tit. 6. §. 2.
Desembargadores dos Aggravos, o mais antigo que sentenças e cartas passa. tit. 4. §. 15.
Desembargadores dos Aggravos de que appellações conhecem; e como devem despachar; e ter as tenções em segredo; e o que mais lhes pertence. tit. 6. §§. 4. 6. 7. 12. e 17. e segg.
Desembargadores dos Aggravos mandão fazer a diligencia necessaria a bem do feito. ibid. §§. 14. e 15.
Desembargadores dos Aggravos o que devem fazer em razão do seu officio. ibid. §§. 5. 13. 16. 18. 19. 20. 21. e 22.
Desembargadores absentes, a quem se entregão os seus feitos. tit. 1. §. 24.
Desistindo-se da accusação da injuria verbal, o que se fará. tit. 65. §. 30.
Despesas, que os Vereadores podem fazer dos bens do Concelho. tit. 66. §. 35.
Despesas, que fazem os testamenteiros, como se provão. tit. 62 §. 21.
Devassas, em que tempo começão e se acabão, e os casos dellas. tit. 65. §§. 31. e 32.
Devassa, que se tira fóra dos casos da Ordenação. ibid. §. 69.
Devassa geral, que se tira do Juiz, e de que cousas. ibid. §§. 40. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. e 49.
Devassa, que se tira dos Alcaides e Meirinhos. ibid. §§. 50. 51. 52. 53. e 54.
Devassa, que se tira do Tabellião. ibid. §. 55. té 61.
Devassa, que tira o Juiz de Fóra, de que pessoas e de que casos. ibid. §§. 62. 63. 65. 66. e 67.
Devassa tira o Juiz Ordinario dos que agasalhárão Freiras. tit. 65. §. 64.
Devassa, que tira o Juiz do Crime da Cidade de Lisboa em cada hum anno, o que deve fazer. ibid. §. 68.

Devassa, que o Juiz tira sobre os Juizes do anno passado, e outros Officiaes, a quem a deve remetter, e em que tempo. tit. 65. §. 71.
Devassa geral tira cada Tabellião por distribuição. §. 73.
Devassas, que se tirão, á custa de quem são. §§. 33. e 34.
Devassa, que tira o Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa, em que tempo, e de quem. tit. 49.
Devassas geraes são á custa dos culpados. tit. 65. §. 73.
Devassa tirão os Juizes por suas pessoas. ibid. §. 33.
Devassas de morte, que os Juizes mandão á Corte, a quem se entregão. tit. 24. §. 35.
Devassa geral, que os Juizes de Fóra e Ordinarios fazem sobre os Juizes, que antes delles forão. tit. 65. §. 39. té o §. 61.
Devassa ordinaria, que tira o Juiz de India e Mina, a quem se remette. tit. 51. §§. 4. e 15.
Dias do costume para as custas pessoaes quantos se contão por anno. tit. 90. §. 12.
Diligencias necessarias aos feitos de ElRei, quem as faz. tit. 24. §. 28.
Dinheiro, que vier por letras da India de pessoas fallecidas, quem o arrecada. tit. 50. §. 10.
Dinheiro do Orfão não se dá a usura. tit. 88. §. 23.
Dinheiro da Chancellaria quem toma delle conta, e como se despende. tit. 61. §. 9.
Distribuidor ha de haver, onde houver dous Escrivães. tit. 27.
Distribuidor o que deve fazer, e a sua obrigação. tit. 27. §§. 1. té o §. 8. e §. 10.
Distribuidor da Cidade e Villa, e dos Tabelliães das notas. tit. 84. té o §. 5.
Distribuido não sendo o feito, nem por isso he nullo. tit. 79. §. 21.

Divida de ElRei se póde cobrar *in solidum* de hum de muitos herdeiros. tit. 52. §. 5.
Dizima se não deve das custas do livramento. tit. 20. §. 4.
Dizima se arrecada do condenado, quanto passa de trinta mil reis; e como se arrecada, e quando se deve pagar. tit. 20. §§. 3. 5. e 6., e tit. 58. §. 23.
Dizima da Chancellaria, conhece della o Juiz da Chancellaria. tit. 14.
Doação feita por mulher, que passa da quantia, não se confirma. Regimento do Paço, §. 12.
Duvida, que tiver o Chanceller da Cidade ao passar da Carta, ou sentença, com quem a communicará. tit. 53. §. 1.
Duvida, que tiver o Chanceller Mór ao passar da Carta, com quem a desembarga. tit. 2. §. 3.
Duvidas sobre a paga da Chancellaria a quem pertencem. tit. 4. §. 7.
Duvidas sobre os feitos, a qual das Casas pertencem, se da Supplicação, ou do Porto, quem as determina. tit. 3. §. 13.
Duvida, que tiver o Desembargador mais antigo, que passa as Cartas e sentenças do Chanceller Mór, onde se determina. tit. 2. §. 21.

E

EDificar póde cada hum no seu como quizer. tit. 68. §. 24.
Edificar como não póde o senhor do sobrado. ibid. §. 34.
Eleição dos seis eleitores para a Véreação, quem a faz, e o como se faz; e o mais, que se deve observar. tit. 67. *per tot.*

Eman-

Emancipado he havido o filho, que he casado. tit. 88. §. 6.
Embargos á Chancellaria por quem hão de ser assinados. tit. 30. §. 1.
Embargos na Chancellaria ás Cartas a que julgadores vão. ibid. §. 3.
Embargo á obra nova faz suspendel-a. tit. 68. §. 23.
Ementa dos feitos civeis quando fará o Corregedor. tit. 6. §. 2.
Ementa das cousas da Chancellaria para que se faz. tit. 19. §§. 6. e 7.
Encoimar como póde o Meirinho, ou Alcaide. tit. 21. §. 6.
Encoimar póde qualquer pessoa. tit. 66. §. 27.
Encommendas de cousas mettidas em Cartas se podem demandar. tit. 51. §. 2.
Engeitados á custa de quem se crião. tit. 88. §. 11.
Enqueredor como pergunta as testemunhas, e o que deve obrar. tit. 86. e §§. 1. 3. 4. e 5.
Enqueredor, o salario que leva. tit. 85. §§. 6. e 7.
Enqueredor do Juizo da Alfandega sua obrigação. tit. 52. §. 15.
Erro de Officio de Official prejudica ao proprietario. tit. 96. §. 1.
Erros em medidas e pesos que pena tem. tit. 18. §§. 30. 31. 32. e 33.
Escada não se póde pôr na rua direita do portal do visinho. tit. 68. §§. 30. e 31.
Escrever não póde nenhum Official sem distribuição. tit. 79. §. 20.
Escolha, que tem o Rendeiro das Sisas nas cousas, que comprão os Clerigos. tit. 11. §. 5.
Escrevente dos Escrivães que idade ha de ter, o que deve preceder para que seja, e que obrigação tem. tit. 24. §. 15., e tit. 96. §. 10.

Escriptura daquelle, a quem o testador confiou escrever a receita e despesa, que os testamenteiros hão de fazer, que fé tenha. tit. 62. §. 3.
Escriptura feita no Reino por Escrivão estrangeiro he nulla. tit. 81.
Escriptura, que a parte deu em prova, se a póde depois haver. tit. 24. §. 12.
Escriptura com juramento se se póde fazer. tit. 78. §. 13.
Escriptura dada á parte, como se póde dar outra. ibid. §. 19.
Escriptura de testamento feita por Escrivão da Aldêa, que fé tenha. ibid. §. 19.
Escriptura, que tiver interlinhas, ou riscadura, o que se deve fazer. ibid. §. 5.
Escriptura de approvação de testamento como se fará. ibid.
Escripturas, que devem fazer os Tabelliães das notas, e as que não podem fazer, e como se devem fazer. tit. 78. §. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 14. 16. 17. e 18.
Escrivão do Corregedor da Cidade só deve citar para o juramento d'alma. tit. 49. §. 1.
Escrivão do Meirinho da Corte, ou Alcaide de Lisboa onde ha de morar; e a sua obrigação. tit. 54. §§. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e fin.
Escrivão dante os Provedores em que feitos escreve, e a sua obrigação. tit. 50. §. fin., e tit. 63. e §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6.
Escrivão da Corte onde ha de jurar para servir, por quem deve ser examinado, e mais obrigações, que tem. tit. 2. §§. 1. 2. 9. 10. 13. e 27., e tit. 24. e §. 16.
Escrivão do Crime da Corte em que feitos escreve, e a sua obrigação. tit. 24. §§. 1. 33. 34. 36. 37. 38. 43. 45. e 46.

Escrivão dos aggravos, que escreve nos instrumentos sem distribuição, que pena tem. tit. 24. §. 6.
Escrivão, o que leva da vista da appellação. tit. 83. §. 21.
Escrivão dos Ouvidores do Crime, sua obrigação. tit. 24. §§. 39. e 40.
Escrivão da Chancellaria do Reino, sua obrigação. tit. 19. §§. 1. 2. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. e 12.
Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, que obrigação tem. tit. 20. §§. 1. e 2.
Escrivão da Chancellaria do Porto o que deve fazer, e qual he a sua obrigação. tit. 44. §§. 1. 2. e 11.
Escrivão da Chancellaria da Comarca, sua obrigação. tit. 61. §. 1.
Escrivão dos Depositos da Corte e Casa da Supplicação o que deve fazer, e a sua obrigação. tit. 28. e §. 1.
Escrivão das fianças, sua obrigação. tit. 29. §§. 2. 4. 5. 6. 7. 10. e 11.
Escrivão dos feitos de ElRei o que deve fazer, e sua obrigação. tit. 23. §§. 1. 2. 3. e 4.
Escrivão dos Orfãos a que está obrigado. tit. 88. §§. 4. 5. 6. 7. e 8., e Regimento do Paço, §. 16.
Escrivão dos Orfãos sendo impedido, ou suspenso, como se provê a serventia. tit. 97. §. 8.
Escrivão do Juizo da Alfandega em que feitos escreve, e a sua obrigação. tit. 52. §§. 14. e 15.
Escrivão da Camera o que deve fazer. tit. 71. e §§. 3. 5. e 6.
Escrivão da Almotaceria o que deve fazer. tit. 68. §§. 4. 12. 13. e 15., e tit. 72. e §§. 1. 2. e 3.
Escrivão dos degradados da Casa do Porto o que deve fazer. tit. 47. §. 2.
Escrivão da Camera de ElRei, sua obrigação, e o salario, que leva. tit. 82. §§. 17. e 18.

Escrivão da Puridade, o que deve fazer, e a fórma da sua homenagem. tit. 47. §. 1., e tit. 82.
Escrivão de serventia, que commetter erros, que pena tenha. tit. 97. §. 1.
Escrivão, o que deve fazer em geral a todos. tit. 1. §. 18., e tit. 24. §§. 4. 5. 14. 15. 25. 26. e 30., e tit. 31. §§. 7. 9. 12. 16. 17. 19. 21. 22. 28. 29. 41. 42. 46. 47. e 48., e tit. 57. e tit. 58. §. 36., e tit. 61. §. 2., e tit. 79. §. 4., e tit. 80. §. 17., e tit. 83. §. 3., e tit. 96. e §. 3., e tit. 97. §. 4.
Escusos de pagar finta, que pessoas sejão, e de pagarem para a bolsa para levar os presos. tit. 66. §§. 42. 44. 46. e 47.
Escuso se póde ser alguem dos Officios do Concelho. tit. 67. §. 10.
Espaço para matrimonio entre parentes, e para sobstar na execução de alguma Provisão, quem o concede. Regimento do Paço, §§. 100. e 101.
Estrumento de aggravo crime, quem o desembarga. tit. 7. §. 13.
Execução se faz pela dizima da Chancellaria nos bens do condenado. tit. 20. §. 3.
Execução de sentença de cousa julgada se não suspende com Provisão. tit. 77.

F

FAllecendo algum Desembargador, o que se fará. tit. 1. §. 23.
Falsidade de escriptura, sinaes e testemunhas se não perdoa. Regimento do Paço, §. 28.
Fazendas de Tangomão a quem se applicão. tit. 16. §. 6.
Feiticeiro não se perdoa. Regimento do Paço, §. 18.

Feitos da Fazenda, que se despachão ante ElRei, o que se deve fazer. tit. 10. §. 7.
Feitos civeis desembargados em Relação, como se despachão. tit. 10. §. 13.
Feito, que pende em algum Juizo, como se deve remetter a outro. tit. 65. §. 18.
Feito de appellação de preso como se enviará á Relação. tit. 53. §. 38.
Feito, de que se conhece na Camera. tit. 66. §. 5.
Feitos crimes póde avocar o Corregedor da Corte. tit. 7. §. 1.
Feitos crimes, que merecem morte, como se despachão. tit. 1. §. 6.
Feitos crimes, em que falta alguma solenidade, como se suppre. tit. 5. §. 12.
Feitos crimes, que vem por appellação, a quem se distribuem. tit. 1. §. 35.
Feito, que pede o Procurador da Coroa, ou Fazenda, se lhe dá. tit. 24. §. 31.
Feito de resistencia de algum official, a quem se remette. tit. 7. §. 11.
Feito, em que assistir, ou for oppoente o Procurador de ElRei, aonde se remette. tit. 13. §. 3.
Feito de preso, que se remette ás Ordens, como deve ir. tit. 24. §. 34.
Feito de presos pobres da Casa da Supplicação, quem os manda contar. tit. 2. §. 17., e tit. 4. §. 10.
Feitos, que vem por aggravo do Juizo da Coroa da Casa do Porto, a quem pertencem. tit. 9. §. 16., e tit. 40.
Feito de Almotaceria se póde mandar trazer perante os Desembargadores do Paço. tit. 5. §. 10.
Feito sobre o recebimento dos artigos de nova razão como se despacha. tit. 6. §. 14.
Feito, que está parado seis mezes, que se fará. tit. 83. §. 28.

Feito, em que muitos são demandados, se faz apartado, quando algum o requerer. tit. 79. §. 31.
Feito perdendo-se, que pena tenha o Julgador, ou Escrivão. tit. 24. §. 25.
Feito, em que o Juiz Desembargador foi vencido em alguma interlocutoria, torna ao mesmo. tit. 5. §. 9.
Feridas mortaes em arruido, pelo qual he alguem preso, o que se faz. tit. 65. §. 38.
Ferimento feito em rixa, não querendo a parte accusar, o que se faz. tit. 65. §. 37.
Ferimento no rosto he caso, em que a Justiça ha lugar. ibid.
Ferrador, que não guarda a postura, que pena tem. tit. 68. §. 11.
Fiança dá a pessoa presa por trazer seda. tit. 29. §. 10.
Fiança dão os Alcaides, antes que sirvão. tit. 75. §. 3.
Fiança dão os Tabelliães judiciaes. tit. 80. §. 2.
Fianças, que se perdem nos casos crimes no Juizo da Fazenda, a quem se applicão. tit. 29. §. 12.
Fiel dado no feito não póde ser procurador nelle. tit. 48. §. 20.
Fintas, como as devem lançar os Concelhos. tit. 66. §§. 40. e 41.
Fintas, quem as póde conceder; quem as póde lançar; até que quantia, e o para que. tit. 58. §§. 44. e 45., e tit. 62. §. 76., e tit. 66. §. 43.
Folha se corre pelo Corredor. tit. 56. §. 1.
Foreiro vendendo os bens da Capella, o que se deve fazer. tit. 62. §§. 47. e 48.
Foro, ou direito por Foral, que não he devido, não consentem os Véreadores. tit. 66. §. 14.
Frestas, Janellas, ou Peitorís, como se podem fazer, e quando se derrubão. tit. 68. §§. 24. e 25.
Fretes faz depositar o Ouvidor da Alfandega. tit. 52. §. 12. O mesmo no Juizo de India e Mina. tit. 51. §. 13.

Fuga do Julgador, que dá residencia, he prova de todos os crimes em razão de seu officio. tit. 60. §. 3.
Furto de Escravo até quatrocentos reis, quem conhece delle. tit. 65. §. 24.
Furto, que passa de marco de prata, he caso de devassa. ibid. §. 31.

G

GAllegos mercadores, quem he o seu Juiz. tit. 52. §. 1.
Governador e perpetuo administrador dos Mestrados he ElRei. Regimento do Paço, §. 7.
Governador da Casa do Porto, que officio seja; de quem toma o juramento; e sua obrigação. tit. 35. e §§. 1. 2. 4. 5. 6. 7. e 8.
Glosa, que põe o Chanceller da Casa da Supplicação ás Cartas e sentenças, com quem se communica. tit. 4. §. 1.
Glosa do Chanceller do Porto como se desembarga. tit. 36. §. 2.
Glosa, que o Chanceller Mór põe ás Cartas, com quem se communica. tit. 2. §. 3.
Glosa do Chanceller Mór ás Cartas dos Védores da Fazenda, com quem se communica. ibid.
Guarda Mór da Relação, sua obrigação. tit. 25. e §. 1.
Guarda do Castello de ElRei, ou de outro senhor, que cousa seja. tit. 74.
Guarda Mór da Torre do Tombo, sua obrigação. tit. 53.

Guarda, que solta presos por peita, não tem perdão. Regimento do Paço, §. 18.

H

HErança, a quem não he achado herdeiro, a quem pertence. tit. 90. e §. 1.
Herdeiro do defunto Tangomáo, que demanda a fazenda, o que se fará. tit. 16. §. 6.
Homem solteiro não póde ter officio publico. tit. 93. §. 1.
Homem de Meirinho não póde encoimar, e se póde ter taverna. tit. 21. §§. 6. e 7.

I

IDade, que hão de ter os Officiaes de Justiça, da Fazenda, e da governança, e dos Juizes dos Orfãos. tit. 94.
Igrejas e Ordens como podem haver bens de raiz. tit. 18. e §§. 1. 2. e 8.
Infames não podem ser procuradores. tit. 48. §. 25.
Informação buscão muitos delinquentes por não serem presos. Regimento do Paço, §. 28.
Informações como devem tomar os Corregedores e Contadores. tit. 96. §. 2.
Informações, que fizer o Corregedor, não levará dinheiro; e as fará com brevidade, e o como. tit. 58. §. 5.
Informação, que se pede pelo Desembargo do Paço; a que se fará. Regimento do Paço, §. 9.

Injurias

Injurias verbaes, quem conhece dellas, e se ha appellação e aggravo. tit. 65. §§. 25. 26. 27. e 30.
Injuria feita pelo filho ao pai. ibid. §. 5.
Injuria feita aos Rendeiros de ElRei, quem conhece della. tit. 10. §. 12.
Inquirições tiradas por devassa de morte, quem as paga. tit. 65. §. 33.
Inquirições, que vão ao Julgador, ou Promotor, quem as leva, e que pena tem. tit. 62. §. 9. e fin.
Inquirições civeis e crimes conforme a sua qualidade, quem as tira. tit. 85. §§. 3. e 5.
Interlocutoria em feito de aggravo, quem a despacha. tit. 6. §. 14.
Interlocutoria não tem obrigação seguir-se. tit. 5. §. 9.
Interpretar Ordenação como se deve. ibid. §. 5.
Inventario dos Orfãos, quem o faz, em que tempo, e quem tem obrigação, e sobnegando, que pena tem. tit. 88. §§. 4. 5. 6. 7. 9. 38. e 47.
Juiz da Coroa de que feitos conheça, e em que casos, e o seu Regimento. tit. 9. até o §. 18., e tit. 14. §. 9.
Juiz da Coroa do Porto de que feitos conheça, e o seu Regimento. tit. 40. §. 1. e fin.
Juiz dos Feitos da Fazenda, de que feitos conheça, e o seu Regimento. tit. 10. e §§. 2. 3. 4. 5. 6. 8. 9. 10. 13. 14. 15. 16. 17. e 18., e tit. 12. §§. 5. e 6., e tit. 51. §. 5.
Juiz da Dizima da Alfandega de que feitos conheça. tit. 52. §. 14.
Juiz da Chancellaria de que feitos conheça, e seu Regimento. tit. 14. §. 1. até 7.
Juiz da Chancellaria da Casa do Porto de que feitos conheça. tit. 41.
Juiz dos Feitos da Misericordia e Hospital, quem seja, como despacha, e o seu Regimento. tit. 16. e §§. 2. 3. 4. 5. 6. e 7.

Juiz da India e Mina de que feitos e casos conhece, e seu Regimento. tit. 51. e §§. 2. 3. 4. 5. 6. e 7.
Juiz dos Orfãos o que deve fazer, e o seu Regimento. tit. 88. §§. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 14. 18. 27. 30. 45. 48. 49. e 54., e tit. 97. §. 8., e Regimento do Paço, §. 16.
Juiz de Fóra e Ordinario, seu Regimento e alçada. tit. 60. §. 2., e tit. 65. §§. 2. 3. 4. 5. 6. 9. 12. 13. 14. 22. 25. 31. e 37., e tit. 97. §§. 8. e 27.
Juiz da Vintena de que conhece, e se póde prender. tit. 65. §§. 74. e 75.
Juiz a quem envia as devassas. ibid. §. 71.
Juiz do Crime da Cidade de Lisboa o que deve fazer. ibid. §. 15.
Juiz Ecclesiastico, quando não desiste da força, o que faz. tit. 12. §. 6.
Juiz, que serve, sem tomar juramento, que pena tem. tit. 2. §. 15.
Juiz, que não guarda a Ordenação, que pena tem. tit. 5. §. 4.
Juiz temporal não póde casar com mulher da sua jurisdicção. tit. 95.
Juramento, perante quem o faz o Regedor. tit. 1. §. 1.
Juramento do Governador do Porto. tit. 35. §. 1.
Juramento do Desembargador da Casa da Supplicação. tit. 5. §. 3.
Juramento se dá a todos os Officiaes para servirem. tit. 67. §. 15.

L

LEigo não póde citar perante os Prelados os testamenteiros. tit. 62. §. 5.
Leis publicadas na Chancellaria como obriguem. tit. 2. §. 10.
Letrado da Casa póde ser Desembargador do Porto. tit. 35. §. 2.
Licença para o Scrivão se absentar da Corte, como se concede. tit. 24. §. 2.
Licença de ElRei he necessaria para renunciar o Officio. tit. 95.
Limpeza da Cidade e Villa a quem toca. tit. 68. §. 18.
Litigante, que não quer assinar a confissão, que fará o Escrivão. tit. 24. §. 19.
Livramento de culpas feito por conluio como se emenda. tit. 58. §. 2.
Livro tem os Escrivães do crime. tit. 24. §§. 3. e 36.
Livro dos Ouvidores do crime para que serve. tit. 11. §. 6.
Livro das fianças, que vem das Ilhas, a quem se entrega. tit. 29. §. 11.
Lobo velho, quem o mata, que premio tem. tit. 65. §. 41.
Lugares de Advogado da Casa da Supplicação quantos são. tit. 48. §. 1.

M

MAdeirar-se na parede alheia como póde. tit. 68. §. 36.
Mãi viuva o que deve fazer para se lhe entregarem os filhos com as legitimas. tit. 93. §. 37.
Mãi, que não faz inventario, ou sobnega bens, que pena tem. tit. 88. §§. 8. e 9.

Malfeitorias das casas da aposentadoria, quem conhece dellas. tit. 7. §§. 3. e 6.
Mamposteiro Mór dos Captivos, que bens ha de haver. tit. 62. §. 26., e tit. 50. §. 14., e tit. 90. §. 1.
Mandado para prender assina o Juiz. tit. 75. §. 51.
Mandados do Almotacé Mór, que se cumprão. tit. 18. §. 14.
Mantimentos manda trazer o Almotacé Mór, e que Sisa pagão. ibid. §§. 1. e 9.
Mantimentos, carretas e bestas, como se podem tomar. tit. 50.
Marceiro e Especieiro que pesos deve ter. tit. 18. §§. 36. e 52.
Mareantes para servirem nas Armadas onde requerem. tit. 9. §. 10.
Mareantes, quem he o seu Juiz. tit. 52. §. 4.
Marido e mulher se entendem duas pessoas, sendo o prazo de tres vidas. tit. 62. §. 46.
Marido e mulher na procuração, que dão, se reputão huma pessoa. tit. 83. §. 3.
Mascaras não vão em procissões. tit. 66. §. 48.
Medidas quando se hão de afilar. tit. 68. §. 26.
Medidas diminutas, que pena tem. tit. 18. §§. 30. e 32., e tit. 68. §§. 10. e 16.
Medico, que cura, sem ter Carta, que pena tem. tit. 53. §. 33., e tit. 58. §. 33.
Meirinho Mór que pessoas prende, e seu Regimento. tit. 17. §§. 1. e 2.
Meirinho da Corte, como deve prender, e seu Regimento. tit. 21. §§. 1. 2. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 22. 23. e 25.
Meirinho da Corte póde trazer padrões de pesos e medidas, e não fazendo o que deve, he condenado. tit. 18. §. 35.
Meirinho da Correição da Comarca, que não arrecada

as penas da Chancellaria, que pena tem. tit. 61. §§. 8. e 12.
Meirinho tem armas e cavallo. tit. 57.
Menor de vinte e cinco annos não póde ter officio publico. tit. 94.
Menor, casando, como póde haver seus bens. tit. 88. §. 27.
Menor não póde vender bens de raiz. ibid. §. 28.
Mercador de pano de côr, que medidas terá. tit. 18. §. 60.
Mercieiras quem as provê. tit. 62. §. 61.
Minas não se entendem doadas nas doações de ElRei. tit. 28.
Ministro de Justiça leva os vestidos e roupas dos que padecem por Justiça. tit. 33. §. 8.
Missa se dirá cada dia na Relação. tit. 1. §. 3.
Missas, que os defuntos mandão dizer, sem nomear aonde, o que se fará. tit. 50. §. 9.
Missas se entendvm por obras pias. tit. 62. §. 41.
Moeda, mudada a valia, como se paga. ibid. §. 47.
Moedeiro Official de Justiça se goza do privilegio na causa dos erros, que commette. tit. 14. §. 1.
Moleiros, que medidas devem ter. tit. 18. §. 53.
Morgado, que requisitos terá a instituição, para que o seja. tit. 62. §. 53.
Morgado como se prova, não havendo titulo, como se differe. ibid. §§. 1. 3. 51. e 53.

N

NOmeadores do recebedor das Sisas ficão obrigados por elle. tit. 66. §. 49.
Nullidade não ha, faltando a distribuição. tit. 79. §. 21.

O

OFficial sendo suspenso, a quem se dá a serventia. tit. 97. §. 3.
Official doente não póde renunciar. tit. 96. §§. 1. e 2.
Official accusado por erros he logo suspenso. tit. 100. §. 2.
Officiaes mechanicos de quem hão de haver Regimento. tit. 66. §§. 32. e 33.
Official da Fazenda, que não paga a tença, para onde se aggrava. tit. 11. §. 6.
Official de ElRei que armas deve ter. tit. 57.
Oppor-se póde o Procurador da Coroa nos feitos de ElRei e da Coroa. tit. 12. §. 3.
Ourives que pesos terá. tit. 18. §. 42.

P

PAdroado Real a quem pertence o conhecimento. tit. 9. §. 13.
Pai he legitimo administrador do filho. tit. 88. §. 6.
Passadores de gado não alcanção perdão. Regimento do Paço, §. 18.
Perda, que houve por negligencia do Provedor em as terças, quem a paga. tit. 62. §. 70.
Pesador estará sempre residente no açougue. tit. 68. §. 5.
Petição se faz a ElRei, quando a parte se sente aggravada do caso de injuria verbal despachada em Camera. tit. 65. §. 28.
Petição para perdão se não recebe sem o da parte. tit. 3. §. 9.
Petição de aggravo he assinada pelo Procurador do feito. tit. 6. §. 11.

Porteiros e Sacadores, fazendo aggravo ao povo, quem os emenda. tit. 58. §. 10.
Porteiro da Fazenda passa o traslado do Livro da Fazenda. tit. 10. §. 4.
Porteiro da Chancellaria o que deve fazer; e o salario, que tem. tit. 30. §. 1.
Porteiro, que for fazer penhora fóra, o que leva de salario. tit. 86. §. 2.
Porteiro do Corregedor, ou Ouvidor da Comarca, se receber alguma cousa da parte condenada, que pena tem. tit. 61. §. 6.
Porteiro do Desembargo do Paço, sua obrigação. Regimento do Paço, §. 3.
Porteiro da Relação o que deve fazer. tit. 1. §§. 5. e 19.
Porteiro da Relação dos Aggravos e da Corte, e mais seu Regimento. tit. 31. §§. 1. 2. e 3.
Porteiro do Juizo da Alfandega. tit. 52. §. 15.
Posturas da Camera como se fazem. tit. 66. §§. 28. e 29.
Precatoria do Provedor das Capellas, que se execute logo. tit. 62. §. 54.
Precatoria se passa para o Contador Mór e Provedor das Casas e Officiaes Superiores. tit. 10. §. 3.
Procissões, que fazem os Juizes e Vereadores em cada hum anno. tit. 66. §. 48.
Pregoeiro, que não fizer o que deve, he castigado. tit. 32.
Prender como se póde, e em que casos. tit. 65. §§. 29. e 37., e tit. 75. §§. 10. 11. e 15.
Prender por quem manda o Corregedor da Comarca. tit. 58. §. 36.
Preso não póde ser alguem por dizima da Chancellaria; nem por injuria verbal té final sentença. tit. 20. §. 3., e tit. 65. §. 29.

Preso póde aggravar do Carcereiro para o Corregedor. tit. 33. §. 6.
Prescripção do salario do Procurador e Tabelliães que tempo requeira. tit. 9. §. 18., e tit. 84. §. 30.
Prescripção das coimas he até dous mezes. tit. 68. §. 13.
Prescripção dos crimes que tempo requeira. tit. 84. §. 23. no fim.
Presume-se por direito senhor de alguma cousa aquelle, que o foi de antes. tit. 53. §. 3.
Privilegiado contra o igualmente privilegiado não usa do privilegio. tit. 88. §. 45.
Privilegiados não se escusão de pagar para a limpeza das ruas. tit. 68. §. 19.
Privilegio, por que he costume fazer-se alguma cousa em contrario da Ordenação no que toca aos Alcaides Móres, se guarda. tit. 74. §. 27.
Procuração *apud acta* quanto leva o Escrivão. tit. 83. §. 3.
Procuração do Concelho, quem a deve assinar; e da Universidade, Cabido e Mosteiro. tit. 48. §. 16.
Procurador da Coroa em que feitos e Juizos deve procurar. tit. 12.
Procurador dos feitos da Fazenda o que deve fazer. tit. 13. e §§. 1. 2. 3. 4. e 6.
Procurador do Concelho o que deve fazer. tit. 68., e tit. 69. §§. 1. 2. e 3., e tit. 70. §. 2.
Procurador póde demandar por o seu salario ante o Juiz da Chancellaria a algumas partes fóra da Corte. tit. 14. §. 2.
Procurador, quem o possa ser. tit. 48. §§. 20. 21. e 22.
Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, sua obrigação. tit. 15. e §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6., e tit. 56. §. 5.

Pro-

Promotor da Casa do Porto, sua obrigação. tit. 43.
Promotor dos Captivos, sua obrigação. tit. 50. §§. 12. e 14.
Prova se faz por huma só testemunha no caso, em que o Escrivão dér má resposta á parte, e a injuriasse. tit. 24. §. 17.
Prova se requer da qualidade da causa. tit. 65. §. 27.
Prova da encommenda, que vem da India, como se faz. tit. 51. §. 2.
Prova como se deve admittir ao Escrivão, que perdeo feito. tit. 24. §. 25.
Provedor da Misericordia, sua obrigação. tit. 16. §. 4.
Provedor da Alfandega como avalia os descaminhados. tit. 10. §. 11.
Provedor das Capellas e Residuos de Lisboa; sua obrigação. tit. 50. *per tot.*
Provedor da Comarca, sua obrigação. tit. 62. *per tot.*

Q

QUadrilheiros, sua obrigação. tit. 73. *per tot.*
Queixa, que se faz ao Regedor de algum Official, como se emenda. tit. 1. §. 26.

R

REcebedores das Sisas por quem são eleitos. tit. 66. §. 49.
Recebedores das Sisas, que aggravão da eleição, a quem toca. tit. 62. §. 78.
Regateira, que não guarda a taxa, que pena tem. tit. 68. §. 10.

Regedor diante de quem faz juramento, sua obrigação e Regimento. tit. 1. §. 1. por todo o titulo, e tit. 5. §§. 6. e 15., e tit. 33. §. 8., e tit. 56. §. 6., e tit. 66. §. 41.
Regimento dos Tabelliães, quem o faz guardar. tit. 58. §. 8.
Regras, que ha de ter cada lauda, e quantas letras cada regra. tit. 84. e §. 12.
Rei de que aggravos conheça. tit. 6. §. 4.
Rei póde tirar os Officios. tit. 99.
Remetter feito crime deve o Juiz ao Corregedor da Corte. tit. 7. §. 8.
Remettidos que autos sejão ao Juizo da Fazenda. tit. 10. §. 8.
Residencia onde se toma, e como. tit. 60. §. 1. té o §. 22.

S

SAboeiros que pesos hão de ter. tit. 18. §. 51.
Salario do Chanceller da Cidade, e de todas as mais pessoas, que o levão, quanto he. tit. 20. §. 1., e tit. 21. §. 3., e tit. 24. §§. 42. e 43., e tit. 30. §. 1., e tit. 53. §. 1., e tit. 62. §§. 23. e 80., e tit. 64. §. 1., e tit. 71. §§. 9. e 10., e tit. 72. com os seis §§. segg., e tit. 78. §. 21., e tit. 82, e tit. 83. §. 1. e os que se seguem, e tit. 84. e §. 30., e tit. 85. §. 5., e tit. 86. §§. 6. e 7., e tit. 88. §§. 51. e 53., e tit. 89. §. 9., e tit. 91. §§. 31. e 32., e tit. 92. §§. 1. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 12. 13. 15. 17. e 18.
Sangrador, que sangra sem Carta, que pena tem. tit. 58. §. 33.
Senhores de terras não podem dar serventia de Officios. tit. 97. §. 7.
Sentença, de que se aggrava, não deve dizima. tit. 20. §. 5.

Sentença, que se desembarga em Relação, diffinitiva, ou interlocutoria, por quem he escripta. tit. 1. §. 13.
Sentença interlocutoria, ou diffinitiva embargada, quem conhece dos embargos. tit. 1. §. 24.
Sentença dos aggravos se dá conforme os mais votos. tit. 6. §. 1.
Sentença, em que se não guardou a Ordenação, he nulla. tit. 5. §. 4.
Sentença do Corregedor do Civel da Cidade tem aggravo ordinario, e do Corregedor do Crime appellação. tit. 49. §. 4.
Serventia de Officio de Desembargador impedido a quem se dá. tit. 1. §. 23.
Serventia de Officio como se deve dar. tit. 97. §. 1. té 9.
Sino de recolher a que horas se tange, e em que tempo. tit. 65. §. 14.
Sisa de que bens se paga, de que contratos, e onde, e quem. tit. 78. §. 14.
Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação o que deve fazer. tit. 26. §§. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e 10.
Sollicitador da Casa do Porto o que deve fazer. tit. 45. §. 1.
Sollicitador dos Residuos o que deve fazer, e que salario leva. tit. 64. e §. 1. e fin.
Sollicitadores na Corte e Casa da Supplicação, Cidade de Lisboa e Casa do Porto, quantos hão ser, seu salario, quem o póde ser, e como devem procurar. tit. 55. e §§. 1. 2. 3. 4.
Stilo qual se deve guardar. tit. 18. §. 8. no fim.
Summariamente como se procede nas causas crimes. tit. 1. §. 16.
Supprir se podem os erros nos feitos crimes. tit. 5. §. 12.

Suspeição posta a Desembargador ao tempo, que o feito se despacha em Relação, como se poem, e quem a despacha. tit. 1. §. 14.
Suspeito o Contador das custas, o que se fará. tit. 2. §. 17.
Suspeitos, quando forem todos os Tabelliães do Judicial, que se fará. tit. 79. §. 4.
Suspeito como fica o Julgador. tit. 5. §. 4.
Suspenso porque deve ser o Escrivão. tit. 24. §. 17.
Suspenso porque será o Juiz. tit. 5. §. 4., e tit. 100. §§. 1. e 2.
Suspenso porqué he o Official. tit. 100. §. 1.
Suspenso porque he o Desembargador. tit. 5. §. 5.

T

TAbellião, sua obrigação e Regimento. tit. 62. §. 27., e tit. 78. §§. 1. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 16. 18. e 19., e tit. 79. §§. 3. 5. 6. 11. 14. 30. e 41., e tit. 80. §§. 2. 4. 10. 17. e 18., e tit. 83. §§. 20. e 22., e tit. 84. §§. 1. e 13., e tit. 88. §. 14., e tit. 97. §. 5.
Tabolagem de jogo, quem devassa delle. tit. 49.
Taverneiros que medidas terão. tit. 18. §. 61.
Taxas, quem as poem, a quem se não guardão, em que tempo se visitão. tit. 65. §. 10., e tit. 66. §. 32., e tit. 68. §. 10.
Tecedeiras de véos que pesos hão de ter. tit. 18. §. 58.
Tecelães de panno de lãa que pesos terão. ibid. §. 56.
Tempo para cumprir os testamentos he hum anno. tit. 62. §. 2.
Tempo para citar a parte, cujo officio alguem impetrou, qual seja. tit. 98.

Tempo para fazer inventario qual seja. tit. 88. §. 4.
Tença não receberá o Tabellião de algum Fidalgo. tit. 79. §. 4.
Tenças não podem dar os Concelhos. tit. 66. §. 20.
Tenções do Desembargador, quando valem, ou são nullas, e como se concordão. tit. 6. §. 1. *cum seqq.* e §§. 16. 17. e 18.
Terças das rendas dos Concelhos em que tempo se arrecadão. tit. 62. §. 67.
Termos prejudiciaes como se devem fazer. tit. 24. §§. 10. e 21.
Testamenteiros a que são obrigados. tit. 62. e §§. 1. 2. 4. 6. 7. 12. 14. 16. 19. 20. 21. e 22.
Testemunhas de entre Douro e Minho, quem as inquire. tit. 86. §. 5.
Testemunhas como se devem obrigar para virem á Corte testemunhar. tit. 11. §. 2.
Testemunha, que disser mais do conteúdo no artigo, não se escreve. tit. 85. §. 1.
Thesoureiro da Corte e Casa da Supplicação a que he obrigado. tit. 28. §. 1.
Thesoureiro do Concelho a que he obrigado. tit. 70. §§. 1. e 3.
Thesoureiro da redenção dos Captivos, o dinheiro, que deve haver. tit. 50. §. 11.
Thesoureiro de ElRei, que obrigação tenha. tit. 51. e §§. 2. 3. 4. e 5.
Tintoreiros que pesos tenhão. tit. 18. §. 57.
Tirar póde ElRei os Officios. tit. 99.
Traves como se podem metter na parede do visinho. tit. 68. §§. 35. e 36.
Treslado do Livro da Fazenda quem o passa. tit. 10. §. 4.
Treslado de Escriptura como se deve fazer. tit. 24. §. 10.

Treslados das Sospeições das Cartas das inquirições se não contão ao Escrivão. tit. 91. §. 10.
Treslado como se conta ao Scrivão. tit. 83. §. 1.
Tutor não póde comprar bens do menor. tit. 88. §. 29.
Tutor testamentario não dá fiança. ibid. §. 1.
Tutor o salario que tem. ibid. §. 53.
Tutor, que induz a orfãa a casar sem auctoridade, que pena tem. ibid. §. 21.
Tutores e Curadores que devem fazer do dinheiro dos menores. ibid. §. 25.
Tutoria a quem se dá. ibid. §. 5.

T

VAgando lugar de Advogado da Casa, o que se fará. tit. 48. §. 1.
Valiado pão das Padeiras como se faz. tit. 18. §. 19.
Variando os Desembargadores Juizes certos em os votos, que se deve fazer. tit. 5. §. 9.
Véreadores, a sua obrigação e o que devem fazer. tit. 65. §. 11., e tit. 66. e §. 38., e por todo o titulo, e tit. 67.
Visita das cadeas, quem a faz. tit. 1. §. 30.

FIM DO PRIMEIRO LIVRO.

Sr. L. 1.º 78$ 4h — Siza — Accordão, q. o Juiz de Fr. Pedro a que
pertencia o dito contrato de Cinza da Comarca das Cachoeiras, concedeu
Estado de q. de 1.º de 1803 em diante ou em aforamento a 90$ 1.
5.76$ 4h. Tg.º contrato do mesmo Ramo e q. a refinação pertencia na
dida, e Terra de Ultramar do Rego a Siza, e mais em
rido q. o preço de 500$, e contando ao dito de 38$ 48, ndo mais do q. a Siza
do pagar a Siza, sendo o q.º de 38$ 48, ndo mais do referido
conseguinte no preço concluiu nada, e nos termos da referida lei o
analogy Mandado insana al.º affeito o Valid.º do Contrato, não
obstante o aspecto da rede do pagam entre Ro preço, e Ro não q.
dello fa ai recorrido, em o que a Fr. Ro não tem nada. Annullas
pois tente e devolvam do Dr.º o mandar remetter os autos, à 2.ª Ro
Lisboa p.º o q. observo lei o julgar mais fo de Ro. Accord.
de 23 de Março de 1814 D. A. 105

---

ed. ord. Ultimo — ió começou a ter vigor em 1603
sendo feita a compilação da mesma em 1602
como consta do Alvará de 4 de Julho de 1758
ed. ord. em manuscrito foi publicada
5$ 4, e a assoluna nem foi mais do
um manuscripto do seculo 15.º q. conservado
apenas em alguns archivos particulares dei
conhecido até se publicar a 1.ª vez em 1792
quando havia perto de tres seculos q. não
vigorava